



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 72/2011 – São Paulo, sexta-feira, 15 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049167-05.1997.403.6100 (97.0049167-6) - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Compulsando os autos verifico que as partes formularam pedidos de levantamento dos valores depositados. A autora alega que se compôs administrativamente com a CEF (fls. 479/480), e que os valores não foram utilizados. A CEF formula pedidos contraditórios em favor da autora e em favor próprio (fls. 476 e 491) Determino, que as partes comprovem se houve ou não acordo administrativo, para correta destinação dos valores em cumprimento ao decidido no v. acórdão transitado em julgado.

0009880-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009880-5) - MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES X PATRICIA CRISTINA TORRES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, expeça alvará de levantamento conforme determinado à fls. 340.

MANDADO DE SEGURANCA

00484242-65.1982.403.6100 (00.0484242-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032735-76.1995.403.6100 (95.0032735-0) - ALTUS VEICULOS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005870-11.1998.403.6100 (98.0005870-2) - MAIS - MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a impetrante obter provimento que afaste a exigibilidade da contribuição patronal sobre a folha de salários, diante da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7o da Constituição Federal. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, requerido em 21/09/1997 (fl. 25). Após, voltem os autos conclusos.

0002704-63.2001.403.6100 (2001.61.00.002704-7) - WILLIAM EDISON ZANCARLI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Acolho as alegações da União Federal e defiro a conversão integral dos valores depositados nos autos. Expeça-se ofício.

0036378-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036378-0) - MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA

Informe a impetrante se existe mais alguma providência administrativa a ser tomada pela autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007504-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007504-3) - McDONALD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM OSASCO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021283-54.2004.403.6100 (2004.61.00.021283-6) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0012705-34.2006.403.6100 (2006.61.00.012705-2) - PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0021774-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021774-0) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Recebo o presente recurso adesivo no efeito meramente devolutivo Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os auto ao MPF. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003601-81.2007.403.6100 (2007.61.00.003601-4) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS 24 HORAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA DE OSASCO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade dos créditos constituídos nos Processos Administrativos nºs 10882501681/2007-89 (inscrição em dívida ativa nº 80607009868-95) e 10882501682/2007-23 (inscrição em dívida ativa nº 80707002764-02), determinando às autoridades impetradas que promovam o cancelamento dos débitos. Alega, em síntese, que, em 29/07/99, impetrou o mandado de segurança n. 1999.61.00.036094-3, com o objetivo de afastar a tributação levada a efeito pela Lei n. 9.718/98. Naqueles autos, o pedido de liminar foi deferido e, posteriormente, a segurança foi concedida parcialmente, para afastar a tributação da aludida lei somente com relação à COFINS. Diante disso, interpôs recurso de apelação e, para o fim de lhe ser emprestado efeito suspensivo, manejou ação cautelar, ocasião em que foi deferida a medida acauteladora, que autorizou a impetrante a recolher o PIS na forma da lei n. 9.715/98 e a COFINS em consonância com a Lei Complementar n. 70/91. Sustenta que ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida com a negativa das autoridades, ao fundamento da existência de dois débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Afirma que diligenciou perante a Secretaria da Receita Federal onde foi

informada de que os referido Processos Administrativos (...) foram formados em razão do Processo Judicial Mandado de Segurança n. 1999.61.00.036094-3, para cobrança dos valores supostamente devidos, relativamente as diferenças (a menor) nos recolhimentos de PIS e COFINS, em razão de não aplicação da Lei nº 9.718/98, nos períodos de julho agosto e outubro de 2000. Argumenta que a tese da autoridade fiscal não deve subsistir, porquanto a exigibilidade do crédito está suspensa, não sendo empeco ao direito aqui pretendido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/210. Complementados à fl. 217. Deferiu-se a liminar (fls. 219/221). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 232/235 e 237/266. A impetrante se manifestou às fls. 269/271. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 273/274), opinando pelo prosseguimento do feito. Em razão da determinação de fl. 284, a impetrante juntou documentos (fls. 287/543). É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Os débitos que constituem objeto dos processos administrativos nºs. 10882501681/2007-89 e 10882501682/2007-23, inscritos em dívida ativa, respectivamente, sob os nºs 80607009868-95 e 80707002764-02, referem-se às contribuições relativas ao PIS e à COFINS das competências de julho, agosto e outubro de 2000. Em 03/05/2000 (fls. 83/84), nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.36094-3 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança, para o fim de afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, determinando que o seu recolhimento seria efetuado nos termos da LC nº 70/91. Em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 86/98), que foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 99). Em razão disso, o autor propôs a medida cautelar nº 2000.03.00.038228-9 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/117), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança, o que foi deferido em 09/08/2000 (fl. 118), para afastar as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, autorizando a requerente a recolher o PIS, na forma da Lei nº 9.715/98 e a COFINS na forma da Lei Complementar 70/91. (grifos meus) No presente caso, o pedido de liminar foi deferido em 23/02/2007, para garantir à impetrante a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, sob os seguintes fundamentos: [...] Verifico, com base no aporte documental, que na ação cautelar n. 2000.03.00.038228-9, da lavra do il. Desembargador Federal Nery Junior, foi assegurado o direito de a impetrante recolher o PIS em conformidade com a Lei n. 9.715, e a COFINS na forma da Lei Complementar n. 70/91 (fls. 239), estando o decisum, até a presente data, com eficácia (fl. 119/120 - certidão de objeto e pé). Destarte, perfunctoriamente, assiste-lhe razão, já que os débitos consubstanciados nas aludidas inscrições estão, a rigor, com a exigibilidade suspensa. [...] Conforme se depreende da análise da decisão de fl. 556, a ação cautelar nº 2000.03.00.038228-9 foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda do objeto, em razão do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.036094-3. Por conseguinte, a liminar deferida para afastar as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.715/98 e a COFINS na forma da LC nº 70/91 (fl. 118) perdeu a sua eficácia. Entretanto, às fls. 557/562 verifica-se que havia sido dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, para o fim de afastar a base de cálculo das exações do PIS prevista na Lei nº. 9.718/98, restando mantido o recolhimento do PIS nos termos da Lei nº. 9.715/98; autorizou-se a compensação do PIS pago indevidamente, com parcelas vincendas da mesma contribuição, observada a prescrição quinquenal. Foi dado parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, somente para reconhecer a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, imposta pela Lei nº. 9.718/98. As partes se insurgiram contra o acórdão proferido e interpuseram agravos inominados, aos quais foi negado provimento em 11/12/2008, tendo sido mantida integralmente a decisão. Desse modo, os débitos que integram os processos administrativos nºs. 10882501681/2007-89 e 10882501682/2007-23 não poderiam constituir óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal nem poderiam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois estavam com a exigibilidade suspensa, por força de decisões prolatadas nos autos da Ação Cautelar nº 2000.03.00.038228-9 e do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.036094-3. Registre-se que, ainda que a Declaração de Compensação de Tributos Federais seja apresentada de forma unilateral pelo contribuinte, compete à autoridade efetuar a sua homologação, e para tanto, deve verificar a exatidão dos valores nela declarados, observando, inclusive, a existência de decisões judiciais em vigor, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, assiste razão à impetrante ao pleitear a anulação dos lançamentos efetuados em dissonância com as decisões judiciais proferidas. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade dos créditos constituídos nos Processos Administrativos nºs 10882501681/2007-89 (inscrição em dívida ativa nº 80607009868-95) e 10882501682/2007-23 (inscrição em dívida ativa nº 80707002764-02), determinando às autoridades impetradas que promovam o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0020838-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020838-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se ofício conforme requerido pelo impetrante, devendo a CEF informar o atual saldo das contas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se vista ao impetrante.

0025554-04.2007.403.6100 (2007.61.00.025554-0) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP188918 -

CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, visando a provimento que determine a imediata suspensão da exigibilidade do suposto débito objeto de cobrança no processo n. 10882.001600/200745, enquanto perdurar o exame da sua manifestação de inconformidade formulada no processo n. 13897.000117/2003-48, bem como determinar a imediata certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que, em 30 de agosto de 2000, ajuizou ação visando a obter provimento judicial que lhe assegurasse o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.499/88. Em assim sendo, o pedido foi julgado procedente, sendo-lhe autorizado a proceder à compensação, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada anteriormente à introdução do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Nestes termos, informa que apresentou em 31.01.2003, perante a Secretaria da Receita Federal, Declaração de Compensação autuada sob n. 13897.000117/2003-49, declarando que fora efetivada a compensação sob o código 2172, período de apuração de 12/2002, com vencimento em 15.01.2003, com valor original apurado em R\$ 102.004,04. Todavia, o pedido de compensação não foi homologado, com base no artigo 170-A. Registra, no entanto, que a edição do artigo 170-A, CTN, se deu mediante a promulgação da Lei Complementar 104/2001, portanto, posterior ao ajuizamento da ação judicial, a qual foi ajuizada em 30/08/2000, cuja sentença proferida reconheceu o direito creditório para fins de compensação a título de PIS. De mais a mais, alega que apresentou tempestivamente (03/10/2006), Manifestação de Inconformidade, a qual guarda apreciação e julgamento pelo órgão competente. Nada obstante, obteve extrato emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja emissão se deu em 10/08/2007, apontando processo fiscal em curso de cobrança autuado sob n. 10882.00100/2007-45, cujo crédito tributário, para sua surpresa, decorre justamente dos valores objetos da Declaração de Compensação autuada sob o n. 13897.000117/2003-49, ou seja, da qual foi procedida compensação mediante a sentença que reconheceu o direito creditório da impetrante a título de PIS e que, em face da decisão que não homologou as compensações, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, que aguarda julgamento até a presente data. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/60. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/78). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/94). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 98/116), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 122/126). O Delegado da Receita Federal informou o motivo pelo qual não poderia dar efetividade à decisão judicial proferida no E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista que o crédito já teria sido inscrito em dívida ativa (fls. 135/136). Por sua vez, sobreveio petição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, na qual informou que, a despeito da suspensão do crédito tributário, não faz parte da lide e, como tal, a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo objeto do presente mandamus não é oponível à Procuradora da Fazenda Nacional [...]. Além disso, informou a existência de outras inscrições, as quais impedem a emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal. Na mesma linha, o Delegado da Receita Federal informou que não seria possível expedir a certidão pretendida, haja vista a existência de outros óbices. Determinou-se a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda (fls. 192). Por via de consequência, novas informações foram prestadas (fls. 212/214). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por ausência de preliminares, procedo à análise do pedido. Com efeito, a autoridade Impetrada, em suas informações, registrou que o fundamento da declaração de compensação feita pelo contribuinte é a existência de decisão judicial prolatada na ação ordinária n. 2000.61.034126-6. Neste caso específico a apresentação de manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação não tem como consequência suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10882.001.600/2007-45, uma vez que este efeito é vedado pelo disposto no parágrafo 13º do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996. Ora, o art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 prescreve, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo dispôs: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processo de restituição, de ressarcimento e de compensação (incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Observa-se que o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da

compensação. De mais a mais, o 13 dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao contrário, declaração de compensação não considerada ocorre naquela situação em que determinadas hipóteses (fatispecies), jamais poderiam ser utilizadas como forma de compensação e, por isso mesmo, não se mostra possível propor o recurso em comento. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é, prima facie, idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), não sendo possível interpor a manifestação de inconformidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:[...]. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. (...) (AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª T/TRF4ª, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537). Dessarte, não há previsão de manifestação de inconformidade, tampouco de recurso administrativo com efeito suspensivo contra a decisão que considera não declarada a compensação, quando esta tiver por objeto créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há, portanto, qualquer mácula a eivar o ato inquinado neste ponto, restando desinfluyente argumentar no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito. Resta, portanto, reconhecer que o recurso protocolado pela agravante não se ajusta às previsões dos parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, não ensejando, pois, a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados e compensados, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. De outro lado, o único tratamento a ser dispensado ao recurso protocolado pela agravante é o previsto na Lei n. 9.784/99, seja quanto ao prazo ou quanto aos efeitos [...]. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006.04.00.001325-2, Primeira Turma, de minha lavra, DJ 24/05/2006). Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se (TRF4, AG 2008.04.00.005795-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/03/2008). No entanto, cumpre saber se os efeitos da Manifestação de Inconformidade são deflagrados quando o pedido de compensação ocorre em data anterior ao advento da Lei n. 10.833/03. Nesta hipótese, a vedação contida no art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 teria efeito retroativo? Entendo que não. Isso porque, apesar de a Lei n. 10.833/03 ter expressamente reputado não-declarada a compensação nos moldes em que deduzida pela Impetrante (pedido de compensação antes do trânsito em julgado), não poderia ela ter eficácia retrooperante relativamente à manifestação de inconformidade, ainda que protocolada em data posterior, para o fim de retirar-lhe o enquadramento dado pelo art. 74, 11, da Lei 9.430/96, no disposto no art. 151, inc. III, do CTN. É o caso dos autos, uma vez que a Impetrante formulou pedido de compensação em 31.01.2003. Ademais, ainda que o 13 preconize que as manifestações de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 do dispositivo não alcançam as declarações de compensação realizada com créditos decorrentes de decisão judicial sem trânsito em julgado, exsurge que a alteração apenas entrou em vigor em 29 de dezembro de 2004, não espargindo efeitos, portanto, aos pedidos/declarações de compensação implementados anteriormente a esta data. Consectariamente, é de rigor assentar que a manifestação de inconformidade protocolizada pela demandante, na forma do art. 74, 9º, da Lei 9.430/96, ajusta-se ao preconizado pelo art. 151, III, do Código Tributário Nacional, consoante dicção do 11 daquele preceptivo, ultimando-se suspensa a exigibilidade dos créditos declarados e compensados. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: Poder-se-ia cogitar de inaplicabilidade à hipótese dos autos de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, pois que parte das compensações engendradas pela agravada ocorreu antes mesmo da vigência da Lei n. 10.833/03. Ocorre, todavia, que, conquanto a maioria das compensações tenha sido efetuada antes mesmo da Lei n. 10.833/03, seria aplicável ao caso o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o qual prevê a possibilidade de recurso com efeito suspensivo às decisões proferidas nos processos administrativo-tributários no âmbito federal, subsumindo-se, portanto e de igual forma, ao disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (TRF4, APELREEX 2007.71.00.030836-4 D.E. 20/10/2009). Além disso, trago à lume decisão haurida do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos são corroborativos ao entendimento aqui perflhado, verbis: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF

210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos (REsp 977083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Destarte, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ainda que assim não fosse, a vedação prevista no art. 170-A, CTN, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. No caso, a ação judicial de n. 2000.61.00.034126-6 foi ajuizada antes do advento da lei complementar em referência. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte precedente, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. **2.** Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. **3.** Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). De outro lado, observa-se que, como pedido sucessivo, o Impetrante requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, a certidão em comento presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, sobretudo porque a certidão deve espelhar a situação real do contribuinte, notadamente quando o pedido limita-se a buscar provimento que determine a emissão do aludido documento, sem especificar no próprio petitum quais são os impedimentos para sua obtenção. Conclui-se, portanto, que, malgrado possa existir vários débitos em situação de regularidade fiscal, havendo apenas uma irregularidade, veda-se a expedição da certidão, máxime quando no pedido deduzido não há especificidades em relação aos supostos impedimentos. Como já frisado, existem outras pendências, razão por que o pedido não deve ser acolhido integralmente. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em ter processada e julgada a Manifestação de Inconformidade apresentada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, objeto de cobrança 10882.001600/2007-45, enquanto perdurar o exame da referida Manifestação de Inconformidade formulada no processo n. 13897.000117/2003-49. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099583-0, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0024574-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024574-8) - IRWIN INDL/ TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025526-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025526-2) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0026555-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026555-3) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. FIBRIA CELULOSE S/A, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em

face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de compensar os créditos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, etc.) com débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias também administradas por aquele órgão, bem como que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos valores compensados. Alega, em síntese, que os artigos 74 da Lei nº. 9.430/96 e 26 da Lei nº. 11.457/07 asseguram o direito de compensar os créditos tributários federais passíveis de restituição ou de ressarcimento com débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, que passaram a ser administradas pela Receita Federal. Entretanto, apesar de possuir crédito tributário passível de compensação, a autoridade impetrada não disponibiliza os códigos necessários para a apresentação de PERD/COMP, sob o fundamento de que a compensação de créditos federais com débitos previdenciários não foi regulada por norma legal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/68. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 77). Prestadas informações às fls. 85/87 e 88/96, a segunda autoridade impetrada alegou a sua ilegitimidade passiva. Indeferiu-se a liminar (fls. 98/99). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/131). Manifestou-se a impetrante às fls. 132/136. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 138/139, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir: Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, o pedido formulado pela impetrante objetiva garantir o direito de efetuar a compensação, bem como de que os valores compensados não sejam objeto de cobrança, portanto, mantenho as duas autoridades impetradas no polo passivo da demanda. Passo à análise do mérito. Os artigos 170 e 170A do Código Tributário Nacional estabelecem as condições para a compensação de créditos tributários: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação não se opera automaticamente, sujeitando-se à previsão legal e aos limites estabelecidos. No tocante às contribuições sociais, estabelece o artigo 89 da Lei nº 8.112/91: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos meus) Em que pese a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais ter sido delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Lei nº 11.457/2007, as regras para a compensação de créditos previdenciários não foram alteradas, como se infere do disposto no artigo 26, parágrafo único do referido diploma legal: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. (grifos meus) O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 assim dispôs: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Portanto, ainda que o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 possibilite a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o artigo 26 da Lei nº. 11.457/2007 determina que o permissivo legal não se aplica à compensação de débitos relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Desse modo, conclui-se que a compensação de valores relativos ao recolhimento de contribuições previdenciárias é regulamentada por legislação específica, não sendo possível acolher o pedido formulado pela impetrante, uma vez que os valores recolhidos indevidamente somente podem ser compensados com contribuições da mesma espécie. Vê-se que a compensação somente pode ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma natureza, o que não ocorre no presente caso. A corroborar, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%. APLICABILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO SALDO. PRAZO DETERMINADO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.711/98 alteou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/98, criando tipo de substituição tributária em que o contribuinte substituto, que tem relação direta com o fato gerador do tributo, assume o lugar do contribuinte substituído, no cumprimento, por este último, da obrigação tributária. 2. A norma não causa, por si, prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que prevê a possibilidade de compensação com as contribuições efetivamente devidas pela cedente e, em caso de excesso, a a restituição do saldo remanescente. 3. O fato do tempo do prazo do processo de restituição ser muito longo, exige a correção por meios adequados, não sendo, contudo, argumento suficiente para afastar a figura tributária como pretendido pela impetrante. 4. Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e que, por outro lado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de

compensação entre débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL com créditos do sujeito passivo relativo a contribuições previdenciárias encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07.(APELREEX 200872000066417, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 28/01/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO AUXILIO-DOENÇA AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/2007. I - Segundo pacífico entendimento expresso na súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. II - No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC 419228/PE, ocorrido em 25.06.2008, o Pleno desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso i, da lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN, do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que os pagamentos que ocorrerem após a vigência da Lei 118/2005 observarão o prazo prescricional de cinco anos, enquanto os relativos às quitações anteriores a tal diploma legal submeter-se-ão ao prazo de dez anos. III - As verbas relativas ao salário-maternidade e às horas extras possuem caráter remuneratório, impondo-se a sua consideração no cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. IV - O pagamento, a cargo do empregador, da remuneração do empregado durante os primeiros quinze dias de seu afastamento, por força do art. 60, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ostenta caráter previdenciário, não incidindo contribuição previdenciária sobre tal parcela. V - Considerando que o terço constitucional de férias não integra o salário de contribuição (cf. art. 28, parágrafo 9º, Lei nº 8.212/91), não sendo incorporado ao cálculo da aposentadoria do trabalhador, e tendo em vista, sobretudo, o seu caráter indenizatório, segue-se que a referida parcela não se expõe à incidência de contribuição previdenciária. VI - Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência quanto aos recolhimentos, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei de Custeio passaram a ser da Receita Federal do Brasil, dispendo, contudo, no art. 26, parágrafo único, em relação à compensação, que o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. VII - Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (Precedente deste Tribunal: APELREEX 9838/CE - Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano - Julg. 08/04/2010). VIII - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de horas extras, e, com relação à compensação, deverá ser observada a restrição contida no único, art. 26 da Lei nº 11.457/2007.(APELREEX 00042394220104058400, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011)Dessa forma, não havendo permissão legal para efetuar-se a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, não merece acolhida o pedido formulado pela impetrante.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0002623-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002623-8) - LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUEDES E SANTOS LT X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGR-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 1091, sob pena de extinção.

0010540-72.2010.403.6100 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012634-90.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012638-30.2010.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012673-87.2010.403.6100 - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014223-20.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.A impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 397, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito.Esclarece não haver hipótese de litispendência, uma vez que os pedidos formulados nos autos dos mandados de segurança são relativos a alienações financeiras distintas.É o Relatório. Decido.Assiste razão à embargante.Compulsando os autos, verifico que, em que pese as ações versarem sobre o mesmo pedido, possuem causas de pedir distintas entre si.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 397 e determinar o prosseguimento regular do feito.Aguarde-se a análise do pedido de liminar, requerida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0025242-23.2010.403.6100 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0018128-33.2010.403.6100 - ARI LUZ(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO

ARI LUZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do CHEFE DA DIVISÃO DE OBTENÇÃO TERRAS DO INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada o cadastramento do imóvel descrito na inicial, possibilitando o registro da carta de sentença extraída dos autos da ação de usucapião (processo n.º 2167/99), que tramitou perante à 5ª Vara Cível da Comarca de São Jose do Rio Preto, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis. Sustenta, em síntese, que adquiriu por usucapião o terreno descrito nos autos. Alega que requereu administrativamente a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural pelo INCRA, a fim de que pudesse registrar a carta de sentença de usucapião. Informa que o requerimento foi indeferido, ao argumento de que o imóvel não obedece ao artigo 8º da Lei n.º 5.868/72, ou seja, não possui a área mínima exigida por lei para ser considerado como imóvel rural. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/89. À fl. 91, indeferiu-se o benefício da gratuidade da justiça, tendo o impetrante recolhido as custas iniciais às fls. 92/93. Prestadas as informações (fls. 99/157), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Às fls. 158/159, o INCRA manifestou-se, pugnando pela denegação da segurança. Do mesmo modo, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 161/168). o relatório. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. A segurança deve ser denegada. No caso em testilha, busca o impetrante provimento jurisdicional que determine a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, com intuito de registrar a carta de sentença de usucapião expedida em seu favor, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis. Tendo formulado o requerimento de emissão deste certificado pela via administrativa, teve seu pedido negado pelo INCRA, uma vez que a área usucapida pelo impetrante está abaixo da fração mínima de parcelamento. A emissão do CCIR é ato vinculado e deve respeitar os ditames legais. A Lei n.º 5.868/72, em seu artigo 8º, estabelece a necessidade de adequação do imóvel rural ao módulo legalmente fixado, sendo este hoje de 2 (dois) hectares ou 20.000 (vinte mil) metros quadrados. Conforme se depreende dos autos, o imóvel usucapido, que o impetrante pretende ver registrado como rural, possui 4.446,54 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis e cinquenta e quatro) metros quadrados, estando, nitidamente, abaixo do módulo mínimo exigido por lei. Portanto, em que pese a sentença de procedência na ação de usucapião movida anteriormente pelo impetrante, não pode este utilizá-la como forma de descumprir a lei. É fato que o impetrante adquiriu o imóvel em questão por meio de usucapião, como também é sabido que esta é uma forma de aquisição originária. Contudo, mesmo tendo adquirido o aludido imóvel por meio de sentença transitada em julgado, o registro desta propriedade como rural deve atender rigorosamente todos os requisitos legais, sob pena de tratamento desigual a todos aqueles que almejam os benefícios concedidos às propriedades rurais. Ademais, a alegação do impetrante de que a aquisição por usucapião, por se tratar de aquisição originária, não se submete à exigência legal de constituição de módulo mínimo, é descabida. Como anteriormente explicitado, caso o INCRA registrasse o imóvel em testilha como rural, estaria desrespeitando os preceitos legais que vinculam o ato de emissão do CCIR, como também o direito dos demais proprietários rurais que se sujeitam à comprovação dos requisitos para obtenção do certificado. Destarte, a Lei n.º 5.868/72 é clara ao estabelecer que nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área inferior à determinada em lei como módulo ou fração mínima de parcelamento, não importando a que título. Desta maneira, mesmo que a aquisição tenha se dado por usucapião, o terreno deve abranger a área mínima exigida para ser considerado rural. Neste sentido, cito os ensinamentos doutrinários a seguir:Uma última polêmica que merece atenção concerne à possibilidade de obtenção de

usucapião rural em dimensões inferiores ao módulo rural fixado pelo Incra e variável por região, a teor do art. 65 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra): o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva de módulo de propriedade rural. Em princípio, é possível opinar pela impossibilidade de o intérprete discriminar onde o legislador não discriminou, posto apenas haver previsão de limite constitucional máximo, e não mínimo, de área rural usucapível. Contudo, é mais razoável entender que a propriedade rural - que porventura viesse a ser explorada em área inferior ao módulo - poderia tornar-se um verdadeiro minifúndio improdutivo, lesando a própria garantia fundamental da Constituição Federal, que é dotar a propriedade de função social e econômica. O módulo rural regional seria um ponto de partida, um mínimo possível para que a entidade familiar possa manter uma sobrevivência digna. O minifúndio é combatido pelo Estatuto da Terra, justamente por ser antieconômico, conservando a lógica da exclusão social sob uma pretensa aparência de justiça social e distribuição de riquezas. Outrossim, a jurisprudência também já se posicionou sobre o tema, in verbis: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO ILEGAL DE PROPRIEDADE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O DECRETO 62504/68, ART. 4º, TRATA DA AUTORIZAÇÃO DO INCRA PARA A EFETIVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS. A LEI 5868/72, ART. 8º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º, DESTACA O CONCEITO DE FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO, DEMONSTRANDO A NULIDADE DOS DESMEMBRAMENTOS DOS IMÓVEIS RURAIS ABAIXO DAS EXTENSÕES CORRESPONDENTES AO MÓDULO RURAL E/OU À FRAÇÃO MÍNIMA. 2. A NOTIFICAÇÃO EFETIVADA HÁ QUE SER TOMADA COMO VÁLIDA, SENDO ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CUJO INTUITO É O LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º PARÁGRAFO 2º DA LEI 8629/93. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200005000203508 AC - Apelação Cível - 213786 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo TRF5 Primeira Turma DJ - Data: 19/12/2002 - Página: 565) Por fim, observo que as informações constantes dos autos demonstram que o imóvel usucapido tem natureza nitidamente urbana, sendo este mais um empecilho ao seu registro como rural. Registro, ainda, que a qualidade de rural ou de urbano decorre tanto de lei, como das condições reais encontradas no local de situação do imóvel. Destarte, a alteração cadastral, em razão da modificação de zona rural para zona urbana, é de competência da municipalidade e a emissão de certidão que atesta estar o imóvel localizado em zona rural não pode se sobrepor à verdade dos fatos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018200-20.2010.403.6100 - 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP
Cumpra o impetrante o determinado à fls.117, sob pena de extinção.

0018543-16.2010.403.6100 - TAYGUARA HELOU - EPP(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
TAYGUARA HELOU - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que foi impedida de obter Certidão Negativa de Débitos por constar indevidamente nas informações da Secretaria da Receita Federal a ausência de apresentação de DIPJ referente ao exercício de 2008. Informa, ainda, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu o erro no processamento e recepção da declaração. Contudo, a despeito de ter sido efetuada a opção pelo Simples Nacional, negou-se-lhe a emissão da certidão por indevida pendência no sistema da receita. A inicial veio instruída com os documentos de fls.10/125. Complementados à fl. 128. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 129). A autoridade funcionalmente vinculada à Receita Federal, em suas informações, alega que embora o contribuinte tenha entregado o documento nominado DASN, relativo ao segundo semestre de 2007, não consta no sistema do Fisco o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, concernente ao primeiro semestre de 2007, período em que o contribuinte ainda não fazia parte do Simples Nacional (fls. 134/141). Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional informou que na Procuradoria não existe qualquer débito inscrito em dívida ativa da União (fls.151/162) e, via de consequência, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Deferiu-se a liminar (fls. 164/166). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 177/185). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 187/188), opinando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão

serão aqui reproduzidos: Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fatispecie) dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, havendo fato-tipo tributário (fato imponível), deve-se determinar e quantificar essa obrigação (quantum debeatur), cuja perfectibilização se ultima por meio do lançamento. Com a realização deste, o crédito tributário passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Tal situação ocorre comumente nas obrigações principais. No caso de obrigação instrumental aplicar-se-ia a mesma sistemática de exigibilidade pelo descumprimento da obrigação acessória? Ora, a obrigação acessória, para efeito de exigibilidade, não se diferencia da obrigação principal. Logo, havendo descumprimento dos deveres instrumentais, nasce para o Fisco o poder-dever de aplicar pena pecuniária (multa). Conseqüentemente, a autoridade fazendária deve seguir o mesmo iter procedimental relativo à cobrança da obrigação principal, uma vez que (...) as multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas por dispositivo expresso do CTN, obrigação principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, Ed. 2006, p. 702). Com efeito, o Código Tributário Nacional ao definir obrigação tributária no art. 113, abarcou nesse conceito não só a obrigação de pagar tributo, mas também a obrigação de pagar penalidade pecuniária. Destarte, o cometimento de uma infração à norma tributária é considerado fato gerador da obrigação tributária principal cujo objeto é o pagamento de multa (penalidade pecuniária) devidamente constituído. Em síntese, o mero descumprimento de obrigação acessória não impede o direito de obter certidão de regularidade fiscal se, contudo, não ocorrer a constituição do valor relativo à penalidade pecuniária. No caso dos autos, a autoridade registrou que: O contribuinte em questão, entregou DASN relativa ao segundo semestre de 2007, uma vez que ingressou no Simples Nacional em 1º de julho de 2007. Não obstante, não consta em nossos sistemas recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, relativamente ao primeiro semestre de 2007, período em que o contribuinte ainda não fazia parte do Simples Nacional. Essa é a pendência apontada no Relatório para Emissão de Certidão Negativa. [fls. 137]. No entanto, verifico que a única irregularidade fiscal do impetrante é a ausência da referida declaração, mas cujo descumprimento da obrigação acessória não gerou, até a presente data, constituição do crédito relativo à multa pecuniária. Conclui-se, portanto, que tal fato não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, eis que a multa pecuniária, tangente à obrigação acessória, não foi ainda constituída pelo lançamento, não podendo ser óbice à postulação deduzida na inicial. Confira-se, com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). 2. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 497146 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0014433-0 Ministra ELIANA CALMON. 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 19.12.2005, p. 310). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicizando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 4. Recurso especial provido. (RESP 200600647022, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/11/2008). Acrescente-se, por fim, que não seria despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no art. 206, CTN. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0018598-64.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que considere válidas as decisões por ele proferidas, especialmente as que versarem sobre o pagamento de seguro desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/29. Indeferiu-se a liminar (fls. 32/35). Prestadas as informações (fls. 41/50), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 53/55), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. A segurança deve ser denegada. O benefício do seguro desemprego tem como pressuposto a existência de demissão involuntária. Logo, não pode haver qualquer manifestação volitiva do empregado para a sua efetivação, sob pena de ser obstado o levantamento do numerário em testilha. É neste sentido, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ. 2. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infringência da norma, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Processo REsp 856780 / RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0118594-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 16/11/2006 p. 236 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial improvido. Processo REsp 590684 / RO RECURSO ESPECIAL 2003/0172511-1 Relator(a) ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/04/2005 p. 248 Com efeito, não há como se determinar à Caixa que aceite todas as sentenças arbitrais, uma vez que, de antemão, não há como se aferir o cumprimento dos requisitos legais incidentes à espécie, previstos na Lei n. 9.307/96. Tal verificação ocorrerá em cada caso, não se admitindo provimento jurisdicional genérico que imponha a validade de uma decisão sem a análise de sua legalidade caso a caso. Ademais, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, em conflito de índole individual, não deriva dos valores pecuniários correspondentes aos benefícios a que têm direito os trabalhadores, mas sim do conjunto de normas protetivas em favor deles instituídas. Uma vez instaurado o devido processo legal, perante o órgão judiciário competente, é possível a composição entre as partes, sendo vedada apenas a derrogação desse conjunto normativo, composto também por normas imperativas de ordem pública. Repise-se que admitir a arbitragem nessa seara é admitir a derrogação das normas trabalhistas de natureza pública, em clara contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor. A Lei de Arbitragem deve ser interpretada sistematicamente com as demais normas existentes, respeitando as balizas já instituídas. Por fim, o Ministério Público Federal, em parecer apresentado na ação mandamental de n. 0005319-11.2010.403.6100, registrou que, verbis: Note-se que o seguro-desemprego é um direito social constitucional, e não um direito contratual, decorrente de contrato de trabalho entre empregado e empregador. Ou seja, a tipicidade da hipótese (facti specie) para recebimento do seguro-desemprego está vinculada ao contrato de trabalho, mas o direito ao seguro-desemprego não, na medida em que é um direito social, assegurado ao trabalhador dentro do plano de seguridade social arquitetado pelo governo. Destarte, conclui-se que o direito ao seguro-desemprego é direito indisponível e intransigível. Do contrário, o trabalhador poderia, por exemplo, transigir o recebimento do benefício na ocasião da rescisão do contrato de trabalho. E isso não ocorre: verificada a ocorrência da hipótese legal, o contrato adquire invariavelmente o direito de recebimento ao seguro-desemprego. Isso porque, repita-se, o seguro-desemprego é um benefício social custeado pelo Estado e, portanto, não passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar essa matéria seria atribuir-lhe poder de interferir no plano de seguridade social projetado pelo Governo Federal a fim de assegurar a ordem pública. Evidentemente, tal não é o escopo da Lei de Arbitragem. Ao contrário, esta é expressa na sua pretensão de regular tão somente os direitos patrimoniais disponíveis dos particulares. Nesse ponto, é importante não confundir disponibilidade e transigibilidade de direitos. O direito indisponível traduz interesse de ordem pública, a que não é lícito a partes contratantes disporem de maneira diversa (Miguel Reale). Direito transigível traduz a possibilidade de transação, negócio bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas

duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias (Silvio Rodrigues). Existem direitos indisponíveis passíveis de transação, como os alimentos (no Direito de Família), e as condições do contrato individual de trabalho (no Direito Individual do Trabalho). Mas isso não ocorre no caso do seguro-desemprego (matéria afeta ao Direito da Seguridade Social). Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0018922-54.2010.403.6100 - JOSE CRUZ DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Vistos, etc. JOSÉ CRUZ DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e da DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que mantenha o seu enquadramento no cargo de Contador no Nível de Capacitação IV, Padrão de Vencimento 13, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar o desconto em seus vencimentos e de requerer a devolução dos valores pagos em razão de sua classificação anterior. Alega ser servidor público da Universidade Federal de São Paulo, tendo exercido o cargo de Técnico em Contabilidade no período de 29/04/1985 a 21/01/2009. Informa que, após ser habilitado por meio de novo concurso público, tomou posse na mesma instituição, passando a exercer o cargo de Contador a partir de 22/01/2009. Em razão do tempo de serviço relativo ao cargo anteriormente exercido, afirma ter requerido administrativamente o enquadramento no Nível de Capacitação IV e Padrão de Vencimento 13, o que lhe foi deferido, entretanto, após, as autoridades impetradas decidiram pelo posicionamento do impetrante no Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento 01, o que entende ser ilegal, por violar princípios constitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/40. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fl. 42), o impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 43/44). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 45). Prestadas as informações, as autoridades defenderam a legalidade do ato (fls. 50/63). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 68/69), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Em razão do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e da fase processual em que se encontra a presente ação, passo a analisar o mérito. A segurança deve ser denegada. Ao tomar posse para o cargo de Contador, o impetrante havia sido enquadrado no Nível de Capacitação IV e Padrão de Vencimentos 13, por ter sido considerado o tempo de serviço público exercido no cargo de Técnico em Contabilidade. Entretanto, por se tratar de cargos distintos, o ato administrativo foi revisto, tendo sido anulado o enquadramento anterior, com o consequente posicionamento do impetrante para o Nível de Capacitação I e Padrão de Vencimento 1, nos termos do disposto no artigo 10, 1º da Lei nº. 11.091/2005: Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. (grifos meus) Diante da ausência de previsão legal para a progressão funcional do servidor, em razão do tempo de serviço exercido anteriormente em cargo diverso, e por ser relativa a presunção de legitimidade do ato administrativo, à Administração é legítima a anulação de seus próprios atos. Assim, em observância ao princípio da legalidade, não há ilegalidade na anulação de ato que não encontra fundamento de validade na lei. O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido, o que resultou na edição das Súmulas nºs. 346 e 473: Súmula nº 346. A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos. Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, o posicionamento do impetrante para o Nível de Capacitação I e Padrão de Vencimento 01 ocorreu nos estritos termos da Lei nº 11.091/2005: Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que, para fins de progressão funcional, é vedado o cômputo do tempo de serviço exercido em cargo anterior: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O instituto do enquadramento consubstancia-se em ato administrativo que, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa criando novo plano de carreira, altera a classificação daquele Servidor que já se encontrava no quadro, adequando-o à nova situação, como consequência da

transposição do seu antigo posicionamento ao correspondente nas novas regras. 2. Para fins de enquadramento e progressão funcional no cargo de Técnico Metrólogo será levado em consideração apenas o tempo de serviço efetivamente prestado ao IMMEQ/MT, no cargo referente ao plano de carreira previsto pela Lei 7.270, do Estado do Mato Grosso, sendo descabido o cômputo de atividade realizada em outras entidades da Administração Pública. 3. É vedado o cômputo de tempo de serviço anterior exercido em cargo diverso para fins de progressão funcional, já que a própria norma traz os requisitos que deverão ser observados para a movimentação na carreira, como forma de recompensar o Servidor pelo bom desempenho no cargo. 4. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial.(ROMS 200702725766, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.IMPOSSIBILIDADE.A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior.Recurso ordinário desprovido.(RMS 22866/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 668)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POSSE EM CARGO IDÊNTICO AO EXERCIDO ANTERIORMENTE - AMBOS PERTENCENTES AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - DISPENSA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O estágio probatório é o lapso temporal em que deve transpor o servidor público efetivo para alcançar a estabilidade no serviço público. Tem por fim precípuo a apuração pela Administração da conveniência ou não da permanência do servidor público no serviço, que por meio de verificação de requisitos determinados em lei (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.), comprova se o mesmo satisfaz as exigências legais, com desempenho eficaz, para atingir a estabilidade.2 - In casu, tendo a impetrante-recorrente passado pelo estágio probatório, alcançando a estabilidade, quando ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, torna-se prescindível que venha a passar novamente pelo mesmo processo para exercer cargo posterior idêntico. Tem o direito, portanto, de validar esse tempo de nomeação, na medida em que tomou posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliadora de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ou seja, em cargo idêntico, na mesma Administração Federal, no mesmo Poder Judiciário, no âmbito do mesmo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.3 - Não há como ingressar no serviço público na classe final da carreira, a qual foi empossada, devendo passar pelos degraus de acesso, ou seja, pela denominada progressão vertical.4 - Recurso conhecido e parcialmente provido para, reformando o v.acórdão de origem, conceder a ordem apenas para excluir a impetrante da obrigatoriedade de novo estágio probatório, mantendo o v. julgado nos demais termos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.(RMS 13649/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 307)Também não assiste razão ao impetrante no que diz respeito à impossibilidade de ter descontados os valores recebidos por consequência do posicionamento inicial no Nível de Capacitação IV, Padrão de Vencimento 13. Registre-se de antemão que o artigo 46, da Lei n. 8.112/91, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.O Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos ns. 311/2002, 454/2003 e 674/2003).Nesse sentido, trago à colação decisão proferida no STJ, cuja ementa subsume-se ao caso em análise:ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte (MS n. 9112, Relatora Eliana Calmon - STJ) grifos nossos. No presente caso, não há a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, pois, conforme já exposto, a lei prevê expressamente a possibilidade de progressão funcional ao funcionário que esteja no exercício do mesmo cargo (artigo 10, 1º da Lei nº. 11.091/2005).Portanto, sendo cumulativos os requisitos para que seja dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se ao presente caso o disposto no o disposto no artigo 876, do Código Civil:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Dessa forma, por ser legal o posicionamento do servidor para o início do Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento 01, bem como por não ter o impetrante cumulado os requisitos necessários à dispensa da devolução dos valores recebidos em decorrência do posicionamento inicial, não é possível acolher o seu pleito.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela

parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0019661-27.2010.403.6100 - EDELICIO JOSE MORAES FAZZIO X ANA MARIA MANCINI FAZZIO (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. EDELICIO JOSÉ MORAES FAZZIO e ANA MARIA MANCINI FAZZIO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que determine a suspensão da multa lançada em decorrência do atraso no cumprimento do artigo 3º do Decreto nº. 2.398/97. Alegam, em síntese, que o atraso na transferência ocorreu por mora da autoridade impetrada, não sendo devido o pagamento da multa que lhe foi imposta. Afirmam ter protocolizado pedidos administrativos em 02/12/1997 e 11/12/2009 para regularizar a situação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31. Em cumprimento à decisão de fl. 37, os impetrantes se manifestaram às fls. 38/40. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 41). Prestadas informações às fls. 42/44, a autoridade defendeu a legalidade do ato. Face à determinação de fl. 47, os impetrantes se manifestaram às fls. 48/73. É o relatório. Decido. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Alegam os impetrantes ser indevido o lançamento da multa por atraso, tendo em vista que, em 02/12/1997 protocolizaram o pedido de transferência, que somente foi encerrada após treze anos, por força do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.000753-0. Entretanto, referida ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, intimados a apresentar cópia do pedido administrativo protocolizado em 02/12/1997 (fls. 47/vº), os impetrantes anexaram aos autos somente a cópia do protocolo (fl. 49). Desse modo, não é possível verificar se houve a alegada mora da autoridade impetrada, uma vez que somente a cópia do protocolo nº 10880.033934/97-56 não é hábil a comprovar qual o teor do pedido formulado administrativamente. Por conseguinte, não há relevância na fundamentação dos impetrantes a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da multa lançada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Oficie-se.

0020301-30.2010.403.6100 - SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S/A, devidamente qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação às contribuições previdenciárias, com as finalidades 01 (averbação de imóveis) e 04 (registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade empresária ou simples). À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/449. Às fls. 462/465 foi indeferida a liminar. Foram opostos embargos de declaração às fls. 472/477. A decisão de fls. 462/465 foi mantida, conforme fl. 478. Informações do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo às fls. 485/497. Manifestação do Impetrante às fls. 498/509. Informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 516/529. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 532/532 v., pugnando pelo prosseguimento da ação. À fl. 534 foi determinada a manifestação da Impetrante acerca das informações da autoridade Impetrada, atendida às fls. 535/542. Diante da alegação de fatos novos supervenientes e do pedido de reconsideração da decisão de fls. 462/465 (549/607), foi indeferido o pedido de liminar às fls. 608/608 v.. Em face da decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 610/634, os quais foram rejeitados à fl. 635. Às fls. 638/639 a Impetrante noticiou a perda do objeto da ação em razão da expedição, pelas autoridades Impetradas, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 639. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a

falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021122-34.2010.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021194-21.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO GEMELLI JUNIOR X LUCIANA LIMA GEMELLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. PAULO ROBERTO GEMELLI JUNIOR e LUCIANA LIMA GEMELLI, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a transferência das obrigações enfitêuticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. Esclarece que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde agosto de 2010. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39. Deferiu-se a liminar (fls. 43/43 v.). Pela União foi requerida a reconsideração da decisão, apresentando minuta de agravo retido às fls. 51/57. Prestando informações às fls. 58/60, a autoridade Impetrada afirma analisar os pedidos obedecendo a ordem cronológica de protocolo, e que o número de requerimentos formulados supera sua capacidade de atendimento. Informa que o pedido dos Impetrantes foi tecnicamente analisado. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 65/68), opinando pela parcial procedência da ação. Contra minuta ao agravo às fls. 74/78 À fl. 80 a autoridade Impetrada noticiou a análise do requerimento administrativo n.º 04977.008936/2010-82, formulado pelos Impetrantes, com a inscrição destes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0002484-41. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 83/86, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relato. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos Impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 80/81. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021356-16.2010.403.6100 - MARINA ASTOLPHI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. MARINA ASTOLPHI, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão dos processos administrativos mencionado na inicial, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/26. Deferiu-se a liminar (fls. 30/vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 44/46, opinando pela concessão da segurança. Intimada (fl. 47), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (fls. 51/52). Às fls. 54/57, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a análise dos processos administrativos e inscrição da impetrante como responsável pelos imóveis sob RIP n.ºs. 6213.0101595-49 e 6213.0101523-74 (fls. 51/52). Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021496-50.2010.403.6100 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ECOWINDOW PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse a expedição de certificado de regularidade fiscal, relativa ao recolhimento do FGTS. Informou ter ingressado com a Ação Declaratória nº 2007.61.033968-0, na qual requereu a declaração de inexigibilidade de débitos relativos ao FGTS, vencidos até 21/03/2005, bem como que a Caixa Econômica Federal expedisse o certificado de regularidade do FGTS. O pedido foi julgado parcialmente procedente, restando consignado que as rés não poderiam se recusar a expedir a certidão pretendida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/59. Complementados às fls. 64/67 e 71/76. Em cumprimento à determinação de fl. 77, a impetrante se manifestou às fls. 79/80. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). No caso em tela, a impetrante pretende utilizar a via mandamental para obter provimento que determine o cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 2007.61.033968-0, o que se mostra inadequado, uma vez que o mandado de segurança não é o instrumento processual apto a determinar o cumprimento de sentença. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Cuida-se de apelação alvejando sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que suprimiu o pagamento de parcela relativa ao acréscimo bienal, anteriormente incluída em seus proventos em virtude de sentença transitada em julgado. - Os impetrantes são servidores aposentados do extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - e alegam que, apesar de ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado em 13 de setembro de 1984, o direito ao recebimento de acréscimos bienais como parcelas integrantes de seus vencimentos, ato do impetrado, descumprindo a decisão, suprimiu o pagamento da referida parcela. Por tal motivo, postulam que seja restabelecido o pagamento dos denominados acréscimos bienais, compelindo-se a autoridade impetrada a cumprir o seu dever legal. - Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado

que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008) (grifos meus)MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. É inadequada a impetração de mandado de segurança sob pretexto de descumprimento de ordem judicial proferida em mandamus impetrado anteriormente, que determinava a observância de prévio procedimento administrativo para permitir o desconto em folha de pagamento de verbas devidas para reposição ao erário público, pois tal pedido deve ser deduzido naqueles mesmos autos. 2. Apelação improvida.(AMS 200751010069001, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2007)Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

0021500-87.2010.403.6100 - GLYCIA DE MELO DEAK X LAURA BORBALA DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

GLYCIA DE MELO DEAK e LAURA BORBALA DEAK, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA, visando a provimento que lhes garanta a suspensão do encaminhamento da ave silvestre (Renoir) ao centro de triagem de animais silvestres - CETAS -, determinado pelo IBAMA, assegurando-lhes a guarda e posse do respectivo animal. Aduz a primeira Impetrante que, no ano de 1975, foi presenteada com 3 (três) psittacus amazonenses, conhecidos popularmente como papagaio do bico-preto, nominando-os, à época, de Ananda (fêmea), Matisse (macho) e Renoir (macho). Alegam que, desde os idos da década de setenta, cuidam desses animais com muito carinho, propiciando-lhes alimentação adequada e higiene, em ambiente ensolarado na área de lazer da residência. Afirmam que, no mês de fevereiro de 2003, por meio de duas missivas remetidas ao IBAMA, foi comunicada a existência de 3 (três) aves silvestres. Dessa comunicação decorreu a instauração de um processo administrativo sob n. 02027.015182/03-01, tendo cumprido, desde então, todas as determinações da autoridade, a saber: (i) doação de alimentos; (ii) compra e colocação de anilhas em aço inox para identificação; (iii) formulação de pedidos de renovação de guarda dos animais; e (iv) assinatura, no ano de 2005, de Termo de Contrato de Guarda Voluntário de Animais Silvestres. Ocorre que, por meio do ofício n. 0612/2010/IBAMA, datado de 25 de agosto, a autarquia solicitou o comprovante de entrega dos animais em um prazo de 30 dias a contar do recebimento desse, sustentando: (a) o Termo de Contrato de Guarda Voluntário de Animais Silvestres encontra-se expirado e que a renovação do mesmo não será realizada; (b) Com a publicação da Resolução CONAMA n. 384, em dezembro de 2006, foram definidos os procedimentos para concessão do depósito doméstico provisório de animais silvestres; (c) Não pode ser concedido depósito doméstico provisório no caso de animais pertencentes a espécie que constem nas listas da fauna brasileira ameaçada de extinção; (d) O Termo não será renovado, sendo necessário que o(s) animal(is) mantido(s) em sua guarda seja(m) entregue(s) em um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), conforme abaixo; e (e) Segundo a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a guarda ou manutenção em cativeiro de animais silvestres de 1998, a guarda ou manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, configura crime contra a fauna, com penalidades previstas no Decreto Federal n. 6.514, de 22 de junho de 2008. Daí a presente impetração com a qual as Impetrantes visam a suspender a determinação relativa ao encaminhamento da ave Renoir ao centro de triagem de animais silvestres (CETAS), uma vez que as aves silvestres Matisse e Ananda faleceram em 2007 e 2010, respectivamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/72. Em cumprimento à determinação de fl. 75, a impetrante promoveu a emenda a inicial (fls. 76/77). Deferiu-se a liminar (fls. 79/83). Prestadas as informações (fls. 90/136), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Às fls. 141/145 o IBAMA requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, bem como interpôs agravo retido às fls. 146/162. Intimadas, as impetrantes apresentaram contraminuta ao agravo retido (fls. 165/168). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 170/173), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Consoante narrado na inicial, as Impetrantes estão com a ave Renoir desde 1975. No entanto, o IBAMA, com fulcro na normativa idealizada pela Resolução CONAMA n. 384/06, solicitou a entrega da aludida

ave. Neste particular, a autoridade, ao analisar o Termo de Contrato Voluntário de Animais, averbou que: Com a publicação da Resolução CONAMA 384/06, em dezembro de 2006, foram definidos os procedimentos para concessão do depósito doméstico provisório de animais silvestres. Essa resolução prevê a utilização do guardião voluntário, em casos excepcionais, para destinação provisória de animais apreendidos pelos órgãos de fiscalização, até que se tenha destino definitivo adequado para os animais (...). Determina ainda que não pode ser concedido depósito doméstico provisório no caso de animais pertencentes a espécies que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção -CITES. Desse modo, diante das novas regras existentes para a concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres o TERMO DE CONTRATO VOLUNTÁRIO DE ANIMAIS SILVESTRES, vencido desde 17 de novembro de 2006 não será renovado, sendo necessário que o animal mantido em sua guarda seja entregue em um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Embora a autoridade tenha indeferido o pleito administrativo com base na RESOLUÇÃO CONAMA 384/06, entendo que a prova documental é indicativa de que o pássaro está plenamente adaptado ao ambiente doméstico. Por outro lado, não há indícios de que, após viver 35 (trinta e cinco) anos em ambiente doméstico, a ave estaria apta a sobreviver em seu habitat natural. Ademais, o douto Juiz Federal George Marmelstein, in curso de Direitos Fundamentais, no capítulo epígrafado OS DIREITOS DOS ANIMAIS, registra que: Para finalizar esta parte do Curso de direitos fundamentais, vale fazer algumas considerações acerca dos direitos dos animais. Afinal, os animais podem ser considerados sujeitos de direito? Em outras palavras: os direitos fundamentais também podem ser titularizados por seres não humanos? Como se sabe, a noção original de dignidade de pessoa humana foi moldada e construída a partir da concepção de que o homem é a medida de todas as coisas. Feitos à imagem e semelhança de Deus, os homens seriam criaturas divinas especiais ocupando um lugar de destaque no universo, até porque o planeta Terra seria o centro de tudo. Essa concepção de mundo, bastante cômoda por fornecer algum sentido especial da nossa existência, foi paulatinamente sendo destruída pelas descobertas científicas. [...] Em um contexto menos cosmológico, Charles Darwin apresentou provas convincentes de que os homens seriam apenas uma evolução natural dos primatas, que, na luta pela vida (struggle for life), conseguiram desenvolver algumas habilidades diferenciadoras, como a capacidade de raciocinar e de se comunicar. [...] Na verdade, a própria ciência, responsável pela destruição dos mitos da criação, cuidou de encontrar respostas para tornar mais relevante nosso papel no universo. Como defende Simon Singh, parece que as forças que controlam a evolução do universo foram ajustadas cuidadosamente para que existíssemos. O princípio antrópico - prossegue Singh - declara que qualquer teoria cosmológica deve levar em conta o fato de que o universo evoluiu para nos conter. Se é certo que essa nova visão, baseada no princípio antrópico, consegue justificar o reconhecimento da dignidade humana sob uma ótica bem mais científica, não se pode negar que ela também serve para fortalecer a crença de que os animais também merecem proteção jurídica. Afinal, os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Os animais, por exemplo, são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, há animais que conseguem se comunicar, e alguns têm até consciência da sua própria existência. Portanto, não seria exagerado afirmar que existe uma dignidade animal. Aliás, nesse sentido, a própria Constituição brasileira, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivou expressamente uma norma que determina que o poder público, para assegurar a efetividade desse direito, deve proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade (art. 225, 1º, inc. VII, da CF/88). Houve, portanto, clara proteção constitucional em favor dos animais [Editora Atlas/2009, p. 223/227]. No caso em testilha, a prova documental revela que o Renoir (psittacus amazonenses) está com idade avançada, a saber, 35 (trinta e cinco) anos, e desde a tenra idade está sob os cuidados das Impetrantes, a exemplo da ave silvestre nominada de Matisse que veio a falecer com 32 (trinta e dois) anos e Ananda que, igualmente, sucumbiu com 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, Renoir está em perfeito estado de saúde. De modo que, placentar a alteração de seu habitat, por certo dificultaria a sobrevivência da ave, notadamente em função de sua senilidade. Acentue-se, ainda, que se entremostra aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade segundo o qual eventual medida interventiva do Estado deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. Destarte, se a finalidade radica-se na possibilidade de conferir maior proteção aos exemplares, devolver a ave nominalmente conhecida como Renoir, depois de 35 anos de convivência com as Impetrantes, se mostraria desproporcional ao desiderato pretendido pelo IBAMA. Confira-se, a respeito, o entendimento de George Marmelstein sobre o princípio da proporcionalidade, verbis A doutrina, inspirada em decisão da Corte Constitucional alemã, tem apontado três dimensões desse princípio: (a) a adequação, (b) a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e (c) a proporcionalidade em sentido estrito. Esses elementos devem ser analisados sucessivamente. Será possível uma limitação a um direito fundamental se estivesse presentes na medida limitadora todos esses aspectos. Esses critérios correspondem, respectivamente, às seguintes perguntas mentais que devem ser feitas para se analisar a validade de determinada medida limitadora de direito fundamental: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado? (b) o meio escolhido foi o mais suave ou menos oneroso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou? Sendo afirmativas todas as respostas, será legítima a limitação ao direito fundamental. Esses critérios da proporcionalidade podem ser facilmente compreendidos se for feita analogia com a atividade de um médico. A primeira coisa que um médico pensa ao receitar uma medicação ou ao propor uma intervenção cirúrgica é saber se o tratamento será adequado para alcançar a cura do paciente (adequação). Nenhum médico seria louco de tratar uma gripe com remédio para dor de cabeça, pois a medida seria totalmente ineficaz. Uma vez descoberto o tratamento adequado, o médico analisará qual será a medida certa para alcançar o resultado

pretendido. A dose do medicamento não pode ser muito excessiva, pois poderá fazer o paciente sofrer desnecessariamente. Mas também não pode ser insuficiente para atingir a cura. Tem que ser na medida certa, nem mais nem menos do que o necessário (necessidade). Além disso, dentro da mesma lógica, o médico tenta encontrar, entre todos os tratamentos adequados, aqueles que são menos onerosos, pois se houver mais de uma opção possível, deve-se escolher a mais barata. Por fim, o médico ponderará se os efeitos colaterais que o tratamento terá compensam o resultado final, que é a cura da doença (proporcionalidade em sentido estrito). Às vezes, o tratamento é adequado e necessário para curar o paciente, mas causará danos colaterais ainda piores do que aqueles que doença provoca. Há que ser feito um sopesamento para saber se é melhor prosseguir com o tratamento doloroso ou conviver com a doença não tão grave. Eis, nessa análise, uma amostra bem didática da aplicação do princípio da proporcionalidade (in curso de Direitos Fundamentais, Editora Atlas/2009, p. 376/377). Além disso, não se trata de situação em que o animal preso em cativeiro não está ainda adaptado ao ambiente doméstico. Nessa hipótese, a devolução dos espécimes ao ambiente natural não gera qualquer situação aflitiva de adaptação, mas, ao contrário, restaura-lhes o status quo ambiental, de cujo nicho não poderiam ser retirados. No caso, há singularidade, isso porque o exemplar da espécie *psittacus amazonenses* está, como já assinalado, adaptado ao lar doméstico. Acrescente-se, ainda, que se mostra louvável o fim objetivado pela Resolução n. 384 - cuja normativa disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos -. No entanto, a sua aplicação deve ocorrer cum grano salis diante de situações em que a ave já está plenamente adaptada ao ambiente doméstico, devendo a autoridade ambiental sopesar casuisticamente, sob pena de fustigar o direito que justamente busca proteger. Ademais, verifico que não se trata de criador de passeriformes em situação de crassa atividade ilícita. Ao contrário, percebe-se que as Impetrantes guardam benéfica relação com o pássaro, tanto que, sponte propria, empreenderam diligência no sentido de regularizar a situação junto ao IBAMA, demonstrando, pois, boa-fé, devendo tal fato ser levado em consideração no momento do pronunciamento judicial. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do Tribunal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer maltrato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarda daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. II - Na espécie dos autos, o papagaio Juca, sem dúvida, já encontrou um novo habitat, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio Juca) e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retira-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (AMS 2005.38.01.004457-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 51 de 13/07/2007). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para que a ave, conhecida por Renoir, fique sob a guarda e posse das Impetrantes. Por conta disso, suspendo a determinação do IBAMA, no que se refere ao encaminhamento da aludida ave ao centro de triagem de animais silvestres CETAS, abstendo-se, outrossim, de praticar qualquer ato em desfavor do direito das Impetrantes quanto à manutenção do respectivo animal. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021831-69.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023568-10.2010.403.6100 - MERITOR BRAZIL HOLDINGS LLC X TANIA MARA FERREIRA (SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. O artigo 26 da Lei nº. 10.833/03 dispõe: Art. 26. O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil. No presente caso, a procuradora constituída para representar a empresa estrangeira, ora impetrante, é a responsável pela retenção e

recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital. Conforme se extrai dos documentos de fls. 33 e 68, a procuradora da impetrante reside nesta capital (fls. 33 e 68), portanto, a autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Desse modo, oficie-se novamente a autoridade impetrada para que se mani-feste quanto ao mérito do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se.

0023970-91.2010.403.6100 - GEORGINA AL MAKUL METNE(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos, etc.GEORGINA AL MAKUL METNE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento judicial que determine a imediata conclusão dos processos de transferência n.ºs. 04977.010360/2010-13, 04977.012033/2010-04, 0497701235/2010-95 e 0497701231/2010-15, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/52. Deferiu-se a liminar (fls. 56/57). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 66/71). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/79. A impetrante se manifestou às fls. 81/84 e apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 85/94. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 96), opinando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante. (fl. 38/52) Ao prestar informações, noticiou a autoridade impetrada: [...] Em atenção ao requerimento de informações por este I. Juízo, que deferiu liminar para que esta autoridade proceda à análise dos requerimentos protocolizados sob os n.ºs 04977.010360/2010-13 (imóvel inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 71070100021-13), 04977.012033/2010-04 (RIP 71070100048-33), 04977012035/2010-95 (RIP 71070100028-90) e 04977012031/2010-15 (RIP 71070100042-48), esclarecemos que já tinham sido transferidos para os nomes da impetrante e de Jorge Abrão Metne os imóveis de RIP 71070100042-48 e 71070100021-13, conforme extratos anexos. Os RIPs 71070100028-90 e 71070100048-33 já tinham sido analisados pelo setor de receitas e de engenharia, faltando apenas averbar a transferência no sistema, o que será feito assim que autos retornarem à divisão competente, não tendo havido qualquer omissão ou coação ilegal por parte deste órgão. Portanto, os processos seguirão seu trâmite normal para conclusão das transferências, tendo saído da fila do setor que as operacionaliza no sistema apenas para elaboração de resposta ao presente writ. [...] Verifica-se que a impetrada não apontou a existência de pendências que pudessem constituir óbice ao pedido de inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. Por conseguinte, possui direito líquido e certo em obter a imediata conclusão dos processos de transferência n.ºs. 04977.010360/2010-13, 04977.012033/2010-04, 0497701235/2010-95 e 0497701231/2010-15, bem como ser inscrita como foreira responsável pelos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo em ver concluídos os pedidos protocolizados sob os n.ºs. 04977.010360/2010-13, 04977.012033/2010-04, 0497701235/2010-95 e 0497701231/2010-15, com a consequente inscrição como foreira responsável pelos imóveis, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024879-36.2010.403.6100 - MICROBAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MICROBAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que lhe garanta a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que não possui qualquer impedimento à expedição da certidão requerida, no entanto, a autoridade impetrada nega-se a fornecê-la de imediato sob o argumento de que necessita de prazo para a apuração de eventuais diferenças. Aduz que, em razão da morosidade da autoridade apontada como coatora na análise dos documentos apresentados para a regularização de sua situação e expedição de certidão, vem sofrendo transtornos e prejuízos, eis que referido documento é essencial para a manutenção de seu objeto social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/82. Determinada a emenda à inicial à fl. 85, houve manifestação da Impetrante às fls. 87/89. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/91). A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 97/106. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 109/110). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Com efeito, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, pois os créditos fiscais

não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida emissão. Todavia, os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública documento a terão fraudada se for atestado como verdadeiro o fato falso da inexistência de crédito tributário exigível.No caso vertente, a impetrante sustenta inexistir qualquer óbice à emissão da certidão negativa de débitos, entretanto, os documentos que acompanham a inicial, especialmente o relatório fiscal de fls. 20/28, apontam a existência de diversas pendências relativas a contribuições previdenciárias.Note-se que foram juntadas guias de recolhimento aparentemente com o intuito de comprovar o pagamento de tributos, entretanto, não é possível estabelecer correspondência entre estas e os apontamentos informados pelo fisco.Além disso, no mencionado relatório de pendências constam anotações manuais de que débitos inscritos em dívida ativa teriam sido parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009, contudo, não há qualquer documento que demonstre essa observação.O mandado de segurança é rito processual que se caracteriza pela pré-constituição probatória, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela impetrante deve estar apoiada em provas documentais aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda, pois, diferentemente da via ordinária, não há oportunidade para estabelecimento de contraditório e produção de provas ao longo da instrução..Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0025242-23.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.A impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 397, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito.Esclarece não haver hipótese de litispendência, uma vez que os pedidos formulados nos autos dos mandados de segurança são relativos a alienações financeiras distintas.É o Relatório. Decido.Assiste razão à embargante.Compulsando os autos, verifico que, em que pese as ações versarem sobre o mesmo pedido, possuem causas de pedir distintas entre si.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 397 e determinar o prosseguimento regular do feito.Aguarde-se a análise do pedido de liminar, requerida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0025242-23.2010.403.6100 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0025316-77.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 201, sob pena de extinção.

0025325-39.2010.403.6100 - MARIO MOTA FUKUOKA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc.MARIO MOTA FUKUOKA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão (trinta dias) imposta pela autoridade impetrada.À fl. 679 a União Federal informou que o impetrante já cumpriu a penalidade que lhe havia sido imposta.Assim, resta caracterizada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.

0025345-30.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.PADARIA E CONFEITARIA PÃO DE LÓ LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Alega, em síntese, não haver óbice à expedição de referida certidão, tendo em vista que os cinco débitos que constam no relatório de pendências estão sendo cobrados em duplicidade, uma vez que já foram pagos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/33. Complementados às fls. 35/36.Em cumprimento às determinações de fls. 34 e 41, a impetrante promoveu a emenda à inicial (fls. 38/40 e 63/64).Prestadas as informações (fls. 45/62), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.Alega a impetrante que a exigibilidade dos débitos que obstem a expedição da certidão de regularidade fiscal estão extintos por pagamento. Entretanto, demonstrou a autoridade impetrada que os débitos em comento foram objeto de compensação, que não foi homologada pela Receita Federal do Brasil (fls. 53/62).Desse modo, os débitos foram constituídos nos termos do previsto no artigo 74, 6º da Lei nº. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.Desse modo, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria o impetrante ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, o que não ocorreu. Afirma a autoridade impetrada que contra a não-homologação das DCOMP contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, exceto quanto à DCOMP n. 170941121019080913042958, para a qual não houve a manifestação de inconformidade após ciência do despacho. Não obstante, os recursos manejados pelo contribuinte foram apresentados intempestivamente, segundo informações da equipe responsável, donde se deduz serem exigíveis os débitos em discussão. (fl. 47vº)Não tendo sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos, passo a analisar o pedido de expedição da certidão pretendida, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei).Nestes termos, ausentes as hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da análise dos impedimentos apontados pelo demandante.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, cumpra a impetrante o despacho de fl. 41, retificando o valor da causa e complementando as custas recolhidas, uma vez que o valor atribuído à causa às fls. 63/64 não corresponde ao valor dos débitos discutidos neste feito.Intimem-se. Oficie-se.

0025359-14.2010.403.6100 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias; os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados; aviso prévio indenizado; horas extras; adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade; auxílio doença e acidente; férias indenizadas; décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e salário maternidade, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidos à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/959. Às fls. 963/978, deferiu-se parcialmente o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 985/1008). A União Federal e o impetrante notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 1009/1031 e 1034/1046). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1052/1054), opinando pelo prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida

pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, auxílio doença e acidente, férias indenizadas, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário maternidade. Vejamos. I) ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA**

FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. II) **SALÁRIO-MATERNIDADE** Na mesma linha de entendimento, o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Mutatis mutandi, aplica-se o mesmo equacionamento as licenças gala e paternidade. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL**. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA**. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referidopagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256).E, por fim:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).III) AUXILIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(....)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento

parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV) AUXILIO ACIDENTE.De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi

indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). No que tange à questão do aviso prévio, a Constituição Federal assegurou este direito aos trabalhadores, pelo prazo mínimo de trinta dias, evitando que sejam surpreendidos com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial. A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. (TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. V) HORAS EXTRASA Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de

cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: **PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST.** As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. **VII) ADICIONAL NOTURNO** De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. **VIII) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE** O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda). Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha. Confira-se, a respeito, precedente judicial, cuja ementa passo a reproduzir, verbis: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORGETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. 6. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da

CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. No tocante aos valores pagos a título ajuda de custo e de diária de viagem, nada foi comprovado nos autos de modo a constatar-se sua natureza salarial. 9. Relativamente ao adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição, o STJ reconheceu que sobre esta parcela não incide contribuição previdenciária. 10. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias previsto no artigo 143 da CLT. 11. O Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial n 1002932/SP, que trata da aplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar n 118/05, à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, concluindo que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma (09.06.2005). Com efeito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo de repetição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento; ao passo que, em relação aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, a prescrição deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, por razões de direito intertemporal. 12. No caso dos autos, tratando-se de demanda ajuizada em 27.4.2005, podem ser compensados os valores recolhidos a partir de 27.4.1995, estando os anteriores prescritos. (TRF4, AC 2005.72.03.000496-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010).IX DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADOA gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. STJ já se manifestou nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido.(RESP 200600142548, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/10/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(RESP 200602476756, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010)Na mesma linha de entendimento, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário que refletiu sobre o aviso prévio indenizado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como obstar qualquer ato construtivo em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-12.2010.403.6103 - ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 438/439, sob pena de extinção.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante quanto a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade à fls. 127/138. Após, venham-me os autos conclusos.

0014134-39.2010.403.6183 - MARIA INES GEROTO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o impetrante o determinado à fls. 26, sob pena de extinção.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega que houve cisão parcial da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, com a constituição das seguintes sociedades, a saber: EBE - Empresa Bandeirantes de Energia S/A, EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Em sendo assim, averba que, na qualidade de sucessora legal, a empresa Eletropaulo, tida como empresa cindida no processo de cisão, permaneceu com o restante do seu patrimônio. Além disso, com a deliberação da Assembléia Geral dos acionistas da Eletropaulo, ficou estabelecida a redução do capital, por meio da redução do capital social e sua equivalente versão às recém-criadas sociedades EBE, EPTE e EMAE. Nestes termos, sustenta que a Secretaria da Receita Federal negou-lhe a certidão, porquanto seu CNPJ está vinculado à empresa Eletropaulo, a qual tem débitos, ainda, exigíveis, a despeito de a cisão ter ocorrido de forma regular. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/112. A autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou inexistir qualquer impedimento à emissão da certidão pretendida (fls. 132/139). Sobreveio petição da Impetrante, na qual relata que, malgrado a ausência de causa impeditiva, corroborada, aliás, pela informação da própria autoridade impetrada, não logrou obter a certidão por limitação no sistema informatizado concernente ao cadastro de pessoas jurídicas resultantes de cisão parcial (fls. 142/145). Deferiu-se a liminar (fls. 147/148). A impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 155/156), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão de fls. 147/148 (fl. 158). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 164), opinando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos: Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada, exsurge indubitável o direito da Impetrante, notadamente porque a demandada, em suas informações, afirma que Conforme o relatório Informação Prévia do Contribuinte para Tirar CND (...) os débitos que aparecem como óbice (sic) estão vinculados ao CNPJ 61.695.227/0001-93 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) e, de acordo com pesquisas, são anteriores à cisão, dessa forma, não são impeditivos à emissão da Certidão pretendida. Evidentemente que, como base na aludida informação, poder-se-ia extinguir o feito em razão da falta de interesse de agir, eis que não teria havido resistência por parte da autoridade em expedir a certidão de regularidade. No entanto, consoante informação da Impetrante, o aludido documento está vencido desde 20/11/2010, sendo-lhe negada a renovação sem qualquer fundamento legal. Ora, se o pedido foi deduzido para o fim de ser expedida a certidão negativa, de imediato, mas, como visto, a emissão não se perfectibiliza por limitação no sistema informatizado, exsurge evidente que a Impetrante não pode ser prejudicada por fato para o qual não concorreu, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida in totum. Acrescente-se, por fim, que não seria despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no art. 206, CTN. Destarte, em que pese ter sido determinada a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por não haver débitos vinculados ao CNPJ da impetrante, o pedido deve ser analisado à luz do disposto no artigo 205 do mesmo diploma legal, que estabelece: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Desse modo, não havendo impedimentos em nome da impetrante, em data posterior à cisão, é devida a expedição da certidão

negativa de débitos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000123-26.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000519-03.2011.403.6100 - GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Alega, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/91. Emendou-se a inicial (fls. 95/96). Às fls. 98/102, deferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 109/121). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/148). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 150/152), opinando pelo prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais

remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias. Vejamos. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão**

impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores devidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 09/03/2010). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-16.2011.403.6100 - S.P.COM - SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA X SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo impetrante.

0000826-54.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 141/196. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0001236-15.2011.403.6100 - ALS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

ALS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando provimento que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/39. Às fls. 44/45 foi deferida a liminar. Agravo retido da União às fls. 54/60. Às fls. 62/64 o Impetrado informou o término da análise dos processos administrativos n.º 04977.010609/2008-76 e n.º 04977.010611/2008-45. Manifestação da União às fls. 65/66 requerendo a extinção do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/68 v., pugnano pelo prosseguimento da ação. À fl. 69 a Impetrante requereu a desistência do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado às fls. 62/64. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se

impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-87.2011.403.6100 - FABIO GARCIA ACCINELLI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos etc. FABIO GARCIA ACCINELLI, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para prestação de serviço militar. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual (31 de julho de 1998), conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente ingressou na Faculdade de Medicina de Marília, tendo colado grau no ano de 2010. No entanto, foi convocado para cumprir estágio de adaptação e serviço - EAS/2011 - no Centro de Instrução de Guerra na Selva. A inicial instruída com os documentos de fls. 36/79. Às fls. 84/85 v, deferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/102, alegando que a convocação do impetrante para o serviço militar foi feita em estrita observância a disposições constitucionais e legais. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/118). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 121/124), opinando pelo denegação da segurança. o relatório. Decido. Primeiramente, deixo consignada a revisão do meu entendimento acerca da questão debatida nos autos, em face do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. O impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, quando contava com 18 anos de idade, em razão de excesso de contingente, conforme o certificado de dispensa de incorporação de fls. 47/47 v. Em 21 de outubro de 2010, o impetrante colou grau no curso de medicina na Faculdade de Medicina de Marília, como prova a declaração de fl. 45. Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevido, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação no ingresso do aluno na faculdade, que não é o seu caso. O artigo 143 da Constituição da República dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. A 4.375/64 dispõe sobre as condições e requisitos para a prestação do serviço militar, em geral. A Lei 5.292/67, por outro lado, trata especificamente da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em razão da necessidade dos serviços dos profissionais da área de saúde por parte das Forças Armadas. A Lei nº 4.375/64 dispõe no artigo 29 que a incorporação poderá ser adiada para os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. O parágrafo 4º do mencionado artigo determina que: Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Por sua vez, o artigo 4º, da Lei 5.292/67 dispõe: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Saliente-se que o mencionado dispositivo é aplicável à hipótese de adiamento da prestação de serviço militar obrigatório para o estudante frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, sendo considerado convocado para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso. No caso em exame a situação é diversa, pois o impetrante foi dispensado por ato discricionário do Exército Brasileiro, em razão de excesso do contingente, bem como ingressou na faculdade em período posterior ao firmado em lei para convocação de serviço militar. Nesta hipótese aplica-se o disposto nos artigos 95 do Decreto nº 5.929/67 e 166 do Decreto nº 57.654/66, in verbis: Art. 95. Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações

quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas:a) por ter sido incluído no excesso do contingente (número 2, do Artigo 105 e número 1, do 2º do Artigo 93, dêste Regulamento); Portanto, a dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente impõe ao Exército Brasileiro a reconvocação do dispensado, até 31 de dezembro do ano designado, para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Desta forma, como o impetrante encontra-se quite com o serviço militar, não é permitido ao Exército Brasileiro convocá-lo para prestar o serviço militar. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900695112, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJE 03/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspar do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200801667803, 6ª Turma, Rel. Celso Limongi, DJE 08/09/2009). Ressalto que aplicam-se ao caso concreto as Leis nº 9.375/64 e 8.292/67, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.336/10, pois ela foi publicada em 27 de outubro de 2010, após a conclusão do curso de medicina pelo impetrante. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o impetrante do serviço militar, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005052-69.2011.403.0000. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001334-97.2011.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.CLARO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial, bem como a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/488. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 489). A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (fls. 495/498), que foi indeferido (fl. 499). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 631/676).As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 502/630 e 679/756.Em cumprimento à decisão de fl. 757, a impetrante se manifestou às fls. 758/759. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 762/763), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 758), com validade até 09/08/2011. Ainda que a impetrante insista na análise do mérito, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, é certo que a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional pressupõe a

existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001562-72.2011.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a análise imediata do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa da União. Aponta que, em 21 de junho de 2017 protocolizou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de cancelamento do débito, haja vista que o pagamento realizado teria sido efetuado antes da inscrição em dívida ativa do valor discutido. Contudo, até a presente impetração, não havia resposta conclusiva do Fisco. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/47. A Impetrante emendou a inicial às fls. 51/52, em cumprimento à determinação de fl. 50. Deferiu-se a liminar (fls. 55/56 v.). Prestando informações às fls. 63/68, a autoridade Impetrada noticiou que o requerimento formulado pela Impetrante no processo administrativo nº 46219.017132/98-85 já fora analisado, concluindo-se pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 83/86, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relato. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 63/68. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-37.2011.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 200/201. A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 193, sob o fundamento de ter havido omissão, por não ter sido considerada a informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de haver limitação técnica no sistema que impossibilitaria o cumprimento da liminar.Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. A análise do pedido de liminar foi postergada para que a autoridade impetrada pudesse trazer maiores esclarecimentos (fl. 138), que foram observados no momento da análise do pedido de liminar, especialmente a afirmação de que os débitos estariam vinculados à empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Portanto, não há omissão a ser sanada, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.No entanto, considerando a alegação da embargante de que está impossibilitada de dar cumprimento à medida liminar por limitações técnicas do sistema, suspendo, por ora, os efeitos das decisões de fls. 170/171 e 193, até manifestação da impetrante.Desse modo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações formuladas pela embargante (fls. 200/201). Após, se em termos, voltem os autos conclusos.P.R.I.

0001897-91.2011.403.6100 - A. ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. A. ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo mencionado na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/29. Deferiu-se a liminar (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44. Manifestou-se o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 46. Às fls. 49/55 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar. Às fls. 57/59, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o nº. 18186011129200843 (fls. 50/55). Assim, caracteriza-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002430-50.2011.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 210/212, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0002616-73.2011.403.6100 - SAO PAULO WELLNESS X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida, no prazo de 5(cinco) dias.

0002812-43.2011.403.6100 - NG ENGENHARIA S/S LTDA - EPP(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Considerando as informações de fls. 103/106, promova o impetrante a emenda a inicial, incluindo no pólo passivo o Procurador da Fazenda Nacional apresentando para notificação contra-fé. Após, expeça-se ofício de notificação.

0002979-60.2011.403.6100 - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003975-58.2011.403.6100 - GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004039-68.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0004141-90.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.2) A ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICIENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de responsável técnico, bem como de efetuar a cobrança das multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob os nºs 242473, 244164 e 247984. Alega, em síntese, que, por ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos, mantém em suas dependências dispensário de medicamentos de uso contínuo, que são utilizados pelos idosos internos. Em decorrência disso, informa ter sido fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo sido lavrados contra si os autos de infração acima mencionados, em decorrência da ausência de farmacêutico responsável na instituição. Sustenta que a lavratura dos autos de infração questionados é ilegal, por não haver a comercialização de medicamentos, bem como por não haver previsão de referida exigência no artigo 15 da Lei nº 5.991/73. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. A Lei nº. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.(...) (grifos meus) O artigo 19 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Referidas normas não prevêm a necessidade da manutenção de responsável técnico para o caso de instituições que mantenham dispensário de medicamentos em suas dependências. Em que pese o Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, ter determinado em seu parágrafo 2º que contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o referido regulamento, ao estender essa exigência aos dispensários de medicamentos, extrapolou os limites legais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência

da Súmula 211/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1077647/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 27/09/2010)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1221604/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.Recurso improvido. (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998)ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1150781/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)Desse modo, por não haver previsão legal que determine a contratação de farmacêutico pelas instituições que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos, não se afigura legal a norma contida no Decreto nº 74.170/74. Por conseguinte, não há permissivo legal a ensejar a lavratura dos autos de infração questionados.Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de responsável técnico, bem como de efetuar a cobrança das multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob os nºs 242473, 244164 e 247984, até decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0004157-44.2011.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares de ilegitimidade, alegadas pelas autoridades impetradas, indicando, se for o caso, a autoridade que deverá figurar no polo passivo, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.

0004341-97.2011.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão.NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada em face do atraso nos pagamentos dos tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mencionados na inicial, diante do reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do crédito tributário, tais como promover a inscrição do nome da impetrante no CADIN, em dívida ativa da União ou obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Alega que, diante da realização de procedimento interno de auditoria, constatou erro na apuração e recolhimento das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, o que também ocasionou diferença a recolher com relação ao IRPJ e à CSLL. Em razão disso, informa ter efetuado o recolhimento das diferenças apuradas, antes do início de procedimento fiscalizatório, e, após, transmitiu à autoridade impetrada as DCTF's retificadoras. Afirma que a presente hipótese configura denúncia espontânea, entretanto, a autoridade impetrada insiste na cobrança da multa de mora, sob o fundamento de que esta possui caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/416.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 416).Prestadas as informações (fls. 429/434), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.Inicialmente, esclareço que o reconhecimento da regularidade do recolhimento das diferenças apuradas e recolhidas, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não constitui objeto do pedido formulado pela impetrante, mas somente a exclusão da multa moratória em face da ocorrência de denúncia espontânea, que passo a analisar a seguir.Estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de

qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, vê-se que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Analisando os documentos anexados à inicial (cópias das guias de recolhimento e DCTF's retificadoras - fls. 33/408), verifica-se que o recolhimento das diferenças apuradas pela impetrante ocorreu anteriormente à entrega das DCTF's retificadoras, nos termos do relatado na inicial (demonstrativo de fls. 04/07). Desse modo, por ter a impetrante efetuado o recolhimento do tributo anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscalizatório, resta configurado o instituto da denúncia espontânea, devendo ser afastada a exigência da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN. 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 200800196709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2010) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200902266163, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900759399, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2010) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada em face do atraso dos pagamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nas competências mencionadas no demonstrativo anexado às fls. 04/07 da inicial, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do crédito tributário, tais como promover a inscrição do nome da impetrante no CADIN, em dívida ativa da União ou obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, com relação aos valores discutidos nesta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0005158-64.2011.403.6100 - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, devidamente qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, de tributos federais. À inicial foram acostados os documentos de fls. 19/635. Às fls. 640/641 a Impetrante requereu a desistência da ação em razão da expedição, pela autoridade Impetrada, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, consoante documento juntado à fl. 641. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade

de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação da Impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005402-90.2011.403.6100 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0005709-44.2011.403.6100 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Apresente impetrante instrumento de mandato em seu original, uma vez que instrui a inicial com cópia de procuração. Após, venham-me os autos conclusos.

0000048-91.2011.403.6130 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X SILVIA SOUZA DIAS BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Apresente o impetrante contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025403-33.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de seus associados para conceder-lhes a Aposentadoria Especial, estendendo-se a concessão aos futuros associados. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada proceda à contagem e averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais que geraram o recebimento de adicional de insalubridade, aplicando-se os multiplicadores de 1,40 para os homens e 1,20 para as mulheres. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/210. Indeferiu-se o pedido de gratuidade e determinou-se à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas (fl. 213). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 216). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 219/245. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 254/268. Em cumprimento à determinação de fl. 269, a impetrante se manifestou às fls. 270/284. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). O pedido para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de seus associados e aos que vierem a se associar, a fim de conceder-lhes a Aposentadoria Especial, reveste-se de inegável generalidade, dirigindo-se a casos futuros, o que não se compatibiliza com o Mandado de Segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE -

ATUALIDADE. Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie. No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto. (STJ, 199900899730, MS, 5529, DF, 23/09/98, Primeira Seção, DJ 03/11/1998, p. 04). Além disso, em casos como o presente, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, é necessária a instrução probatória, incluindo prova pericial, para verificar se o servidor preenche os requisitos para a obtenção da Aposentadoria Especial, o que é incompatível com a via mandamental. Registre-se que o pedido para que seja concedido o benefício da Aposentadoria Especial desde que preenchidos os requisitos legais representa uma situação hipotética. Desse modo, uma vez que o provimento jurisdicional deve aplicar o direito ao caso concreto, é vedada a prolação de sentença condicional, nos termos do parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (grifos meus) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da ausência do recolhimento de custas, a discussão do julgado em sede recursal fica condicionada ao pagamento das custas processuais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002310-07.2011.403.6100 - ROSELY ROSSI(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0032686-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032686-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PLINIO LUIS LANFREDI FILHO X PAULO ANTONIO LANFREDI X NERIO ALBERTO LANFREDI

Manifeste-se a requerente quanto as certidões negativas exaradas à fls. 111 e 113. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0023758-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA CIPRIANO

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos.

0004673-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA GOMES RIBEIRO

Intime-se a requerido, nos termos da inicial. Efetivada intimação, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031405-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031405-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FRANCISCO ALBUQUERQUE FONSECA X MARIA HELENA PRATES FONSECA X JOSE ARTERIO FONSECA

Providencie a EMGEA a retirada definitiva dos autos, conforme requerido à fls. 54/55.

0008990-42.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS PONTIERI

Providencie a requerente, a retirada definitiva dos autos, conforme requerido à fls. 43/44.

CAUTELAR INOMINADA

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 681/868. Verifico que as inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80299035773-07, 80299035777-22 e 80299035779-94 encontram-se com a exigibilidade sus-pensa, nos termos da decisão de fls. 542/543. Ressalto que a inscrição de n.º. 80206092491-59 (fl. 686) não constitui objeto do pedido formulado na inicial. Desse modo, defiro o pedido formulado pelo autor para determinar que seja expedido ofício ao CADIN, informando a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados na decisão de fls. 542/545, bem como determinando a exclusão do nome do autor de seus cadastros, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80299035773-07, 80299035777-22 e 80299035779-94. Intime-se. Cumpra-se.

0021013-20.2010.403.6100 (97.0041779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO

LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. SILVIA REGINA LOURENÇO TELHADA, MIGUEL MARCELO LOURENÇO TELHADA e CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a suspender o procedimento da execução extrajudicial do imóvel, bem como impeça seus efeitos. Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré, em 13 de julho de 1990. Sustentam que, em 30 de setembro de 1997, ajuizaram ação ordinária (processo n.º 97.0041779-4) almejando a revisão contratual, a qual tramitou perante esta 1ª Vara Federal Cível, sendo o mesmo extinto com resolução do mérito em razão do acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente. Afirmando que, por meio do acordo celebrado em audiência de conciliação, ficou pactuada a reestruturação da dívida, adotando-se o Sistema SACRE e cedendo-se a o direito dos co-requerentes Miguel Marcelo Lourenço Telhada e Carla Luciana Matta Negri Telhada para o Sr. Rinaldo Zanzini Júnior. Aduzem, ainda, que a requerida não cumpriu parte do acordo homologado, haja vista a não efetivação da transferência dos direitos dos referidos mutuários para o Sr. Rinaldo Zanzini Júnior. Nesta ordem de ideias, requerem a suspensão do leilão extrajudicial e de seus efeitos, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 24/64. À fl. 66, postergou-se análise do pedido liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/131). Réplica às fls. 134/143. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. No caso em testilha, observo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar requerida. De fato, as partes anteriormente pactuaram entre si, por meio de acordo homologado judicialmente, a renegociação da dívida para a adoção do Sistema SACRE, bem como a cessão dos direitos dos mutuários Miguel Marcelo Lourenço Telhada e Carla Luciana Matta Negri Telhada para o Sr. Rinaldo Zanzini Júnior. Ficou evidenciado que esta operação possibilitaria o uso dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do novo mutuário, reduzindo-se o saldo devedor e, consequentemente, as prestações, influenciando sobremaneira no cumprimento da avença. Ressalto, ainda, que ficou consignado, por ocasião da realização da audiência de conciliação que resultou no acordo em testilha, que Pela CEF/EMGEA foi dito que nada tem a opor com relação à cessão de parte da dívida ao Sr. Rinaldo Zanzini Júnior. Portanto, a cessão constou no acordo celebrado, o qual, de rigor, deve ser observado pelas partes que a ele anuíram, de modo que têm razão os autores ao alegarem que não deve prosseguir a execução extrajudicial tendo em vista a conduta da Caixa Econômica Federal ao não respeitar o acordo homologado judicialmente. Pelo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à requerida que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do imóvel, bem como para que não proceda à inclusão dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Int.

0003453-31.2011.403.6100 - VIVIANE MELO DA SILVA(SP298511 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTECITO IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 22, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Informe o perito judicial através de planilha discriminatória como chegou ao total de valor para estimativa. Sem prejuízo, informe a parte autora qual valor pretende pagar pela perícia requerida. Após, conclusos.

0018985-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018985-6) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X HUMBERTO BEZERRA DA SILVA X ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares argüidas nos autos. Tendo em vista a manifestação da União Federal alegando que não tem interesse em integrar a lide, afasto a preliminar suscitada. Quanto a preliminar da carência da ação e da prescrição, estas

se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares argüidas nos autos. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, da carência da ação, da impossibilidade jurídica do pedido, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Defiro a juntada de documentos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a União Federal o despacho de fl. 226.

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Defiro prova testemunhal requerido por ambas as partes. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Defiro a juntada de documentos. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Esclareça a autora de forma clara e objetiva as provas que pretende produzir, na fase de conhecimento.

0012110-93.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva, as provas que pretende apresentar no prazo de 5 (cinco) dias.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Defiro a contagem em dobro dos prazos processuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Quanto à preliminar da carência da ação, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelo autor, ou seja, oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação de testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, se confunde com o mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042231-90.1999.403.6100 (1999.61.00.042231-6) - SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016848-86.1994.403.6100 (94.0016848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036105-34.1993.403.6100 (93.0036105-8)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 230/234: Prejudicado o requerido pelas partes, tendo em vista que nos termos do artigo 463 do CPC, com a sentença proferida este Juízo acaba sua prestação jurisdicional, não podendo mais alterá-la. Assim, nos termos do artigo 467 do CPC, com o trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 228, torna-se imutável e indiscutível a sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001475-10.1997.403.6100 (97.0001475-4) - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 155/: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 688,28 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), com data de 27/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1) - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028583-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028583-8) - LUIZ TONELLI X MARIA MARTIN TONELLI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Por ora, ante o requerimento de fls. 549, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. Int.

0023416-40.2002.403.6100 (2002.61.00.023416-1) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. Fls. 360/363 E 364/366: Prejudicado o requerido pelas partes, tendo em vista que nos termos do artigo 463 do CPC, com a sentença proferida este Juízo acaba sua prestação jurisdicional, não podendo mais alterá-la. Assim, nos termos do artigo 467 do CPC, com o trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 358 verso, torna-se imutável e indiscutível a sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024022-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024022-7) - ELISABETE VIDAL LEITE RIBEIRO CARDOSO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6) - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo os recursos em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033459-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033459-0) - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 536: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com data de 25/03/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor

principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0020250-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020250-9) - MARILU IGNACIO DA SILVA X IRACY BOTTER(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 215/216 eis que a diligência cabe à própria parte.Desta forma, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 30 dias.In albis venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 274-276 e 292: Ciência das decisões proferidas em agravo de instrumento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020181-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020181-2) - JOSE FRANCISCO SANFELICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a resposta negativa por parte da CEF às fls. 111-112, cumpra a parte autora o despacho de fls. 109.Int.

0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0012091-87.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO PASSOS DE SOUZA MOURA(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 218v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016979-02.2010.403.6100 - SOCORRO DE CASTRO ASSUNCAO MARTINS X TIAGO VINICIUS BELOTI LACERDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de Ação Ordinária distribuída originariamente por Douglas Aguilar e/o em face de Delfin S/A Crédito Imobiliário, perante a Justiça Estadual, tendo por objeto a revisão do contrato de financiamento de imóvel.Alí sentenciado, foi o feito julgado improcedente e interposta a apelação a sentença foi anulada.Após, foi noticiada a cessão do crédito para a CEF, por força da sentença proferida na 6ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do processo nº 89.104494-2. No entanto, apesar de constar da petição, não foi juntada cópia da sentença e os autos foram distribuídos à Justiça Federal.Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito.Traga a CEF, no prazo de dez dias, cópia da sentença que determinou a cessão de crédito. Com a juntada do documento pela CEF, intimem-se os autores que se manifestem nos termos do art. 42, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas .Cumprido, voltem cls.Int.

0004688-33.2011.403.6100 - JOCELINO BEZERRA SILVA X KELI APARECIDA LACERDA SILVA (SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de nulidade de execução extrajudicial. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada: 1) para suspender o registro da carta de arrematação e seus efeitos no Cartório de Registro de Imóveis até o trânsito em julgado; 2) autorização para colocação destes autos na pauta de audiência conciliatória, uma vez que desejam transigir com a ré. Alegam que o imóvel foi entregue com muitos problemas estruturais, tendo sido objeto de ação judicial dos condôminos em face da construtora. Afirmam ter buscado acordo amigável, não obtendo sucesso. Alegam a onerosidade excessiva, a teoria da imprevisão, a ilegalidade da execução extrajudicial, Sustentam a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela CF 88. Afirmam ter havido vício na execução extrajudicial, visto que não foi notificada pessoalmente do início do procedimento, para purgação de mora. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo presente a verossimilhança a alegação. De fato, segundo o Termo de prevenção de fls. 74/75, os autores já haviam ajuizado ação de revisão contratual, em 2011, que tramitou na 7ª Vara. Nesse feito, foi concedida parcialmente a antecipação da tutela para autorizar à parte autora o pagamento direto à CEF das parcelas na proporção de uma vencida e uma vincenda, sendo determinado à CEF que se abstinhasse de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel até julgamento final da demanda. Foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido. O feito transitou em julgado, estando os autos com baixa findo desde janeiro/2011. De acordo com a sentença publicada, a autora, além da revisão contratual, questionava também a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, sendo certo que a r. sentença apreciou, ainda, matéria discutida nestes autos, quais sejam as que remetem ao Decreto Lei 70/66. Quanto ao argumento de não terem sido os autores notificados pessoalmente, a cláusula 27ª do contrato estipula que, em caso de inadimplência, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato. Ademais, os atores não lograram demonstrar o cumprimento da tutela concedida nos autos da ação anteriormente proposta, cumprindo salientar que, segundo a planilha de evolução do financiamento, quando da propositura daquela ação, em 12.8.2010, os autores se encontravam inadimplentes desde março de 2004. Assim, o pedido de antecipação de tutela para suspender o leilão marcado para 6 de abril de 2011 não pode ser deferido. No entanto, os Autores parecem desejar formalizar acordo, haja vista seu pedido de colocação do feito na pauta de audiência conciliatória. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, tão somente para suspender o registro de eventual Carta de Arrematação, até final decisão. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente e também para que, desde já, manifeste-se sobre eventual interesse em acordo para solução da lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

Fls. 210/211: Os honorários serão divididos entre os co-réus. (Negrão, Theotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28a. ed., Sao Paulo, Saraiva, 1997, p. 96, nota 29b ao art. 20). Assim, requeiram os co-réus CEF e IPESP o que entendem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 63.971,01 (fls. 540/543). Informe o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, eletronicamente, do cumprimento da providência requerida. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-

se.

0003282-36.1995.403.6100 (95.0003282-1) - LILIANE APARECIDA PEREIRA X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X LUIZ CARLOS CROTTI X LUIZ SERGIO CAMPI X LUCIANA INES GERVAZIO JUNQUEIRA X LIDIA MASARACCHIA MAIA X LUCIA HELENA MARTINS CORREA X LUIZA TAKAHASHI X LUCIA SANAE MAEDA NAKATA X LUIZ ANTONIO FRANCESHETT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela autora na petição de fls. 461/463, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003475-51.1995.403.6100 (95.0003475-1) - MARIO ANTONINHO BENASSI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO X ALDO AFONSO FRIZZI X GERALDO AQUINO GUIMARAES(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Fls. 190/289 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do C.P.C., em relação aos autores Paulo César da Silva, Paulo Tarcísio Garcia Leal e Pedro Massao Ushiro. Providencie, ainda, a CEF o pagamento das custas processuais, conforme requerido às fls. 474/476.

0014032-97.1995.403.6100 (95.0014032-2) - HALIM HADDAD(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aceito a conclusão em 04.04.2011. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9) - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0030632-96.1995.403.6100 (95.0030632-8) - REINALDO LOURENCO MATIAS X RICARDO CESAR BIANCHI X RENATO TAVARES DE CARVALHO X RAYMUNDO NAVEGANTE VASCONCELLOS JUNIOR X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ROSA X REGINA PITOSCIA X ROSANGELA MARIA DOLIS X SERGIO EDUARDO BURATTINI X SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aceito a conclusão em 04.04.2011.1) Fls. 451/452: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 248, 435 e 438.2) Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora cumpra despacho de fl. 446.int.

0031412-36.1995.403.6100 (95.0031412-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X LUIZ

GONZAGA GUIMARAES X SERGIO DI LORENZI X ELCIO DI LORENZI(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. CARLOS EDUARDO CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E Proc. ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 608. Defiro o pedido, concedendo o prazo de 20 (vinte dias) para que os autores não indicados às fls. 609 e seguintes, cumpram o art. 475-B, do CPC.Fl. 609/629. Juntem os herdeiros do autor Luiz Gonzaga Guimarães o Formal de Partilha ou promovam a habilitação do espólio comprovando a abertura do inventário, em virtude da existência de bens deixados pelos de cujus. Após, manifeste-se o réu sobre o pedido de sucessão processual.Int.

0036616-61.1995.403.6100 (95.0036616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-87.1995.403.6100 (95.0005529-5)) EREMITA BASTOS RODRIGUES(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 74/76, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

Fls. 410/416:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

0006101-09.1996.403.6100 (96.0006101-7) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 113/115, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5) - ROSSI EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E Proc. LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 466/469, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Primeiro, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando sejam informados os saldos devidamente atualizados das contas nº 1181.005.504859 810 e nº 1181.005.506149 551.Após a resposta, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 443/444.Int.

0011371-77.1997.403.6100 (97.0011371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-13.1997.403.6100 (97.0005801-8)) RENATO FERREIRA DA SILVA(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 104/107, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059325-22.1997.403.6100 (97.0059325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039604-84.1997.403.6100 (97.0039604-5)) MARIO RODOLFO FARIA X MARIA MARGARIDA USTULIM FARIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se foi dado integral cumprimento ao acordo celebrado às fls. 331/333, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)

Fls. 1752/1755: ciência aos agravados, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Indefiro o requerido às fls. 1767/1770. A noticiada audiência no Juízo Trabalhista, às 11:15 horas, não constitui impedimento ao comparecimento do patrono.No mais, aguarde-se a realização da audiência em continuação, conforme o determinado às fls. 1751/1751,vº. P. I.

0009798-67.1998.403.6100 (98.0009798-8) - PAULO EDUARDO TORRES GUGLIOTTI X MAGDA ALUX LOURENCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 364/383 e 385 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016071-62.1998.403.6100 (98.0016071-0) - JOSE LUIZ LARE - ESPOLIO (THERESINHA DE JESUS LARE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls. 301, requerendo o que de direito.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0019166-03.1998.403.6100 (98.0019166-6) - SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 311/314, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038376-40.1998.403.6100 (98.0038376-0) - PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 819/822, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Aceito a conclusão em 04.04.2011.Preliminarmente, providencie o subscritor da petição de fls. 486/487 sua regularização.Cumprida a determinação supra, solicite à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 0265.005.181594-9.Intime-se.

0044331-52.1998.403.6100 (98.0044331-2) - HERJOS FERNANDES COSTA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pelo autor nos autos em apenso.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelos autores às fls. 399/408.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0022059-30.1999.403.6100 (1999.61.00.022059-8) - COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINIST DO EST DE SP -COOPERTEC(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 224/226, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 507/508:Dê-se ciência às partes.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0039677-85.1999.403.6100 (1999.61.00.039677-9) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Expeça-se ofício à CEF, a fim de que consumada a conversão em renda da União Federal, conforme o determinado às fls. 985, observados, na oportunidade, os dados constantes da fl.986.Após, dê-se ciência a autora do processado a partir da fl.985, e, na seqüência, abra-se nova vista a ré.

0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X TAPECARIA DOIS IRMAOS
Providencie a autora, ora credora, o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fls. 136.Int.

0048447-67.1999.403.6100 (1999.61.00.048447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-52.1998.403.6100 (98.0044331-2)) HERJOS FERNANDES COSTA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)
Fls. 131: O pedido será apreciado nos autos do Processo nº 0044331-52.1998.403.6100, aos quais se encontram vinculados os depósitos judiciais efetuados pelo autor.Int.

0000106-73.2000.403.6100 (2000.61.00.000106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054471-14.1999.403.6100 (1999.61.00.054471-9)) MARCO ANTONIO FAUNES INOSTROZA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E Proc. MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 289/312:Manifeste-se o autor, ora exequente.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Tendo em vista que os devedores têm domicílio na Comarca de Conchas/SP, providencie o credor o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Uma vez em termos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens dos devedores. Int.

0003869-48.2001.403.6100 (2001.61.00.003869-0) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 283/285, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018914-92.2001.403.6100 (2001.61.00.018914-0) - ADRIANO FRANCISCO FERREIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 459/461, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1406/1409, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 475/476: Com razão a autarquia-ré. Promova a autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

0004394-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004394-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 202 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009333-14.2005.403.6100 (2005.61.00.009333-5) - EDSON SANTANA ALVES X NOELI RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E Proc. MARIA FERNANDA S AZEVEBO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos às partes. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de

levantamento dos depósitos judiciais.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0017727-10.2005.403.6100 (2005.61.00.017727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034222-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034222-7)) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos.Int.

0002010-21.2006.403.6100 (2006.61.00.002010-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/05), que a autora renunciou expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de PIS).Desnecessária homologação, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente.Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cumprindo-se a decisão de fls. 336.Int.

0014237-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014237-5) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que, até a presente data, não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 0056081-03.2009.4.03.0000/SP, interposto em face de decisão exarada na exceção de incompetência nº2007.61.00.004879-0, autuada em apenso, aguarde-se, em Secretaria, a r. decisão do referido recurso.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos etc.1. Reconsidero o despacho de fls. 350. 2. Intime-se novamente a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fls. 318, uma vez que os documentos juntados às fls. 330/349 não se referem à alegada adjudicação do imóvel objeto da presente lide - contrato nº 8.1679.0906711-3.3. Após, dê-se vista a parte contrária - autores para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.P. I.

0010895-87.2007.403.6100 (2007.61.00.010895-5) - RUTH ODETE ZANETI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente da conta 0265.005.263718-1, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0013808-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013808-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente da conta 0265.005.259764-3, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo autor na petição de fls. 174/178, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 138/143:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

0017752-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017752-0) - LYGIA DE LIMA CARVALHO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente da conta 0265.005.00266715-3, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0033776-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033776-6) - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. 134/145, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002610-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002610-8) - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1) Esclareço que o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/125, já foi apreciado pelo MM. Juiz, nos últimos parágrafos da decisão de fls. 122/123, onde consta a determinação do desconto da condenação em honorários quando da expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora. Outrossim, esclareço que em virtude da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, não será expedido alvará de levantamento em favor da CEF, mas expedição de ofício determinando a reapropriação do saldo remanescente, conforme também determinado na referida decisão. 2) Providencie a parte autora o nome do beneficiário e os dados necessários (número da OAB, RG e CPF) à expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0014386-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014386-1) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Baixo em diligência.Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo(s) autor(es) de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Baixo em diligência.Intime-se a CEF para que traga aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo(s) autor(es) de Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0010156-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Intime-se a CEF, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 66/68, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, façam-me os autos conclusos.Int.

0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Baixo em diligência.Intime-se a CEF para que esclareça o porque da divergência da taxa de juros (6% e 3%), constante nos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS do autor - CTPS nº 66100/45 (fls. 77) e nº 64970/170 (fls. 78/80).Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0022811-16.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 71/75:Nada a reconsiderar.Mantenho a r. decisão de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0003826-62.2011.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75/79:Manifeste-se o autor.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020965-61.2010.403.6100 (2002.61.00.024718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X AMADEU GERREIRO NETO X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em inspeção.1 - Traslade-se cópia de fls. 324/332 verso para os autos dos embargos à execução, certificando-se o ato nos autos principais.2 - Recebo a petição e documentos juntados pela União Federal como complementação aos embargos à execução do julgado em relação ao coautor ASSAE IWAMOTO TAMINATO, mesmo porque apresentados dentro do prazo dos embargos. 3 - Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 43 para determinar o retorno dos autos ao SEDI para reinclusão de ASSAE IWAMOTO TAMINATO no pólo passivo destes embargos à execução.4 - Após, sem mais manifestações, voltem os autos conclusos para sentença.P. I..

CAUTELAR INOMINADA

0005529-87.1995.403.6100 (95.0005529-5) - EREMITA BASTOS RODRIGUES(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 71/73, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043965-18.1995.403.6100 (95.0043965-4) - CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONFAB QUIMICA LTDA X CONFAB TRADING S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 320: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela União, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 405/406, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0005801-13.1997.403.6100 (97.0005801-8) - RENATO FERREIRA DA SILVA(Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 68/70, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039604-84.1997.403.6100 (97.0039604-5) - MARIO RODOLFO FARIA X MARIA MARGARIDA USTULIM FARIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se foi dado integral cumprimento ao acordo celebrado às fls. 335/337, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007485-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007485-4) - CELSO LIMA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/82 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5677

HABEAS DATA

0001588-70.2011.403.6100 - DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COM/ EXTERIOR LTDA X LUCIANO NASCIMENTO ASCENSAO(SP225843 - RENATA FIORE) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de HABEAS DATA impetrado por DOCK SOLUTION SOLUÇÃO INTELIGENTE EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e LUCIANO NASCIMENTO ASCENSÃO contra o GERENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado preste as informações referentes às soluções de pendências existentes sobre fechamento de câmbio da empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. acerca das Relações de Exportações (RE) nº 96/0695475, 98/0338221, 98/0347351, 98/0380159, 98/0409714, 98/0475067 e 98/050382. Em prol do seu pedido, alegam necessitar das referidas informações para instruírem ação rescisória contra sentença, na qual foram condenados, ante a informação da empresa Sudamax de que não teria sido realizado nenhum trabalho pelos impetrantes. Aduzem ter protocolizado pedido na via administrativa, mas o Banco Central não responde à solicitação. Em atendimento ao comando judicial, juntou procuração a fls. 57. É o relatório. Decido. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Pois bem. O referido dispositivo legal dispõe que o habeas data visa à obtenção ou retificação de informações relativas à pessoa do impetrante. No caso dos autos, verifico que as informações pretendidas pelos impetrantes dizem respeito a contratos de câmbio da empresa SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. Ainda que os impetrantes tenham relação com os processos administrativos correlatos, fato é que as informações por eles pretendidas fazem parte de banco de dados de terceiro, o que não pode ser obtido por meio de habeas data. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração. Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995. 2. O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, sua impetração deve ter por objetivo assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. Agravo regimental não provido. (HD-AgR 87, CÁRMEN LÚCIA, STF) HABEAS DATA. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ACESSO A INFORMAÇÕES CONSTANTE DE BANCO DE DADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, LXXII, a, que, conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Conforme se observa, não obstante a impetrante sustentar, em sede de contrarrazões, que a referida denúncia diz respeito a sua pessoa e atuação profissional como advogada do segurado (Vicente de Paulo Silva), a requerente não logrou êxito em comprovar seu direito líquido e certo para acesso às informações pretendidas quando da propositura da inicial, restando demonstrado tratar-se de pedido feito em nome próprio para o fornecimento de informações constantes de registro de banco de dados em nome de terceiros. 4. In casu, a requerente carece de legitimidade ativa para seu pleito. 5. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, providas. (AHD 200461000093756, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/01/2011) Sendo assim, carecem os impetrantes de legitimidade ativa para impetração de habeas data, devendo buscar seu direito por outras vias. Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do art. 5º, LXXVI da CF/88 e art. 21 da Lei. 9.705/97. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0031416-63.2001.403.6100 (2001.61.00.031416-4) - VIVIAN DE PICCIOTTO X T DE PICCIOTTO LTDA X FLAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO PAOLA (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014977-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014977-0) - JADY CRISTINA COSSI BARBOSA (SP084341 - ACACIO FERNANDES DOS SANTOS) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0021237-65.2004.403.6100 (2004.61.00.021237-0) - PRODIS INDL/ DE MOVEIS INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP172746 - DANIELA RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0034853-10.2004.403.6100 (2004.61.00.034853-9) - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023379-71.2006.403.6100 (2006.61.00.023379-4) - TEXTIL E MALHARIA PRIMONYL LTDA (SP033921 - MOSHE HAIM SCHWARZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015876-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015876-8) - MICHEL ELYAS JUNG HAZIOT (SP063573 - EDUARDO REZK) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024446-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024446-6) - REGINALDO GONCALVES DE SOUZA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020004-23.2010.403.6100 - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020812-28.2010.403.6100 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 323/326, porquanto tempestivos. Alega a embargante que a sentença de fls. 317/320 seria omissa, na medida em que deixou de se pronunciar acerca do pedido de compensação, bem como sobre o disposto no art. 146, III, a, da Constituição Federal. Pois bem. Os pedidos contidos na inicial foram julgados integralmente improcedentes. Ainda que a fundamentação da sentença nada diga especificamente sobre a compensação, é fato que afastada a pretensão de ver o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há valores a compensar. De outra feita, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido (precedentes do STJ: RESP 793358/AL, RESP 709735/RS, ADRESP 469901/RS, RESP 440211/ES, RESP 241109/BA e EDROMS 16492/MA). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0021553-68.2010.403.6100 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IMPER ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA em face de PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as autoridades impetradas teriam cometido ato ilegal e abusivo, consistente na negativa de fornecimento de certidão negativa de débito, uma vez que todos os seus débitos estariam suspensos, ou por depósito judicial, ou em razão de sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/09. Relatou ter sido indeferida a expedição da CND em razão da existência de três inscrições em dívida ativa: 80.6.09.009366-62, 80.6.08.021295-68 e 80.6.08.021461-44. Alegou que as duas últimas estariam com sua exigibilidade suspensa por estarem garantidas por depósito judicial; já em relação à primeira, referente a débitos de CPMF, alegou que teria parcelado o débito, inicialmente em um parcelamento comum e, posteriormente, mediante migração ao parcelamento da Lei 11.941/09, tendo realizado regularmente os pagamentos mensais. Prosseguiu alegando que não poderia ser negada a CND, na medida em que parte dos débitos estaria garantida e que, em relação à CPMF, não poderia ter este débito sido excluído do parcelamento, uma vez que não haveria ilegalidade em sua inclusão, ao revés do alegado pela Fazenda Nacional. Pediu que fosse determinada a expedição de CND, bem como fosse garantido seu direito de permanecer no parcelamento em questão, formulando, ainda, pedido liminar. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Realizou a impetrante depósito judicial, razão pela qual foi concedida a liminar para determinar a expedição da CND. Devidamente notificado, o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL apresentou suas informações, reconhecendo não haver óbice à expedição da CND por força das inscrições 80.6.08.021295-68 e 80.6.08.021461-44, entretanto alegando não ser possível a manutenção no parcelamento e consequente expedição do documento, quanto à inscrição 80.6.09.009366-62, uma vez que a Lei 9.311/96 proibiria o parcelamento de débitos de CPMF. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL também apresentou suas informações, alegando ser parte ilegítima, na medida em que todos os débitos apontados já estariam inscritos em dívida ativa. O Ministério Público manifestou-se alegando inexistirem elementos justificadores de sua participação no processo, por ausência de interesse público, portanto deixando de opinar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Assiste razão ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Com efeito, estando todos os débitos em discussão inscritos em dívida ativa, são exclusivos da PROCURADORIA DA FAZENDA os atos relativos a tais débitos. Desta forma, somente o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO deve ser mantido no pólo passivo. Há interesse de agir. Examinada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Em relação às inscrições 80.6.08.021295-68 e 80.6.08.021461-44, a própria autoridade impetrada reconheceu a suspensão de sua exigibilidade, em razão do depósito judicial efetuado. Entretanto, razão assiste à Administração na exclusão da impetrante do parcelamento em questão. A Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, estabeleceu todo o regime jurídico aplicável a tal contribuição. Em seu artigo 15, dispôs expressamente que (...) É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. O dispositivo em questão é cristalino: proibiu qualquer espécie de parcelamento em relação à CPMF, seja convencional, seja oriundo de planos de incentivo governamentais, regidos por leis posteriores. Com efeito, as leis que criaram o REFIS, PAES, PAEX etc., são leis genéricas, voltadas ao parcelamento de tributos de qualquer natureza; possuindo a característica de lei geral, ainda que posteriores, não possuem o condão de derrogar norma veiculada em lei especial, que deve prevalecer, conforme as regras gerais de resolução do conflito aparente de normas, reguladas pela LICC. Pois bem, analisando atentamente os autos, verifico que a impetrante aderiu inicialmente ao PAES, em 23/07/2003, incluindo dentre os débitos parcelados aqueles oriundos de

CPMF. Posteriormente, em 2006, foi lavrado mais um Auto de Infração quanto a diferenças da contribuição em questão, por haver divergência nas informações prestadas pelas instituições financeiras. Formalizou desistência do PAES em 14/08/2006, para ingressar no PAEX, incluindo os débitos oriundos do anterior parcelamento e do novo auto de infração, tendo feito sua opção em 14/09/2006. Ocorre que a Administração, ao analisar os parcelamentos em questão, verificou que a inclusão de tal débito no PAES havia sido irregular, ante a impossibilidade de parcelamento de débitos de CPMF, assim como impossível o parcelamento pelo PAEX. Desta forma, foram os débitos excluídos do parcelamento de ofício. Importante asseverar que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade, a qualquer tempo. Ademais, em verdade a impetrante não foi indevidamente prejudicada pela exclusão; ao revés, foi indevidamente beneficiada por parcelamento durante um grande espaço de tempo. Não obstante, mesmo após já ter tido o débito formalmente excluído do PAEX, a impetrante ainda buscou novamente parcelar os débitos em questão, com base na Lei 11.941/09, formulando pedido em 08/09/2009, que foi deferido. Mais uma vez, é dever da Administração rever seus atos eivados de ilegalidade; assim, apesar de deferida, inicialmente, a inclusão no parcelamento, plenamente válida a posterior exclusão, visto não ser possível parcelar os débitos em questão. Desta forma, plenamente legal a negativa da Fazenda Nacional de fornecimento da CND em questão, na medida em que o débito foi excluído do parcelamento; por outro lado, não há qualquer direito à sua manutenção em referido programa. Importa ressaltar que, diante do depósito realizado nos presentes autos, encontra-se garantido o débito em questão, pelo que não há óbice à expedição da CND, desde que não existam outros débitos que não os mencionados nos presentes autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Mantenho a liminar concedida, diante da existência de depósito judicial nos presentes autos, até o trânsito em julgado. Após, convertam-se referidos valores em renda em favor da União Federal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0025322-84.2010.403.6100 - SILES PLASTICOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0025363-51.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARO S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS e DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC, requerendo se determine às autoridades coatoras que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a glosar a dedução das multas da ANATEL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de exigir os referidos tributos da impetrante em razão dessa conduta. Requer, igualmente, seja autorizada a recompor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos cinco anos anteriores à impetração e nos exercícios que a ela se seguirem, dela deduzindo as multas aplicadas pela ANATEL no período, bem como seja autorizada a compensar os créditos decorrentes nos cinco anos anteriores e compensar o prejuízo fiscal a base negativa reapurados com os lucros apurados nos exercícios seguintes, nos termos da legislação em vigor. Em prol do seu pedido sustenta que o pagamento de multas impostas pela ANATEL, órgão de fiscalização da prestação do serviço de telecomunicação, se relacionam diretamente com a atividade da empresa tendo natureza de despesas operacionais, usuais e necessárias e, portanto, devem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Alega que a única restrição pela legislação à dedutibilidade das multas é com relação as de natureza punitiva cominadas em decorrência de infrações fiscais que resultem em insuficiência no recolhimento de tributos, conforme dispõe o art. 41, 5º, da Lei nº 8+981/95. No mesmo, sentido aduz que a Lei nº 7.689/89 não veda a dedução das multas não tributárias da base de cálculo da CSLL. A impetrante insurge-se contra ato das autoridades coatoras que vem negando o direito dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as multas aplicadas por agências reguladoras com base no Parecer Normativo COSIT nº 61/79 e Instrução Normativa nº 390/2004. Entende a impetrante que o Fisco vem impondo aos contribuintes restrições à dedutibilidade de despesas operacionais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que não estão previstas em lei, contrariando a regra geral de dedutibilidade das despesas úteis e necessárias. Nos autos não foi formulado pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 626/646. O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender não haver interesse público relevante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, ausentes pressupostos negativos. Em regra os tributos são criados através de lei ordinária e específica para tal finalidade; não é a lei complementar que versa sobre matérias gerais quem os cria. Somente nos casos expressamente assinalados pela Constituição Federal os tributos são criados por lei complementar (empréstimos compulsórios, impostos residuais e imposto sobre grandes fortunas). Assim, a definição genérica da base de cálculo do Imposto de Renda é dada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar; mas a sua base de cálculo especificada consta da lei que criou referido imposto, também cabendo a tal lei a concessão de benefícios fiscais como aquele objeto dos presentes autos, pelo que as alterações introduzidas pela lei

9.316/96 não padecem de qualquer vício formal. Desde logo é necessário assentar que a base de cálculo da CSLL e do imposto de renda das pessoas jurídicas acaba sendo a mesma, fundamentalmente o lucro, sem que haja qualquer irregularidade em tal fato. Há expressa previsão constitucional de uma mesma hipótese de incidência para os dois tributos, já que o lucro integra o conceito de renda. Entretanto, ainda que se admita a natureza de imposto da CSLL, não há falar em bis in idem, porque é imposto especial, que deve cumprir com mandamentos próprios e cuja destinação do produto da arrecadação acaba por fundir-se à sua natureza, diferenciando-o, conforme leciona Roque Antônio Carrazza. Esta primeira idéia é essencial para que se compreenda que a CSLL não é despesa dedutível por si mesma, não se integrando ao conceito de lucro e de disponibilidade econômica, mas, ao contrário, é verdadeiramente parcela do lucro da pessoa jurídica. Com efeito, uma vez apurados os resultados da empresa no mês e verificando-se que tais resultados foram positivos, chega-se ao montante do lucro auferido. Sobre tal montante (base de cálculo) incidem tanto o imposto de renda quanto a CSLL, sendo que, por óbvio, os tributos serão pagos com uma parcela deste mesmo lucro que serviu de base de cálculo. Deduzindo-se a quantia devida a título de CSLL, chega-se a um somatório artificialmente de lucro, não o verdadeiramente apurado, porque a contribuição não é, em verdade, despesa operacional, mas parte do lucro. No sentido do entendimento ora esposado, confira-se os seguintes julgados: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1.** O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo a lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial não-provido. **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 1.º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9316/961 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 9316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL. 2 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social. 3 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. O art. 47 da Lei nº 4.506/64, conceitua as despesas operacionais como aquelas que decorrem das atividades empresariais, devendo ser verificado no caso concreto a natureza da despesa deduzida. Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Trata-se de conceito geral onde as hipóteses fáticas devem ser submetidas. Por sua vez, este mesmo diploma legal prevê a dedutibilidade das despesas operacionais da base de cálculo dos tributos que tem como fato gerador o acréscimo patrimonial como é o caso do IRPJ e da CSLL. Deste modo, a legalidade ou não do ato impugnado depende de saber se as multas aplicadas pela ANATEL, em razão de prestação do serviço em desconformidade com as regras do setor, podem ser consideradas despesas operacionais, necessárias à atividade da empresa, usuais e habituais. A ANATEL é a agência reguladora do setor de telecomunicações e através do seu poder-dever fiscalizatório aplica multas aos prestadores do serviço sempre que estes atuam ao arpejo das regras estabelecidas para o setor. Tais multas tem, por óbvio, natureza punitiva e preventiva, pois visam não somente restabelecer a prestação do serviço nos moldes adequados, mas também causar impacto no lucro das empresas a fim de inibi-las de novas práticas irregulares. Veja-se que o pagamento de multas desta natureza não preenche os requisitos de despesas operacionais, pois não podem ser consideradas necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, nem podem ser tidas como habituais. As aludidas multas, como já foi dito, decorrem da prestação irregular do serviço o que não pode, de maneira alguma, ser considerado como escopo da empresa, seu objetivo ou considerada atividade regular. Em outras palavras, descumprir as normas estabelecidas para o setor não pode ser considerado da essência da atividade empresarial. Partindo-se desta premissa, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço. As despesas com as aludidas multas não é habitual na medida em que não se pode admitir a habitualidade da má prestação do serviço sistematicamente. Além disso, a autorização para a dedução pretendida pela impetrante consistiria, na prática, um fomento à transgressão as regras do setor de telefonia. A dedução das multas da base de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública os custos pela sua desídia, pois paga a multa em decorrência da má prestação da atividade e ao mesmo tempo abate esse valor do que deve ao Fisco. Permitir tal expediente seria admitir que a parte auferisse proveito de sua própria torpeza, o que não se coaduna com o sistema jurídico vigente. Assim, conclui-se que as despesas com as multas aplicadas pela ANATEL quando da prestação irregular dos serviços pela impetrante não se enquadram no conceito de despesas operacionais, portanto, não há em relação a estas, previsão legal que autorize a sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.**

0000907-03.2011.403.6100 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA

Fls. 173/182: Manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Após ao SEDI, conforme determinado a fls. 145/146. Int.

0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003850-90.2011.403.6100 - REYNALDO PEREIRA LIMA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REYNALDO PEREIRA LIMA contra o GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão de seu nome no rol dos árbitros autorizados judicialmente, para resguardar o seu direito líquido e certo de desempenhar o exercício de árbitro perante o Tribunal Paulista de Conciliação e Arbitragem Região Norte Ltda., proferido sentenças que digam respeito a direito patrimonial disponível, decorrente das rescisões dos contratos de emprego sem justa causa e a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos ao impetrante. Distribuído o presente feito a este Juízo cons-tatou-se, conforme certidão de fl. 19, os autos do mandado de segurança n.º 0002721-89.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.002721-9), que tramitou neste Juízo, como provável prevenção. Foram juntados às fls. 45/57, cópias e informações dos processos n.º 2007.61.00.002721-9. É o relatório. Decido. Analisando os autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.002721-9, constato que tem como impetrado o Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo o objeto do provimento jurisdicional que seja determinado a autoridade impetrada a inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, a fim de que possa ser reconhecida a validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, com a consequente liberação e levantamento do valor havido em depósito na conta vinculada do FGTS pelos empregados beneficiados pela decisão arbitral, desde que preenchidos os requisitos da Lei n.º 8.036/90. Confrontando, ambas as ações verifico que as duas apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, malgrado ex-postas de forma distintas, sendo que o objeto da presente demanda já foi apreciado em 12.02.2007, no mandado de segurança n.º 2007.61.00.002721-9, conforme passo a transcrever: O impetrante é carecedor de ação. Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de levantamento do FGTS do trabalhador titular da conta. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. No presente caso está a impetrante vindicando direito de trabalhadores a saque de contas vinculadas de FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Portanto, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Também há que se deixar consignado que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como substituição de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Neste sentido, a Súmula n.º 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ademais, no caso vertente não se verifica a ocorrência de su-posto ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança, haja vista que a impetrada não está no exercício de função delegada do Poder Público, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Nessa conformidade, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam do impetrante e a inadequação da via eleita. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (grifo nosso) A sentença dos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.002721-9, foi publicada no DOE em 01.03.2007, e os autos, após o decurso de prazo, foram remetidos ao arquivo findo em 26.03.2007 (fl. 21). Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0003970-36.2011.403.6100 - RICARDO LADISLAU DOS SANTOS(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO LADISLAU DOS SANTOS, árbitro da Câmara de Arbitragem, em face do DIRETOR REGIONAL DA CEF/GIFUG/SP, objetivando o levantamento dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias ao impetrante, através da prolação de sentença arbitral. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Em pese o fato desta Magistrada já ter reconhecido por diversas vezes a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96,

admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Requer o impetrante o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não a entidade impetrante. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF3, AMS N.º 2008.61.00.003059-4, 1ª Turma, Relator: Des. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1: 02/09/2009, p. 236). Por outro lado, não possui o mesmo legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85). (Mandado de Segurança. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 36.) Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser o impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para o impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Por fim, mesmo que assim não fosse, o impetrante não comprovou o coator, eis que se limitou a alegar que o Gerente do Fundo não aceita a sentença arbitral para a liberação dos depósitos fundiários, não comprovando, de qualquer forma, a alegada recusa. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC c/c art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e, em consequência julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012171-51.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP Publique-se a decisão de fls. 320, qual seja: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP, em razão da sentença prolatada as fls. 303/308. Conheço dos embargos de declaração de fls. 316/318, porquanto tempestivos. Com razão a embargante de declaração no tocante à omissão apontada. Em razão do anteriormente exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 303/308 passe a constar com a seguinte redação: A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int. Tendo em vista que os ofícios de fls. 314 e 327 foram entregues na DERAT e não na DEFIS, expeça-se mandado de intimação para a Delegacia correta, para ciência das decisões de fls. 303/308 e 320.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017099-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017099-5) - ALICE TAKAKURA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ciência do desarquivamento do feito. Comprove o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento conforme disposto na resolução 411/2010 TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023789-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Preliminarmente, esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional se os documentos solicitados pelo setor de contabilidade a fls. 463, são os apresentados a fls. 485/488, caso positivo retornem os autos ao contador.Caso negativo, defiro um prazo de 30 (trinta) dias para que os documentos sejam juntados. Int.

0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7) - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando a sentença de fls. 17/19, indefiro o pedido de fls. 63. Intime-se o autor para que requeira o que de direito.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 496/498: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fls. 492.Int.

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Trata-se de medida cautelar inominada proposta por CLEIDE SANTOS RIBEIRO - representada por seu procurador Atevaldo Nascimento Ferreira - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de liminar para determinar a requerida que se abstenha de vender o imóvel a terceiros através do Grande Leilão, mantendo a requerente na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado.Alega a requerente que teria comprado o imóvel objeto da presente ação através do contrato de financiamento n.º 8.0689.0012616-0, firmando em 12.09.1997. Contudo, a requerente foi surpreendida com a venda do imóvel através do Grande Leilão, pois teria o requerida continuado nos atos executórios extrajudiciais, com fundamento Decreto-Lei n.º 70/66.Alega, ainda, que o procedimento não se harmoniza como os dispositivos Constitucionais, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, persegue para tanto a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Lei n.º 70/66 e consequente nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.Decisão proferida às fls. 65/66, indeferiu a medida liminar pleiteada e o pedido de justiça gratuita.Devidamente citada, a CEF apresentou sua defesa (fls. 76/123), em conjunto com EMGEA, que se deu por citada, alegando em preliminar ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, litigância de má-fé, carência de ação, uma vez que não é possível a discussão de um contrato resolvido pela adjudicação do imóvel e prescrição no mérito propugna pela improcedência da ação.Agravo de instrumento interposto (fls. 124/138).Em réplica (fls. 142/149), a requerente informa que tem conhecimento da adjudicação do imóvel, bem como ressalta que o presente feito tem por objeto a suspensão da venda do imóvel a terceiros. É o relatórioDecidoTratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3ºEm que pese a alegação da CEF de que a mutuária/requerente foi devidamente notificada da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado.Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à requerente da cessão de

créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à requerente da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da requerida (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Por sua vez, não há que se falar na aplicação da multa por litigância de má-fé, o pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como a solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da requerente, que se viu obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevida, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Quanto a preliminar de carência de ação, ante a contestação onde a requerida informa que teria arrematado o imóvel em 26.03.2007, através de execução extrajudicial, bem como a confirmação da requerente ao ofertar sua réplica, onde manteve os termos da inicial alegando, simplesmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, acolho a preliminar de carência de ação. Ou seja, uma vez arrematado o imóvel através de execução extrajudicial, tenho que o presente feito, que objetiva a suspensão da venda do imóvel a terceiros e como consequência a declaração da nulidade da cláusula contratual, que autoriza a execução extrajudicial, perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, RESP 200601605111, 1ª Turma, Relator Francisco Falcão, DJ:17/05/2007, p.217). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 200361000042185, Turma Suplementar 1ª Seção, Relator Juiz João Consolim, DJF3: 30/12/2009, p. 158). Contudo, é possível a requerente, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar a revisão de contrato extinto não é possível. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8) - ZELY MONTAN LOPES GOMES (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELY MONTAN LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES

Fls. 318/319: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E

SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Expeça-se carta precatória observando o endereço declinado pelo autor devendo ser encaminhada através deste Juízo, sendo facultado à parte interessada o acompanhamento da diligência diretamente no Juízo Deprecado.

DESAPROPRIACAO

0020133-93.1971.403.6100 (00.0020133-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 599: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 172, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000222-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATA ARAUJO LOPES

Fls. 64: Dê-se vista conforme requerido. Após, tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do réu, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003343-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se o autor para completar o recolhimento das custas processuais, eis que incorreto. Se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022138-23.2010.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)) MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023328-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000248-9)) MARIO MARIANO BOTTINO NETO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por MARIO MARIANO BOTTINO NETO contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0000248-28.2010.403.6100). Intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação no prazo legal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer inicialmente que, em se tratando de embargos à execução forçada, no caso de ausência de impugnação por parte da Embargada, não se verificam os efeitos da revelia. Com efeito, o direito da Exequente-Embargada já está devidamente representado e comprovado pela existência dos títulos executivos extrajudiciais, constituindo-se prova inequívoca de seu direito, cabendo àquele que opõe Embargos a busca pela desconstituição da eficácia de tais títulos executivos, eis que se lhe incumbe o ônus probatório. Além disso, nos embargos à execução o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento, em que lhe é feita a convocação para se defender, sob a expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 225, nº II). Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar

o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Portanto, podendo até mesmo apresentar embargos por negativa geral, não há que se falar em exigência de apresentação dos cálculos. Passo ao exame do mérito. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em abril de 2009. Pelo Código Civil de 1916 o prazo prescricional para a presente ação era de 20 (vinte) anos. Nos termos do artigo 206, 5o, I do Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas é de cinco anos. Tendo a ação principal sido proposta em 07.01.2010 afastou a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

Vistos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0022319-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022319-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ELISABETH LEITE FERRAZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

A presente ação foi extinta conforme requerido pela própria autora (fls. 171), assim, tendo em vista ter se esgotado a prestação jurisdicional no presente feito, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027644-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO

Vistos etc..Tendo em vista a notícia de satisfação dos créditos, e consoante o requerimento do exequente de fls. 272/273 , JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Preliminarmente, regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 185.Int.

0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X JOSE ALVES

Preliminarmente, regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos.Após, dê-se vista à curadora conforme determinado a fls. 256.Int.

0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 154, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Int.

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 162, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA

Preliminarmente, regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos.Após, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 317.Int.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SATURNINO FONTES

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 157, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015891-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVAN ALEX DOMINGUES

Vistos.Em que pese o pedido da autora às fls. 55, onde requer a extinção do presente feito por perda superveniente, vez que teria o réu quitado o débito, verifico que a situação posta não se enquadra dentro das hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, mas sim na prevista no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Dessa maneira, ante o acordo noticiado às fls. 55 e 57/67, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 5703

MANDADO DE SEGURANCA

0016619-58.1996.403.6100 (96.0016619-6) - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(Proc. CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 189: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Os documentos protegidos por sigilo fiscal (Ofício 125/2011), ficarão arquivados em pasta própria da Secretaria, não havendo necessidade dos autos correrem em segredo de justiça.Int.

0020236-11.2005.403.6100 (2005.61.00.020236-7) - ABBEI COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DA EADI-ESTACAO ADUANEIRA INTERIOR-BARUERI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0008569-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008569-0) - RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 204: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Os documentos protegidos por sigilo fiscal (Ofício 41/2011), ficarão arquivados em pasta própria da Secretaria, não havendo necessidade dos autos correrem em segredo de justiça. Int.

0010919-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010919-0) - GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0021282-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021282-1) - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023840-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023840-5) - JOSE FERNANDO AZZI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0018133-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018133-3) - RODRIGO CESAR BENAGLIA PIOVESANA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005625-77.2010.403.6100 - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Primeiramente, determino a correção de ofício do pólo passivo da demanda na medida em que a autoridade correta é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pleiteando o direito de compensar o que recolheu a maior a título de PIS e COFINS, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem prévio requerimento e autorização.Em prol do seu pedido o impetrante alega que em sentença transitada em julgado ficou autorizada a não incluir demais receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesta mesma decisão, sucumbiu em relação ao pedido de compensação, pois entendeu o Juízo (desta 4ª Vara) que a falta de documentos (guias de recolhimento) acerca do pagamento efetivo de tributos na modalidade reconhecida como indevida inviabilizava a análise do pedido de compensação considerando o autor, ora impetrante, carecedor de ação.Agora, pretende novamente o pedido de compensação trazendo aos autos guias DARF comprovando o recolhimento do indébito.Não há pedido liminar.As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 95/103 no sentido de que não há ato coator haja vista que não há pedido de compensação feito pelo impetrante na via administrativa. O Ministério Público Federal interveio normalmente às fls. 116/117. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca de PIS e da COFINS depois de reconhecida por sentença judicial transitada em julgado a inconstitucionalidade de norma sobre a qual o impetrante efetuou tais recolhimentos ao longo do tempo.Aduz que o pedido foi objeto da aludida ação, porém foi julgado carecedor de ação pela falta de demonstração mínima da ocorrência de indébito.Agora, pretende a declaração do direito de compensar em razão de ter colacionado aos autos as guias DARF de recolhimento.Pois bem. Em que pesem os argumentos do impetrante a pretensão não tem condições de prosperar.Ao compulsar os autos verifico que não há ato coator por parte da autoridade indicada, eis que não foi feito nenhum pedido de compensação na via administrativa e não se trata de mandado de segurança preventivo. O impetrante se insurge, na verdade, contra a sentença que o julgou carecedor de ação em relação a repetição de indébito ante a falta de documentos que comprovassem minimamente o recolhimento do tributo aos cofres públicos.Nesse caso, o meio correto para impugnação da decisão seria através de recurso previsto no ordenamento jurídico processual não sendo cabível o mandado de segurança na medida em que este não pode ser concedido contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09). Deste modo, pela falta de interesse de agir na modalidade via inadequada, forçoso extinguir o feito sem resolução de mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e denego a segurança nos termos do art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.P.R.I.O.São Paulo,

0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em Inspeção. Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

0001613-83.2011.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003140-70.2011.403.6100 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP235990

- CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 523/539: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003294-88.2011.403.6100 - FABIO SANTANA CORREIA(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 102/113: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0065754-78.1992.403.6100 (92.0065754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044149-30.2007.403.6301 - CELSO AICARDI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc... CELSO AICARDI devidamente qualificado(a) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 na correção das contas-poupança que mantinha com a ré. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, inépcia da ini-cial pela necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pre-tensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em rela-ção a qualquer decisão de mérito.Considerando que a presente ação não versa so-bre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal.Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF.O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente compe-tente para apreciação e julgamento da lide.Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no pará-grafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desneces-sária nesse momento processual. Ademais, a parte colacionou aos autos os extratos pertinentes ao período postulado.No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do con-trato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocor-rer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso.A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada.As preliminares de ilegitimidade argüidas pela CEF não serão objeto de apreciação pelo Juízo, pois dizem respeito à períodos que não são pleiteados nesta ação.Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir.Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pesso-ais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros re-muneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio cré-dito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipó-tese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma, não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua en-trada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E.Superior Tribu-nal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de deman-da onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas e tendo sido a ação ajuizada em 31/05/2007 rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) Em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989 ocorreu situação semelhante a de junho de 1987. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de questionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial

da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGI-NA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o(s) autor(es) ser(em) titu-lar(es) de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. . Julgo procedente o pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

0080766-86.2007.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... FRANCISCO GOUVEIA e MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA devidamente qualificados na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho de 1987 na correção das contas-poupança que mantinha com a ré. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, inépcia da inicial pela necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em relação a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa sobre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF. O valor atribuído a causa supera os 60 salários mínimos previstos pela lei dos JEF, sendo este Juízo absolutamente competente para apreciação e julgamento da lide. Não há que se falar em inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Ademais, a parte autora colacionou aos autos os extratos pertinentes ao período postulado. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, não pretende o autor sua aplicação para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente a utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. As preliminares de ilegitimidade argüidas pela CEF não serão objeto de apreciação pelo Juízo, pois dizem respeito à períodos que não são pleiteados nesta ação. Por fim, tudo o quanto alegado a título de ausência de interesse de agir, em verdade, diz respeito ao mérito, sendo analisado a seguir. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma, não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis,

especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando re-duzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Pelas razões acima declinadas e tendo sido a ação ajuizada em 31/05/2007 rejeito a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (unidade de referência de preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor. E, considerando que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. De onde se conclui que as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 243890 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Fonte DJ 17-09-2004 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323) Em suma, é devida a correção da conta poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de junho de 1987. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser somente para as contas poupança cuja data de aniversário está inserida na primeira quinzena do mês e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 134/2010 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com

fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. P.R.I.

0014694-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014694-1) - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.OXIVIDA ENGENHARIA LTDA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja declarada a nulidade do ato administrativo praticado pelo Diretor Geral do TRF da 3ª Região, confirmada em última instância administrativa pela 108ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao processo nº 2007.02.0009, julgado em 16.04.2009, que aplicou à autora a sanção de advertência e de multa de 10% sobre o valor do contrato nº 06.002.10.002.Em antecipação de tutela requereu a suspensão da sanção de advertência e da exigibilidade da aludida multa.As partes celebraram o contrato nº 06.002.10.2002 para a elaboração de projetos básicos e execução de obras e serviços com vistas à adequação das instalações do TRF da 3ª Região às normas do Departamento de Controle do Uso de Imóveis (CONTRU) e do Corpo de Bombeiros.Competiu a autora executar os serviços sob o regime de empreitada por preço unitário, prevista a remuneração do serviço após a sua execução.O prazo avençado para a conclusão do contrato era de 120 dias contados da sua assinatura, ou seja, na data de 03/02/2003.Afirma a autora que, no decorrer da relação, encontrou diversas dificuldades intransponíveis ao adimplemento do contrato em razão da omissão da Administração Pública acerca de informações essenciais à execução da avença tais como: erro no memorial descritivo apresentado em anexo ao contrato e informações acerca da situação real do imóvel.Tais problemas implicaram na celebração, segundo a autora, de aditivos contratuais informais para a regularização da obra e término do contrato.Em suma, a ré, alegando falha na execução do contrato, promoveu em desfavor da autora processo administrativo e com base no Parecer nº 11/2006 - ATEC restou decidido que: os atrasos na execução do contrato não foram devido a omissão da Administração contratante; os argumentos da defesa prévia não restaram demonstrados com documentos, ônus que lhe competia e os prazos a serem observados eram os do contrato original e deveriam ser cumpridos sem alteração.Foram aplicadas à autora as penas de advertência e multa de 10% sobre o valor do contrato.Em sua defesa a autora argumenta que o contratante (TRF) lhe obrigou por diversas vezes a executar atividades não previstas no edital de licitação impossíveis de executar dada a existência de impedimentos fáticos-estruturais, tais como, a inexistência de dependências, erro na localização ou dimensionamento destas em relação ao Projeto Básico, tudo de forma a dificultar o correto adimplemento do contrato.Alega que o projeto nº 2195/2000 - PMSP/1º Grupamento de Incêndio - Divisão de Atividades Técnicas, não se encontrava aprovado junto ao órgão competente, embora constasse de anexo do aludido contrato como se em perfeitas condições legais para execução. Assevera a autora que a aprovação deste projeto era imprescindível para a execução do contrato.Aduz a demandante que a Administração feriu princípios legais e agiu de má-fé.A autora afirma que notificou ao TRF por diversas vezes acerca dos vícios e omissões do memorial descritivo e demais irregularidades.Também afirma que o atraso no cronograma da obra ocorreu por culpa da Administração que descumpriu a cláusula 13ª do instrumento celebrado.A demandante sustenta que a Administração promoveu diversas alterações unilaterais indevidas no contrato que prejudicaram a execução das obras.Diz a autora que a devolução integral da garantia prestada revela o cumprimento de suas obrigações contratuais e contradiz a aplicação das penalidades.Em relação aos aspectos formais do Processo Administrativo que culminou na penalidade, entende o requerente que faltou finalidade e motivação.O valor da causa foi retificado às fls. 369 e recolhidas as custas complementares às fls. 377.O pedido de antecipação de tutela teve sua análise postergada para após a oitiva da ré.Citada, a União contestou o feito às fls. 386/399 requerendo a improcedência do pedido ante a falta de justificativa escusável da autora para o descumprimento do contrato.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 785/786).Réplica às fls. 793/800.Instadas a produzir provas (fl. 811) a autora requereu prova pericial, argumentando ser este o único meio hábil de comprovar suas alegações (fl. 812) a União só protestou pela participação nas provas requeridas pela autora (fl. 814).A produção da prova foi deferida (fl. 815).O perito nomeado aceitou o encargo requerendo honorários no valor de R\$7.350,00, (fls. 838/840).A parte autora concordou com o valor dos honorários periciais, entretanto, não concordou com a antecipação do pagamento a seu cargo.Diante do descumprimento da autora em cumprir a ordem judicial foi decretada a preclusão da prova pericial (fl.1.544/1.545).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Trata-se de celeuma acerca da punição aplicada a autora em processo administrativo instaurado para apuração de falta verificada durante a execução do contrato nº 06.002.10.2002 celebrado entre as partes para a elaboração de projetos básicos e execução de obras e serviços com vistas à adequação das instalações do TRF da 3ª Região às normas do Departamento de Controle do Uso de Imóveis (CONTRU) e do Corpo de Bombeiros.Prevê a Lei nº 8.666/93, art. 87, a aplicação de sanções previstas nos incisos I a IV, em caso de inexecução parcial ou total do objeto do contrato firmado com a Administração Pública. Idêntica previsão está contida no instrumento firmado entre as partes (cláusula Décima Quinta).A Administração sustenta a legalidade das penalidades de advertência e multa com base em quadro demonstrativo de atraso no cronograma das obras elaborado pela Assessoria Técnica - Atec (fls. 354/355 e 362/363).No aludido quadro encontram-se pormenorizadas as imputações de atraso à empresa contratada em cotejo às justificativas fundamentadas da Oxivida para a ocorrência da mora.De saída extrai-se que não há controvérsia nos autos quanto a ocorrência dos atrasos na obra, ou seja, a autora não contesta que estes de fato não ocorreram.Assim, é importante destacar que a matéria controvertida diz respeito às causas que deram origem a mora e seus responsáveis.De acordo com a ré e com base no processo administrativo depreende-se que a Administração considerou injustificadas as faltas cometidas pela empresa que deram origem aos atrasos no cronograma das obras.A

autora, por sua vez, sustenta que todos os atrasos se deram por culpa da Administração. Pois bem. O controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo, salvo quando os critérios de conveniência e oportunidade firam o princípio constitucional implícito da razoabilidade. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sendo materialmente impossível a previsão exata de todos os casos e tendo-se em conta o caráter de generalidade próprio da lei, decorre que à Administração restarão, em inúmeras ocasiões, a faculdade e o dever de apreciar discricionariamente as situações vertentes, precisamente para implementar a finalidade legal a que está jungida pelo princípio da legalidade. Entretanto, o fim legal sempre é o termo a ser atingido pela lei. Deste modo, do princípio supracitado extrai-se a presunção de legalidade dos atos administrativos que, em outras palavras, significa dizer que tais atos são considerados legais até prova em contrário daquele que os impugna, no caso dos autos a parte autora. Analisando os autos, verifico que com o que consta dos documentos trazidos não há demonstração de que os atrasos ocorreram por atos ou omissões praticados pela Administração. A avaliação das justificativas apresentadas pela autora depende de avaliação técnica, ou seja, depende de análise de perito engenheiro que detém conhecimentos suficientes para aferir se os motivos alegados pela autora justificam de forma escusável os atrasos no cronograma da obra. Assim, a prova técnica era o único meio hábil a demonstrar os fatos constitutivos do direito da autora, bem como afastar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos. Porém, apesar de ter concordado com o valor arbitrado para os honorários periciais, ao ser intimada para o pagamento à fl. 1.541, a autora deixou depositá-los deixando precluir a realização da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. O fato de a ré ter devolvido a caução não acarreta perdão das irregularidades ao longo do contrato e não tem a mesma natureza jurídica dos institutos aqui invocados. Por outro lado, também não verifico qualquer vício de falta de motivação ou finalidade nos atos decisórios punitivos, eis que explicitado nestes todos os argumentos pertinentes ao caso propiciando a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, forçoso concluir pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, visando seja declarada a rescisão dos convênios e contratos firmados em 2005 para implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e seus aditivos, bem como a condenação do réu no valor correspondente aos repasses devidos e não efetuados, corrigidos e acrescidos de juros de mora e também ao pagamento de perdas e danos em decorrência da inadimplência. Para tanto argumenta que o réu descumpriu o contrato, não repassando os valores devidos. Requeru, ainda, a autora a citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para integrar o pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Em sede de tutela antecipada, pede a declaração de que a rescisão se operou em 15/01/2009. Juntou documentos (fls. 29/937). Decisão proferida a fls. 940/940-verso concluiu ser incabível a citação da UNIFESP para litigar ao lado da autora e determinou que a mesma fosse intimada a dizer se tinha interesse em compor o pólo ativo da demanda. Em resposta, informou a UNIFESP não possuir interesse em integrar a lide (fls. 947/975). Em razão disso foi o feito encaminhado à Justiça Estadual, dada a incompetência do Juízo Federal (fls. 977/978). O Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao qual o feito foi distribuído, determinou à autora que requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito (fls. 980). A autora requereu a remessa da ação à Comarca de Campos do Jordão (fls. 984), o que foi deferido (fls. 985). Aquele Juízo, então, determinou a emenda da inicial para esclarecimento de uma série de fatos e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 989/990). A parte autora, a fls. 995/1000, emendou a inicial. Determinada a inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1790). Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1801/1802). A autora apresentou novo aditamento à inicial (fls. 1804/1814). Citada, a UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo, no entanto, seja recebida como assistente simples da parte autora (fls. 1822/1826). O Município de Campos do Jordão, também citado, ofereceu defesa pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1836/1850). Pois bem. Antes de tudo, faz-se necessário definir as partes integrantes da relação jurídica discutida nestes autos, legitimadas a figurarem nos pólos da ação. Neste intuito, analisando a defesa apresentada pela UNIFESP, entendo ser caso de se acolher a preliminar argüida. Com efeito, os convênios e contratos firmados com a Municipalidade de Campos do Jordão o foram pela autora e também pela UNIFESP, tendo ambas recebido a denominação de Complexo UNIFESP/SPDM. Assim, não pode a UNIFESP figurar no feito como ré, eis que não está do lado oposto ao da autora. Não obstante, considerando suas alegações de que possui interesse jurídico no deslinde da demanda, deve a mesma

atuar na qualidade de assistente simples da autora, tal como requerido. Desta forma, permanece como réu apenas o Município de Campos do Jordão que, diga-se, possui domicílio em cidade que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. Dessa forma, considerando o disposto no art. 100, IV do CPC, manifestem-se as partes, requerendo o que direito, inclusive eventual remessa dos autos àquela Subseção. Int.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SPI74817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SPI86202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, KATSUMI NAKASIMA, LORENA DEL BOVE BARBOSA, LUIZ DAGOSTINI NETO, LUIZA NANAMY SUGUITA, MÁRCIO ANTONIO LOUREIRO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL e MARIA NILZA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que houve retenção indevida de imposto de renda sobre o resgate da aposentadoria complementar oriunda de previdência privada. Em prol do seu direito alegam que trabalharam para a CESP tendo contribuído para o fundo de previdência privada chamado Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PASAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Aduzem, que participaram do aludido plano de previdência privada cujas contribuições vertidas pelos empregados sofreram ao longo do tempo incidência de IR. Hodiernamente, por ocasião dos resgates vem sofrendo novo recolhimento de Imposto de Renda na fonte, constituindo bitributação vedada pelo ordenamento jurídico. Pediram a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária com a ré reconhecendo o direito dos autores a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP correspondente às contribuições vertidas pelos empregados realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requereram, igualmente, a condenação da ré em restituir-lhes o indébito correspondente ao Imposto de Renda pago nos últimos 10 anos, calculados sobre a parte do benefício, bem como do resgate de aposentadoria pagos pela Fundação CESP que corresponde às contribuições realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e cujo ônus tenha sido do participante, devidamente atualizado e a ser apurado em liquidação de sentença. Requereram, ainda, seja determinado para os futuros recebimentos da complementação de aposentadoria dos autores conste a identificação de rendimento não tributável sobre tais parcelas. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi concedida. Foram realizados depósitos nos autos. Citada, a ré ofereceu contestação, reconhecendo o direito dos autores a repetição do indébito do imposto de renda apenas no que se refere às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Contudo, arguiu prescrição para a repetição do indébito, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento e requereu a improcedência. Em réplica, os autores impugnaram as preliminares e reiteraram os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Não procede a assertiva da ré de falta de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.250/95. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, esta Turma tem entendido que é desnecessária a apresentação de documentos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo cada autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Em específico, quanto à juntada de declaração anual de imposto de renda, constitui ela ônus da parte ré, por se tratar de fato extintivo do direito da princípio dispositivo, sob pena de se cair no absurdo de afirmar ser impossível à UNIÃO desistir de qualquer recurso quando processada a remessa oficial. 3. Na vigência da Lei 7713/88 as contribuições foram tributadas na fonte, já que se tratava de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ajustando-se perfeitamente às disposições do art. 43 do CTN. Sob a égide da Lei nº 9.250/95, os benefícios também constituem renda (art. 35) e, por isso mesmo, sofrem a retenção do IR na fonte. Assim, não existe o alegado bis in idem, simplesmente porque ninguém tem direito adquirido a um determinado regime jurídico. A mudança de orientação da lei com relação à tributação das contribuições no decorrer do tempo (isentando-as ou tributando-as) não tem reflexo jurídico na incidência do IR sobre os benefícios, porque se trata de fatos geradores distintos: em um deles a incidência recaiu sobre as contribuições vertidas pelo participante ao plano (Lei 7713/88); noutro, a imposição tributária alcança, diferentemente, os benefícios auferidos (Lei 9.250/95). As entendidas fechadas de previdência privada são sociedades civis com patrimônio próprio. Todas as contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras, bem como o resultado dos investimentos, pertencem à pessoa jurídica da entidade. Não existem quotas-partes individuais e as reservas técnicas não são patrimônio do participante.

Há apenas um direito obrigacional (de garantir um benefício futuro: entre os participantes e a entidade e apenas para tanto - garantia do benefício - presta-se o patrimônio global da entidade, o que autoriza concluir que não há obrigatoriedade de equivalência entre o valor vertido pelo participante e o seu futuro benefício. 4. A Lei nº 7713/88 condicionava a isenção do IR sobre os rendimentos percebidos pelos participantes de planos de previdência privada fechada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, condição resolutória que se implementou apenas com o advento do Regime Especial de Tributação (RET) editado pela Medida Provisória nº 2.222, de 05-09-2001. 5. Tem início, a partir desse marco temporal, a fluência do prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito. 6. Assim, no caso de benefício de aposentadoria de entidade de previdência privada, deve ser afastada a incidência do IR na proporção das contribuições recolhidas pela parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, cabendo a repetição dos valores. 7. Considerando a sucumbência exclusiva da UNIÃO, o 4º do art. 20 do CPC e os critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, bem assim os precedentes desta Turma e da 1ª Seção desta Corte, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação AC 200371000206513AC - APELAÇÃO CIVEL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES TRF4 SEGUNDA TURMA DJ 10/05/2006 PÁGINA: 596 Em relação a prova do recolhimento tais alegações dedicam-se ao mérito e com ele serão analisadas. Rejeito a preliminar argüida. Em relação à prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia inelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteiam os impetrantes a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a repetição de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 17/12/2009, resta a seguinte aferição da prescrição de acordo com os documentos juntados aos autos: para os autores JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA SANTOS, cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 10/07/2007, LUIZA NANAMY SUGUITA cujo termo inicial da bitributação ocorreu em 24/07/2007 e LOREDA DEL BOVE BARBOSA cuja bitributação iniciou-se

em 07/09/2005, não há prescrição, uma vez que esta é de 5 anos, haja vista que o pagamento indevido é posterior a 09/06/2005. Em relação aos autores KATSUMI NAKASIMA e MÁRCIO ANTONIO LOUREIRO, cuja bitributação ocorreu respectivamente em 01/04/2000 e 08/03/2000, o prazo prescricional a ser considerado é de 10 anos, pelo já decorrido retro. Assim, tendo em vista a data da propositura do presente feito, igualmente não há falar em prescrição. Por fim, quanto aos autores LUIZ DAGOSTINI NETO, com início da bitributação em 01/01/1998, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, em 09/03/1999, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, em 01/06/1996, MARIA HELENA MACIEL, em 18/11/1997 e MARIA NILZA FERREIRA, em 01/07/1999, igualmente a prescrição possui prazo de 10 anos, pelo que se encontram prescritas todas as parcelas anteriores a dezembro de 1999. Deste modo, acolho parcialmente a preliminar de mérito da prescrição. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Conforme a documentação dos autos, os autores trabalharam para a CESP tendo contribuído para o fundo de previdência privada chamado Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PASAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Durante parte da contratualidade vigorou legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são do que um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeat, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizadas as suas contribuições ao Fundo de Previdência Privada entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, excluindo-se as vertidas pelo empregador, e os valores retidos de IR quando dos resgates mensais da previdência complementar, a partir de sua aposentadoria. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles ao fundo de previdência privada complementar, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1999 para os autores LUIZ DAGOSTINI NETO, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, MARIA HELENA MACIEL e MARIA NILZA FERREIRA, nos termos da fundamentação desta sentença. Considerando o princípio da causalidade e considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido CONDENAR a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em

10% do valor da condenação, por força do artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0017447-63.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos e sentenciados em Inspeção. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da União Federal, na qual a autora requer a declaração de inexigibilidade do crédito representado pelas apólices no valor de R\$ 3.555.771,38, pedido pertinente com a letra b do artigo 98 do Decreto-Lei n.º 73/66 e também a letra b do artigo 18 da Lei n.º 6.024/74. O pedido de tutela antecipada é para suspender a execução fiscal e inscrição em dívida ativa representado pelas apólices em questão. Alega, em apertada síntese, que com a decretação da liquidação extrajudicial em 03/07/2006 houve o cancelamento de todas as apólices emitidas com vigência para depois de 03/07/2006. Como o sinistro realizou-se em 28/11/2008 (30 dias após a intimação do tomador sem ocorrência do pagamento), as apólices não podem ser utilizadas, pois canceladas e não há qualquer responsabilidade sua sobre o crédito inscrito. A análise da antecipação de tutela foi postergada após a contestação (fl. 139). Citada (fl. 151 e verso), a União contestou (fls. 153/161). Alega, preliminarmente, a conexão do presente feito com a ação de execução fiscal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Analisada a preliminar arguida às fls. 162/164, passo, então, a análise do mérito. No mérito, não havendo mudança fática na presente ação, convalido os termos constantes na antecipação de tutela. O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao dispor: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No presente feito não há controvérsia sobre a liquidação extrajudicial da parte autora, tampouco dos efeitos do artigo 98, Decreto-Lei n.º 73/66 e artigo 18, Lei n.º 6.024/74, os quais prevêm: Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora; b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos; ... Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; ... Controverte-se acerca da validade da comunicação do sinistro, se ocorreu antes, com o auto de infração, em 25/08/2005 (fls. 28/34), ou depois da Portaria SUSEP n.º 2.473 de 30/06/2006, publicada em 03/07/2006 (fl. 23), por meio das intimações de fls. 119/125 em 28/10/2008. O artigo 771 Código Civil estabelece: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro. Por sua vez, o artigo 777 do mesmo diploma legal regulamenta que o disposto no capítulo referente, qual seja, o contrato de seguro, aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias, como no presente feito, motivo pelo qual o estabelecido no artigo supra transcrito aplica-se ao caso concreto. Ademais, constato por meio de uma leitura atenta as condições gerais da garantida aduaneira prestadas às fls. 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83 que na cláusula quarta há previsão de que configurado o inadimplemento, o segurado terá direito de exigir da seguradora a indenização devida, desde que tenha notificado previamente o tomador, para pagamento, constituindo-o em mora este (tomador) não tenha adimplido sua obrigação. Além disso, a Circular SUSEP n.º 232/2003 também prevê que ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver. No caso dos autos temos que a parte autora é a seguradora, a segurada é a ré e o tomador é a empresa Bramax Comércio Exterior Ltda. O Auto de Infração de fls. 28/34 não faz às vezes desta notificação, pois apenas constitui o crédito contra o tomador. Assim, nos termos da legislação supra e do seguro de garantia, cabia a União (segurada) notificar a seguradora que notificou a tomadora e esta não cumpriu sua obrigação e o sinistro realizou-se. A ré assim procedeu, entretanto, esta notificação ocorreu após a decretação da liquidação extrajudicial da parte autora, motivo pelo qual o crédito em questão encontra-se suspenso de acordo com as regras próprias previstas na legislação específica, a qual consta da fundamentação desta decisão. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexigibilidade do crédito tributário referente às apólices de fls. 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Oficie-se, ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Vitória, para ciência da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente N° 5740

MANDADO DE SEGURANCA

0942847-60.1987.403.6100 (00.0942847-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0018623-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018623-9) - HUMBERTO APARECIDO BORTOLETTO(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011036-05.1990.403.6100 (90.0011036-0) - PINHEIRO NETO - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.int.

0664420-91.1991.403.6100 (91.0664420-1) - ANTONIO MAGANA(SP088700 - ISAIAS ALVES DOS SANTOS E SP220892 - FABIANA ZEN JANNES E SP049229 - VERA MARLI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009791-75.1998.403.6100 (98.0009791-0) - ADEMIR ROSA PINTO X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ROSA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

Expediente N° 5741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 775/776: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Cartório, observando-se que já encontra-se em curso a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, haja vista a que a r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/04/2011, considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada.Int.

Expediente N° 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0037622-50.1988.403.6100 (88.0037622-3) - JOSE MUNHOZ ROMANO(SP080582 - DORIVALDO GALLERANI E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X

EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011). 2. Intime-se, também, a CEF acerca das alegações dos autores em cumprimento ao despacho de fls. 351. 3

0024971-63.2000.403.6100 (2000.61.00.024971-4) - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0022968-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022968-2) - COML/ KAWA LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0091221-59.1992.403.6100 (92.0091221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-33.1992.403.6100 (92.0010273-5)) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X

ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

Expediente Nº 5743

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACI DA SILVA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERIS DE MATTOS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP221789 - THIAGO DO AMARAL SANTOS) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE

ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011). Intimem-se as partes acerca dos ofícios de fls. 959/977. Após, conclusos.

0760606-55.1986.403.6100 (00.0760606-0) - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217082 - YUMI TERUYA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIO MOREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIO MOREIRA DE SOUZA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0005232-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005232-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RONALDO GRILLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA GRILLO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KLEMCZYNSKI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/04/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650259-23.1984.403.6100 (00.0650259-8) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013267-97.1993.403.6100 (93.0013267-9) - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X JARBAS FARACO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal (PFN) informa nas folhas 363/370; 393/402 e 412/418 débitos da parte autora. Porém, não há nos autos formalização de penhora restringindo-se a União Federal (PFN) a afirmar a existência de débitos. A parte autora não pode ser prejudicada indefinidamente com a afirmação de débitos sem a formalização de penhora no rosto dos autos. Diante do exposto, cumpra-se a determinação de fl. 359. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) cientificando-lhe da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 361, dos extratos de depósitos de fls. 358 e 405. Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento da próxima parcela. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011484-65.1996.403.6100 (96.0011484-6) - ZELINDO FELETTO X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ZELINDO FELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO BIAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022470-44.1997.403.6100 (97.0022470-8) - BENIGNO CLAUDINO DA SILVA X JOSE SOARES VICTOR X DORIVAL ROZENDO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENIGNO CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SOARES VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ROZENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do coautor Dorival Rozendo. Fl. 243: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 234 em nome do procurador indicado pela parte autora. Após, intime-se o patrono dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação do coautor Dorival Rozendo. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0024775-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024775-3) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026227-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026227-4) - ARMINDO PIRES X RENATO JOAO PIRES X CELESTINA FARIA PIRES(SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI E SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMINDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO JOAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTINA FARIA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025884-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025884-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018386-44.1990.403.6100 (90.0018386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-10.1990.403.6100 (90.0014172-9)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Fls.116: J.Defiro pelo prazo requerido.I.

0000404-80.1991.403.6100 (91.0000404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1)) JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Fls.390 e 398: Junte-se. Intimem-se.I.

0001623-31.1991.403.6100 (91.0001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP041843 - NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Fls. 271/277: Junte-se. Intimem-se.

0679730-40.1991.403.6100 (91.0679730-0) - VALDIR COLLUCCI MACHADO X JAYME SANTALLA MARTINEZ X CLARA MARIA FERRAZ SALVEGO ANGELI X RENATO GUASTI X ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls.257 e 260: Junte-se. Intimem-se.I.

0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0) - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO X MARCUS MIGUEL BONITO(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, intime-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, a fim de permitir a expedição dos alvarás de levantamento.Cumprido o item supra, expeçam-se as guias de levantamento. No silêncio das partes, arquivem-se,

obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0058828-81.1992.403.6100 (92.0058828-0) - ELETRO MECANICA LUCENA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls.225: Junte-se. Intimem-se.I.

0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9) - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ante o decidido na r.decisão de fls. 298/298 verso, transitada em julgado e exarada pelo T.R.F.- 3ª Região, determino a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. I.C.

0030818-46.2000.403.6100 (2000.61.00.030818-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(Proc. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E Proc. NATALIA C. ANDRADES DA SILVA)

À vista da sentença de extinção do feito (fl. 207), transitada em julgado (fl. 211), remetam-se os autos ao arquivo findo. I. C.

0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1) - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Não assiste razão aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto o acordo (Lei Complementar n. 110/2001) firmado entre as partes não surte efeitos contra terceiros, qual seja, o procurador que trabalhou em favor de seu cliente que, posteriormente, optou pela transação. Os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transgido em relação ao principal (Lei n. 8.906/1994).Desta forma, são assegurados os honorários reconhecidos pela sentença transitada em julgado e não aqueles calculados sobre os valores da adesão. A modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios violaria a coisa julgada, tendo em vista que o título exequendo fixou-os sobre o valor da condenação (fl. 98).Ademais, observo que não se operou preclusão temporal quanto a discussão dos créditos dos autores JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO e JUDITI VITAL RODRIGUES, conforme manifestação de fls. 226/228. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos seguintes termos:1.) IPC de Jan./89 (42,72%), Correção Monetária do Prov. 24/97 e Juros Moratórios determinados pela Súmula 254 do STF para os autores JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO e JUDITI VITAL RODRIGUES;2.) Honorários advocatícios de 10 % sobre os créditos totais de todos os autores, inclusive os adesistas (IPC de Jan/89 - 42,72%, Correção Monetária do Prov. 24/97 e Juros Moratórios determinados pela Súmula 254 do STF);3.) Inclusão da multa de 10% sobre os honorários devidos, conforme previsão do art. 475-J do CPC, haja vista a inércia da executada ao despacho de fl. 296. I. Cumpra-se.

0037658-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3)) CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Reconsidero a parte final da determinação de fls.233, pois desnecessário o desentranhamento e substituição por cópia do Termo de Caução Acolho o pedido da parte autora de fls.229/232 para deferir o levantamento da caução formalizada nos autos da Ação Cautelar nº 0033619-27.2003.403.6100 em apenso, para desonerar dois caminhões pertencentes a empresa-autora,dados em garantia, quais sejam: Caminhão C Fechada, a diesel, modelo VW 15.180, ano de fabricação 2000, modelo 2001, particular, na cor branca - placa DAS 7139 - chassi 9BWX2VLP51RY13769 - código Renavam 745655270 e Caminhão C Fechada, a diesel, modelo WW 15.180, ano de fabricação 20000, modelo 2001, particular, cor branca - placa DAS 7148 - chassi 9BWX2VLP21RY13857 - código Renavam 745653464, em cumprimento a r.sentença de fls.147/149, mantida pelo v.acórdão de fls.209/213 verso, transitada em julgado.Acolho, ainda, o segundo pedido de fls.230, para deferir o desentranhamento dos Certificados de Registro de Veículo originais referentes aos bens móveis supra descritos, juntados às fls.281/282 da Ação Cautelar nº 0033619-27.2003.403.6100, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias dos mesmos, para substituição.Cumprida a determinação supra, intime-se a patrona subscritora da petição de fls.229/230 para retirada dos documentos originais, no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos.I.C.

0024637-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024637-8) - WANDERLEY MENDONCA CARPANEZ X TATIANA COELHO PINTO CARVALHO CARPANEZ(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeçam-se alvarás de levantamento quanto à cinquenta por cento dos recursos depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 478 (total R\$ 1.008,80 (hum mil e oito reais e oitenta centavos) atualizados até 16/11/2010)), em favor de CAIXA SEGURADORA S/A, devendo constar da referida guia os advogados RENATO TUFI SALIM (RG nº. 2.986.266 SSP/SP, CPF nº. 199.392.648-87 e OAB/SP nº. 22.292) e ALDIR PAULO CASTRO DIAS (RG nº. 20.606.072, CPF nº. 106.132.088-03 e OAB/SP nº. 138.597) procuração fls. 102, e, quanto aos outros cinquenta por cento, o alvará deverá ser expedido em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, devendo constar da guia o advogado SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI (RG nº 9.403.717 SSP/SP, CPF nº. 125.776.738-09 e OAB/SP nº. 89.663) procuração fls. 252. Com a vinda das guias liquidadas, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032612-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032612-0) - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeira a parte autora o que de direito quanto aos honorários depositados pela CEF, representados na guia de fls. 104. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0006440-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006440-0) - PLACTERM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Fl. 269: Defiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. I.

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Informe a parte autora se logrou êxito na obtenção de informações visando à citação da parte ré, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis previstas no Código de Processo Civil. I. C.

0025300-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025300-1) - MAURO ROBERTO ZANETTIN X CARLA INES BASSI BATOCO ZANETTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CEF para revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel julgada, em Primeira Instância, improcedente nos termos do art. 285 A do Código de Processo Civil e mantida pelo v. acórdão proferido pela Segunda Turma do TRF da 03ª Região. Com retorno dos autos as partes foram instadas a manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, requerendo os autores, o levantamento dos valores depositados nos autos.Em evidente equívoco, o Juízo deferiu o levantamento dos valores depositados pelos autores (fls. 228).Assim, anulo de ofício a decisão de fls. 228, tendo em vista a improcedência do pedido, além do que tratam de valores incontroversos.Determino a expedição de ofício a CEF para que se aproprie do saldo total depositado na conta judicial 0265.005.249567-0, para abatimento do contrato de financiamento discutido nos autos (Contrato nº 8.4074.0082829-0). Prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0013711-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013711-3) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a providência administrativa a ser empreendida com a abertura das quatro contas não importará em prejuízo para a parte autora, bem como conta com a aquiescência da União Federal (PFN). Posto isto, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 PAB Justiça Federal de São Paulo, para que promova a abertura de quatro contas, nos termos do ofício nº. 5276/2010/PAB JFSP, uma para cada CDA, com vistas à individualização dos depósitos por CDA, quais sejam nº. 80 6 09 001687-46 e nº 80 6 09 002987-98 referente ao valor de R\$ 675.328,20 e as de nº. 80 7 09 000798-99 e 80 7 09 000491-24 referentes ao valor de R\$ 101.578,23, depósitos concernentes às contas nº. 0265.635.268588-7 e 0265.635.268589-5, respectivamente, segundo as instruções contidas na documentação anexada ao ofício. Prazo: dez dias. Os valores dos débitos concernentes a cada CDA são os seguintes: 80 6 09 001687-46 - R\$ 484.440,02, 80 6 09 002987-98 - R\$ 190.888,18, 80 7 09 000798-99 - R\$ 43.081,10 e 80 7 09 000491-24 - R\$ 58.497,13, devendo as respectivas novas contas conterem valores condizentes com o débito a que fazem jus. Registro que deve ser indicado como número de referência o número de cada CDA e o código da receita nº. 7525. Uma vez noticiado o cumprimento da medida, com a vinda aos autos dos comprovantes e demonstrativos, dê-se nova vista à União Federal (PFN), para que se manifeste no quinquídio legal. No silêncio, ou em inexistindo requerimentos,

remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença. I. C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 238/242: Vista as partes dos documentos juntados pela VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021068-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECÇÕES,CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - EPP Considerando que os autos foram extintos sem julgamento do mérito, com trânsito certificado às fls. 77, nada a decidir com relação ao pedido de fls. 92. Tornem ao arquivamento com as cautelas legais. I.C.

0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8) - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Promovo a habilitação dos herdeiros de RUBENS JOSE PINHEIRO, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente demanda da meeira MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PINHEIRO (CPF nº. 277.004.388-97) e dos herdeiros FABIO PINHEIRO (CPF nº. 168.684.268-60), FERNANDO PINHEIRO (CPF nº. 277.226.818-75) e VALÉRIA DE FÁTIMA PINHEIRO AMANCIO (CPF nº. 136.082.708-09). Com o retorno dos autos, cite-se a CEF. I. C.

0006900-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006900-8) - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245396 - GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob a alegação de que a inclusão se deu sem prévia notificação, conforme determinação prevista no artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8078/90.É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida. No presente caso, ausentes os requisitos legais. Ainda que seja evidente os transtornos decorrentes da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não verifico a verossimilhança das suas alegações.A autora alega como único fundamento para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a ausência de prévia notificação. Não há qualquer questionamento quanto à existência dos débitos e quanto ao seu valor, nem alegação de vício que possa desconstituir os créditos ou erro na inclusão do nome da autora nos registros dos réus. Os documentos apresentados pela própria autora demonstram inúmeras pendências em seu nome, sendo diversos os credores, o que leva à óbvia conclusão de que se trata de devedora contumaz. A segurança jurídica requer a preservação dos contratos, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Ao adquirir bens ou serviços, evidentemente está o consumidor obrigado a honrar os compromissos da forma como assumida. O Código de Defesa do Consumidor não favorece o inadimplemento contratual, como erroneamente interpretado pela autora. Por isso, a inclusão dos nomes dos inadimplentes em registro próprio não configura ilegalidade ou abuso, ao contrário, protege o mercado consumidor, impedindo a concessão de crédito àqueles que já deixaram de honrar seus compromissos financeiros, prevenindo novas situações de inadimplência. Por fim, verifico ser inverossímil a alegação da autora de que não foi previamente notificada em nenhuma das pendências apontadas. Além disso, os documentos que instruem a contestação ofertada pela Associação Comercial de São Paulo demonstram a expedição de inúmeras notificações destinadas aos endereços fornecidos pelos seus credores, através dos Correios. Assim, considerando a existência das dívidas e a inexistência de qualquer causa de desconstituição dos créditos ou irregularidades na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Fls. 133: defiro a devolução do prazo para a contestação requerida pela ré SERASA.Certifique-se o decurso de prazo para a contestação pelo BACEN.Intimem-se.

0002211-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002211-9) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) Ciência as partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Defiro os benefícios da gratuidade requerido na inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte traga aos autos o documento de fls. 14 legível.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo acima, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Proceda o co-réu BANCO ITAU S/A a

regularização da representação processual, vez que a procuração de folhas 80 encontra-se vencida. Saliento que o instrumento deverá ser juntado em sua via original. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, venham conclusos para sentença.I.C.

0007185-54.2010.403.6100 - APS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de ter sido noticiado pela parte autora às fls.139/187 a incorporação da autora, APS Estacionamentos Ltda. pela empresa, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono.Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração com firma reconhecida dos atuais sócios da empresa incorporadora, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. outorgando poderes para seus patronos.Regularizados os autos, apreciarei o pedido de fls.139/140.I.C.

0016768-63.2010.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para que a empresa-autora complemente o depósito no valor estipulado às fls.462/463, como requerido às fls.461/462 e reiterado na cota de fls.472 verso.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0022511-54.2010.403.6100 - JOSE BORDIM - ESPOLIO X IVANI ODETE EMILIA MORIALI BORDIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para dar integral cumprimento ao determinado às fls. 77. Silente, venham conclusos nos termos do art. 267 , III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0023969-09.2010.403.6100 - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, fazendo constar: União Federal (AGU). 2) Intime-se a parte autora para que carreie aos autos procuração original com poderes específicos aos advogados para a propositura de ação contra o Governo Federal, tendo em vista não suprir esta exigência o esclarecimento dado à fl. 104. Concedo prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3) Enfim, cumprida a determinação supra, cite-se o réu conforme requerido. I.C.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora indique o pólo passivo correto, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para representá-la em juízo, bem como traga o endereço correto. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34. I.C.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Acolho o pedido de fls. 29 - primeira parte, para conceder prazo suplementar de 30(trinta) dias, para juntada da cópia do formal de partilha.I.C.

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora trouxe aos autos declaração de hipossuficiência em que consta que exerce a profissão de corretor de imóveis. Como é cediço, tal profissão, por si só, não determina se a parte faz ou não jus ao benefício da assistência judiciária, uma vez que possui profissionais bem e mal remunerados. Posto isto, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua declaração de imposto de renda 2011, para que seja possível aferir em qual classe o autor se enquadra. Prazo: dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses cabíveis do Código de Processo Civil. I. C.

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP241956A - PRISCILA SANTOS ARTIGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls. 326/330. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela autora sob o fundamento de que a r. decisão de fls. 319/321 incorreu em omissão, na medida em que não apreciou as exceções previstas no artigo 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 3.179/1999, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 262905-D e consequentemente a exigibilidade da multa imposta.É o breve relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade,

contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula à lei interpretação diversa da aplicada pelo juiz. A questão aventada sobre a aplicabilidade do artigo 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 3.179/99 que foi revogado pelo Decreto nº 6514/08, em seu artigo 24, parágrafos 4º e 5º, não merece acolhimento, diante do entendimento esposado em que não afasta a lavratura do auto de infração e a imposição de multa. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime-se.

0001640-66.2011.403.6100 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 62/73: a) indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, pois não há previsão legal, em matéria de FGTS, hábil a ensejar a pretensão da parte autora quanto ao ponto. b) indefiro a realização de prova pericial, uma vez que se tratam os autos de matéria eminentemente de direito, não sendo pertinente tal modalidade de prova para o deslinde da controvérsia. Ressalto que quando da execução o quantum debeatur será apurado. Superadas estas questões, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a cópia do contrato social juntado às fls. 23/27 e a procuração de fls. 21, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinatura de seu sócio. Regularizados, cite-se a ré, União Federal (PFN), como requerido. I. C.

0005041-73.2011.403.6100 - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA (SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumprido o determinado no 2º parágrafo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. I. C.

0005389-91.2011.403.6100 - WALDEMIRO JOSE PACHU (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, tendo em vista o autor ter idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as devidas anotações. PA 1,10 Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). PA 1,10 Portanto, regularize o autor a procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se, conforme requerido. I. C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009065-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009065-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Trasladem-se as cópias de fls. 15-15 verso e 18-18 verso para os autos da ação ordinária 2009.61.06.006900-8. Na sequência, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. I. C.

0008720-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008720-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AKIKO MAEDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia das peças principais para os autos da ação ordinária nº 2009.61.19.002211-9. Na sequência, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008883-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008883-0) - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP236078 - JULIANA CHRISTOVAM JOÃO E SP275500 - LÍVIA MARQUES SIQUEIRA) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)
Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES, pretendendo corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação de Rito Ordinário n 2009.61.06.006900-8.Pretende a impugnante ver corrigido o valor conferido à causa, uma vez que determinado sem qualquer critério, sendo estimado em quantia exorbitante.Intimada, a impugnada sustentou que o Juízo é quem tem competência para ponderar o valor adequado da condenação. Afirma, dentre outros, que a mensuração se deu por diversos fatores e que o fato de ser de classe social menos avantajada, não poderia ser aviltada em seus direitos, como teria ocorrido. É o relatório. Decido. O pedido formulado na ação cujo valor da causa é impugnado por meio desta, é a condenação das rés ao pagamento de danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome em seus serviços de proteção ao crédito, sem antes notificá-la da situação. Há de prevalecer na espécie, a regra estimativa prevista no art. 258 do Código de Processo Civil, porquanto se cogita de pedido cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato no processo de conhecimento, em razão do dano primariamente imaterial, moral, difícil de mensurar ab initio.O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor decline para a causa um valor estimado, desde que o pedido seja ilíquido, incerto ou de difícil apuração, quando do início do processo. Este entendimento se adequa ao caso, tendo a parte autora o direito de atribuir como valor da causa aquele que entender suficiente para indenizar os danos causados.A Impugnante, apesar de se queixar do que foi atribuído inicialmente, não demonstrou, como seria de rigor uma vez que está impugnando aquele que consta da inicial, o cálculo do valor que considera correto, apenas queixando-se de sua excessividade. A propósito, confira-se:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001000373216Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:269
Decisão À unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Na ausência ocasional e justificada do Sr. Juiz Fagundes de Deus, votou o Sr. Juiz João Batista Moreira. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juizes ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA e JOAO BATISTA GOMES MOREIRA. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1.O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido. 2. Se o pedido consiste em que se condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, cujo valor foi pleiteado pelo autor na inicial, o valor da causa é o correspondente àquela indenização vindicada, a qual expressa o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo improvido.RESP 200200613148RESP - RECURSO ESPECIAL - 439003Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/2004 PG:00516
Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido.EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, quando não for possível a fixação de um valor exato.- A insurgência contra o valor inicialmente indicado deve vir embasada em elementos tais que permitam a avaliação da inconformidade.- Na ausência de impugnação específica, prevalece a estimativa inicial.- Agravo de instrumento improvido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - Processo: 9704059710 UF: RS Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 20/05/1997 Documento: TRF400052104 Fonte DJU DATA:09/07/1997 PÁGINA: 52805 Relatora SILVIA GORAIEB) Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6) - MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X JORGE LUIZ MARTINS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Providencie o Banco Itau a juntada aos autos de procuração em via original, uma vez que a única procuração é a contida nos autos principais (fls. 63), e se trata de cópia autenticada de instrumento particular. Prazo: dez dias. Em sendo sanada a referida irregularidade, expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos afetos ao casal MARIO MARCIO RODRIGUES TEODORO e LOURDES DE FATIMA SOUZA VAZ TEODORO, cuja pretensão foi extinta sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 153/154 e 177 dos autos principais, em benefício do BANCO ITAU

S/A , devendo constar da referida guia a advogada FLÁVIA ASTERITO (OAB/SP nº. 184.094, RG nº. 23.173.749-x e CPF nº. 268.864.458-04), caso a nova procuração venha a legitimar o requerido às fls. 330, tudo conforme acordo celebrado entre as partes às fls. 301/303 destes autos. Com a vinda aos autos da guia liquidada, subam os autos à superior instância, para o julgamento dos recursos condicionados nestes e nos autos principais. I. C.

Expediente Nº 3268

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 527-28: ante o lapso temporal transcorrido, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista à União Federal, conforme requerido, para que atenda ao determinado no item d do despacho de fl. 499.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar RHODIA BRASIL LTDA., atual denominação de Rhodia S.A. (fl. 371).I. C.

0003249-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003249-9) - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Fl. 158: comprove a impetrante a existência dos depósitos que pretende levantar, no prazo de 5 (cinco) dias.Não atendida esta determinação, atenda-se à determinação de fl. 157.I. C.

0004260-51.2011.403.6100 - FEIGA FISCHER FELLER X JACQUES FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA FELLER X RENATO FELLER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 132-136: esclareça a impetrante o oferecimento de contrarrazões de apelação, tendo em vista que não foi prolatada sentença e ante o teor do despacho de fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a informação de fls. 137-138.Após, atenda-se à parte final do despacho de fl. 131.I. C.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Atenda a impetrante integralmente à determinação de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena pré-estabelecida, apresentando:a) procuração;b) cópia dos documentos de fls. 36-44 e da procuração para instrução da contrafé da autoridade coatora (artigo 6º da Lei n.º 12.016/09).Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5089

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, acerca da sentença prolatada, bem como para oferecer suas contrarrazões, aos recursos interpostos.Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 7913 - Indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do patrono que procederá ao levantamento do alvará. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002200-48.1987.403.6100 (87.0002200-4) - JOAO OLIVEIRA RAMOS DE SA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP032224 - ARMENIO MARQUES E SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

0002535-27.2011.403.6100 - RIVALDO DA SILVA X MARIA ANGELICA DE JESUS GOMES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emendem os autores a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o pedido, bem como indicar o valor das prestações vencidas e vincendas que ora pretendem consignar, na medida em que objetivam depositar mensalmente uma vencida e uma vincenda.Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA

Expeça-se carta precatória para intimação dos novos proprietários do imóvel desapropriado, Gilberto Viegas e Marlene Finotto Viegas, para requererem o que de direito, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 3.365/41, no endereço informado pela expropriante. Defiro o pedido de fls. 194. Anote-se o nome dos advogados indicados no sistema processual desta Justiça Federal.Int.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Fls. 293 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto a elaboração dos cálculos necessários ao início da fase de cumprimento de sentença competem à parte interessada.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela expropriante, ora executada, noticiado a fls. 464/465, manifeste-se a exequente.Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 404/408, devendo o senhor Oficial de Justiça proceder à desoneração do senhor Marcos de Oliveira Cosme, Gerente de Administração Patrimonial da Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, do encargo de fiel depositário.Desnecessária a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista a ausência de averbação da penhora.Intimem-se e, após, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito efetuado a fls. 354.Promova o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros.Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Adjudicação, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição, bem como o Auto de Imissão Definitiva na Posse. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da expropriante).

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 609/610: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO X EDUARDO SOARES NETTO X JOSE LUIZ SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO X MARIA EUGENIA NETTO DE ASSIS CARVALHO SCHNEIDER X LUIZ ANTONIO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO(SP006807 - ZULEIKA ENA C MAGALHAES E SP005874 - RUBENS AGUIAR MAGALHAES E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0025508-5 (traslado de fls. 75/105). Após intime-se a União nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0031303-32.1989.403.6100 (89.0031303-7) - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER X MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER X MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER X NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de Ação de Rito Sumário, em fase de cumprimento de sentença. Após ser intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou sua Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual foi recebida no efeito suspensivo, em razão do depósito realizado nos autos. A decisão proferida a fls. 219/225 acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fixando como correto o valor de R\$ 8.897,78 (oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), bem como honorários advocatícios, devidos ao importe de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre o valor apurado pela autora e o que foi homologado pelo Juízo, determinando, ao final, a expedição de alvará de levantamento, além do arquivamento definitivo dos autos. Irresignada, a autora interpôs o recurso de apelação, o qual foi recebido como Agravo Retido, na forma da decisão de fls. 234. A fls. 244/245, a autora pugna pela reconsideração da referida decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à parte autora. Com efeito, a decisão exarada a fls. 219/225 possui conteúdo decisório, com força de extinção do feito, ainda que não mencionada, expressamente. Destarte, o recurso cabível é o de apelação, a teor do disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto, a fls. 229/233, em seus regulares efeitos de direito. Considerando-se a apresentação de contrarrazões, pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), a qual sequer foi intimada do despacho de fls. 187. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014316-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014316-0) - SIMONE SANTANA DOS SANTOS(Proc. DJALMA MOREIRA GOMES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SIMONE SANTANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado a fim de condenar a Rede Ferroviária Federal S/A a arcar com o pagamento de indenização pelos danos materiais estéticos sofridos pela autora, bem como do dano emergente consistente nos prejuízos materiais suportados pela beneficiária com despesas de tratamento médico, ambos a serem oportunamente fixados por arbitramento, além do dano moral no valor correspondente a cem salários mínimos, calculados segundo os critérios estabelecidos no título (fls. 547/552). A sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 631/633. O feito foi processado perante a Justiça Comum Estadual que, posteriormente, determinou a remessa do feito para este Juízo Federal, diante da extinção da RFFSA e posterior sucessão pela União Federal (fls. 696). Determinada a realização de perícia a fim de possibilitar a liquidação do julgado, na forma do disposto no artigo 475-D, do Código de Processo Civil (fls. 774), conforme requerido pela Defensoria Pública da União a fls. 773/773-verso. Laudo Pericial a fls. 807/822. A ré manifestou-se a fls. 825/826. Embora devidamente intimada, a Defensoria Pública da União não se manifestou acerca das conclusões do Perito, conforme comprova a cota de fls. 828. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das conclusões do Sr. Perito Judicial, não há valores devidos pela União Federal em decorrência dos danos estéticos, bem como não restaram comprovados nos autos os gastos com tratamento médico decorrentes do acidente objeto da demanda. Após a realização do exame determinado pelo Juízo, foi constatado pelo Sr. Perito que Os danos estéticos provocados pelos ferimentos cutâneos decorrentes do acidente relatado, foram de monta mínima, já que as cicatrizes provocadas, além de serem de pequeno tamanho são quase imperceptíveis e não ocasionam à autora qualquer constrangimento ou perturbação aparente de comportamento, o que demonstra a desnecessidade de qualquer indenização nesse aspecto. No tocante aos gastos médicos eventualmente suportados pela autora, também não há o que indenizar, uma vez que a parte, embora devidamente intimada, não apresentou os documentos determinados a fls. 791/792, o que impossibilita a elaboração dos cálculos. Assim, não há valores a serem arbitrados a título de danos estéticos e de ressarcimento das despesas médicas, cabendo a execução somente dos valores devidos a título de indenização pelos danos morais, cujo montante já se encontra apurado em sentença. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado a fls. 823. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019021-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019021-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PH DENTAL LTDA ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo senhor Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0057793-24.1971.403.6100 (00.0057793-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ V. FLEURY E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 106 - NOEMIA NOTAROBERTO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU SP(Proc. MARIO CEZARE MORETTI E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 145/146 e 147/148 - Diante do esclarecimento prestado, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal (P.R.F.), para que seja cientificada da decisão de fls. 140.Após, dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à Prefeitura Municipal de Itu/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em réplica.Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

0018343-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO JOSE DE LIMA NETO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85 (certidão a fls. 88), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e, em nada mais sendo requerido, cumpra-se.

0001720-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN SAMPAIO DOS SANTOS

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP , CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.Intime-se.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651615-53.1984.403.6100 (00.0651615-7) - NICOLAU JOSE DE SEIXAS X TEREZA SEIXAS X SUELY MARIA ROTHEN(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 471/486: Diante da notícia do falecimento do autor Nicolau José de Seixas em 02.10.1999, o qual estava atuando em causa própria nos presentes autos (Certidão de Óbito acostada aos autos as fls. 477), determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora as irmãs do falecido, quais sejam, TEREZA SEIXAS e SUELY MARIA ROTHEN, as quais são beneficiárias da Pensão Militar (fls. 478 e 479). Fls. 471/474: Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial. Anote-se. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome dos patronos, Dr. Lawrence Tancredo - OAB/SP n. 171.812-A e Dr. Rodrigo A. Sodrê Sampaio Gouveia - OAB/SP n. 219.745, para fins de intimação. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se, publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN)

Fls. 966: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a decisão de fls. 897/898.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 964/965.Int.

0010953-81.1993.403.6100 (93.0010953-7) - JOAO DONIZETE RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 179/180, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 431: Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Ciência às partes acerca dos documentos juntados a fls. 358/585 e 613/1110 a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal, após publique-se.

0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3) - ROBERTO VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212: Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do relatório, voto e acórdão, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos apresentados a fls. 294/311, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019723-05.1989.403.6100 (89.0019723-1) - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X FAZENDA NACIONAL Mantenho o despacho de fls. 618, vez que o pedido de fls. 619/625 refere-se a expedição de ofício requisitório complementar fora do prazo recursal. Prossiga-se nos termos do segundo tópico daquele despacho, intimando-se a União Federal. Int.

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a divergência apontada em relação à co-autora ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no que se refere aos demais co-autores que encontram-se com a situação cadastral regular. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 592: Tendo em vista que a parte autora não apresentou planilha de cálculos do montante que entende devido, e considerando ainda o informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 579/583, remetam-se os autos a arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037199-56.1989.403.6100 (89.0037199-1) - JOSIF BLATT X VICTORIA BLATT(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0037199-56.1989.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, abrindo-se conclusão nos autos principais. Publique-se. Intime-se.

0046449-79.1990.403.6100 (90.0046449-8) - EUNICE DE ANGELO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento n.º 0024726-09.2006.4.03.0000 para declarar a inexistência de crédito a executar por parte da autora ante a prescrição superveniente à sentença (fls. 171/172), decreto a extinção do processo nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se.

0023611-69.1995.403.6100 (95.0023611-7) - MARIA CELESTE FOGACA GOMES X JOEL GOMES DA SILVA X SOLANGE LUCCHIARI LUCAS GOLTL X VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0023611-69.1995.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os. Publique-se. Intime-se.

0039797-36.1996.403.6100 (96.0039797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-67.1996.403.6100 (96.0032701-7)) IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 452/2010, formulário n.º 1883416, que não foi retirado pela beneficiária ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou. 2. Arquivem-se em livro próprio a via original dos alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 3. Arquivem-se os autos (fl. 166). Publique-se.

0024712-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024712-9) - COML/ E INDL/ GARCIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Dê-se ciência às partes das decisões do Superior Tribunal de Justiça (fls. 858/864) e do Supremo Tribunal Federal (fls.

860/863), para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002483-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002483-3) - CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações acerca do saldo atualizado da conta n.º 0265.05.00215712-0, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 371. Publique-se.

PETICAO

0014040-49.2010.403.6100 (91.0679462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) Dê-se ciência à parte requerente dos cálculos de fls. 89/90 para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 465/470: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão em que decretada a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 454). Afirma que não houve intimação das partes para se manifestarem sobre se concordavam com a extinção da execução. Afirma ainda a existência de saldo remanescente referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da distribuição do ofício precatório no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, provejo os embargos de declaração. O precatório de fl. 268 foi expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução. Desse modo, há ainda saldo remanescente em benefício da exequente, passível de execução, referente à parcela controversa da execução. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo e requerer o quê de direito. 2. Fls. 475/507: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de ofício precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a ofício precatório já liquidado, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Quanto ao depósito já realizado cabe apenas a penhora do crédito no rosto dos autos, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, presente na espécie (fls. 375 e 517). 3. Fls. 517, 521 e 523: cumpra-se a decisão do juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ (fl. 458), que nos autos da execução fiscal n.º 2003.51.01.539722-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 313.292,44, para outubro de 2010, sobre os créditos de titularidade da exequente. 4. Fica vedado o levantamento dos depósitos realizados nos autos até o montante do valor atualizado do débito. 5. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 6. Reitere-se o ofício de fl. 461 ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ. Publique-se. Intime-se.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 870: esclareça o exequente ORLANDO SANCHIS, no prazo de 10 (dez) dias, se no período compreendido entre janeiro de 1993 e maio de 1994 estava na condição de ativo ou inativo, comprovando, por certidão, a data de concessão de eventual aposentadoria, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 857/859. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040222-97.1995.403.6100 (95.0040222-0) - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI(SP104439 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Oficie-se à CEF, por meio de correio eletrônico, para que informe se o alvará n.º. 449/2010 foi liquidado.Publique-se.

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO
1. Fl. 262: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento apresentado pela parte autora à fl. 263, considerando que às fls. 254/255 ela comprova o cumprimento da obrigação, nos termos do acordo homologado em juízo (fls. 236/238).No mesmo prazo, apresente a CEF/EMGEA o termo de liberação de hipoteca, tendo em vista que decorreu mais de 90 (noventa) dias desde a data dos pagamentos realizados pelo autor (fls. 253/255).Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor de levantamento do depósito realizado nos autos para produção de prova pericial, uma vez que já decidida à fl. 261.2. Fl. 265: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o disposto no acordo homologado em juízo em que o termo de audiência servirá como alvará para o imediato levantamento das quantias depositadas nos autos.Publique-se. Intime-se.

0018913-10.2001.403.6100 (2001.61.00.018913-8) - MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS
1. Fls. 381/382: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor do Banco Central do Brasil - BACEN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0030192-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030192-5) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ISABEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 176: cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 172/174. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o valor remanescente do valor depositado à fl. 151, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 135/138: os autores, ora exequentes, apresentam cálculos e requerem o prosseguimento da execução mediante a penhora dos valores de depósitos ou aplicações financeiras mantidos pela executada em instituições financeiras. Requer ainda incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor exequendo, dada a ausência de cumprimento voluntário da sentença, e fixação de honorários advocatícios para a fase de execução.3. Indefiro os pedidos de penhora, imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e fixação de honorários advocatícios.O artigo 475-J do Código de Processo Civil dispõe:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Ocorre que a corte especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, cabendo ao credor

apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito exequendo e requerer a intimação do devedor no tocante. A ré ainda não foi intimada para pagamento da condenação. Como ainda não houve prática de atos executórios, incabível, por ora, a imposição de honorários advocatícios à executada. Quanto à multa e penhora, somente são cabíveis se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Definido pelo acórdão exequendo o número certo de ações a serem subscritas, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. II. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumprimento pelo juízo processante. III. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1263814/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à apropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010) 4. Fls. 142 e 143: não conheço dos pedidos, tendo em vista a apresentação da petição e cálculos de fls. 135/141. 5. Verifico, da memória de cálculo apresentada pelos exequentes (fls. 139/141), que não houve a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a ré, ora executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a cumprir o título judicial transitado em julgado, efetuando o pagamento em benefício dos exequentes da quantia de R\$ 265.407,90, para o mês de novembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 135/138 e 139/141). 6. Decorrido o prazo do item 5 acima sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10236

DESAPROPRIACAO

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 1016/1019: Manifeste-se a expropriante.Int.

MONITORIA

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intimem-se as devedoras, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MINUTAS EXPEDIDAS ÀS FLS. 187/188 PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA CONFORME DETERMINAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 186.

0007049-19.1994.403.6100 (94.0007049-7) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 402: Manifeste-se a CEF.Int.

0006399-98.1996.403.6100 (96.0006399-0) - REMO NIGLIO X CONSTANCIA ROGICH NIGLIO(SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De início, reconsidero o despacho de fls. 326, para que conste que o valor de R\$ 8.912,73 está atualizado para agosto de 2007, conforme cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 316/319 e informação de fls. 336/337. Informem os autores a proporção cabente a cada um relativo aos valores que foram depositados nos autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativo ao depósito integral efetuado às fls. 304. No que se refere ao depósito de fls. 293, o alvará de levantamento em favor dos autores deverá ser na importância de R\$ 3.622,16 (fls. 337), que totaliza a importância acima indicada. Após a expedição do alvará, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o saldo remanescente depositado na conta nº 244298-4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004495-04.2000.403.6100 (2000.61.00.004495-8) - MOELLER ELECTRIC LTDA X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 741/742: Manifeste-se a parte autora.Int.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 207/208: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010823-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERWING PATAKI MONDRAGON

Tendo em vista a petição de fls. 72/76, esclareça a exequente se pretende a suspensão do feito até o pagamento integral da dívida ou se pleiteia a desistência do feito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 70: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que não decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, excluído o valor da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-53.1990.403.6100 (90.0004010-8) - ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 306/308 e 360/368: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União e alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, conforme planilha de fls. 360/368; alvará que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI

BONINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 152/155: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011522-77.1996.403.6100 (96.0011522-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Fls. 317/321 e 322/323: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019024-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012714-35.2002.403.6100 (2002.61.00.012714-9)) TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO TOBIAS PRUDENCIO SANTANA

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, desentranhe-se a Carta Precatória n. 190/2010, que encontra-se às fls. 252/255, encaminhando-a ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itapeçerica da Serra, para seu efetivo cumprimento. Desentranhe-se também a Carta Precatória n.º 189/2010, de fls. 248/251, referente ao processo n.º 0012714-35.2002.403.6100, encaminhando-a ao Juízo da 4ª Vara Judicial de Itapeçerica da Serra, para cumprimento. Traslade-se para aqueles autos cópia da consulta retro, bem como deste despacho. Em ambos os casos, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas/taxas necessárias diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 10237

DESAPROPRIACAO

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Fls. 724/795: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688364-25.1991.403.6100 (91.0688364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8)) PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 163/175: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar a nova denominação social da autora, conforme fls. 163.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 132/136.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 274/284: Manifeste-se a parte autora.Int.

0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8) - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Informe a União Federal a situação das autoras: se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 425, expedindo-se ofícios requisitórios, observando-se, quanto à verba honorária sucumbencial, os patronos indicados às fls. 497/498 (referente à autora Genny) e fls. 504 (referente às autoras Ilcy e Irady).Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Retifico de ofício o despacho de fls. 1104, para que conste: Fls. 1095/1099: Manifeste-se o SEBRAE.Fls. 1106/1108: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int.

0012223-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012223-1) - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA

Fls. 286/287: Manifeste-se a parte executada.Int.

0023121-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023121-9) - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF em face de pedido de cumprimento de sentença referente ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72% relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, uma vez que houve cômputo equivocado de juros de mora. Aduz que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 342,12, em dissonância com o valor de R\$ 932,63 requerido pela exequente. Requer, assim, seja julgada procedente a presente impugnação. Apresenta cálculos e guia de depósito judicial do valor pretendido pela parte autora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 156/159. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, as mesmas concordaram com os cálculos apurados pela Contadoria conforme manifestações de fls. 162 e 163. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 642,48 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2009. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, conforme guia de fls. 146, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da parte executada. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0008657-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008657-1) - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE (SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111/114: Ciência à parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 69, 88 e 114, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO (SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 410/411: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008099-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3)) VANIA GATTI MIGUEL (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 57: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a intimação já efetuada às fls. 51. Nada requerido pela CEF. arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007835-92.1996.403.6100 (96.0007835-1) - BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X HUMBERTO STELLA FILHO X IVANI MARIA JORDAO STELLA X MARCIO STELLA (SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO)

Antes da apreciação de fls. 182/190, forneça o exequente cópia atualizada da certidão de registro imobiliário do imóvel penhorado às fls. 73. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028784-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls. 89 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA (SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 775, 778/792, 794/807, 810/823 e 824: Manifeste-se a parte autora, informando, inclusive, o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de

levantamento.Cumprido e nada requerido pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 811/823.O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME
Fls. 271/276: Razão assiste à CEF.De fato, o despacho de fls. 266 manteve a decisão de fls. 254/254^{vº} que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, porém, determinou a expedição de mandado de penhora em face dos sócios.O que se pretendeu, na realidade, é que fossem penhorados bens da sociedade visando a garantir a satisfação da dívida, observando-se os endereços dos sócios da referida empresa.Destarte, reconsidero o despacho de fls. 266.Expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, observando-se os endereços dos seus sócios indicados às fls. 249.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6721

DESAPROPRIACAO

0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Fls. 828/829: Ciência às parte da cota do Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO X SILVANIRA CALDEIRA DARE X ANDRE HENRIQUE CALDEIRA DARE X PATRICIA REGINA CALDEIRA DARE ARTONI X MILTON JOSE DARE JUNIOR X MARIA MAIRDES TORREZAN SILVEIRA X LUCIANA TORREZAN SILVEIRA SONCIN X MARINA TORREZAN SILVEIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico já foram expedidos os ofícios requisitórios dos autores falecidos (fls. 248 e 251), sendo que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) de João José Silveira Leite foi devidamente paga (fl. 262). Quanto ao Precatório de Milton José Daré, aguarde-se notícia de seu pagamento. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que o depósito de fl. 262 seja convertido em depósito à disposição deste Juízo Federal, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor de herdeiros. Int.

0044621-04.1997.403.6100 (97.0044621-2) - TRANSPAVI CODRASA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 227/235 e 236: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054570-18.1998.403.6100 (98.0054570-0) - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 626/627: Oficie-se à 146ª Ciretran da Comarca de Guarulhos como requerido. Fl. 634: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026485-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026485-0) - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013961-12.2006.403.6100 (2006.61.00.013961-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante a informação de fl. 284, torno sem efeito o despacho de fl. 283.Fl. 284 : Anote-se.Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9) - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGU X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANJI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEGU X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANJI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte

interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.024,39, válida para março/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 2602/2605, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 392/395: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA (SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Publique-se a decisão de fls. 163/164-verso no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.DECISÃO DE FLS. 163/164-verso: DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 107/110), transitada em julgado (fl. 112), a empresa ré foi condenada a pagar à autora R\$ 30.253,69 (trinta mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) cobrado na inicial, acrescido da multa e juros previstos no contrato, até final liquidação, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 25/07/2008, a autora apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da ré/executada para efetuar o pagamento (fls. 118/120). Determinada a intimação da ré/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 121), o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 125-verso. Ato contínuo, a autora requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 129/131). Expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 137/138), não foi possível a realização da penhora, conforme certidão de fl. 138. Posteriormente, a autora/exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento recaísse também sobre os seus sócios, bem como da empresa CBF - Centro Científico e Cultural Brasileiro de Fisioterapia Ltda., tendo em vista que, ao verificar-se junto à JUCESP, constaram como sócias tanto da empresa autora como da empresa supramencionada Juliana Schibelsky Gomes da Costa e Márcia Porfírio Schibelsky Gomes da Costa (fls. 141/155). Este Juízo Federal determinou (fls. 156/157) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA- EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO

FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada (fls. 125, 137/139), o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa autora/executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa ré/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figuram como responsáveis legais da sociedade ré/executada Juliana Schibelsky Gomes da Costa (CPF/MF nº. 264.945.198-06), Márcia Porfírio Schibelsky Gomes da Costa (CPF/MF nº. 077.662.548-91) e Maria Mabel da Costa Palácio Miranda (CPF/MF nº. 255.876.504-30), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como da empresa CBF Centro Científico e Cultural Brasileiro de Fisioterapia Ltda. (CNPJ nº. 02.957.037/0001-38), sem prejuízo da permanência da ré Home Physical Terapy S/C Ltda. (CNPJ nº. 04.161.875/0001-26). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Juliana Schibelsky Gomes da Costa (CPF/MF nº. 264.945.198-06), Márcia Porfírio Schibelsky Gomes da Costa (CPF/MF nº. 077.662.548-91) e Maria Mabel da Costa Palácio Miranda (CPF/MF nº. 255.876.504-30), no pólo passivo da presente demanda, bem como da empresa CBF Centro Científico e Cultural Brasileiro de Fisioterapia Ltda. (CNPJ nº. 02.957.037/0001-38) para responderem pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Após, Considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 159/160.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DAGOSTINO DIAS

Fl. 101 : Manifeste-se a parte ré , no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Int.

0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8) - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 6726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-82.1996.403.6100 (96.0018441-0) - NILSON SOARES X MARIA APARECIDA SILVA X REGINALDO PALMIRO PINA X MARIA IZABEL LENA X AFONSO NUNES MACHADO X HEBERT MANOEL AZEVEDO SOUZA X TERESA ROMANO VINDILINO X LUIZ NOFOENTE X NELSON MORALES ALBACETE X MANOEL VIEIRA DE LIMA (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 254 e 255, conforme requerido (fl. 374). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4) - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 365. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012319-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012319-5) - JOAO PAULO PIESCO X JULIO TSUYOSHI OTSUKI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 85/86. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029949-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029949-2) - WLADIMIR GOMES BENEGAS (SP243304 - RENATA GOMES GIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 104. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0) - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO (SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO

Fl. 277 - Anote-se. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 267, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e de fl. 268, em favor da BANCO DO BRASIL S/A. Compareçam os(as) respectivos(as) advogados(as) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

0018022-91.1998.403.6100 (98.0018022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014146-07.1993.403.6100 (93.0014146-5)) WILLIS PEREIRA EVANGELISTA X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA (SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIS PEREIRA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 182, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008743-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008743-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME (SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDREA PALMERIO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 214, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4709

MANDADO DE SEGURANCA

0002855-77.2011.403.6100 - KATIA GOLUBEFF MAHNKE (SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por KATIA GOLUBEFF MAHNKE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é quebra do sigilo bancário. Narra a impetrante que a autoridade Impetrada, sem fundamento legal, autorizou a quebra do sigilo bancário. Sustenta que o procedimento adotado pela impetrada não observou os ditames legais, bem como os Princípios Constitucionais que protegem a intimidade, sigilo bancário, dignidade da pessoa humana, devido processo legal dentre outros [...]. Por mais esdrúxulo que possa parecer, a motivação da Impetrada se ampara na demora pela Impetrante em atender, integralmente, as suas requisições. Contudo, vale ressaltar que a demora em fornecer os documentos bancários é exclusiva dos bancos, posto que foram requisitadas as informações que até a presente data não foram disponibilizadas na sua totalidade. Requer a concessão de liminar para que [...] no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desentranhe todos os documentos obtidos de forma assim como sejam inibidas futuras e quaisquer outras formas de quebra do sigilo bancário da impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Da análise dos autos verifica-se que, a partir do Termo de Intimação de n. 01/2010, a Impetrante foi instada a apresentar documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, etc) [fls. 27]. Não tendo cumprido o prazo estabelecido, a autoridade requisitou das instituições bancárias extratos e relatório da movimentação financeira. A requisição de informações sobre movimentação financeira n. 08.1.90.00-2009-00851-8, foi feita com base no artigo 6º, da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/2001, relativo ao ano de 2007. A Impetrante afirma que as requisições de informações sobre movimentação financeira, nestes termos, se mostram revestidas de ilegalidade por afronta à proteção

Constitucional ao sigilo e privacidade esculpidas no art. 5, X e XII. Quanto ao assunto, o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição [...]. Portanto, A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001 tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º, cuja dicção estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A princípio, a Constituição Federal permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, os termos de legislação infraconstitucional, consoante o art. 145, 1º, da CR/1988, verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...] Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...]. Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. (sem grifos no original). Na mesma linha, é o entendimento consubstanciado no precedente judicial haurido do TRF da 3ª Região, cuja ementa segue abaixo transcrita. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é

garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência

constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embaraço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. (AMS 200561000024179, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) (sem grifos no original). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Registro, por fim, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. E mais: não houve julgamento da repercussão geral, e, como tal, não existe vinculação vertical deflagrada pelo julgamento definitivo da causa, que, quando ocorrer, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal [...]. Desse modo, com base no princípio do convencimento, declaro não existir qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005374-25.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. TNT EXPRESS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança. Requer liminar para [...] afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos futuros de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas face à flagrante ilegalidade nos termos da jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de setembro de 2003 (fl. 20), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte a procuração e os documentos societários. Feito isso, Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 08 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005377-77.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGPÍSTICA S.A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição sobre a remuneração paga às cooperativas de trabalho. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que é inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Requer liminar para [...] a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição de quinze por cento incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos contratos realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista na Lei nº 9.876/99, tudo na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; b) em relação aos recolhimentos passados, sejam tais valores declarados como compensáveis com as demais contribuições previdenciárias [...]; c) em relação à compensação propriamente dita, seja acolhida a atualização dos valores indevidamente recolhidos pela taxa Selic [...]; d) em relação aos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de junho de 1987 (fl. 23), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social e Lei n. 9.876, vigentes desde 1991 e 1999, respectivamente. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, o pedido dos itens b e c encontra óbice no disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte a procuração e os documentos societários, bem como cumpra o supra determinado. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 08 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005501-60.2011.403.6100 - JOAO SILVA - ESPOLIO X JONAS SILVA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JONAS SILVA, inventariante do espólio João Silva, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em São Paulo, cujo objeto é a expedição da certidão negativa de débito. Narra o impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos para apresentar no inventário do seu falecido pai, João Silva, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débitos no nome dele. Aduz que tais débitos ou estão prescritos, ou a certidão de dívida ativa é nula e, por isso, a recusa na emissão é ato ilegal e arbitrário. Requer a concessão de liminar [...] no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar a expedição da Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em observância ao art. 205 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, precisa apresentar certidão negativa de débito nos autos do arrolamento, para que seja homologada a partilha dos bens. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Quanto ao primeiro argumento - ocorrência de prescrição - seu reconhecimento em sede liminar torna-se temerário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens

permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, à princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Em relação ao outro argumento - nulidade das CDAs em razão da inscrição ter-se dado após o óbito do contribuinte - tem-se que João Silva faleceu em 10.10.2005 (fl. 27); as inscrições dos débitos se deram em 27.02.2008 (fl. 44) e 08.07.2009 (fl. 53); logo, quando do seu falecimento, não havia débito constituído em seu nome; a própria Procuradoria afirmou que [...] até mesmo a inscrição em dívida ativa se deu de forma irregular, visto que realizada em nome do contribuinte, a despeito do seu óbito (fl. 51). Sendo assim, as inscrições nulas não podem impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome do falecido para o fim a que se destina. Cabe lembrar, a finalização da partilha, com a expedição do formal, não trará prejuízo algum à Fazenda Nacional, uma vez que a execução fiscal poderá ser proposta em face dos sucessores. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa débitos de João Silva, CPF n. 057.335.618-15, para o fim específico de possibilitar a homologação da partilha e expedição do respectivo formal nos autos do arrolamento comum, inventário e partilha n. 0342856-82.2009.8.26.0100, em trâmite no 12º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, se os únicos óbices forem as inscrições em dívida ativa n. 80.1.08.000536-49 e 80.1.09.011770-09. Intime-se o impetrante a: 1) incluir no pólo passivo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista que a emissão da certidão almejada é conjunta dos dois órgãos; 2) trazer aos autos mais duas contraféis, COM cópia dos documentos. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0005560-48.2011.403.6100 - PALMITAL PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. PALMITAL PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora da DH PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel; porém, até o momento, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requer a concessão de liminar para [...] de imediato, conclua o pedido administrativo de transferência (04977 014824/2010-61), inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta dos documentos acostados, a impetrante adquiriu o imóvel em fevereiro de 1995 (fl. 24, verso) e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em dezembro de 2010 (fl. 27). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4077

MONITORIA

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-80.1993.403.6100 (93.0007377-0) - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0084919-14.1992.403.6100 (92.0084919-9) - MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018722-77.1992.403.6100 (92.0018722-6) - KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5998

DESAPROPRIACAO

0112006-82.1968.403.6100 (00.0112006-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA)

Fl.2799/2960: Mantenho a decisão de fls.2720/2723, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ressalto que o mesmo pedido já foi objeto do processo nº 0024632-55.2010.403.6100, distribuído neste juízo, sendo o mesmo indeferido em sede de apreciação de tutela antecipada.Int.

0031770-94.1978.403.6100 (00.0031770-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MITSUI SHIBATA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP032532 - ANTONIO LUIZ NICOLINI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte autora e após o réu, no prazo de 05 dias para cada uma.Sem prejuízo, compareça o patrono da parte autora nesta Secretaria para a retirada do edital expedido, conforme determinado às fls. 354.Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO DE MELO X ALESSANDRO DE MELO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO Tendo em vista o tempo transcorrido, desde o reencaminhamento da carta precatória, conforme fls. 461, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da referida carta precatória. Após, defiro o pedido de devolução do prazo requerido por Elaine Bueno de Melo e outros, às fls. 477. Int.

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após o RÉUargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença.Remetido os autos ao contador, pugna a parte expropriante os cálculos do contador, alegando que não houve consideração do valor da oferta inicial.Não assiste razão a requerente, pois a sentença transitada em julgado determina que o valor do depósito prévio não deve ser descontado do valor da indenização, uma vez que o mesmo pertence ao expropriante.Assim, acolho o cálculo do Contador, uma vez que obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados.Expeça-se Edital para Conhecimento de Terceiros, providenciando a parte expropriante a retirada e publicação do edital.Int.-----despacho de fl. 413: Diante dos documentos acostados às fl. 306/347, defiro a alteração do pólo ativo, afim de constar ELEKTRO ELETRICIDADE DE

SERVIÇOS S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Cumpra-se.

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Diante da certidão de fls.175, intime-se a expropriante, Furnas - Centrais Elétricas S/A, para que providencie as cópias autenticadas das fls. 08, 11, 12, 27/29, 54/87, 123/151 e 173.Intime-se.

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI)

Tendo em vista a manifestação de fl.460, no qual consta que houve a venda do imóvel expropriado, providencie a CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista a certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriado, a fim de regularizar o pólo passivo, no prazo de dez dias.Int.

0906237-30.1986.403.6100 (00.0906237-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X EDILBERTO REGIS FERREIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após o RÉU, no prazo de 05 dias para cada uma.Sem prejuízo, traga a expropriante as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação.Int.

0013821-42.1987.403.6100 (87.0013821-5) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte autora e após o réu, no prazo de 05 dias para cada uma.Publique-se o despacho de fls. 386.Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Fl.292: Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela parte expropriante. Int.

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA

Fl.331/335: Ciência à parte autora. Acredito que a proteção à vida privada e ao sigilo de dados impede que o endereço (residencial ou profissional), de pessoas físicas e privadas, sejam lançados em bases de acesso público, salvo autorização expressa do próprio titular do endereço. Contudo, na via judicial, os magistrados detêm competência para ponderar essa proteção individual com demais interesses igualmente tutelados pelo sistema normativo.No caso dos autos, o autor tem, a priori, justo direito de satisfazer seu crédito, que, todavia, não se viabiliza porque o réu não é localizado. Esgotados os meios disponíveis ao autor para a localização do réu, parece-me viável o pedido para que o Juízo acesse o Bacen Jud, webservice da Receita Federal, Renan-Jud e Siel (sistema de informações eleitorais) para a obtenção do endereço do réu, em razão de se revelar razoável a tutela jurisdicional.Não bastasse, a localização do devedor permitirá que esse, querendo, faça a sua defesa (artigo 5º, LV da Constituição), ao invés de se sujeitar à editais e eventuais penhoras on line à sua revelia. Assim, considerando que já houve pesquisa no webservice da Receita Federal (fl. 196) e encaminhamento de ofício ao TRE (fl.284), determino a pesquisa do endereço da parte ré através do Bacen-Jud e Renan-Jud. Após, se em termos, cite-se.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 6042

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

Diante da informação supra, oficie-se ao juízo de origem, 5ª Vara Criminal, solicitando cópia dos documentos que acompanham o processo nº 0013588-92.2007.403.6181 para instrução dos autos em epígrafe.Fl. 1465: Oficie-se a Vara de Execuções Penais, solicitando informações acerca do réu Rosendo Rodrigues Baptista Neto: se comunicou a viagem

noticiada pelo Oficial de Justiça às fl.1463, bem como, o endereço onde pode ser citado.Int.

Expediente Nº 6043

MONITORIA

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Tendo em vista que foram exauridos os meios ordinários de localização dos réus, promova a parte autora a citação editalícia, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos.Int.

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073272-72.2000.403.0399 (2000.03.99.073272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-19.1997.403.6100 (97.0032689-6)) RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da consulta de fls. 1578/1580.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 1577: Fl. 1576: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0005369-47.2004.403.6100 (2004.61.00.005369-2) - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEAO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 242: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 239/240: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008216-32.1998.403.6100 (98.0008216-6) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X APARECIDA DE GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X ELSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X NILZA DE ALMEIDA X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ELSA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 141: Fls. 137/139: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 693: Fls. 688/689: Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud.Int.-se.

0009134-65.2000.403.6100 (2000.61.00.009134-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CDB ASSESSORES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ciência às partes da consulta de fls. 252/253.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 251: Fls. 245/246: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do

CPC.Int.-se.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes da consulta de fls. 95/96.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 94: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0)) DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.No que tange ao pedido de execução de R\$ 241,95, referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, com efeito, o valor objeto da presente execução entremostra-se objetivamente irrisório, considerando o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, que dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Desta forma, o processamento da presente execução produzirá, aos cofres públicos, dispêndio maior do que o eventual benefício advindo com a satisfação do crédito, porquanto mais custosa a utilização dos serviços judiciários por, quiçá, muitos anos, para a obtenção de valores que o próprio ordenamento considera ínfimo. Diante do exposto, a presente execução não pode prosseguir.No que tange aos depósitos existentes nos autos, considerando o r. acórdão de fls. 392 que homologou a desistência da parte autora, com espeque no inciso V do artigo 269 CPC, operando-se o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 432, defiro a conversão em renda para a União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos, devendo para tanto a União apresentar uma tabela indicando cada depósito, a data em que foi realizado e a respectiva conta. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Após a publicação, dê-se vista à União Federal para ciência.Intimem-se.

USUCAPIAO

0001487-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001487-3) - ELZA FERNANDES(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos, etc.A União Federal declarou expressamente não ter interesse no presente feito, alegando que após a análise dos elementos trazidos pelo laudo pericial conseguiu estabelecer que o imóvel foi vendido a particulares no ano de 1.891.Tendo em vista que a intervenção da União Federal é facultativa nas causas em que figurarem como autoras ou rés, as sociedades de economia mista, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 9.469/97, sendo que a União Federal já declarou que não possui interesse no feito, necessário excluí-la da presente ação.Por sua vez, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes, ou oponentes.Dessa forma, excluindo-se a União Federal da presente ação, necessário se faz declinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Nesse sentido é o enunciado contido na Súmula nº 517, do colendo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Já o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui precedente de inteira aplicabilidade à espécie, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (FURNAS). INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.1. A União

Federal afirma o seu completo desinteresse em ação da desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, pelo que há de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar na relação jurídica em debate.2. O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4.429-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31/05/93). Precedentes.3.

Recurso especial provido para se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.(STJ - RESP - 204024, Processo nº 199900135580/SP, órgão julgador: 1ª Turma, j. 03/08/99, DJ 06/09/1999, pág. 55, Relator José Delgado) Isto posto, declaro inexistente o interesse da União Federal no presente feito e excludo-a da lide. Assim fazendo, cessa a competência deste Juízo, que se dava em razão da pessoa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à r. Justiça Estadual, com as devidas homenagens, para o regular prosseguimento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0752139-87.1986.403.6100 (00.0752139-1) - ALSTOM IND/ S/A(SP103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que os valores já foram transferidos à disposição do r. Juízo que determinou a penhora, e que o patrono da autora não comprovou efetivamente que ainda não recebeu os valores relativos aos honorários sucumbenciais, indefiro o levantamento parcial da penhora. Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para ciência quanto à efetivação da transferência, conforme guias de fls. 963. Após, arquivem-se os autos. Int.

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 25367/25369, pois são inadmissíveis de simples decisão. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. Razão assiste à União Federal, uma vez que o ofício precatório foi expedido após a vigência da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento de compensação, sob pena de cancelamento do ofício precatório expedido. Int.

0039653-09.1989.403.6100 (89.0039653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036473-82.1989.403.6100 (89.0036473-1)) LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0016836-77.1991.403.6100 (91.0016836-0) - JOAO MINA X ALFREDO MINA X TOUFIK RAJAH EL YAZIGI X WILLIAN SABA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Int.

0738223-10.1991.403.6100 (91.0738223-5) - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 189/190: Nada a deferir, uma vez que o ofício requisitório de fls. 178 foi expedido exatamente no mesmo valor do ofício de fls. 101, não cabendo a este Juízo discutir a forma de atualização realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação pela satisfação do crédito. Arquivem-se os autos. Int.

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Int.

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 190/192, pois são inadmissíveis de simples decisão. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. Razão assiste à União Federal, uma vez que o ofício precatório foi expedido depois da vigência da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal. Porém, diante do valor da dívida (R\$80,60), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, sob pena de cancelamento do ofício precatório. Int.

0029539-69.1993.403.6100 (93.0029539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 10 (dez) dias. Int.

0029580-36.1993.403.6100 (93.0029580-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) KAZUO SAMEZINA X KEIITI OTSUKA X KEIZO KATO X KENDI OTA X KIYOSHI KATSURAGAWA X KOITI YOKOYAMA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X LAERCIO BATISTA X LAERCIO DA CUNHA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 397 por mais 20 (vinte) dias. Int.

0019019-79.1995.403.6100 (95.0019019-2) - LUBIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUCIA PASIN VALLE X JOSE FRANCISCO TUNISSI X EDNA REGINA BASSANELLI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal, uma vez que os autos estavam em carga com a parte autora. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 367/378, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0008049-75.2000.403.0399 (2000.03.99.008049-1) - DOMINGOS SACCHI X EDNA CELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANNA X IGLASSY LEA PACINI INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores. Int.

0048004-82.2000.403.6100 (2000.61.00.048004-7) - MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 352: Manifeste-se o autor. Int. (C O N T E S T A Ç Ã O)

0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0) - DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de execução de R\$ 243,14 referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional. Com efeito, o valor objeto da presente execução entremostra-se objetivamente irrisório, considerando o disposto no art. 20, 2º, da Lei 10.522/02, que dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Desta forma, o processamento da presente execução produzirá, aos cofres públicos, dispêndio maior do que o eventual benefício advindo com a satisfação do crédito, porquanto mais custosa a utilização dos serviços judiciais por, quiçá, muitos anos, para a obtenção de valores que o próprio ordenamento considera ínfimo.Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 380.443/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 26/11/2007 p. 152).RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título

executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30.06.2004). Diante do exposto, a presente execução não pode prosseguir. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 608 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Razão assiste ao autor no sentido de que nos casos em que já houve o saque pelos titulares das contas vinculadas o depósito deverá ser feito em conta judicial. Concedo, ainda, o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021125-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021125-0) - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Não vislumbro qualquer depósito judicial vinculado aos presentes autos, uma vez que os recibos de fls. 494/495 são simplesmente recibos de pagamento de parcelas relativas ao financiamento realizadas no ano de 2.004, que inclusive foram consideradas quando da formalização do acordo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006241-28.2005.403.6100 (2005.61.00.006241-7) - EDSON DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X LILIANA MARCOLONGO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X BERENICE CORREA DE BRITO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO MARCOLONGO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 343/344 pela parte autora, pois havendo depósitos vinculados aos autos, o destino dos mesmos fica submisso ao resultado da ação. Ademais, os depósitos realizados nos autos, referentes às prestações do Sistema de Financiamento Habitacional foram autorizados mediante a antecipação de tutela deferida às fls. 80/83, que foi revogada pela sentença de fls. 197/211. Desse modo, tendo a ação sido julgada improcedente, conforme sentença citada e o r. acórdão de fls. 319/324, a integralidade dos valores depositados deverão ser levantados pela CEF.Após o decurso de prazo da publicação, expeça-se o competente alvará, em nome da CEF dos valores depositados nos autos.Intime(m)-se.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA)

Vistos.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 25.324,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0005127-20.2006.403.6100 (2006.61.00.005127-8) - SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANA PAULA ZDRILIC DE OLIVEIRA SA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do requerimento da própria parte autora às fls. 320 para que os depósitos sejam levantados pela ré, bem como da homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal (conta nº 0265-005.243560-0) para amortização da dívida, servindo a presente decisão como alvará para imediato levantamento, conforme requerido. Arquivem-se os autos. Int.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte às fls. 180/183, apresentando os extratos requeridos, no prazo de 15 dias.No silêncio, requeira a parte autora o que de direito.Intime(m)-se.

0013024-65.2007.403.6100 (2007.61.00.013024-9) - ASSAD MADID(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da concordância expressa das partes acolho a conta do contador de fls. 110/113 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito do valor excedente. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 101. Int.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS
Recebo a petição de fls. 83 como aditamento à petição inicial e defiro a alteração do número do CPF/MF do autor. Remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória à 6ª Subseção da Justiça Federal em São José do Rio Preto para citação do réu no endereço informado às fls. 87. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Defiro a habilitação dos herdeiros Hamilton Garcia Santanna Filho e Julia Leite Santanna. À SUDI para as devidas anotações. Indefiro o requerimento para que a ré apresente as fitas de filmagens, uma vez que consta na constestação, às fls. 482, que não dispõe mais das fitas dos dias 03/03/2008 e 07/03/2008, dispondo somente da fita do dia 14/03/2008, em que o filho do autor tentou movimentar a conta, conforme admitido na própria petição inicial. A questão da inversão do ônus da prova será apreciada por ocasião da sentença. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Cumpra o autor o despacho de fls. 87, juntando cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2005.61.15.001687-5 para que se verifique eventual prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo para conhecer dos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2) - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpra a autora Deolinda Rita Rodrigues Sperandio integralmente o despacho de fls. 141, inclusive emendando a petição inicial, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Int.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X VILMA NOVENBRINI PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A parte autora deverá providenciar a habilitação de todos os herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016912-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016912-6) - DAVID BEREZOVSKY NETO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Considerando que a execução não foi iniciada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CARLOS ALBERTO COLANGELO
Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de fls. 507. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 36/80. Int.

0047863-27.2009.403.6301 - EDMILSON ROBERTO GOBO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA

ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, nada há que se analisar quanto à eventual prevenção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais e forneça cópia para citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Mantenho as decisões de fls. 765/772 e 783/784 por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a remessa destes e dos autos em apenso a uma das r. Varas da Fazenda Pública Estadual. Int.

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações e questionamentos da ANVISA às fls. 1785/1852, principalmente no que tange a realização da prova pericial e a violação de segredo de propriedade industrial. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0009356-81.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de emenda à petição inicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009357-66.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de emenda à petição inicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X LETICIA DANIELA DOS SANTOS (SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Razão assiste à União Federal, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública deverá seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 397 e determino à parte autora que apresente a conta atualizada do valor que entende devido e as cópias necessárias à citação. Oficie-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031780-84.2010.403.0000, informando a presente decisão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010950-33.2010.403.6100 - DAVID GOMES DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. A ação ordinária nº 2008.61.00.007199-7, que tramitou perante a r. 11ª Vara Federal tinha como objeto a revisão do contrato de financiamento nº 8.3009.0000079-4, tendo o autor requerido a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, enquanto se discutisse a ação revisional (fls. 155/159). Referida ação foi julgada improcedente (fls. 168/170), tendo transitado em julgado em 30/07/2008. Já a ação ordinária nº 2009.61.00.019761-4, que tramitou perante esta Vara Federal, também tinha como objeto a revisão do contrato de financiamento nº 8.3009.0000079-4, com a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, enquanto se discutisse a ação revisional (fls. 182/188). Tendo autor proposto ação idêntica a anteriormente ajuizada, este Juízo extinguiu, sem resolução do mérito, a ação ordinária nº 2009.61.00.019761-4, em razão de litispendência, tendo a sentença transitada em julgado em 18/01/2010. Por outro lado, na presente ação, o autor David Gomes de Queiroz questiona a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a legalidade da execução extrajudicial, e, mesmo que se considerasse válida e constitucional a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, assinala que a ré deixou de obedecer aos procedimentos previstos nos artigos 29 e seguintes do referido Diploma Legal, elegendo unilateralmente o agente fiduciário, não publicando os editais de leilão em jornal de grande circulação, nem tentou notificá-lo pessoalmente para purgação da mora. Por tais razões, pretende a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.3009.0000079-4, designado para o dia 19/05/2010, ou caso já tenha sido realizado, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que os pagamentos das prestações sejam efetuados por meio de depósito judicial mensal no valor a ser apresentado em planilha, de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação, ou pagamento diretamente à ré, e, ao final, seja anulada a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Verifica-se, desse modo, que, na presente ação não foi reiterado o pedido formulado nas ações nº 2008.61.00.007199-7 e nº 2009.61.00.019761-4, não se aplicando, pois, ao presente caso, o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Intimem-se.

0011622-41.2010.403.6100 - ANTONIO FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X ELISANGELA FRANCELINO SANTOS (SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA

PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo audiência para produção de prova testemunhal e oitiva pessoal das partes, na pessoa dos seus representantes legais, para o dia 07 de junho de 2011, às 15:00 horas, conforme requerido.Determino às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil às fls. 174/177.Intimem-se as partes pessoalmente e pelo diário eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0013147-58.2010.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Oficie-se ao Ilmo. Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, encaminhando-se-lhe cópia da decisão de fls. 70/80, diante da qual este Juízo esclarece que eventuais débitos da autora respeitante as parcelas do foro anual e laudêmio, vincendas a partir da competência do mês de junho de 2010, não podem servir de óbice à lavratura da escritura referente ao imóvel objeto da presente ação, RIP nº. 6213.0003711-38.Intime(m)-se.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de emenda à petição inicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0023473-77.2010.403.6100 - FULVIO SPADA X ANGELICA PACIOS(SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de maio de 2.011 às 13:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

0000431-62.2011.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CARLOS FERREIRA DE BARROS X YARA FERREIRA DE BARROS X ANTONIO JOAQUIM - ESPOLIO X LUCIANA ESCOLASTICO JOAQUIM - ESPOLIO X ALFREDO JOAQUIM X MARLENE GABRIEL JOAQUIM X APARECIDA JOAQUIM PIRES X OSVALDO JOAQUIM X APARECIDA TREVISAN JOAQUIM X JOAO CARLOS JOAQUIM X JURANDIR JOAQUIM X JUCINEIA ALVES DE LIMA JOAQUIM X SANDRA REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA X SEVERINO FIRMINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOAQUIM - ESPOLIO X BENEDITO JOAQUIM - ESPOLIO X LUCILA BENEDITA JOAQUIM X VALTER JOAQUIM - ESPOLIO X VANDERLEI JOAQUIM X RAQUEL MARTINS JOAQUIM X VLADEMIR JOAQUIM X EDINEI ROCHA SILVA X VALMIR DONISETE JOAQUIM X CELIA CONCEICAO SANTOS X OSCAR JOAQUIM X NEUZA TOMOE WATANABE JOAQUIM

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010632-08.2011.826.0000, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao D. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Int.

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X JUREMA ALZIRA DE ASSIS X HELOISA APARECIDA FELICIO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002243-42.2011.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a parte autora não forneceu Declaração de Inexistência de Litispêndência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.50). Assim, determino que a parte autora cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos para decisão sobre eventual prevenção. Int.

0002613-21.2011.403.6100 - RITA VERSATI X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispêndência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, bem como retifique o pólo passivo da ação e junte cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0002865-24.2011.403.6100 - TIEKO KAMBAYASHI X MARCOS MASSAKI KAMBAYASHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/10, bem como promovam a citação da Caixa Econômica Federal, providenciando cópias para contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002983-97.2011.403.6100 - JOANA TOMAZELLI TANAKA(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0003034-11.2011.403.6100 - JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se nos autos que o autor não forneceu Declaração de Inexistência de Litispêndência, nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que o autor cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte cópias para contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0003389-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-71.2011.403.6100) AUTO POSTO DC 10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a secretaria o apensamento aos autos nº 0001769-71.2011.403.6100. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411/2010 do e. TRF - 3ª Região. sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Prazo de 10 (dias). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008938-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008938-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002470-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-12.2010.403.6100)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQL
CORRETORA, ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao excepto, para manifestação. Int.

0002743-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023682-46.2010.403.6100)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao excepto para manifestação. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)
Apresente o exequente o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013922-73.2010.403.6100 - BIANCA INCERPI(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 24 por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027608-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027608-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO SANTIAGO
Vistos.Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema WebService para localização do endereço das partes requeridas. Caso o endereço seja diferente dos quais houve as diligências negativas anteriores, adite-se o mandado de intimação para cumprimento com base no endereço fornecido pela consulta. Em caso de o endereço ser idêntico aos das diligências anteriores, apresente a parte requerente, no prazo de 10 dias, o endereço correto da parte requerida.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022007-83.1989.403.6100 (89.0022007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020235-85.1989.403.6100 (89.0020235-9)) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 124/126 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0000231-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000231-8) - SERGIO IVAN FERREIRA - INCAPAZ X JULIO CESAR FERREIRA(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos.Chamo o feito à ordem.Houve o deferimento da justiça gratuita às fls. 31, razão pela qual não pode prosperar a presente execução relativa aos honorários sucumbenciais. Suspendo, portanto, a presente execução até que a CEF comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da justiça gratuita nos termos do artigo 7º da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667692-06.1985.403.6100 (00.0667692-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FUZIAMA X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0742845-45.1985.403.6100 (00.0742845-6) - J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X MAMPRIM & CIA/ LTDA X

CAMPOS & CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP X ROBERTO KOSKI X JUAREZ MONTEIRO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X ARMANDO BULGARI X SERGIO BULGARI X WALTER GERBI X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X RUBENS DOS SANTOS X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X ANDRE GUIMARAES(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KOSKI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BULGARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO BULGARI X UNIAO FEDERAL X WALTER GERBI X UNIAO FEDERAL X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X UNIAO FEDERAL X ANDRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 611 e as divergências encontradas. Apresente a parte exequente cópias dos documentos (RG e CPF) que comprovem a alteração do nome ou do CPF dos co-exequentes: JOSÉ CARLOS DE CAMARGO CAMPOS, DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS e HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX.No que se refere aos exequentes: J B MAMPRIM & CIA/ LTDA, MAMPRIM & CIA/ LTDA e CAMPOS & CIA LTDA, promova a parte a regularização junto a Receita Federal ou perante o juízo, tendo em vista a divergência apontada. Ademais, o documento de fls. 695/705 não sana a divergência apontada às fls. 654/656 relativo à última exequente citada.Considerando, ainda, os documentos de fls. 685/694 defiro a alteração do nome da parte exequente para que conste como: RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA -EPP. Remetam-se os autos à SUDI para a devida anotação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 610 em relação à mesma.Intime(m)-se e cumpra-se.

0901078-09.1986.403.6100 (00.0901078-5) - EMPREITEIRA BELLOTO LTDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP002511 - JOAO BAPTISTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EMPREITEIRA BELLOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Banco do Brasil S/A recusou o pagamento do alvará de levantamento nº 476/2010, providencie a Secretaria seu cancelamento e expeça-se um novo fazendo constar o número do CNPJ/MF da autora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0832284-96.1987.403.6100 (00.0832284-8) - FUNDESP COM/ IND/ LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDESP COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a incorporação referida às fls. 186/187, juntando aos autos documentos necessários para tanto (como estatuto social, contrato social ou ata de assembléia deliberativa).No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0038695-57.1988.403.6100 (88.0038695-4) - RUBENS BAMBINI X MANOEL MONTEIRO JUNIOR X ALCIDES MORAES(SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI E SP162092E - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RUBENS BAMBINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MORAES X UNIAO FEDERAL

A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser argüida a qualquer tempo. A União Federal alegou, às fls. 149/154, a prescrição da execução.Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologou a conta em 18/07/1994, conforme fls. 95, sendo os autos remetidos ao arquivo e desarquivado apenas em 16/12/2005.Desse modo, passados mais de onze anos sem o prosseguimento da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0008527-38.1989.403.6100 (89.0008527-1) - MOYSES ELIAS SAHAD(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOYSES ELIAS SAHAD X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 284 e, diante da satisfação crédito, dou por cumprida a execução..Após, arquivem-se os autos.Int.

0032806-88.1989.403.6100 (89.0032806-9) - JOSE CALEIRO FILHO X PAULO HIDEO SHIMIZU X SUELI BAPTISTA DE SOUZA FERNANDEZ CASARINI X MASSANORI YAMASITA X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA X PAULO CEZAR NICOLAU COELHO(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CALEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIDEO SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X SUELI BAPTISTA DE SOUZA FERNANDEZ CASARINI X UNIAO FEDERAL X MASSANORI YAMASITA X UNIAO

FEDERAL X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X UNIAO FEDERAL X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR NICOLAU COELHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-85.1991.403.6100 (91.0005480-1)) CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual de acordo com o contrato social de fls. 183/188. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0731363-90.1991.403.6100 (91.0731363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703365-50.1991.403.6100 (91.0703365-6)) IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 339 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030696-7. Int.

0001388-30.1992.403.6100 (92.0001388-0) - COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em nome de escritório que não consta na procuração inicial, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de advogado para constar como favorecido, obedecendo, entretanto, o artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008038-93.1992.403.6100 (92.0008038-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737335-41.1991.403.6100 (91.0737335-0)) CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALCADOS CHARLO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIOTTA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA X UNIAO FEDERAL X LDS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

A compensação prevista no artigo 100 da Constituição Federal deve ser realizada, motivo pelo qual fica deferida nos termos do postulado pela União Federal. Porém, considerando o requerimento de destacamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao contador para que cumpra a parte final da decisão de fls. 441, incluindo os contratos apresentados às fls. 559/561 e obedecendo o artigo 24 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2.010. Por outro lado, razão assiste à parte autora no que se refere à não aplicação do procedimento de compensação às Requisições de Pequeno Valor, nos termos do artigo 13 da mencionada Resolução, devendo ser expedidos sem a compensação após o destacamento dos honorários. Int.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN X RUTE PIASENTIN DO PRADO X NOEMIA PIAZENTIN DA FONSECA X JOSE ORLANDO PIASENTIN X VLADimir PIASENTIN X VALTER PIASENTIN X VALDECIR PIASENTIN X MOACIR IRINEU PIASENTIN - ESPOLIO X SONIA MARIA PIN PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de Mercedes Piasentin, quais sejam, Rute Piasentin do Prado, Noemia Piazentin da Fonseca, Jose Orlando Piasentin, Vladimir Piasentin, Valter Piasentin, Valdecir Piasentin e Espólio de Moacir Irineu Piasentin, representado por Sonia Maria Pin Piasentin. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 250 em relação a eles e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.FLS 370 - Ciência ao(s) autor(es).

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à nova penhora efetuada nos autos às fls. 224, bem como defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal. Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Fedearl de Execuções Fiscais comunicando a efetivação da penhora, bem como a existência de penhora anterior, conforme fls. 173. Int.

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 407, a contar da publicação deste, uma vez que os autos não se encontravam em Secretaria. Int.

0098472-18.1999.403.0399 (1999.03.99.098472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Razão parcial assiste à parte autora, uma vez que é reconhecido o direito de repetir o indébito no caso de impossibilidade de compensação, motivo pelo qual reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 343.Porém, conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 29/08/2002, conforme certidão de fls. 274.Desse modo, passados mais de oito anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o arquivamento dos autos.Int.

0031154-84.1999.403.6100 (1999.61.00.031154-3) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TURISMO PAVAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando os documentos de fls. 356/384, que comprovam o falecimento do antigo patrono dos autos Dr. JOSÉ ROBERTO MARCONDES, para o qual são devidos os honorários sucumbenciais, conforme execução iniciada às fls. 334/336; bem como a procuração de fls. 224, na qual o mesmo conferiu poderes para a sua filha e ex-sócia (cf. fls. 366/374), a Dra. SANDRA AMARAL MARCONDES, nos presentes autos, tendo, ainda, a mesma subscrito a petição que iniciou a execução dos honorários às fls. 337; e visando, também, a celeridade processual, manifeste-se a mesma sobre a possibilidade da expedição do ofício requisitório ser efetuado em seu nome, ainda que revertido à inventariante nomeada às fls. 379 (a viúva do de cujus: Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO).Posteriormente, retornem os autos conclusos, para intimação da União Federal, nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal de 1988.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527595-24.1983.403.6100 (00.0527595-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP108029B - LAURA BERETTA E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios e jurídicos fundamentos e defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em favor da patrona indicada às fls. 192/193. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0040563-02.1990.403.6100 (90.0040563-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

Mantenho integralmente a decisão de fls. 1047, uma vez que os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados que atuaram no feito até o trânsito em julgado. Neste sentido segue a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA PROCURAÇÃO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - A outorga de nova procuração, em fase de execução do julgado, não implica a revogação da anterior. Não poderá ser expedido alvará em nome de sociedade de advogados que não consta na procuração inicial, sob pena de ser desconsiderado o trabalho dos procuradores que efetivamente atuaram no feito e não compõem a referida sociedade. (TRF 4 Região, AG 200204010576869, RELATOR PAULO AFONSO BRUM VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02/05/2003 PÁGINA: 427)Int.

0090601-47.1992.403.6100 (92.0090601-0) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 194/195 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6) - ICI BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X ICI BRASIL S/A

Defiro o sobrestamento do feito até a efetivação da penhora no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo. Int.

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011439-66.1993.403.6100 (93.0011439-5) - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X MOISES LEAL CORREA X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X MILTON MARQUES PEREIRA X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MAGRINI LOPES X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X UNIAO FEDERAL X MARCIA LUCIENE LA PAZ CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALTEIR COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES LEAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR SYLVIO DAL CASTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA MAGRINI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GOMES NANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em nome de advogado que não consta da procuração inicial, em obediência ao contido no artigo 26 da Lei nº 8.906/94. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante dos cálculos de fls. 323/337 houve concordância da CEF às fls. 353/363 exceto em relação aos co-autores: JACYRO GRAMULIA JUNIOR e JAIME VIEIRA DE MEDEIROS. Considerando a irrisignação apresentada pela CEF, os autos retornaram à Contadoria que apresentou nova memória de cálculo às fls. 366/371, mantendo os valores de todos os exequentes, excetos para os dois alvos da contestação da CEF. Ocorre que a CEF apresenta às fls. 384/386 contestação sobre os cálculos em relação aos exequente para os quais houve já concordância, desse modo nada a deferir quanto à irrisignação referente aos mesmos, tendo em vista que operou-se a preclusão da CEF em contestar os valores relativos aos mesmos. No que tange aos valores depositados a maior em relação aos co-exequentes: supracitados. Houve concordância da parte autora sobre o depósito a maior realizado, conforme fls. 379/381 e 390/391. Havendo divergência da CEF às fls. 384/386 referente ao quanto depositado a maior, apresentando tabela com valor menor do que o apresentado pela Contadoria. Portanto, não restam mais divergências quanto aos cálculos de fls. 366/371 da i. Contadoria em relação aos co-exequentes, com exceção dos dois já citados, contudo, homologo os cálculos apresentados, pois de acordo com o julgado. Promova a CEF, no prazo de 10 dias, o depósito das diferenças devidas em relação aos exequentes para os quais ainda existem créditos, sob pena de execução forçada. Defiro ainda a apropriação administrativa dos valores depositados a maior, conforme os cálculos do Contador homologados, correspondendo a R\$ 134,33, referente ao exequente: JACYRO GRAMULIA JUNIOR e R\$ 70,06, referente ao exequente: JAIME VIEIRA DE MEDEIROS. Intime(m)-se.

0025619-19.1995.403.6100 (95.0025619-3) - ARLETE DA SILVA CURY(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO JULIO BITTENCOURT(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH) X CARLOS ALBERTO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X BARBARA ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARLETE DA SILVA CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO JULIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO CARVALHO ROCHLITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a dilação do prazo requerida por falta de fundamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0034472-46.1997.403.6100 (97.0034472-0) - DORACI GODOI BUENO LEITE X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X DARLENE SARAIVA VIANA X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X DEENE AUGUSTO GOMES X DENISE FRIGGI LAZARINE X DINALDO CELSO MACHADO X DIRCE SERENO PERISSOTI X DIRCEU JOSE CESARIO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI GODOI BUENO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTEIA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONISETE DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLENE SARAIVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCI RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEENE AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE FRIGGI LAZARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINALDO CELSO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE SERENO PERISSOTI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRCEU JOSE CESARIO

Vistos. Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 383/386, considerando que o valor sucumbencial fixado (R\$ 1.000,00) deve ser rateado entre os réus, a CEF possui legitimidade para promover a execução somente da parte que lhe compete, não podendo postular pela parte relativa aos demais réus. Contudo, razão assiste à CEF no que tange a necessidade do depósito do valor incontroverso para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença; e tendo em vista que a parte executada não a promoveu, deve ser incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC no valor executado para a mesma. Considerando o 3º do art. 475-B do CPC e a ilegitimidade da CEF, verifico de ofício o

excesso de execução, mas considerando que se trata de valor de simples aferição, deixo, por ora, de remeter os autos à Contadoria Judicial. E em observância ao princípio da celeridade processual, defiro o prazo de 10 dias, para que a parte executada promova o depósito do valor devido à parte exequente, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Na inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias subsequentes, apresentando memória de cálculo atualizada para o prosseguimento da execução. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0057073-46.1997.403.6100 (97.0057073-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X LUNEMA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUNEMA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 151, 154, 157 e 159. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0048139-62.1999.403.0399 (1999.03.99.048139-0) - HELIO GOMES DE ALCANTARA (SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HELIO GOMES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, bem como o descumprimento desde 01/09/2006, conforme se observa pelo mandado de fls. 139, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido com relação ao co-autor Helio Gomes de Alcantara no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do sexto dia após a publicação deste. Int.

0055380-87.1999.403.0399 (1999.03.99.055380-7) - NATALICIO ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE TAVARES X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X MAURICIO FERNANDES X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X PEDRO CASSIANO MOREIRA X PAULO CESAR FERNANDES X PAULO BATISTA PINHEIRO X ODonias DE SOUZA RODRIGUES X ORELIO FIALHO DE CARVALHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA JOSE TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE ARRUDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CASSIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODonias DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORELIO FIALHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 486. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003908-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003908-9) - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS ARANTES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência à parte exequente da penhora realizada às fls. 406. Recebo a impugnação à penhora às fls. 411 e 389/391, no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se e cumpra-se.

0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0) - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 423/424, pois são inadmissíveis de simples decisão. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. Ao contrário do alegado, o v. acórdão de fls. 131/135 determinou expressamente a incidência de juros de mora, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 422. Intimem-se.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, uma vez que os autos estavam disponíveis em Secretaria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se sua parte final. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7) - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas do autor JOSE CANDIDO às fls. 182/188, onde consta a aplicação do índice deferidos em sentença e dos juros de mora.O autor, por outro lado, realiza impugnação genérica não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância.Assim, indefiro a remessa dos autos ao Contador e determino ao autor que especifique pormenorizadamente os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte exequente às fls. 540/541.Intime(m)-se.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte executada comprove o depósito das parcelas conforme requerimento de fls. 226/227. No silêncio, voltem-me conclusos para designação de leilão. Int.

0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3) - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJIH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 463 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 477/480. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 470/471, sob pena de preclusão. Int.

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA

KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte às fls. 681. Intime(m)-se.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de receber os presentes embargos de declaração, uma vez que incabíveis de simples decisão interlocutória. No entanto, com razão parcial a Embargante, uma vez que a execução deve seguir o rito previsto no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, e não o artigo 475-J do mesmo Diploma Legal, certo que a obrigação da Caixa Econômica Federal não é de fazer, mas sim, de disponibilizar os valores do FGTS nas contas dos autores, creditando-os. No mais, ficam mantidas as decisões de fls. 300 e 309. Intimem-se.

0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PRETTI CRISTOFANO
Considerando o silêncio do executado, defiro a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$550,00, ou seja, o valor requerido mais 10% de multa, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após a publicação deste, cumpra-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento do valor remanescente. Int.

0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2) - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos. Promova a parte executada o depósito do valor requisitado às fls. 237/239, sob pena de execução forçada e aplicação do artigo 475-J do CPC. No silêncio, retornem o autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line via sistema BACEN-JUD às fls. 237/239. Intime(m)-se.

0032128-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032128-4) - LUCIANO PIERETTI X FABIO PIERETTI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCIANO PIERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO PIERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Ciência à CEF do depósito de fls. 236, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

0007451-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007451-0) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA
Vistos. Diante dos novos cálculos apresentados pela União Federal, promova a parte executado o depósito do valor devido no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0023234-54.2002.403.6100 (2002.61.00.023234-6) - CLAUDIO ANDRE AMORIN X HELENA YURIKO SAITO X WILSON DA COSTA X ADAIL BENEDITO DE MOURA X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X IVON FARAH X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X PAULO VITOR ZANON X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA ALVES COLARES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLAUDIO ANDRE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA YURIKO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIL BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON FARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE

FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VITOR ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA ALVES COLARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 393/398, pois de acordo com o julgado. Considerando a comprovação do depósito às fls. 413/420 da diferença devida pela CEF, considero cumprida a sua obrigação relativa aos co-exequentes referidos. No que tange ao co-autor: PAULO VITOR ZANON a CEF apresentou às fls. 355/359 extratos que comprovam que a parte recebeu os valores devidos em outro processo (96.03075726-8). O autor, por outro lado, realiza impugnação genérica não apresentando novas contas, impossibilitando que se identifique o ponto de discordância. Portanto, uma vez comprovado os depósitos, cabe a parte exequente comprovar que os mesmos não foram realizados corretamente, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que o autor especifique, pormenorizadamente, os erros constantes nos extratos apresentados pela ré, sob pena de preclusão. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO (SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 193/194, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar na decisão de fls. 189 qualquer omissão ou obscuridade. O que pretende o embargante é a atribuição de efeitos modificativos na referida decisão, por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não é admitido. Acrescento que o v. acórdão do egrégio TRF da 3ª Região foi explícito quanto aos índices devidos e a atualização do débito, e que o mesmo foi devidamente observado pela i. Contadoria. Mantenho, portanto, a decisão supracitada por seus próprios fundamentos e em observância à coisa julgada. Intime(m)-se.

0017880-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017880-0) - ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X ODIWALDO JULIO SANCINETTI X ROMILDO GUIDO FERREIRA X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA X IRMA SILVA MODOLO X MIGUEL SERGIO SVICERO X LUIS CARLOS SUARES X RUY DAMASCENA CARVALHO X MANOEL MAIRTO FARIA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIWALDO JULIO SANCINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO GUIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SILVA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL SERGIO SVICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS SUARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DAMASCENA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MAIRTO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 333/339, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença extintiva de fls. 306 (cf. fls. 310 verso), não tendo a parte apresentado irresignação em tempo oportuno. Após o decurso de prazo da publicação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022310-09.2003.403.6100 (2003.61.00.022310-6) - JACI APARECIDO DE MORAES X WAGNER EDUARDO FERLIN X AILTON ORDALINO ANITELI X JOAO RODRIGUES X OSVALDO ACOSTA X MARIA CASTELI SILVA X JOSEFA NAZARE SANTOS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X DIRCEU ALONSO RECHE X LAERTE GOMES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X OSVALDO ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER EDUARDO FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON ORDALINO ANITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA NAZARE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU ALONSO RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando o noticiado às fls. 343/355, informando a realização de saque total na conta vinculada da autora Osvaldo Acosta, impossibilitando o estorno dos valores depositados a maior, intime-se referido autor, na pessoa de seu advogado, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 19.421,99, conforme planilhas de fls. 347, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Intime-se. Cumpra-se.

0035085-56.2003.403.6100 (2003.61.00.035085-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA (SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO PAULISTA DOS CRIADORES E COMERCIANTES ANIMAIS DA FAUNA

SILVESTRE EXOT DOMEST - ACFAUNA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147, sob pena de preclusão. Int.

0009161-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009161-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento das quantias de R\$ 3.423,03 e de 3.435,36 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela exequentes às fls. 729/730 e 733/736, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0015736-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015736-9) - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AZZIS JIRGES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 135/139 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber os embargos de declaração, eis que intempestivos. Ressalto que não vislumbro qualquer erro material na decisão de fls. 221. Após a publicação deste, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

0018625-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018625-1) - IRAHI CORREA - ESPOLIO X ENY CORREA X SAVINA CORREA X JOY CORREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ENY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes deverão aguardar o cumprimento da decisão de fls. 163. Após, voltem-me conclusos. Int.(Fls. 171: Havendo valores incontroversos, reconsidero o despacho de fls. 166 e defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$1.001.042,55 em 06/2009. Bem assim, defiro a reapropriação do saldo remanescente pela Caixa Econômica Federal, determinando a expedição de ofício conforme requerido às fls. 165.Após, voltem os autos à contadoria para aferição dos juros remuneratórios conforme determinado às fls. 163.Intimem-se.)

0013451-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013451-6) - ELINA ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELINA ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância expressa da parte autora, acolho a conta da Caixa Econômica Federal de fls. 109 e determino a expedição dos alvarás de levantamento em favor de ambas as partes de acordo com a mencionada conta. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0013962-60.2007.403.6100 (2007.61.00.013962-9) - MARIA VIEIRA MOURA(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA VIEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada a deferir quanto ao pleito da Caixa Econômica Federal no sentido de que seja descontado do valor a ser levantado pela parte autora seus honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença de fls. 113/115 expressamente determinou que a cobrança dos honorários deve permanecer suspensa. Indefiro, ainda, a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em favor de advogado que não atuou no feito até o trânsito em julgado, conforme postulado pela parte autora. Após a publicação deste, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 113/115. Int.

0022873-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022873-0) - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LUIZ VIEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Razão assiste à parte exequente em sua manifestação às fls. 125/127Tendo o mérito da ação sido julgado, com o reconhecimento do direito da parte autora receber a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, conforme a sentença de fls. 62/66 e o r. acórdão de fls. 89/91 do e. TRF 3º Região o qual transitou em julgado (cf. fls. 93), não cabe a CEF na fase de execução questionar novamente o mérito da ação, sob pena de violação da coisa julgada material.Desse modo, defiro o prazo último de 10 dias para que a CEF cumpra a obrigação a que foi condenada, ou, no silêncio, tendo em vista o insucesso da execução de fazer, a execução deve prosseguir nos termos do artigo 475-A e ss.

do CPC devendo a parte autora apresentar o valor que entende devido para o prosseguimento da execução.No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0019024-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPER DISK COM/ E SERVICOS DE TELEVENDAS LTDA ME

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.086,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Int. Cumpra-se.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado a título de satisfação da obrigação, conforme guia de fls. 104. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 123/127 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9) - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC).Int. Cumpra-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10701

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Fls.662: Esclareça a CEF a divergência apontada entre o nome do réu FLORIANO DE SOUZA REIS, CPF 529.329.408-30 constante da petição inicial e o nome apontado às fls. 662 para o mesmo CPF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034242-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034242-3) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Itautec S/A - Grupo Itautec à sentença de fls. 406/409, alegando a existência de contradição. Aduz que embora tenha sido reconhecida a nulidade do título executivo em razão da flagrante ausência de liquidez e certeza, já que quando inscritos estavam com a exigibilidade suspensa, o julgado reconheceu apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos, quando deveriam ter sido cancelados.D E C I D O.Com razão a

embargante. A sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário porquanto pendente de apreciação recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Se suspensa a exigibilidade, não poderia ter havido a inscrição do débito na dívida ativa, razão pela qual procede o inconformismo da embargante no que toca à não determinação de cancelamento da inscrição no dispositivo da sentença. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido no RESP 1140956, Relator Ministro LUIZ FUX :O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo da ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta (DJE 03/12/2010). Declaro, pois, a sentença de fls. 406/409, para dela fazer constar: III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em relação ao débito nº 80.7.07.007522-98 e PROCEDENTE o pedido alternativo para reconhecer o cancelamento do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80.7.07.007858-97. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0034939-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034939-2) - FERNANDO MACHADO BIANCHI(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.132/137: Manifeste-se a parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, informação da CEF acerca dos extratos da conta na operação 013. Após, tornem conclusos. Int.

0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4) - ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos juntados às fls. 130/160, referem-se a processo diverso do mandado de segurança nº. 2009.61.04.001172-4, cumpra o autor o determinado às fls. 127, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.04.001172-4. Int.

0021656-75.2010.403.6100 - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.56/57: Cumpra a parte autora o determinado às fls. 54, devendo trazer aos autos documento que comprove o requerimento administrativo junto à CEF a fim de obter os extratos das contas cujos períodos estão sendo pleiteados na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando que o autor está recebendo seus vencimentos ainda que em valor menor do que entende devido, aguardarei a vinda da contestação do réu para a análise do pedido de antecipação da tutela. 3. Com a contestação voltem conclusos. Cite-se. Int.

0005470-40.2011.403.6100 - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores o depósito judicial das prestações mensais do financiamento imobiliário nos valores que entendem corretos. Argumentam com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O. Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações vincendas no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

0005500-75.2011.403.6100 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade do imposto de renda cobrado por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/089055929869762. Alega a ilegalidade do Imposto de Renda cobrado pela ré que incidiu sobre o seu benefício previdenciário. Argumenta que recebeu os valores em questão de forma acumulada em virtude de ação judicial. Relata que, por força da demora na concessão do benefício, a ré determinou a incidência de imposto de renda na alíquota de 27,5%, o que não ocorreria caso tivesse recebido mensalmente o benefício. DECIDO. II - Com razão a autora. A quantia que lhe foi disponibilizada por meio de ação judicial corresponde à somatória dos valores referentes à diferença de seus benefícios concedidos judicialmente. A questão ficou sub judice durante 2 anos, o que ocasionou o atraso no pagamento e o acúmulo das parcelas do benefício. Houvesse o INSS efetuado corretamente a contagem do tempo de contribuição a autora teria recebido os valores corretamente, mês a mês, e sobre eles incidiria o imposto de renda na fonte em alíquota inferior a 27,5%. Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica em penalizar o aposentado por uma falha do INSS, que não efetuou o pagamento do benefício na época oportuna, já reconhecida judicialmente. Seria onerar quem já foi onerado por se ver privado de um benefício de caráter alimentar por dois longos anos.... Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222) A par da verossimilhança das alegações da autora, verifico ainda o perigo de dano irreparável, posto que a autora poderá sofrer toda a sorte de prejuízos advindos da inscrição de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para SUSPENDER a exigibilidade do imposto de renda exigido por meio da notificação de Lançamento nº 2009/089055929869762 (fl. 14), até o julgamento final da presente ação, com fundamento no artigo 151, V, do CTN. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls.247/250: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Fls. 345 - Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso das partes. Após, apreciarei o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Int.

0020011-15.2010.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE TRADING CURSOS E PALESTRAS(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante Academia Internacional de Trading Cursos e Palestras requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Ato Declaratório nº 11.265, de 03 de setembro de 2010, do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Alega a autora, em síntese, que desenvolve atividade lícita, consistente no oferecimento de cursos, palestras, conferências e seminários sobre assuntos relacionados à economia, finanças, comércio, bem como sobre temas do mercado financeiro em geral, mercados de capitais e câmbio. Dentre os cursos que oferece, há um que é voltado à elucidação, capacitação e treinamento de operações no denominado mercado FOREX. Trata-se de um mercado virtual formado por uma rede de transações efetuadas por instituições financeiras, que atua 24 horas por dia, em que as partes operam por telefone, sistemas eletrônicos e internet, caracterizando-se por ser um mercado de balcão, atrelado à variação de moedas estrangeiras. Alega que a subjetividade dos termos do ato declaratório em testilha que determinou a imediata suspensão de veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento naquele mercado, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página www.fxclub.com.br ou de qualquer forma de divulgação pública impede a impetrante de livremente atingir seus objetivos sociais voltados à ministração de cursos. Aduz que nunca tentou captar investidores para aplicação no referido mercado e que tem ciência da imprescindibilidade de autorização da CVM no desenvolvimento dessa atividade. Sustenta que o ato impugnado baseou-se em meros indícios, bem como que seus alunos e ex-alunos submetidos a verdadeiro e detalhado interrogatório por parte da impetrada, acabaram temerosos, afastando-se das aulas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade administrativa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/120, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir. No mérito alega que o ato declaratório em questão não proíbe o oferecimento de cursos e, por conseguinte, não fere o direito da requerente de exercer profissão consistente em ministrar e divulgar cursos, mas sim alerta o público de que a autora não pode ofertar oportunidades de investimento FOREX. Liminar indeferida às fls. 162/162v. A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (fls. 167/168), que foi deferido às fls. 169. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09 e do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A petição inicial não é inépta, pois não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Observa-se que a menção feita ao Ato Declaratório CVM nº 591, às fls. 05, não passa de mero equívoco da impetrante, já que se reporta aos documentos 67/70 que acompanham a inicial e estes dizem respeito ao Ato Declaratório CVM nº 11.26, referente à impetrante. Não merece prosperar a preliminar ofertada pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva. Em se tratando de superior hierárquico da autoridade apontada como correta e, tendo ele prestado as informações pertinentes, resta suprida a ilegitimidade apontada, face à teoria da encampação. A alegada falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. No exercício do poder de polícia e agindo nos termos do artigo 9º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 6.385, de 07/12/1976, a Comissão de Valores Mobiliários determinou a instauração de processo administrativo sancionador em razão da existência de indícios de que a impetrante estaria efetuando a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreing Exchange), por meio da página www.fxclub.com.br e outros meios de divulgação pública e que resultou no Ato Declaratório nº 11.265, de 03/09/2010 (fls. 78). O Ato Declaratório impugnado tem por objetivo alertar o público em geral de que a Impetrante não está autorizada a captar clientes para a realização de operações no denominado mercado FOREX (Foreing Exchange), por meio da página eletrônica www.fxclub.com.br ou qualquer outro meio de divulgação pública. Infere-se da leitura do referido Ato que ele reveste-se dos requisitos necessários à sua formação, eis que está amparado na legislação correlata à Instituição da Comissão de Valores Imobiliários, lei nº. 6.385, de 07 de dezembro de 1978 e nas conclusões constantes do Relatório de Inspeção, às fls. 126/155, das quais destaco os seguintes trechos: Das plataformas de negociação no mercado Forex e a utilizada para treinamento dos alunos pela Forex Club Academia. k) Constatamos que a Forex Club Academia utiliza para o treinamento de seus alunos a plataforma Classic FX (Rumus 2), a qual é disponibilizada gratuitamente no site www.fxclub-brasil.com, cuja proprietária do referido software e a responsável pelo citado site é a empresa Forex Club Ltd (vide parágrafos 48; e 51, d); Do vínculo existente entre a Forex Club Academia e o site www.forexclub-brasil.com (fxclub-brasil.com) - Item (3) da SOII) Constatamos que os sites: www.forexclub-brasil.com e fxclub-brasil.com possuem o mesmo conteúdo e forma de apresentação, bem como o domínio dos referidos sites pertencem à empresa Company Forex Ltd, que tem como endereço de contato Apt. 3, Beau Bois, Castle Comfort, no estado de Saint George, na cidade de Roseau, em Dominica, CEP: NA (vide parágrafos 8 e 52). m) Conforme descrito nos parágrafos 51 a 52, ficou evidenciado que os sites www.forexclub-brasil.com e fxclub-brasil.com tratam de investimento no mercado forex consubstanciado no oferecimento de: a) conta corrente para compra e venda de moedas no referido mercado, e b) um contrato padrão (fls. 560 a 579 e 590 a 610) a ser firmado com o broker (intermediário) Forex Club Internacional Limited, que processa toda liquidação financeira das operações realizadas nos mencionados sites. n) Há nos mencionados sites locais destinados ao ensino de ferramentas para realizações das operações no mercador forex, que são implementadas pela inspecionada. o) É de se destacar, conforme pesquisa realizada em 15/12/2009 no site www.forexclub-brasil.com (fls. 584), que constava foto do antigo diretor da Forex Club Academia, Ricardo, bem como era informado que para obtenção de informações na área de ensino deveria ser utilizado o número de telefone 0800 880 0043 (chamadas gratuitas) que era o mesmo que se utilizava para obtenção de informações sobre operações no mercado forex (vide parágrafo 51, b). p) Forex Club Academia, segundo Ricardo, utiliza para a realização

de seus cursos presenciais e virtuais a plataforma Classic FX (Rumus 2), a qual é disponibilizada gratuitamente no site www.fxclub-brasil.com.q) Conforme apontado no parágrafo 53, a Forex Club Academia não realizou pagamentos pela utilização do espaço no site forexclub-brasil.com vinculado, segundo a inspecionada, a área de ensino.....71. A utilização da rede mundial de computadores para ofertar tais instrumentos financeiros torna a mesma pública, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 32, de 30.09.2005, sujeitando-a aos procedimentos estabelecidos pela CVM. Portanto, dependendo das características da operação, poderá ocorrer a eventual incidência das regras próprias para distribuições públicas de valores mobiliários, notadamente a Instrução CVM nº 400/2003.72. Além disso, conforme aponta o Parecer de Orientação CVM nº 33, de 30 de setembro de 2005, mesmo o intermediário estrangeiro, se ofertar valores mobiliários a residentes no Brasil, deverá ter registro de entidade integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários ou, alternativamente, contratar uma instituição local, registrada junto à CVM, para conduzir a oferta no Brasil.73. Dentro deste contexto ficou evidenciado que nos sites fxclub-brasil.com e forexclub-brasil.com estão ofertando valores mobiliários pela internet, conforme disposto nos itens de l a q do parágrafo 68. Vale lembrar que o site fxclub-brasil.com foi objeto do Ato Declaratório 10.635, de 08/10/2009 (fls. 131) por estar ofertando valores mobiliários sem ser pessoa autorizada por esta Autarquia (vide parágrafo 10).74. Em relação à Academia Internacional de Trading Cursos e Palestras Ltda. (Forex Club Academia), não conseguimos reunir indícios de que a referida empresa tenha exercido a atividade irregular sem ser pessoa autorizada por esta Autarquia.75. No entanto, tendo em vista que a inspecionada: a) utiliza gratuitamente um espaço dedicado ao ensino nos sites forexclub-brasil.com e fxclub-brasil.com, cujo responsável é a empresa Company Forex Club Ltd. (vide parágrafos 47; 51, c; 52 e 53); b) usa de material didático e recursos cuja propriedade intelectual pertence à Company Forex Club Ltd. (vide parágrafos 28, 46 e 53); e c) utiliza em caráter exclusivo o site fxclub.com.br, cujo responsável é Rosana Strassburger, representante da Marcaria.com no Brasil, que por sua vez é preposta da Company Forex Club Ltd. (parágrafos 57 a 60), podemos afirmar, considerando todos estes elementos, que existe um forte vínculo comercial entre a Forex Club Academia e a empresa Company Forex Club Ltd., o que leva os usuários dos mencionados sites a não fazer a distinção entre a empresa brasileira e a internacional.76. Neste contexto, ainda, podemos afirmar que a inspecionada Forex Club Academia diante deste relacionamento vem a representar no Brasil um importante centro de divulgação das ferramentas necessárias para a realização das operações no mercado de valores mobiliários ofertadas nos sites forexclub-brasil.com e fxclub-brasil.com (vide parágrafo 51). Tais constatações vêm ainda corroboradas com as declarações do ex-aluno da impetrante, Alexandre Hidenobu Ikeda (fls. 156/158), de que tanto durante o curso gratuito, presencial, quanto o curso à distância, pago, havia indicação da plataforma Rumus 2, voltada tanto para negociação virtual como para real e que uma vez tendo tido acesso à plataforma Rumus2 tanto no curso gratuito, presencial, como no à distância, se sentiu confortável em utilizar essa plataforma para, inicialmente, operar com uma conta virtual, para em seguida, operar com uma conta real já a partir de julho de 2009 (fls. 157). A captação de clientes fica mais evidenciada no trecho em que o depoente discorre a respeito das orientações existentes no site da Forexclub Academia direcionando os pagamentos a favor da Forex Club Internacional Ltd. Releva anotar que os atos administrativos gozam de presumida legalidade e legitimidade, sendo que os elementos dos autos são insuficientes para descontinuar as constatações alcançadas pela autoridade administrativa. Outrossim, não vejo no ato impugnado qualquer violação ao livre exercício da atividade profissional da impetrante, constante de seu objeto social concernentes à ministração de cursos e palestras. O que o ato da CVM veda é a veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página www.fxclub.com.br ou de qualquer outra forma de divulgação pública, cabendo à impetrante adequar o conteúdo programático de seus cursos e respectivo material didático a tal determinação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, aqui vem-se os autos. P.R.I.

0021138-85.2010.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, onde alega a impetrante que os débitos constantes do relatório de restrições estão com a exigibilidade suspensa, não podendo ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi indeferido às fls. 285/286. Em face dessa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento e posteriormente desistiu do recurso. A impetrante providenciou o depósito do valor que entendia corresponder à integralidade dos débitos. Liminar parcialmente reconsiderada para que a autoridade impetrada verificasse a integralidade do depósito e, se em termos, expedisse a certidão pleiteada pela impetrante. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal esclareceu que a impetrante possui um débito em seu nome, mas se encontra em fase de inclusão em parcelamento, não consistindo em óbice à expedição da certidão. Posteriormente, informou que o outro débito existente em nome da impetrante está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado pela impetrante às fls. 293. A União Federal se manifestou à fl. 410, ratificando as informações da autoridade impetrada e informando que a única inscrição na DAU também está com a exigibilidade suspensa. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 438/438vº). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da CPD-EN é a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, por haver depósito judicial dos valores integrais, decisão judicial proferida em outra ação e o parcelamento. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, constata-se que de fato a impetrante efetuou os depósitos em valor suficiente à suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do

Processo Administrativo nº 10410.000.374/2003-16, conforme admitido pela própria autoridade impetrada (fls. 75, 293, 361/364 e 410), o que suspende a exigibilidade dos mesmos. A União Federal confirmou por meio da petição de fl. 410 a existência de decisão judicial proferida em outra ação judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em DAU sob o nº 80.6.04.011644-19 (PA nº 10880.524.197/2004-03). Com relação aos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13804.001.505/2004-10, a União Federal informou que são objeto de parcelamento conforme MP 470/2009 e o documento de fl. 311 comprova a alegação. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do débito, pelo depósito (art. 151, II, do CTN), parcelamento (art. 151, VI, do CTN) e decisão judicial (art. 151, IV e V, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante COFIPE VEÍCULOS LTDA., nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos Dos PAs nºs 10410.000.374/2003-16, 13804.001.505/2004-10 e 10880.524.197/2004-03 (CDA 80.6.04.011644-19). Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0000612-63.2011.403.6100 - R.Z.DE OLIVEIRA DIAGNOSTICA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 109/128: RECEBO o recurso interposto pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei 12016/2009, posto não verificar a excepcionalidade que justifique a atribuição de recurso suspensivo à decisão impugnada. Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões, no prazo legal. Após a vista ao MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 84 verso e Fls. 87/89 - Considerando as manifestações das partes e tendo em vista os Expedientes n.º 0016.2011.00095 (fls. 44) e n.º 0016.2011.00530 (fls. 91) prossigam-se os autos, devendo a autoridade impetrada ser novamente oficiada para que preste suas informações no prazo legal. Expeça-se com urgência. Int.

0001586-03.2011.403.6100 - JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 66/68, dê-se vista ao impetrante a fim de que se necessário providenciem junto ao órgão administrativo eventual regularização. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003478-44.2011.403.6100 - MED FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Fls. 70/72 - Expeça-se ofício à autoridade impetrada no endereço indicada na certidão de fls. 68. Após, a vinda das informações venham-me conclusos. Cumpra-se com urgência.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 36, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Fls. 36 - Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo impetrado às fls. 36/40. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. Int.

0004122-84.2011.403.6100 - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 42, dê-se vista ao impetrante a fim de que se necessário providenciem junto ao órgão administrativo eventual regularização. Decorrido prazo assinalado à fls. 39, remetam-se ao M.P.F., venham-me conclusos para sentença. Int.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada não proceda à sua exclusão do parcelamento denominado Refis da Crise e ainda inclua na tela para consulta todos os débitos passíveis de parcelamento, podendo incluir novos débitos, se o caso. Requer, ainda, a juntada aos autos pela autoridade impetrada de todo o Processo Administrativo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. Inicialmente cumpre consignar que a autoridade impetrada juntou aos autos cópia integral dos Processos Administrativos nºs 19839.005723/2010-51 e 19839.005506/2010-61. Conforme se depreende das informações prestadas, os pedidos de parcelamento de maneira parcial formulados pela impetrante foram indeferidos em virtude de sua inadequação às normas contidas na Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2009. A impetrante pretendeu desmembrar, por competência, os débitos objetos de diversas inscrições na Dívida Ativa da União; requereu o parcelamento de débitos objetos de outro parcelamento rescindido por falta de pagamento, mas fez a opção de débito não parcelado anteriormente; recolheu parcelas com indicação errônea do código de receita da respectiva guia. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Saliente-se, ainda, que o contribuinte foi notificado de todas as decisões administrativas e não promoveu as correções necessárias ao deferimento do pedido de parcelamento. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0005373-40.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 184, uma vez que diversos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativos aos contratos realizados por cooperados por meio de cooperadora de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99. Alega a impetrante a ausência de vinculação entre a empresa tomadora de serviços e o cooperado; violação à EC nº 20 e inadequação da via legislativa. DECIDO. Não há relevância jurídica na tese exposta na inicial. A vinculação jurídica existente entre a impetrante tomadora de serviços e a sociedade cooperativa da qual faz parte a pessoa física prestadora de serviços não foi considerada pelo Fisco para efeito de tributação. E nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há nisso, posto que as partes na relação jurídica tributária podem ou não coincidir com as partes da relação jurídica de direito privado, bastando apenas que haja vinculação dos contribuintes com o fato gerador da obrigação tributária, o que inequivocadamente se verifica com a pessoa física prestadora de serviços em relação aos serviços remunerados pela tomadora. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.1. O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de 15% prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, não se pronunciou sobre a atribuição do seu recolhimento às empresas tomadoras de serviço. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c; 150, II; 154, I; 174, 2º e 195, 4º, da CF/88.2. O inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração para pela empresa contratante ao cooperado.4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I, a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c/c o art. 154, I, da CF/88.5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c/c o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no

entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88 às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88.8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, tem elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.10. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.11. Embargos conhecidos e providos.(AMS 2000.61.19.022564-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, publ. DJF3 CJ1 29/07/2009, pág. 212). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro a juntada do instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005476-47.2011.403.6100 - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Vistos, etc.1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 32, por serem distintos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar entendendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.Oficie-se.Int.

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP Preliminarmente, proceda o impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946786-48.1987.403.6100 (00.0946786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946785-63.1987.403.6100 (00.0946785-8)) JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X BRADESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E Proc. AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE CAMPOS MACHADO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, intime-se o autor/executado, para trazer aos autos a relação dos depósitos judiciais, relacionados a esta ação, que pretende levantar.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10702

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Tendo em vista a proximidade da audiência redesignada para o dia 28/04/2011 às 15:00 horas, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 72/73 (Comarca de Itapevi/SP).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.Sustenta que as contas controvertidas neste feito foram prestadas à procuradora do Sr. Elieser, Dra. Maurícia de Andrade, a quem os valores ora questionados foram entregues mediante o cheque nominal emitido em favor do Sr. Elieser.Alega que, apesar de ter juntado o mencionado cheque, o qual foi endossado pela Dra. Maurícia, depositado e compensado, ele não foi alvo de análise no processo disciplinar (fls. 366-372).Às fls. 286-288, o Sr. Relator do Processo Disciplinar salientou a importância da juntada do cheque ao procedimento administrativo para a comprovação do alegado.De seu turno, constato que a cópia do cheque emitido pelo Dr. Joaquim Balbino Botelho acha-se encartada ao processo disciplinar (fls. 366-373), sendo certo que ele, aparentemente, não foi levado em conta no julgamento do Recurso.Por outro lado, a contestação apresentada às fls. 666-677 também não considerou o documento em apreço. Assim, entendendo necessária a manifestação expressa da Ré acerca da cópia do cheque juntada ao feito pelo Dr. Joaquim Balbino Botelho, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação da tutela antecipada.Int.

0004078-65.2011.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando os documentos juntados às fls. 38-61, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0004167-88.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004845-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS HOLMO X LUCIANA TUCUNDUVA DE MELLO HOLMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se, devendo a CEF comprovar a regularidade da execução extrajudicial. Após, voltem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA

Vistos.Inicialmente, determino a devolução do mandado de reintegração na posse nº 0019.2011.00214, independentemente de cumprimento.Observo que restou determinado no termo de audiência que as partes dimensionassem os termos do acordo noticiado às fls. 49/61 e seus efeitos sobre o contrato de arrendamento residencial. O acordo refere-se à aprovação de proposta de soluções para os problemas localizados no Edifício Riskalla Jorge, no qual a CEF se comprometeu a sanar defeitos no condomínio.Por outro lado, a Ré arguiu na contestação a exceção de contrato não cumprido, na medida em que a CEF não poderia requerer a reintegração de posse, já que também vinha descumprindo o acordo firmado.Assim, manifeste-se a CEF conforme determinado na audiência (fls. 33-34), bem como sobre a alegação de exceção de contrato não cumprido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.Int.

0004135-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ULPRIST X ANA PAULA DE SOUZA ULPRIST

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2011, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer

acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação dos réus, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-23.2010.403.6100 - ADAO MENDES DE MENDES X RICARDO NEPI DUARTE X JOSE RAIMUNDO DA COSTA MATOS X SOLANGE HIRS CASSEB X MARCOS FERNANDO HIRS CASSEB X SERGIO EDUARDO HIRS CASSEB (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5058

MANDADO DE SEGURANCA

0010096-54.2001.403.6100 (2001.61.00.010096-6) - AIRTON JOSE DE LIMA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8ª REGIAO FISCAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 424: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fl. 423. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 30 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010524-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010524-1) - MILTON REBANDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 516: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2006.03.00.097048-7 (trasladada às fls. 497/514). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0025561-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025561-9) - IRENE INES VANDSBERGS PREYER (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 510: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0005690-39.2010.403.0000 (trasladada às fls. 503/508). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0004797-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004797-1) - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 115: Vistos. Ofícios de fls. 96/98 e 113: Dê-se ciência às partes. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019805-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0018269-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018269-9)) MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. 1.Petição de fls. 80/82: Dê-se ciência ao impetrante. 2.Petição de fls. 83/88: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011493-36.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 191 e 192/193: Conforme despacho de fl. 189, já foi acolhido, por esse Juízo, o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela impetrante, à fl. 189, quando tornou sem efeito o despacho de fl. 166, uma vez que tal renúncia independe de aceitação da outra parte (artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil). Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 192/193, requerendo a homologação da desistência suprarreferida, bem como a certificação do trânsito em julgado das sentenças de fls. 130/132-verso e 162/163, certifique a Secretaria o referido trânsito em julgado, em data de 24.03.2011, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (artigo 503, único do CPC), quanto à eventual recurso de apelação pelo impetrado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002170-70.2011.403.6100 - MARIA VITORIA RUIZ ANDRES(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 59/62: Vistos, em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a inexigibilidade das anuidades vencidas após o protocolo do seu pedido de baixa na inscrição perante o CREFITO-3, em agosto de 2010, impedindo o ajuizamento de ação de cobrança. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à baixa de sua inscrição. Informa a impetrante que: exercia a profissão de fisioterapeuta e, em 1995, requisitou ao CREFITO-3 a baixa de sua inscrição; tal pedido não foi atendido e as anuidades continuaram a ser geradas, do que decorreu o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0000948-23.2010.403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo André/SP; após ter sido citada, protocolou novo pedido de baixa na inscrição, em agosto de 2010, que restou indeferido, nos termos do Ofício CREFITO-3 nº 12016/2010 SEGER (cópia à fl. 11). Alega a impetrante que as exigências do CREFITO-3 para a baixa de sua inscrição são abusivas e inconstitucionais. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 46/58. É o relatório. Fundamento e decido. I. Embora a impetrante não tenha comprovado sua alegação de que, em 1995, requisitou ao CREFITO-3 a baixa em sua inscrição, afastado, de plano, a arguição da autoridade impetrada de ausência de prova documental pré-constituída do direito alegado, considerando os termos do pedido e o teor do documento acostado à fl. 11.2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A melhor compreensão da questão posta a exame exige a transcrição dos principais dispositivos legais e normativos aplicáveis. A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim dispõe, especialmente: Art. 5º Compete ao Conselho Federal:(...);II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;(...);IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;(...). Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:(...);III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;(...); X - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;(...). (g.n.)O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no legal exercício da

sua atividade regulamentar, prevista no inc. II do art. 5º, acima transcrito, editou a Resolução COFFITO nº. 08, de 20 de fevereiro de 1978 (e alterações posteriores), em que aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências. Sobre o pleito em exame (baixa em inscrição), dispõe a referida norma: Art. 95. A baixa da habilitação consiste no cancelamento do vínculo representado pela inscrição ou pela franquia profissional. Art. 96. A baixa da habilitação decorre de: I - transferência para outro CREFITO, nos termos do art. 84; ou II - inscrição do profissional que se encontra em gozo de franquia profissional; ou III - encerramento, voluntário ou compulsório, da atividade profissional; ou IV - falecimento ou incapacidade definitiva para o exercício profissional. Art. 97. No encerramento voluntário da atividade profissional, temporário ou definitivo, a inatividade deverá ser comprovada, conforme o caso, por meio de um dos seguintes documentos: I - página do órgão oficial em que tenha sido publicado o ato que determinou a inatividade, ou o próprio ato, no caso do profissional servidor público; ou II - identidade do carnê do INPS para recolhimento de benefício; ou III - página da Carteira Profissional do Ministério do Trabalho com a anotação da baixa do contrato de trabalho ou outro rescisório hábil de trabalho contratado; ou IV - certidão negativa de alvará de localização ou funcionamento expedida pela repartição competente; ou V - certidão negativa de inscrição no INPS ou no ISS (imposto sobre serviços); ou VI - atestado de incapacidade para o exercício da profissão firmado por profissional competente; ou VII - declaração firmada por dois colegas de profissão inscritos no CREFITO e em pleno gozo de seus direitos profissionais; ou VIII - comprovante hábil da perda da liberdade, no caso do profissional detento ou recluso. Art. 100. A existência de débito para com a Autarquia interrompe o processo de baixa de habilitação até à liquidação do débito. Parágrafo Único - O herdeiro do profissional é responsável pelo débito decorrente da vinculação do mesmo ao CREFITO, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. Art. 102. O cancelamento do vínculo de habilitação é anotado no diploma ou na certidão do mesmo, quando for o caso, e na página do livro onde foi registrada a inscrição do profissional ou a franquia concedida, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 91, antes da devolução daqueles documentos a quem de direito. (g.n.) A impetrante, em agosto de 2010, protocolou administrativamente pedido para a baixa de sua inscrição. Tal pedido foi indeferido pelo CREFITO-3, em decisão fundamentada e devidamente comunicada à impetrante, em outubro de 2010, conforme Ofício CREFITO-3 nº 12016/2010 SEGER (cópia à fl. 11). O indeferimento decorreu da existência de pendências financeiras e da incorreta instrução do pedido, quanto aos documentos obrigatórios, nos termos dos acima transcritos arts. 97 e 100 da Resolução COFFITO 08/78. A existência de pendências financeiras, conforme remansosa jurisprudência, não pode constituir óbice à efetivação de baixa em registro de profissional em Conselhos de fiscalização, posto que existem meios próprios e adequados para a cobrança de valores devidos. In casu, a forma de cobrança está prevista no inc. XI do art. 7º da Lei nº 6.316, de 1975. Quanto à incorreta instrução documental do pedido de baixa, deve-se expandir a análise legislativa. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 12, da Lei nº 6.316/75, por sua vez, dispõe que o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. Ainda, os arts. 15 e 16 da mesma lei estabelecem que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e seu não pagamento constitui infração disciplinar. Noutro giro, embora ao profissional que decide não mais exercer sua profissão seja assegurado o direito de requerer a baixa do seu registro no respectivo Conselho de fiscalização - ao qual é vedado impor a manutenção da inscrição em seus quadros - desse direito não decorre a isenção do cumprimento dos demais deveres, em especial, a regular comprovação do encerramento voluntário da atividade profissional. Releva anotar que as exigências legais e regulamentares, relativas aos documentos necessários à baixa de inscrição, nos CREFITOS, mostram-se razoáveis e proporcionais à relevante atividade de fiscalização e coibição do irregular exercício de profissão ligada à saúde pública - fisioterapia e terapia ocupacional. O não cumprimento dessas imposições torna ineficaz o pedido de baixa na inscrição, formulado administrativamente pela impetrante. Por fim, a obrigatoriedade de pagamento das anuidades devidas ao Conselho decorre da mera inscrição do profissional, independentemente do efetivo exercício da profissão, conforme firme entendimento jurisprudencial. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado. Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls. 32/34-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando o impetrante, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 15 de dezembro de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.014454/2010-61. Alega o impetrante que é o legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7121.0001364-14, situado na Av. Manoel da Nóbrega, nº 1632, apto. 41, Ed. Andorra, São Vicente/SP. Sustenta que solicitou a regularização de sua inscrição como foreiro responsável, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os

dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o recente julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.014454/2010-61. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0004789-70.2011.403.6100 - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 194/197-verso: Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 150/152, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinado às autoridades vergastadas que viabilizem o seu acesso ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, após consultar seus débitos parceláveis, referentes à Lei nº 11.941/2009, até 15 de abril do corrente ano, possa prestar as informações necessárias à consolidação dos montantes dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL a serem aproveitados para fins de quitação de juros e multas relativos aos débitos de IRPJ e CSLL, correspondentes aos Processos Administrativos nºs 19515.001594/2002-74 e 19515.001593/2002-20, cujo valor principal já foi quitado mediante conversão de depósitos judiciais em renda da União, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6. Sucessivamente, requer seja determinado às autoridades impetradas que não lhe imponham penalidades pelo não atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, assegurando o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros e multas relativos aos mencionados débitos de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009, devendo a consolidação dos débitos ter sequência nos autos do Mandado de

Segurança nº 2009.61.00.010110-6. Alega a impetrante que: em 24 de novembro de 2009, formalizou a opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros incidentes sobre débitos seus, na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; em decorrência, requereu a desistência da ação judicial - Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - e a parcial conversão em renda da União, dos depósitos judiciais (fls. 68/70), relativamente aos Processos Administrativos nºs 19515.001594/2002-74 e 19515.001593/2002-20, objeto daquele mandamus; está impossibilitada de cumprir as formalidades previstas na Lei nº 11.941/2009 por não ter acesso às informações necessárias, no sítio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011; no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6, a Receita Federal do Brasil informou que elaborará cálculos pertinentes aos valores a serem levantados pela impetrante, após a implementação dos procedimentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que possibilitarão a confirmação dos créditos de prejuízos fiscais e base negativa a serem utilizados para pagamento das multas e juros. A análise dos pedidos liminares foi postergada para após a oitiva das autoridades impetradas. As informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO foram juntadas às fls. 161/167; as prestadas pelo PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO foram juntadas às fls. 175/193. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, estabelece etapas a serem cumpridas pelo sujeito passivo que optou validamente pela utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para o pagamento à vista de débitos próprios, conforme arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em razão da Lei nº 11.941/2009. Assim, à impetrante competiria realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente: a) no período de 1º a 31 de março de 2011, consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; b) no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Ocorre que à impetrante não foi viabilizado o acesso aos links correspondentes, nos sites da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A RFB, em suas informações, juntadas às fls. 161/167, alegou a inexistência de opção por pagamento ou parcelamento de débitos no âmbito de sua administração. A PGFN, às fls. 175/193, informou que a impetrante optou pela quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com observância de todos os preceitos legais, bem como os normativos contidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Para tanto, utilizou-se de valores depositados judicialmente, no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6, para a quitação dos valores principais dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.001594/2002-74 e 19515.001593/2002-20. Considerando que a quitação dos montantes principais decorreu de conversão em renda da União de depósitos judiciais e, não, do pagamento via DARF com código da receita específico, não houve a validação automática de sua opção, na forma da Lei nº 11.941/2009, o que inviabiliza seu acesso aos links da PGFN e da RFB, no que tange às disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Verifica-se a plausibilidade de tal alegação, ante a informação constante no recibo da opção formalizada pela impetrante, em 24 de novembro de 2009 (fl. 66), verbis; Esta indicação somente produzirá efeitos se ocorrer o pagamento integral da parte dos débitos que não serão liquidados com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 11/2009, com código de receita 1188. Noutro giro, nota-se que a Administração revogou os 7º a 9º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, nos termos do art. 25 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Assim, ante a ausência de ato conjunto que determine providências quanto à específica situação da impetrante (opção não validada), nenhuma medida operacional de processamento de dados e informática foi adotada para viabilizar a consolidação dos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Frise-se que, de fato, as autoridades impetradas são incompetentes para a criação e implantação de meios de acesso aos sistemas de processamentos de dados atuais. Apenas ao Serviço Nacional de Processamento de Dados (SERPRO) compete a criação de sistemas informatizados que atendam às finalidades da Lei nº 11.941/2009. Configurada está, portanto, a existência de lacuna, quanto à situação vivenciada pela impetrante e demais contribuintes que optaram pela utilização de valores depositados judicialmente, mas não obtiveram a validação de tais opções. Assim, face ao princípio da adstrição do juiz ao pedido, o pleito liminar deve ser indeferido. Deveras, ante o acima exposto, nota-se a inexistência de ato coator praticado pelas autoridades indicadas na exordial, posto que as formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 não atingem a impetrante. Ademais, falece competência a este Juízo, conforme bem apontou o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, para determinar a regulamentação da situação posta a exame e a operacionalização das medidas procedimentais correspondentes. Quanto ao pedido sucessivo - para que seja determinado às autoridades

impetradas que não lhe imponham penalidades pelo não atendimento das formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, assegurando o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros e multas relativos aos mencionados débitos de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei nº 11.941/2009, devendo a consolidação dos débitos ter sequência nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6 - sua apreciação deve ser requerida ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que tramita o referido Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010110-6. Ademais, a questão posta já é objeto de discussão no referido writ, que aguarda a manifestação da União acerca da consolidação dos prejuízos fiscais e seu aproveitamento. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO (SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA (SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. 1. Petição de fls. 238/239: Defiro à UNIFESP o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca de seu interesse em ingressar no feito. Intime-se-á na pessoa de seu procurador. 2. Petição de fl. 355: Intime-se a corrê ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS a esclarecer se o acesso aos documentos contidos no envelope lacrado de fl. 344 são franqueados também às outras partes e seus respectivos patronos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003143-25.2011.403.6100 - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 50/53: Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 48, ou seja: 1. Forneçam o endereço do réu, para fins de citação. 2. Comproven as suas condições de filhos de ISABEL MARIA DO NASCIMENTO. 3. Juntem certidão de óbito de OSWALDO DO NASCIMENTO. 4. Comproven a qualidade de inventariante de Arlete do Nascimento do espólio de OSWALDO DO NASCIMENTO, observando-se, todavia, que se já houve homologação de partilha dos bens por ele deixados, os sucessores é que deverão integrar o pólo ativo. 5. Juntem cópia do inventário dos bens deixados por OSWALDO DO NASCIMENTO. 6. Juntem as respectivas declarações de pobreza, exigidas pela Lei n.º 1060/50, no prazo de 15 (quinze) dias. Face à revogação do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, pelo Provimento n.º 326, de 16.02.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de exigir o cumprimento do item 1 do referido despacho. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça e retifique, se o caso, o valor da dívida e o valor da causa, constantes da inicial (R\$17.159,60), que informa ser atualizado para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (fl. 22), uma vez que na mesma consta o valor de R\$17.352,98, atualizado até 28.01.2011. 2. Recolha a diferença de custas, se o caso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE FABIANA LOURENCO

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça e retifique, se o caso, o valor da dívida e o valor da causa, constantes da inicial (R\$15.348,93), que informa ser atualizado para a data constante da anexa planilha de evolução da dívida (fl. 24), uma vez que na mesma consta o valor de R\$15.348,96, atualizado até 01.02.2011. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, conforme Certidão de fl. 35. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004545-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AUGUSTO MANOEL NUNES

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.672,93 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, conforme Certidão de fl. 19. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X NOEL FERNANDES ANDRADE

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 29.345,42 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004596-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO CLAUDINO DA SILVA

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 12.763,09 (doze mil, setecentos e sessenta e três reais e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-54.1996.403.6100 (96.0000472-2) - COML/ IMPERATRIZ LTDA(SP007680 - LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA E SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES E SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 584 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 580/582: Compulsando melhor os autos, verifico que a executada foi intimada a pagar o débito exequendo, na pessoa de seu patrono, conforme despachos de fls. 509 e 535, restando silente. Destarte, considerando o interesse público envolvido, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO

MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. Melhor compulsando os autos, verifico que foi juntada guia de recolhimento de custas, através de cópia (fl. 49). Assim sendo, providencie a autora a juntada de via original da referida guia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL, ao invés da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001432-82.2011.403.6100 - KAZUO SASSAKI X NORIKO NISHIDA SASSAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 53/56, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003283-59.2011.403.6100 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 310, ou seja: 1. Junte cópia da apelação que interpôs na Ação Ordinária n.º 0015422-24.2003.403.6100, que tramitou neste Juízo. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3. Forneça o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Recebo a petição de fls. 42/47 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento aos itens IV e VII, do artigo 282 do Código de Processo Civil, no tocante ao réu ora incluído (INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n.º 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(SP295553A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos, etc. Petição de fls. 296/316: Regularize a ré a sua representação processual, tendo em vista o disposto no art. 12 de seu Estatuto Social. Insira a Secretaria, no Sistema Processual Informatizado, o nome do Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 -

WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Não obstante o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 0011493-36.2010.403.6100, face ao lapso temporal transcorrido desde a propositura deste feito (19.11.2010), intime-se a impetrante a juntar documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão, devidamente atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004830-37.2011.403.6100 - FERNANDO MACEDO FROTA RONDINO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2.Junte cópia da Resolução editada pela impetrada, mencionada na inicial. 3Informe se há pendências de matérias. 4.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 5.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 6.Forneça cópia do aditamento de fls. 15 a 23, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004960-27.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 31. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n.º 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.Esclareçam a inclusão de EDSON TONELLO no pólo ativo e o pedido para cadastramento do imóvel também em seu nome, uma vez que, conforme documento de fl. 23, o imóvel foi adjudicado à ROSANE SCHUCHMAN RIBEIRO. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005045-13.2011.403.6100 - DIGIVITS - SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESID COM ESP LICITTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 941/988, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 935. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - 05, DA DIRETORIA REGIONAL DE DIR/SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pleiteando, em síntese, a suspensão e anulação do Processo Licitatório Concorrência n.º 0004234/2009, ou, alternativamente, a imediata habilitação da impetrante e a inabilitação da concorrente. Considerando a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Brasília/DF, da Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-

se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005049-50.2011.403.6100 - PA ARQUIVOS LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

DESPACHO DE FL. 81: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2.Recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n.º 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4.Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula Sétima de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

DECISÃO DE FLS. 82/83-VERSO: Vistos, em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 040/2010, do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO (CRECI), para impedir a impetrada de celebrar contrato com a empresa vencedora do certame, até julgamento final. Informa a impetrante que restou inabilitada no certame em razão da distância entre seu estabelecimento filial e a sede da contratante (aproximadamente 100 Km), ante o disposto no item 1.1 do Edital, que estabeleceu tal distância em, no máximo, 60 Km. Alega, em resumo, que tal limitação imposta pelo Edital afronta o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República de 1988, no art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no art. 3º, 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. À fl. 81 foi determinada a regularização do feito. DECIDO. 1. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Ademais, conforme o item 12.5 do Edital, a licitante vencedora deveria assinar o Contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da sua convocação. Considerando os termos do documento acostado à fl. 75, que publica o término do processo licitatório em 11 de dezembro de 2010 e o nome da empresa vencedora, o mencionado prazo, por certo, já decorreu, o que evidencia a ausência de interesse de agir, a demandar maiores esclarecimentos. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. 2. Supra a impetrante as irregularidades apontadas à fl. 81. Após, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após a juntada das informações será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe se já houve a partilha dos bens deixados por INA MESTIERI LEMOS ERGAS, e, em caso, positivo, comprove documentalmente, a sua qualidade de único herdeiro do imóvel em questão, juntando cópia da partilha e respectiva sentença homologatória. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025394-71.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Tendo em vista a revogação do Provimento n.º 321, de

29.11.2010, pelo Provimento n.º 326, de 16.02.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de exigir o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 73/73-verso. Devidamente intimado, o co-requerente EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPÓLIO não deu cumprimento às determinações constantes nos itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 73/73-verso. Assim sendo, em relação ao referido autor, indefiro a inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Excluo-o, pois, do pólo ativo. A ação deverá prosseguir apenas em relação aos requerentes remanescentes. Determino o desentranhamento do documento de fl. 57, devendo o patrono dos requerentes retirá-lo em Secretaria, mediante sua substituição por cópia e recibo nos autos. Após o cumprimento da determinação supra, ou no silêncio, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão de EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPÓLIO. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5069

MONITORIA

001444-37.2009.403.6100 (2009.61.00.01444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA FL.217 Vistos, em decisão. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes se foi formalizado acordo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MARIA TIBES

fl.37 Vistos, em despacho: Petição do autor de fl. 36: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X

ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 1.121/1.124:Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2004.03.00.062325-0) interposto pela parte autora, que negou provimento ao recurso acima referido.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032668-24.1989.403.6100 (89.0032668-6) - EXECUTIVE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CARLOS NAKAMURA X LIGIA HELENA LEME X LUIS JAVIER CARRASCO JIMENEZ(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E Proc. MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 241: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes do v. ACÓRDÃO proferido nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062968-9 (trasladado às fls. 238/239-verso);II - Face ao teor do referido ACÓRDÃO, que anulou a DECISÃO de fl. 217, intimem-se as partes para que manifestem-se a respeito dos cálculos de fls. 196/210 e 213/215, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, 29 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício na titularidade plena

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 373/375 e 381/382, apresentadas pela UNIFESP e a UNIÃO FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 30/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.211 Vistos, em despacho.Petição do autor de fl. 209:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

fl.99 Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 91/98:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. Dê-se ciência à Autora acerca das informações prestadas pelo réu INSS às fls. 2.283, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0010621-21.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fl. 480: Vistos, etc. Petição de fls. 471/472, da Autora: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização da perícia técnica nesta fase processual dos autos. Os valores discutidos nesta ação deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. São Paulo, 30 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031311-54.2000.403.0399 (2000.03.99.031311-4) - PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA - FILIAL X CARP EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CARP EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA FLS. 493/494 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 481/492, da UNIÃO FEDERAL: Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela Autoras, ora Executadas, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, antes do advento da Lei nº 9424/96, com prestações vincendas do próprio salário-educação, afastando as restrições pelas Leis nºs. 9032/95 e 9129/95. Sobreveio sentença julgando o pedido improcedente e condenando as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou cálculo de liquidação em 16/03/2002, às fls. 323/328, iniciando a fase de execução de sentença. O INSS e o FNDE foram substituídos pela União Federal, em cumprimento da Lei nº 11.457/2007, art. 16, caput. A execução está em trâmite desde março de 2002, restando infrutíferas todas as tentativas de intimação das executadas para pagamento dos honorários devidos à União, bem como a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD, face a inexistência de saldo (fls. 477/478). Intimada para ciência e manifestação, informa a União Federal que a co-executada CARP EMPREENDIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., CNPJ 65.515.744/0001-94 encontra-se na situação BAIXADA POR INAPTIDÃO e a co-executada PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA., CNPJ 62.340.245/0002-04 encontra-se na situação BAIXADA - MOTIVO: EXTINÇÃO P/ ENC. LIQUIDADAÇÃO VOLUNTÁRIA, restando, portanto, para fins de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC a executada PMA-PARC MAKER ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 62.340.245/0001-15, que encontra-se em situação cadastral na Receita Federal ATIVA. Requer a União a intimação da referida empresa, ora executada, na pessoa de seu sócio-administrador. Decido. Prossiga-se a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a expedição de nova Carta Precatória para intimação da executada PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA, na pessoa de seu sócio-administrador, Sr. Paulo de Oliveira, CPF nº 744.128.338-87, à rua Coronel Miguel Brisola de Oliveira, nº 408, aptº 03 - Parque Anhaguera, Ribeirão Preto/SP. Deverá a Carta Precatória ser instruída com a petição de fls. 481/492. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à União Federal, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A ERISMAR MACIEL fl.67 Vistos, em despacho: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dr. RENATO VIDAL DE LIMA que assina o substabelecimento de fl. 65 não tem procuração nestes autos, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, nos termos do item 2 de fl. 53. No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719687-48.1991.403.6100 (91.0719687-3) - FIGUEIREDO & CIA/ LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) fls. 497: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0719687-48.1991.403.6100 (trasladadas às fls. 488/495). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 31 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5) - MARIO VERENOZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 399 e verso: Vistos etc.Petição do AUTOR, de fls. 398:Peticionou o AUTOR, à fl. 398, requerendo, em suma, o desentranhamento das petições de fls. 376/378 (relativa à Execução Fiscal nº 0041499-51.19995.403.6100) e de fls. 379/385 (referente aos Embargos à Execução nº 0041500-36.1995.4036100) para juntá-las aos autos correlatos, pois juntadas por engano neste pleito. Vieram-me conclusos os autos.Decido.De fato, verifica-se que as petições de fls. 376/378 e 379/385 referem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0041499-51.19995.403.6100 e aos Embargos à Execução nº 0041500-36.1995.4036100, respectivamente. Portanto, desentranhem-se-as, juntando-as aos autos correlatos.Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), inclusive para ciência do despacho de fls. 395.Int.São Paulo, 31 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003410-61.1992.403.6100 (92.0003410-1) - FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 228: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2006.03.00.078529-5 (trasladadas às fls. 224 e 226).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0011037-14.1995.403.6100 (95.0011037-7) - OSVALDO FERNANDES VIVEIROS X JOSE ANTONIO FONTANILLAS VAL X LUIZ FONTANILLAS VAL X AFONSO HENRIQUE JECK GARCIA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) fls. 335: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2006.03.00.107913-0 (trasladadas às fls. 333/333-verso).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0043774-70.1995.403.6100 (95.0043774-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA - CTV(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) fls. 205: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.030201-7 (trasladada à fl. 203).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0051969-44.1995.403.6100 (95.0051969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-13.1995.403.6100 (95.0046746-1)) MANTEK QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) fls. 259: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRADO(S) DE INSTRUMENTO nº: 98.03082865-7 (trasladadas às fls. 245/257).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL.327Vistos, em despacho.Petição do autor de fl. 322 e da ré de fls.324/326:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Após, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL.Int. São Paulo, 31 de março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0058710-25.2008.403.6301 (2008.63.01.058710-3) - MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) Fls. 152/155-verso: VISTOS EM SENTENÇA MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Às fls. 34/36, foi proferida decisão para declarar a incompetência daquele Juizado. Em decorrência, o feito foi redistribuído a esta 20ª Vara Federal.Pleiteou a autora a regularização dos vínculos empregatícios em seu cadastro no PIS e no CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS, com a exclusão da empresa CENSFA - CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - LTDA. Requereu, ainda, determinação para que a União notifique tal empresa para regularizar a situação de sua funcionária, que usa irregularmente o número do PIS da autora.Alegou, em síntese, que: trabalhou na empresa INFECTOLOGIA CLÍNICA SÃO PAULO S/C LTDA, no período compreendido entre 01/08/2002 e 15/02/2008; ao pleitear o recebimento do seguro-desemprego, inicialmente, não obteve êxito, pois, no CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego - criado pela Lei nº

4.923/65, que instituiu o registro permanente de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - consta como empregada registrada na empresa CENSFA - CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. Após atendimento na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, foi informada de que seu número do PIS foi vinculado, irregularmente, a uma das funcionárias do CENSFA. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a imediata retificação do CAGED, o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 57/59. Contra tal decisão a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0032741-59.2009.4.03.0000 (antigo nº 2009.03.00.032741-5), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão recebida em comunicado eletrônico de 07 de janeiro de 2010. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 100/109). Aditamentos à contestação foram recebidos e juntados às fls. 110/111 e 112/115. Preliminarmente, sustentou a União sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Réplica juntada às fls. 122/124. À fl. 130 foi designada a realização de Audiência de Instrução. Contra tal decisão a União opôs Embargos de Declaração. É a síntese do necessário. DECIDO. O caso se subsume na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União comporta acolhimento. O Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, assim dispõe: Art. 9º: Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. À Caixa Econômica Federal, portanto, na condição de administradora do PIS, compete prestar os serviços referentes à inscrição do trabalhador, bem como à eventuais retificações no correspondente cadastro. Quanto à retificação pleiteada pela autora no CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego - criado pela Lei nº 4.923/65, que instituiu o registro permanente de admissões e dispensas de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - apenas à empresa que efetuou o lançamento errôneo compete efetuar as correções necessárias, no caso, a empresa CENSFA - CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. A afirmação consta no Ofício nº 304/2009/SEBAG/SEGURO-DESEMPREGO/SRTE/SP, de 29 de dezembro de 2009, da Superintendência Regional de São Paulo do Ministério do Trabalho e Emprego (cópia à fl. 113). Comporta acolhida, também, a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, considerando que todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela autora foram liberadas em seu favor, conforme documento que instrui o aditamento à contestação, juntado à fl. 114. Demais disso, as duas últimas parcelas foram liberadas em 31 de outubro e 26 de novembro de 2008, administrativamente e, não, em razão de decisão proferida nestes autos. Deveras, a ação foi distribuída inicialmente no JEF/SP, em 18 de novembro de 2008. Em 26 de novembro de 2008 foi prolatada decisão declarando a incompetência daquele Juizado. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, em 18 de agosto de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Revogo a decisão de fl. 130 e cancelo a designação de Audiência de Instrução. Notifique-se às partes e às testemunhas. Prejudicada a análise dos embargos opostos pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da Execução Fiscal nº 0051717-13.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.051717-4), em trâmite na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, em que figuram como executados ALPHA TECNOLOGIA COML/ LTDA, EDUARDO SANTOS NETO e CELIA DA SILVA SANTOS. Ao final, pleiteia seja determinada sua exclusão do polo passivo da mencionada Execução Fiscal, a declaração de que o correspondente crédito tributário lhe é inexistente, a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor em execução,

bem como de indenização a título de danos morais. Sustenta o autor, em breve síntese, que foi indevidamente incluído no polo passivo da Execução Fiscal nº 0051717-13.2000.403.6182, por figurar como sócio da empresa executada, ante os termos do art. 135, do Código Tributário Nacional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consigno, de início, que este Juízo não é competente para a análise do pedido de suspensão da Execução Fiscal nº 0051717-13.2000.403.6182 (antigo nº 2000.61.82.051717-4), em trâmite na 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo. Ademais, o pedido do autor para que seja determinada sua exclusão do polo passivo da mencionada Execução Fiscal, com a declaração de que o correspondente crédito tributário não lhe é exigível, é matéria a ser arguida em Embargos, na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/1980, haja vista a decisão proferida na ação referida. Sobre o tema, cito trecho dos comentários ao mencionado artigo da Lei da Execução Fiscal, tecidos pela MM Juíza Federal Miriam Costa Rebollo Câmara: Substancialmente os embargos devem conter todas as alegações de defesa do devedor, vale dizer, não apenas aquelas previstas nos sete incisos do art. 741 do CPC (exceção feita à compensação e à reconvenção), como qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (art. 745 do CPC), isto é, a matéria de direito e a de fato e seus respectivos desdobramentos, devendo, portanto, ser conducentes tais alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo, ou a declaração de inexistência total ou parcial da relação jurídica que o título - Certidão de Dívida Ativa, dotada de presunção relativa de liquidez e certeza - aparenta documentar. Portanto, julgo prejudicado o pedido de tutela e limito a cognição do pleito apenas aos requerimentos finais de condenação da ré ao pagamento do dobro do valor em execução, bem como de indenização a título de danos morais. Considerando que o julgamento de tais pedidos dependerá do julgamento da Execução Fiscal nº 0051717-13.2000.403.6182 e de eventuais Embargos, faz-se necessária a suspensão do curso do processo, ante a configuração da prejudicialidade externa. Suspendo, assim, o curso do processo pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 265, IV, a e 5º, do CPC, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica. Int. São Paulo, 05 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041500-36.1995.403.6100 (95.0041500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5)) MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 163: Vistos etc. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência do despacho de fl. 143. Oportunamente, desapensem-se os autos, encaminhando-os a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo, como determinado naquela decisão. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO FISCAL

0041499-51.1995.403.6100 (95.0041499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VERONEZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

FLS. 80: Vistos etc. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência do despacho de fl. 68. Oportunamente, desapensem-se os autos, encaminhando-os a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais em São Paulo, como determinado naquela decisão. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CAUTELAR INOMINADA

0005733-68.1994.403.6100 (94.0005733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)) CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 104/115, da União Federal: I - Manifeste-se a parte requerente sobre o teor da petição de fls. 104/115, da União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012498-21.1995.403.6100 (95.0012498-0) - ANTONIO BERTUQUI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO BERTUQUI fl.221 Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente a respeito do depósito de fl. 220. Int. São Paulo, 31 de março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0037933-26.1997.403.6100 (97.0037933-7) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Petição de fls. 927/934 Tendo em vista a longa tramitação da fase de execução de sentença deste feito (desde 06/2003 - fl. 807), sendo todas as tentativas de intimação da Autora, ora executada, infrutíferas, indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos financeiros dos sócios da empresa, face ao extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ às fls. 935, onde consta que

houve alteração da razão social da empresa autora para CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA. Portanto, manifeste a União Federal seu interesse no prosseguimento da execução, atentando ao extrato de fls. 935, onde consta a situação cadastral da referida empresa como BAIXADA por motivo de INAPTIDÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0020489-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA MARIA ALVES DE MELO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença prolatada à fl. 123. Alega não ter havido a devida condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada. De fato, o pedido de desistência foi formulado após a citação da ré e a apresentação de embargos monitorios, sendo devidos, portanto, honorários advocatícios. Desta forma, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa atualizado. ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012491-2) - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO X ALMIR MORGADO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de junho de 1987. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A questão relativa à eventual competência do Juizado Especial para processar e julgar este feito está superada, em virtude da decisão proferida no conflito negativo de competência n.º 0043265-18.2009.403.0000. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1338/87 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de

1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. Entretanto, requer a parte autora a diferença de 8,039500% para junho de 1987 (26,06% - 18,020500% = 8,039500%). Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de junho de 1987 é de 6,81% (e não de 8,08%) decorrente da diferença entre o IPC de junho/87, 26,06%, e aquele pago espontaneamente, 18,02% (126,06% / 18,02% = 6,81%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 6,81%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de junho de 1987, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em conta que sucumbiu a parte autora de parcela mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas adiantadas pela autora....

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - PAULO YOKOYAMA X CLARA TOYOMI YOKOYAMA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a correção monetária dos valores mantidos em caderneta de poupança. Despachos exarados por este Juízo às fls. 25, 37, 44, 52 e 54 determinaram que os autores tomassem providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, os autores, embora devidamente intimados, deixaram de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse dos demandantes, já que deixaram de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0007404-67.2010.403.6100 - TETSUO MITOOKA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria, por suspeita de fraude, em agosto de 2000. Alega que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial e que a indevida suspensão causou prejuízos materiais, no que se refere ao regresso ao emprego, desconto do abono concedido, mudança de plano de saúde bem como prejuízos no que se refere a questão psicológica e de ordem moral. Citado, o réu apresentou contestação. Réplica apresentada. É o Relatório. Decido. Assiste razão ao réu no tocante à alegação de ocorrência de prescrição. Nesse passo, convém anotar, de início, que o termo inicial para se aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado é o da ocorrência da lesão ao direito. No caso dos autos, tendo a aposentadoria do autor sido suspensa em agosto de 2000, esta é a data a ser considerada como termo inicial. Poderia o autor, quando ingressou com ação visando o restabelecimento da aposentadoria, ter cumulado o pedido de indenização ou ter ingressado com ação independente mas sempre observando-se a data da lesão ao direito, qual seja, a data da suspensão da aposentadoria. No que se refere a prescrição, o novo Código Civil, estabelece: Art. 206. Prescreve: (...) omissis; 3º Em três anos: (...) omissis. V. - a pretensão de reparação civil. Assim, ajuizada a ação em março de 2010, encontra-se prescrita. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores acima nomeados, por meio dos quais pretendem seja

reconhecida omissão e sanada contradição que alegam existentes na sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial (fls. 275/280). Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar os vícios alegados pelos ora embargantes. Com efeito, o pedido inicial era pela repetição do indébito tributário, o que não foi acolhido, em razão da sistemática de apuração do imposto de renda, daí a fixação da sucumbência recíproca. Por outro lado, determinada a retificação da declaração de ajuste anual, condições e parâmetros, especialmente no que diz respeito à correção monetária de valores, serão aqueles previstos nos programas e formulários disponibilizados ao contribuinte para essa providência. Os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente e, por isso, rejeito-os....

0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA (SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal em que o autor requer o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º Processo nº 96.0009178-1 e 96.0003285-8, conforme transcrição que segue: No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor do réu neste grau de jurisdição....

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-49.2011.403.6100 (91.0044792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X LUIZ BARBETTII (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta com o valor que entende devido. O embargado, devidamente intimado, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. A condenação que se pretende executar

restringe-se à verba de sucumbência, composta de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa e reembolso de custas processuais. O embargado apresentou seus cálculos nos autos principais, atualizando monetariamente o valor da causa, por coeficiente não esclarecido, e incluindo juros de mora para apuração dos honorários advocatícios e não computou o reembolso de custas processuais em nenhum dos demonstrativos apresentados. Observo, de início, que a não-inclusão das custas processuais equivale à renúncia tácita a essa parcela do título executivo, sendo defeso ao juízo atribuir valor superior ao pretendido pela parte exequente, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. O embargante, por sua vez, utilizou os índices fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010) para correção do valor da causa e apuração dos honorários advocatícios, o que está de acordo com o comando exequendo, já obedece a sistemática habitual dos títulos executivos sacados em ações condenatórias. Assiste razão, igualmente, ao embargante quanto à impossibilidade de inclusão de juros moratórios, parcela que não foi contemplada no título executivo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 111,34, para novembro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa....

0002164-63.2011.403.6100 (1999.61.00.024965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024965-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024965-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, pelos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, decorre da utilização de base de cálculo para honorários advocatícios superior à efetivamente devida, de modo que apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O objeto da presente limita-se à execução de verba honorária a que foi condenada a embargante nos autos dos embargos à execução nº 0024965-90.1999.403.6100, fixada no percentual de 10% do valor dado à causa. Observo, preliminarmente, que a questão relativa à concordância ou não da União Federal, inclusive quanto a eventual preclusão temporal, de honorários advocatícios fixados no feito principal (ação ordinária 0064421-91.1992.403.6100) é matéria estranha a presente demanda e deve ser deduzida e apreciada naqueles autos. No caso vertente, a embargante alega excesso de execução, porque a embargada calculou o percentual de honorários advocatícios sobre base de cálculo atualizada desde junho de 1997, muito embora a ação que a eles deu causa tenha sido distribuída em maio de 1999. Em que pese os argumentos iniciais, não assiste razão à embargante, porque a verba honorária foi fixada sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução nº 0024965-90.1999.403.6100, ou seja, R\$ 18.547,92, para junho de 1997, embora a ação tenha sido proposta somente em maio de 1999. Por isso, a base de cálculo da sucumbência mereceu atualização desde junho de 1997 até a data do cálculo da embargada (outubro/2010). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta rejeito os presentes embargos para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 4.255,43, para 31 de outubro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 00024965-90.1999.403.6100. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa....

MANDADO DE SEGURANCA

0016901-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016901-7) - EDITORA BANAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SERASA - SOLUCOES EM INFORMATICA

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional reconhecendo direito líquido e certo de ser excluído dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista as discussões judiciais pendentes de julgamento acerca dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram extintos por meio de compensação. Alega, em síntese, que não obstante a existência de uma execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, o crédito tributário está extinto por meio de compensação autorizada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança preventivo, em trâmite sob o nº 1999.61.00.011356-3. Com relação à referido mandado de segurança informa que a ação foi proposta em 1999, com vistas à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social para o PIS no período de 02/89 a 10/95, com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, com outras contribuições sociais da mesma espécie- vencidas e vincendas (PIS, COFINS, CSLL), nos moldes da Lei 8.383/91. Proferida sentença concessiva da segurança, possibilitando a compensação, pelo E. TRF3 foi dado provimento à remessa oficial, decisão em face da qual o impetrante interpôs recurso especial que foi admitido e aguarda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda que opôs exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal n 2004.61.82.056679-8. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. Sobreveio decisão de fls. 139/140 julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto, decisão esta reformada pelo E. TRF3 em sede de recurso de apelação interposto, tendo sido determinada a baixa dos autos à Vara de Origem a fim de que outra sentença seja proferida. (fls. 201/202). Os autos retornaram em 11.03.2011. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que em relação ao segundo impetrado, Diretor Presidente do SERASA, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela perda de objeto. Isto porque, consoante informações prestadas pela segunda autoridade impetrada (fls. 112/114), para exclusão do anotação junto ao SERASA bastaria que o impetrante, de posse de prova da discussão do débito que, no caso de anotação relativa a ação de execução se faz com a prova da segurança

do juízo (penhora ou depósito do valor executado) e dos embargos à execução, ou mesmo com a exceção de pré-executividade, apresentasse à impetrada o respectivo requerimento que esta certamente não teria se oposto ao pleito e a anotação teria sido excluída. Informa ainda que ao tomar conhecimento da existência da discussão judicial do débito objeto da ação de execução vergastadas, a impetrada providenciou a exclusão da respectiva anotação de sua base de dados. Verifica-se, assim, que não subsistindo óbices à pleiteada exclusão do cadastro de inadimplentes SERASA, providência esta inclusive já adotada, houve superveniente perda de objeto da presente ação, em relação ao segundo impetrado. Já em relação ao primeiro impetrado, a segurança deve ser concedida. De fato, pretende o impetrante a concessão da segurança com consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ser excluída dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista as discussões judiciais pendentes de julgamento acerca dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais foram extintos por meio de compensação. Nesse passo, anoto que a interposição exceção de pré-executividade no bojo da execução fiscal n 2004.61.82.056679-8 não consiste em causa de suspensão da exigibilidade, à falta de amparo legal. De outra parte, verifica-se que os débitos apontados na execução fiscal em curso foi objeto de compensação amparada por sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 1999.61.00.011356-3. Assim, de rigor o reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade, razão pela qual há de se aplicar o disposto no artigo 7º, da Lei 10.522/2002. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Diretor Presidente do SERASA e, em relação à autoridade remanescente, concedo a segurança para o fim de determinar a não inclusão do nome do impetrante do cadastro de inadimplentes, em relação aos débitos aqui noticiados. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0024262-76.2010.403.6100 - RICARDO AMARAL(SP110983 - DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Republicação da sentença de fls. 759/763, que não havia saído em nome do Advogado da OAB:... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de carteira suplementar do impetrante na OAB/SP, sob pena de ser aplicada multa cominatória diária, sem prejuízo do exercício da advocacia nesta comarca. Alega o impetrante que requereu a suplementar na Seccional da OAB/SP em abril de 2010, protocolada sob n° 2500269563, com pagamento de todas as taxas e anuidade, não tendo sido apreciado seu pedido até o momento, o que vem lhe causando prejuízos em virtude de inúmeras representações perante a OAB/SP. Aduz que é advogado com inscrição principal na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Acre, sob n° 921, desde 01/11/1990, e que preenche todos os requisitos estatutários e formais para o deferimento de inscrição suplementar. Salienta que pode exercer sua profissão em todo o território nacional, livremente, não podendo ser impedido de advogar até a efetiva emissão da carteira suplementar. Considerando a falta de solidez para apreciação da liminar, determinou-se a requisição de informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas às fls. 81/749. O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público no presente feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, pois confunde-se com o mérito da questão. Entende-se por direito líquido e certo o direito que pode ser demonstrado de plano, independentemente de dilação probatória. O impetrante demonstrou estar inscrito na OAB do Estado do Acre e juntou protocolo de pedido de inscrição suplementar na OAB de São Paulo. Se o ato apontado pelo impetrante como coator é passível de reparo é matéria de direito relacionada com o mérito da questão e com ele será examinado. No mérito, a ação é improcedente. Cuida-se de mandado de segurança objetivando assegurar ao impetrante RICARDO AMARAL sua inscrição de forma suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, requerida em 09/04/2010. Apresentou documentos que comprovam sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Acre, sob n° 921, desde 01/11/1990, não havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade para exercer a advocacia, além de não ter sofrido nenhuma pena disciplinar, conforme certidão expedida pela OAB/AC, em 22/03/2010 (fl. 34). A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o impetrante protocolou anteriormente, em 28/12/2000, requerimento de inscrição suplementar nos quadros da OAB/SP, cujo pedido foi indeferido pela Comissão de Seleção em razão da existência de irregularidades na inscrição principal na OAB no Estado do Acre, vez que a comprovação do domicílio civil do impetrante naquele Estado, à época em que lá prestou Exame de Ordem, é duvidosa. Referido pedido foi suspenso e encaminhado ao Conselho Federal da OAB, acompanhado de Representação e recurso oferecido pelo interessado, tendo sido autuada sob n° 5.579/2001-PCA e ao final julgada procedente (fls. 200/206) para cancelar a inscrição originária do Sr. RICARDO AMARAL na OAB/AC, sob n° 921. Salienta que o impetrante, sabedor das irregularidades da inscrição principal, prestou o 112º Exame de Ordem em agosto de 2.000 sem, contudo, obter êxito. Assevera a autoridade coatora que, apesar da decisão que cancelou sua inscrição principal, o impetrante protocolou novo pedido de inscrição suplementar na OAB/SP, em 09/04/2010 e juntou certidão expedida pela Seccional do Acre com a confirmação de que o requerente, ainda, encontra-se inscrito naquele órgão. Entretanto, verifico, não constar dos autos decisão da autoridade coatora em relação ao segundo pedido de inscrição suplementar do impetrante (protocolo n° 2500269563), requerido em 09/04/2010. Observo, inicialmente, que a finalidade do mandado de segurança é a concessão de ordem judicial que corrija ato ou omissão de autoridade pública que ilegal ou abusivamente violar ou ameace de violar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou por habeas data. Essa correção judicial pode consistir na cassação ou anulação do referido ato, com eventual obrigação de se abster da feitura de novo ato de natureza idêntica, ou na obrigação de praticar determinada conduta em face de omissão ilegal ou abusiva inviabilizadora do exercício ou fruição de direito líquido e certo. As omissões administrativas capazes de gerar lesão a

direito do cidadão ensejam a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração Pública a agir ou se pronunciar sobre o requerimento. No presente caso, entretanto, apesar da alegada omissão de ato da autoridade coatora, não se formula pedido para que a OAB/SP aprecie o processo de inscrição suplementar do requerente, deferindo ou indeferindo o pedido. Limitou-se o impetrante em requerer que este Juízo determine, face à inércia do impetrado, a imediata expedição da carteira suplementar, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. O controle judicial dos atos administrativos é limitado. Não pode o Poder Judiciário substituir a discricionariedade do administrador pela discricionariedade do Juiz. De fato, compete aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a inscrição suplementar do advogado que pretende exercer habitualmente a profissão em território diverso da inscrição principal, bem como verificar a existência de vício ou ilegalidade dessa primeira inscrição, nos termos do art. 10, 2º e 4º, da Lei 8.906/94. Dessa forma, não pode este Juízo ingressar no mérito administrativo e analisar os critérios a serem adotados pela entidade promotora da inscrição suplementar, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame exclusivo da Seccional da OAB de São Paulo. Convém salientar, ainda, que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte há de ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora fragilizam a certeza a respeito das alegações do impetrante, na medida em que trazem elementos não abordados na petição inicial. Face ao exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

0000704-41.2011.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP286775 - TASSIA SIQUEIRA SILVA E RS056939 - VIVIAN KURTZ VIEIRA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. contra o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando tutela jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado nas inscrições em dívida ativa nº 80.5.07.010547-43, 80.5.07.015295-20, 80.5.07.015300-22, 80.5.07.015345-24, 80.5.06.007886-52, 80.5.06.007887-33, 80.5.06.007923-31 e 80.5.06.007924-12, assegurando-lhe a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz que os débitos apontados pelas autoridades impetradas foram extintos pelo pagamento. Informa, ainda, que as autoridades impetradas impedem a emissão da certidão sob o argumento de não localizar os depósitos judiciais, bem como pela ausência de comprovação da conversão em renda de tais valores. Finalmente, sustenta que no tocante às inscrições 80.5.07.010547-43, 80.5.07.015295-20, 80.5.07.015300-2 e 80.5.07.015345-24, complementou o depósito judicial, tal como apontado pela autoridade coatora. A liminar foi concedida, tendo sido apresentado agravo de instrumento dessa decisão. Informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O impetrante demonstrou que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não impedem a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.5.07.010547-43, 80.5.07.015295-20, 80.5.07.015300-22, 80.5.07.015345-24, objeto da execução fiscal 00247.2008.063.02.003 (63ª Vara do Trabalho de São Paulo), foram juntados comprovantes de depósito judicial (fls. 44 e 142) da totalidade do valor apontado na planilha de fl. 40, e documentos extraídos dos autos do processo que demonstram a concordância da exequente com os valores depositados, inclusive mediante o requerimento de conversão em renda (fls. 47, 49, 51/52 e 54). Até mesmo o pequeno valor residual apontado posteriormente pela autoridade impetrada foi depositado nos autos supramencionados. Não há irregularidade no depósito judicial efetuado no Banco do Brasil, uma vez que na Justiça do Trabalho é facultado à parte o depósito judicial tanto no Banco do Brasil quanto na Caixa Econômica Federal. Além disto, não há qualquer impedimento na conversão em renda da União do valor depositado no Banco do Brasil, obedecidas as formalidades legais. O fato de o depósito não ter sido ainda convertido em renda não obsta a expedição da certidão pretendida. A exigibilidade do crédito está suspensa. De igual forma, para as inscrições em dívida ativa nºs 80.5.06.007886-52, 80.5.06.007887-33, 80.5.06.007923-31 e 80.5.06.007924-12, objeto da execução fiscal 01653.2007.271.02.003 (Vara do Trabalho de Embu/SP), comprovou-se a penhora on line do valor atualizado da execução (fls. 97 e 100) e a transferência à disposição do juízo da execução. Desta forma, ainda que os débitos não possam ser considerados extintos pelo pagamento, estão com a exigibilidade suspensa, ensejando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa quanto a estes débitos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0000982-42.2011.403.6100 - PAES E DOCES NOVA PIQUERI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o reenquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da existência de débitos tributários. Aduz, em apertada síntese, que a exclusão do referido regime diferenciado pela existência de débitos é inconstitucional porque impõe restrição não prevista no artigo 170, IX, além de

extrapolar o disposto no artigo 146, III, d, da Constituição Federal. Narra a inicial, ainda, que há violação do princípio da hierarquia das leis e que a exclusão de ofício corresponde a coerção para pagamento de tributos, o que o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional (súmulas 70, 323 e 547). Por decisão de fls. 50/52 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu imunidade, isenção ou exclusão do crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, requisito que compõe a própria natureza das microempresas e empresas de pequeno porte, mas não é a única forma que o legislador encontrou para classificar as atividades econômicas. Note-se que a empresas que exploram determinados ramos da economia também se veda o ingresso, como se vê, por exemplo, do artigo 17, I e VI a XIV, sem que se possa alegar discriminação entre indivíduos em situação equivalente. Aliás, a regra do art. 150, II, da Constituição Federal é a representação, no âmbito do direito tributário, do princípio da isonomia (art. 5º, caput) que veda a imposição de critério diferenciador ou tratamento desigual para aqueles que se encontram num mesmo status jurídico, o que não é o caso dos autos. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, assim permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. É, no caso vertente, a documentação que acompanha a inicial dá conta que a impetrante está em débito com o pagamento das próprias parcelas do SIMPLES (de julho a dezembro/2007 e o exercício de 2008). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0001798-24.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que coloque a salvo da compensação de ofício débitos parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009 (intimações SRF 10979/10 e 11583/10 - PA's 36630.001575/2005-93, 36630.001794/2007-34, 36630.001795/2007-89, 36630.001796/2007-23, 36630.001797/2007-78, 36630.001557/2005-10, 36630.001791/2005-39, 35464.002184/2003-24 e 35464.002567/2003-67). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição, dos quais foram reconhecidos créditos em face do fisco e que foi intimada da determinação para compensação de ofício (Instrução Normativa SRF 900/2008) desses créditos com diversos débitos em aberto. Narra a inicial, contudo, que parte desses débitos está parcelada (Lei 11.941/2009) e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, de modo que a impetrante entende incabível sua compensação de ofício. Por decisão de fls. 163/165 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, a autoridade impetrada baseia a determinação para compensação de ofício de crédito tributário reconhecido a contribuinte, dentre outras normas, na Instrução Normativa RFB 900/2008, a qual entendo exorbitar do arcabouço legislativo formal, na medida em que prevê hipótese não contemplada no Decreto-Lei 2.287/86 que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, in verbis: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A referida norma infralegal sob o pretexto de regulamentar a lei, ampliou o campo de incidência da compensação de ofício, dispondo que verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Entendo configurada ofensa ao disposto no artigo 170, do Código Tributário Nacional, pois não é dado a instruções normativas e normas afins

inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições à restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, impedindo que a compensação se realize pelo Fisco. Face o exposto, concedo a segurança para afastar da compensação de ofício intentada pelo fisco (intimações SRF 10979/10 e 11583/10) os débitos da impetrante que estejam parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei....

0002976-08.2011.403.6100 - SAMANTHA DE LUCENA VERONESI (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante acima nomeada a renovação de sua matrícula no 6º período do curso de Direito. A impetrante alega, em síntese, que está adimplente com pagamento das mensalidades escolares no ano de 2010, mas que pende de pagamento parcelas de acordo formalizado por seu pai relativo a pendências anteriores a 2008, as quais, cuja resolução é dificultada pela autoridade impetrante, de modo que as partes não chegam a bom termo para liquidação da dívida. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, adotando como fundamentação pronunciamentos desse juízo a respeito da matéria aqui debatida nos seguintes processos 2005.61.00.023041-7 e 2005.61.00.025878-6: (...) A análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88. Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino (...). Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição. É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar. Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra deteriorado (...). Por fim, anoto que a questão atinente à negociação para liquidação das pendências financeiras e eventual dificuldade para sua conclusão não comporta discussão na via estreita do mandado de segurança. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0004117-62.2011.403.6100 - PAULA ALEXANDRA FERNANDES AMORIM (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante acima nomeada pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva e imediata nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a impetrante, em síntese, que embora tenha concluído o curso superior em direito e tenha sido aprovada no exame para ingresso na OAB, a autoridade impetrada recusou seu pedido de inscrição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/38). É o Relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. E, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009, o direito de impetrar o mandado de segurança é alcançado pela decadência após 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pois bem, a impetrante afirma que tomou ciência da decisão que indeferiu seu pedido de inscrição definitiva na OAB entre os dias 10 e 11 de outubro de 2010 (fl. 44). E, o presente

mandado de segurança foi apresentado à distribuição em 18 de março do ano corrente (2011). Conclui-se, portanto, que o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teve sua contagem iniciada, na melhor das hipóteses, em 12 de outubro de 2010, o que força reconhecer que o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança, fluiu por inteiro antes de seu ajuizamento. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos dos artigos 10 e 27, da Lei 12.016/2009 e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024059-17.2010.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure prestar garantia de crédito tributário, mediante carta de fiança bancária (PER/DCOMP 39754.06606.300606.1.3.02-4901 e PER/DCOMP 42467.12801.260609.1.7.02-4901) e, por consequência, afaste o débito como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal e para inscrição no CADIN. Narra a inicial, em síntese, que o fisco deixou de homologar pedido de compensação, em razão de erro no preenchimento, desconsiderando, contudo, a apresentação de declaração retificadora, o que torna a exigência fiscal indevida. Competência declinada para uma das varas das execuções fiscais federais (fls. 98/99). Decisão de fls. 106/108 remeteu o feito à redistribuição a este juízo. Pedido liminar deferido às fls. 115/118. Manifestação apresentada pela requerida às fls. 125/127. É o relatório. Decido. Observo, de início, a existência de irregularidade na representação processual da requerida, na medida em que no mandato de fl. 15 não constam os poderes da cláusula ad judicium et extra, de modo que caberia, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, a concessão de prazo razoável para regularização do feito. Entretanto, entendo que a ação cautelar tem por objetivo único garantir a exequibilidade de eventual sentença definitiva proferida nos autos da ação principal, característica que marca seu caráter de instrumentalidade e dependência. A presente demanda objetivou tutela jurisdicional que acatasse carta de fiança como garantia de satisfação do crédito tributário para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e não-inscrição, com vistas à discussão da legitimidade da exigência fiscal no instrumento processual adequado. No entanto, a ação principal não foi ainda proposta e, considerando a concessão do pedido liminar, forçoso concluir que ocorreu o exaurimento do objeto da presente demanda. Não há, portanto o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que a garantia do crédito tributário pode ser obtida no feito principal e, sob tal prisma, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, pela ausência de ação principal e falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, 806 e 808, III, todos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da ausência de contestação. Desentranhe-se a carta de fiança bancária à fl. 71 para retirada pela requerida União Federal....

0003119-94.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar de caução, com pedido liminar, pela qual se objetiva tutela jurisdicional que acate depósitos judiciais como garantia de crédito tributário (PA 16045.000245/2005-73), relativo a ITR dos exercícios de 2001 e 2002, bem como assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal e não-inclusão no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Decisão de fls. 127/128 acolheu os depósitos judiciais, afastou a inscrição no CADIN e, declinando da competência, determinou a remessa dos autos a uma das varas de execução fiscal. Aditada a inicial (fl. 132), foi reconsiderada a decisão que declinou da competência. A requerente informa a propositura de ação anulatória (processo nº 0004910-98.2011.403.6100). É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida cautelar requerida pela requerente consiste na aceitação de garantia (depósitos judiciais) à satisfação de crédito tributário, além de acesso a certidão de regularidade fiscal e não-inscrição no CADIN. No entanto, embora proposta, a ação principal não foi ainda julgada, de forma que pode a autora requerer mera autorização naqueles autos para o fim de realizar os referidos depósitos ou, conforme o caso, pedir transferência dos eventuais depósitos efetuados na medida cautelar. Não há, portanto interesse de agir na presente demanda, uma vez que os depósitos judiciais aqui realizados podem ser acolhidos nos próprios autos da ação em que se questiona a relação jurídica obrigacional. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida e pode ser verificado em qualquer momento processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a decisão de fls. 127/128 em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das guias de depósito de fls. 159/160. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação dos referidos depósitos (R\$ 572.878,24 e R\$ 492.826,30) aos autos da Ação Ordinária nº

0004910.98.2011.403.6100.Os honorários serão fixados na ação principal.Custas pela requerente.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

0023716-21.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pleiteia tutela jurisdicional que admita carta de fiança bancária como garantia à satisfação do crédito tributário (CDA 49.900.130-3), até ajuizamento de execução fiscal, bem como lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/250).Pedido liminar deferido às fls. 258/260.Interposto agravo de instrumento pela requerida, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 308/313).Regularmente citada, a requerida contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.Decido.Afasto, de início, a preliminar de incompetência, pois as varas especializadas em execuções fiscais, nos termos do Provimento 56/91 e artigo 12, da Lei 5.010/66, têm competência absoluta em razão da matéria.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.A presente demanda objetivou tutela jurisdicional que acatasse carta de fiança como garantia de satisfação do crédito tributário para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até a propositura, pela União Federal, de ação de execução fiscal, ocasião em que poderá acessar informações e documentos para eventual discussão a respeito da legitimidade da exigência fiscal.O pedido liminar foi deferido e consta dos autos que a referida execução fiscal foi ajuizada em 17 de março e distribuída ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0014769-86.2011.403.6182).Dessa forma, forçoso reconhecer o exaurimento do objeto da presente demanda e, por consequência, a ausência superveniente do interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas, a extinção do feito, sem resolução do mérito é medida que se impõe.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a carta de fiança bancária às fls. 266/267 para retirada pela requerida União Federal.Custas pela requerente.Os honorários advocatícios deverão ser fixados na ação principal.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (Proc. 0037971-48.2010.403.0000)....

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6112

CARTA PRECATORIA

0000767-66.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MACHADO GOULART X PAULO ROBERTO KRAVZUK(RS045211 - JOSE ALTEMAR ELIAS DA SILVA) X ANGELO VALDIR CARRE(RS008175 - SOLANO ADOLFO SANDER E RS051889 - CRISTIANO BERGER SANDER) X CELSO RODRIGUES(RS045211 - JOSE ALTEMAR ELIAS DA SILVA) X NILTON ANTONIO WOHLMEISTER(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E RS072487B - MARCIA ANDREIA SONEGO DA SILVEIRA) X VALMAIR DE ANDRADE DIAS(RS056957 - MONIA PERIPOLLI DIAS) X EVERTON GRANDO MACUGLIA(RS008175 - SOLANO ADOLFO SANDER E RS051889 - CRISTIANO BERGER SANDER) X RENATO MARODIN(RS027488 - VANDERLEI POMPEO DE MATTOS) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Termo de audiência = (. .) Assim, redesigno a presente para o dia 08/06/2011, às 15:00 horas.Intime-se a testemunha arrolada, senhora AGLAE ROSANE LARA MASCA, para comparecer a referida audiência, sob pena de condução coercitiva.Intimem-se, também, o Juízo Deprecdo e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6113

MANDADO DE SEGURANCA

0027777-57.1989.403.6100 (89.0027777-4) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS079715 - LIVIA SANTOS SPILLER E RS053389 - ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022459-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022459-5) - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0018703-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018703-7) - LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 129: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0012254-67.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0017525-57.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

0023958-77.2010.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL
TIPO APROCESSO Nº 0023958-77.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCOREG. N.º _____/2011 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar ao pagamento de IRPJ e CSLL, períodos de apuração janeiro/1998, fevereiro/1998 e maio/1998. Alega, em apertada síntese, que os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.10.057301-00 (Processo Administrativo n.º 10882.001751/2010-07), e 80.2.10.028666-30 (Processo Administrativo n.º 10882.001751/2010-07) não podem ser tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que estão extintos pela prescrição, nos termos do 156, V, do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 159/160 para que seja expedido mandado de notificação e de intimação da autoridade impetrada, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a análise dos documentos juntados aos autos e, se constatar a prescrição dos créditos tributários em discussão, que o registrem no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo e expeçam certidão adequada à situação que da análise resultar. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 177/193, pugnando pela não concessão da segurança, sob o fundamento de que não procede a alegação da impetrante, acerca da prescrição do crédito tributário da Fazenda Pública. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 210, pugnando pelo prosseguimento do feito. É relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 47/48, verifico que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.10.057301-00 e 80.2.10.028666-30 são tidas como impeditivas para a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Por sua vez, o impetrante alega a prescrição dos débitos atinentes às referidas inscrições, nos termos do 156, V, do Código Tributário Nacional. Entretanto, não assiste razão ao impetrante. No caso em tela, verifico que, em 17/10/2001, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.026191-3, a fim de anular o lançamento dos débitos de IRPJ e CSLL, períodos de apuração 01/1998, 03/1998 e 05/1998, referentes às inscrições em Dívida Ativa da União objetos da presente demanda (fls. 81/99), sendo certo que em sede de liminar o Juízo da 17ª Vara Cível Federal determinou a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários (fl. 101). Por sua vez, em 19/12/2001, a respectiva autoridade impetrada foi cientificada da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL (fl. 103), o que, conseqüentemente, impediu a fluência do prazo prescricional na medida em que retirou da Fazenda Pública a possibilidade de exercer seu direito de cobrança através da propositura da ação de execução fiscal. Noutras palavras, a concessão de efeito suspensivo ao crédito tributário, impede a propositura da ação de execução fiscal, interrompendo assim a prescrição que estava em curso. Posteriormente, foi proferida sentença denegatória da segurança, com a revogação da liminar anteriormente deferida (fls. 105/108) e, conseqüente, intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em 15/01/2007, conforme se extrai documento de fl. 110. Assim, considerando-se a concessão

da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional passou a ter direito de promover a ação de cobrança de seu crédito tributário apenas em 15/01/2007, o que remete o termo ad quem do prazo prescricional quinquenal para 15/01/2012. Desta forma, não vislumbro a prescrição dos débitos de IRPJ e CSLL, períodos de apuração 01/1998, 03/1998 e 05/1998, atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.10.057301-00 e 80.2.10.028666-30 tidas como impeditivas para a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011855-11.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Diante da decisão de fls. 261/262, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, devendo apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da ação, bem como apresentar cópia da inicial e das peças que a instruíram para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0000716-55.2011.403.6100 - LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

Oficie-se ao Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, com endereço na Rua Florêncio de Abreu, 770, 1º andar, bairro Luz, CEP 01029-001, para prestar informações no prazo legal. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0005259-04.2011.403.6100 - SOLANGE DE SOUSA GHILARDI (SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0005291-09.2011.403.6100 - ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA X EBDLAA EMPRESA BRASIL DE DIFUSAO, LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA X FGFJ EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica interessada bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033171-78.2008.403.6100 (2008.61.00.033171-5) - MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO (SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040211-78.1989.403.6100 (89.0040211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038002-39.1989.403.6100 (89.0038002-8)) SANT ANA S/A IND/ GERAIS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 521/524: requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022795-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017524-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017524-3) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X PEPSICO DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Diante da concordância da União Federal com o levantamento integral do depósito efetuado às fls. 655, intime-se a parte impetrante para que informe o nome e o RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como para que apresente procuração ad judícia com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF para que informe o número da conta para a qual foram transferidos os valores, bem como o seu saldo atualizado, de acordo com o comprovante de transferência de depósito judicial às fls. 655, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte impetrante. Int.

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se a ex-empregadora da parte impetrante, CADBURY ADAMS BRASIL LTDA, no endereço declinado pela União Federal às fls. 160/161, para que junte aos autos a cópia da guia de depósito referente ao cumprimento da medida liminar de fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO

AUTOS Nº 0028621-74.2007.403.6100Fls. 310/312, 486/493 - o impetrante, alegando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requer a conversão em renda da União de parte dos valores depositados nos autos, após a aplicação da redução para pagamento à vista, conforme previsão legal e posterior levantamento, por ele, do saldo remanescente. A União, porém, discorda de tal pedido, requerendo a transformação em pagamento definitivo do montante total depositado (fls. 347/477). Verifico assistir razão à União em suas alegações. A presente ação tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse o impetrante ao recolhimento do imposto de renda sobre o valor pago a título de participação nos lucros. Indeferida a liminar, foi deferido o depósito da quantia discutida, relativa ao imposto de renda, tendo os impetrantes efetuado depósitos às fls. 193/198, em 07/12/2007, fls. 288/194, em 08/10/2008, fls. 296/301, em 17/04/2009, fls. 304/308, em 20/10/2009, relativamente apenas ao principal, sem inclusão de multa ou juros de mora. A segurança foi denegada e a apelação recebida no duplo efeito. Em 11/12/2009, os impetrantes comunicaram a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 310/312), requerendo a conversão de parte dos depósitos em renda da União e levantamento do remanescente. Para tanto, calcularam o valor devido para o mês de novembro/09 (R\$ 1.972.145,44), aplicaram as reduções previstas em lei e chegaram ao montante recalculado de R\$ 1.867.866,58. Atualizaram ainda o valor depositado em juízo para R\$ 2.326.830,40 e chegaram a um valor a ser por eles levantado de R\$ 458.963,82.Houve ainda a homologação da renúncia dos impetrantes ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 333). Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto:Primeiramente, a Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Ainda, o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, com redação dada pela Portaria 10/09 prevê:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) Verifico que, na verdade, não ocorre aplicação retroativa da norma alterada pela portaria conjunta nº 10/09. Isso porque o artigo 10 de Lei n. 11.941/09 prevê a essência da norma,

enquanto o artigo 32 da Portaria n. 06/09 o regulamenta, disciplinando-o de forma mais completa e clara, com base na delegação dada pelo art. 12 da Lei 11.491/2009, in verbis: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifado) O artigo 32, em sua redação original, apenas previa que, nos casos de débitos que estivessem garantidos por depósito judicial, a dívida seria consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito seria convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, podendo o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente se fosse o caso. Assim, a alteração implementada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10/09 apenas veio explicitar melhor alguns pontos que não foram adequadamente abordados e definidos pela redação original do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09. A medida deve aplicar-se ao caso em tela, pois expressa de maneira mais clara como se dará o procedimento de conversão dos depósitos judiciais e das reduções percentuais, trazendo segurança jurídica. Ademais, a redação do art. 32 da Portaria Conjunta no 06/09, antes da alteração feita pela Portaria Conjunta no 10/09, nunca trouxe qualquer direito adquirido ao que se pretende. Similarmente à redação do art. 10 da Lei 11.941/09, naquela Portaria houve carência de informações acerca da forma que incidiriam os percentuais de redução. Dispunha a antiga previsão daquele artigo apenas que a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Concluo, pois, não haver ilegalidade na Portaria Conjunta no PGFN/RFB 10/09, que se insere no contexto normativo do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, apenas como fruto do exercício legalmente previsto do Poder Normativo das autoridades impetradas. Ressalto, outrossim, que o 3º do art. 1º, ao estabelecer os abatimentos decorrentes da adesão a essa lei, fixa-os somente sobre as multas de mora e de ofício, os juros de mora e o encargo legal, nunca sobre o principal. No caso em tela, os depósitos foram feitos apenas pelos valores principais, sem inclusão de qualquer encargo, razão pela qual não é devido qualquer desconto. Ressalto que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irrevogável (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6º inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal. Não há que se falar que haverá maior benefício àquele que discutiu o débito sem depositar nenhuma quantia, pois em relação a esse débito incidirão juros, ainda que haja desconto de 100% sobre a multa, havendo que arcar, além do principal, também com parcela dos juros, sendo maior o valor final a ser pago. A correção atribuída aos depósitos judiciais decorre do decurso do tempo, não sendo razoável que os impetrantes possam efetuar o levantamento dos juros relativos a esse valor como se os depósitos judiciais fossem um investimento. Se vencedores na ação, os depósitos seriam devolvidos com correção em decorrência do tempo que os contribuintes se viram privados desses valores indevidamente, mas não no caso em tela. Os descontos dados pela lei do parcelamento referem-se apenas aos juros e multa de mora, não englobando o principal. E os depósitos realizados nestes autos englobam apenas o principal, não tendo os impetrantes feito qualquer pagamento a título de juros e multa. Por essa razão, defiro a transformação em pagamento definitivo do montante total depositado nestes autos pelos impetrantes, oficiando-se a CEF. Intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015441-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015441-0) - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para a juntada das petições de protocolo n.º 2011.000076018-1 e 2011.000077820-1. A pretendida exclusão dos nomes dos requerentes da lista prevista no artigo 1º da Resolução 113-98 do TCU não pode ser deferida uma vez que decorre do indeferimento da antecipação de tutela que pleiteava a suspensão dos efeitos advindos do TC-019.518/2003-1. Assim, não é viável a reapreciação de antecipação de tutela indeferida somente com a notícia dos efeitos de seu indeferimento. Deveriam os requerentes terem trazidos fatos novos ao Juízo que pudessem dar ensejo a esta reapreciação. Intime-se.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora de fls.126/162 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.4856/4858. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito.

0005237-43.2011.403.6100 - AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo.Mantenho a decisão de fls, 48/49, nos seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A presente ação ordinária foi proposta por OMAR RONQUETE RUBIANO. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a validação de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e a efetivação de sua inscrição/registro definitivo nos quadros do Cremesp. Narra o autor que, em 01.11.96, concluiu o curso e formou-se em medicina pela Universidad de Carabobo, na República da Venezuela. Buscando complementar sua formação profissional e científica mudou-se para o Brasil em janeiro de 2000, onde realizou vários cursos.Afirma que não obstante todo esforço e formação científica conquistada restou claro, para o AUTOR, que aqui no Brasil, o mesmo não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos.Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar o seu imediato registro nos quadros do Cremesp.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se ausente, uma vez que o autor, formado em 1996, encontra-se no Brasil desde janeiro de 2000, podendo desde esta época ter providenciado a revalidação de seu diploma ou ter pleiteado provimento jurisdicional para tanto.Assim, diante da ausência do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, prejudicada a análise do requisito da verossimilhança da alegação, não havendo prejuízo para o autor em aguardar o deslinde do feito. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005665-25.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ELOISA ELENA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLEN ZAMPERLINI MORALES X MAURICIO AYRES MOLARES JUNIOR

Promova a parte o recolhimento das custas de distribuição na Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3) - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos etc..O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais e, suspensão da execução ou do registro de arrematação no cartório de registro de imóveis ou o cancelamento do registro da carta de arrematação. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/82. O pedido de tutela antecipada foi indeferida às fls. 116/117 e, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo concedido em parte o efeito suspensivo para manter a CEF no polo passivo da lide, bem como que este Juízo apreciasse os embargos declaratórios, de fls. 167, sendo apreciado às fls. 220/222, determinando a não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da presente ação, em razão da execução da garantia promovida pela CEF.A CEF foi citada (fls. 169), apresentando contestação que foi juntada às fls. 120/165.A parte autora apresentou embargos de declaração, à fl. 167, sendo certo que este Juízo recebeu-o como pedido de reconsideração (fl. 168).Réplica às fls. 171/214.Este Juízo reconsiderou o indeferimento da prova pericial (fl. 256), e nomeou perito para elaboração da perícia contábil (fl. 286).Laudo pericial contábil, às fls. 300/324.A CEF manifestou-se acerca do laudo, às fls. 341/350 e os autores, às fls. 354/355. Esclarecimentos do Perito, às fls.

358/362.A CEF manifestou-se acerca dos esclarecimentos, às fls. 368/377 e os autores, à fl. 388.Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (fls. 389), sendo determinada a intimação pessoal dos autores para constituição de novos patronos (fl. 392).A intimação restou positiva com relação à autora Rosinéria, entretanto, ficou-se inerte. Por outro lado, a intimação do autor Sandro restou negativa, conforme mandado de intimação (fls. 394 e 403), razão pela qual foi expedido edital, entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 403.É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, constituindo novos patronos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Condeno a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0012755-21.2010.403.6100 - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração,Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 802/805 foi omissa quanto a ofensa ao art. 195, 8º, da Constituição Federal e aos princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio. Ademais, considerando o fato da Lei n.º 10.256/2001 não ter trazido nova redação aos incisos I e II do art. 25 e ao art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, deve ser pronunciada a inconstitucionalidade desta lei por se valer de dispositivos de leis (n.º 8.540/92 e 9.528/97) declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal..É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que a embargante utiliza-se de argumentos que extrapolam a finalidade dos embargos de declaração, visando, na realidade, a alteração do decisum aos moldes de sua tese.Ressalte-se que a sentença em comento foi proferida de modo claro e objetivo, com manifestação acerca de todos os aspectos necessários para demonstrar as razões do convencimento do julgador.Por outro lado, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Havendo fundamento suficiente para justificar a aplicação, ou não, de um diploma legal, não há que se falar em omissão.Desta forma, entendo que a irresignação da embargante deverá ser manifestada por intermédio do recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença de fls. 802/805 tal qual prolatada.Intime-se.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva provimento que reconheça seu direito em permanecer em atividade, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, bem como a declaração, incidental, quanto a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08.Em apertada síntese, alega que o Decreto 6.639/2008 determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as Agências Franqueadas, após o dia 10 de novembro de 2010, ou seja, aproximadamente 35 (trinta e cinco) dias após a data da propositura da presente ação, gerando uma situação de total insegurança, tanto no que tange a questão da viabilidade financeira, como da manutenção do mercado conquistado.Alega, ainda, a ilegalidade do referido Decreto, posto que contrariam a intenção evidente do legislador quando da promulgação da Lei 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada.Por fim, argumenta que por ferir o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal, dentre outros, deve ser dirimida a situação, sendo mantidos válidos os atuais contratos nos termos da referida Lei, bem como evitando que novas correspondências de qualquer espécie sejam remetidas aos clientes das agências franqueadas.A liminar foi deferida às fls. 217 e verso, para que o contrato seja mantido até a resposta da ré, que deverá abster-se, no momento, de divulgar a extinção do contrato aos clientes da autora. Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 509, em 14.10.2010, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668/2008, na qual a ECT deverá concluir as contratações até 11 de junho de 2011, a autora peticionou, às fls. 268/270, requerendo a confirmação por este Juízo quanto a validade da r. decisão de fls. 217 e verso para a nova situação legislativa que ora se apresenta.A ré citada (fls. 222 e verso) apresentou contestação, que foi juntada às fls. 272/328. Réplica às fls. 347/380.As partes não têm provas a produzir, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide. (fl. 382 e 385).O despacho de fl. 391 determina que a parte autora esclareça o seu real interesse no feito, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 509, de 13 de outubro de 2010, a qual alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.668/2008, sendo certo que a autora se manifestou, às fls. 392/409, no sentido de que seu interesse permanece inabalado, requerendo seu direito a prolação de sentença favorável ao pleito aduzido na presente demanda.Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial.Decido.Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 509, de 13.10.2010, que foi convertida em Lei (Lei 12.400 de 07.04.2011), que prevê: Art. 1o O parágrafo único do art. 7o da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7o (...)Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (NR) Art. 2o A Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7o-A: Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Grifos Nossos)A própria lei estipula um prazo para que sejam concluídas as novas contratações, qual seja 30.09.2012, prazo suficiente para a autora tomar

todas as providências que entender necessárias, inclusive participar de licitação para essas novas contratações. Sendo assim, resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a sua permanência em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedida de licitação, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Revogo a liminar concedida à fl. 217 e verso. Condeno a parte autora a arcar com as custas que despendeu e com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a

contar da homologação, se esta for expressa.2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.3. Recurso especial parcialmente provido.(sem destaque no original)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. SucumbênciaO artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios.Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) determinar a correção monetária dos valores das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, repetição de indébito tributário.3) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, observada a prescrição.4) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1419,57 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000301-72.2011.403.6100 - RUI VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em embargos de declaração,Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 92/94 verso foi omissa quanto ao estorno do IPC de março de 1990.É a síntese do essencial. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Analisando o teor da sentença impugnada, verifico que houve omissão quanto ao estorno do IPC de março de 1990.Pelos documentos de fls. 20/22, há indícios que houve o crédito de IPC de março de 1990 e seu posterior estorno na conta nº. 00007979.1 de titularidade do embargante.Todavia, cumpre destacar que os extratos juntados aos autos (fls. 20/22) são de conta de operação 643 (cruzados novos bloqueados), e não 013, que é o código utilizado pelas instituições bancárias para contas poupanças.Assim, o embargante não logrou comprovar o não pagamento do IPC de março de 1990 em sua conta poupança (operação 013).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão, mantendo, no mais, a sentença de fls. 92/94 verso tal qual prolatada.Intime-se.

Expediente Nº 4117

MANDADO DE SEGURANCA

0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - BOSCH TELEMULTI LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do inteiro teor do julgamento proferido nos autos da Ação Rescisória nº 2006.03.00.024092-8.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0023985-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023985-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO(SP045445 - MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 353/388: Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, voltem conclusos.Int.

0010193-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010193-0) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA ALVARENGA F. DE ANDRADE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 957/962: Requeira o Serviço Social do Comércio - SESC o que de direito, em face do depósito judicial efetuado pela impetrante.Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 380/382: Defiro. Oficie-se à Fundação CESP, como requerido pelo impetrante. Int.

0006468-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006468-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA, contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando não ser excluída do SIMPLES NACIONAL.Narra a impetrante, na petição inicial, que efetuou tempestivamente a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, mas a adesão não foi aceita em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, e de pendência cadastral ou fiscal com o Município de São Paulo. Afirma que a pendência municipal já foi solucionada. Quanto aos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sustenta que estão todos com a exigibilidade suspensa por parcelamento e depósito judicial, de modo que não há motivo para a sua exclusão do SIMPLES.Com a inicial, juntou documentos.Pela decisão de fls. 55/59, o pedido de liminar foi indeferido.Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações (fls. 65/71). Afirmou que consta uma divergência de GFIP, relativa a 01/2006, os débitos n.ºs 31.913.181-5, 31.913.182-3 e 31.913.183-1 estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento e os débitos n.ºs 31.041.217-0, 31.288.299-8 e 31.696.988-5 estão inscritos em dívida ativa.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.Também notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações (fls. 149/165). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o débito n.º 31.041.217-0 não constitui óbice à inclusão no SIMPLES, pois há decisão judicial favorável ao contribuinte. Quanto aos débitos n.ºs 31.288.299-8 e 31.696.988-5 alega que não há prova da existência de depósito integral dos débitos nas execuções fiscais ajuizadas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre observar que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional não foi incluído no pólo passivo na condição de autoridade impetrada. Apenas houve a notificação para prestar informações acerca dos débitos inscritos em dívida ativa.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de ser mantida no SIMPLES NACIONAL.A LC n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a Lei n.º 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e o SIMPLES.A LC n.º 123/06 dispõe:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]IV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:[...]III - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou[...]Analisando-se o conteúdo dos autos, verifica-se que, embora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária tenha informado que a impetrante ainda está incluída no SIMPLES (fls. 129/130), os débitos com o INSS podem acarretar a sua exclusão.Conforme informado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, os débitos n.ºs 31.913.181-5, 31.913.182-3 e 31.913.183-1 estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento.Segundo informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, o débito n.º 31.041.217-0 não constitui óbice à manutenção da impetrante no SIMPLES, pois existe decisão judicial favorável em ação anulatória.Porém, quanto aos débitos n.ºs 31.288.299-8 e 31.696.988-5 não há prova de que exista depósito integral dos valores devidos nas execuções fiscais. Como somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não é

possível reconhecer e inexistência do óbice. Dessa forma, a autora não faz jus à manutenção no SIMPLES NACIONAL. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO) Publique-se, registre-se, intímem-se.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguarde-se nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0024637-44.2010.403.0000, anotando-se. Intímem-se.

0011248-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011248-7) - DALKIA BRASIL S/A (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALKIA BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a extinção dos débitos em cobrança, a restituição dos saldos constantes dos processos administrativos de restituição e a expedição de certidão negativa de débitos. Narra a impetrante, na petição inicial, que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 303/2006, o que gerou dois processos administrativos de parcelamento n.ºs 36624.010941/2006-65 e 36624.010940/2006-11, com a inclusão dos débitos n.ºs 35.591.939-7, 35.550.610-6, 35.591.936-2 e 35.591.937-0. Afirma, ainda, que formulou dois pedidos de restituição de crédito, que deram origem aos pedidos de restituição n.ºs 36624.010086/2006-92 e 36624.010074/2006-68, ao final, julgados procedentes. Alega que, com o crédito decorrente do pedido de restituição n.º 36624.010086/2006-92, quitou os débitos n.ºs 37.045.504-5 e 37.045.503-7, restando um saldo em seu favor de R\$ 287.403,30 e, com o crédito do pedido de restituição n.º 36624.010074/2006-68, quitou os débitos que do parcelamento da MP 303/2006, restando ainda em seu favor o crédito no valor de R\$ 143.890,93. Aduz que, apesar de ter créditos a restituir, o pedido de certidão negativa lhe foi negado, ao argumento de que os cálculos realizados manualmente pela autoridade demonstraram que a conclusão do processo administrativo estava equivocada, pois a impetrante teria débitos e não crédito. Sustenta que a revisão não poderia ter sido feita manualmente em razão do pedido de expedição de certidão. Com a inicial, juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 161/170). Afirmou que as pendências que impedem a expedição de CND são os débitos n.ºs 35.550.610-5, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1. Os parcelamentos requeridos pela impetrante incluíram os débitos 35.591.936-2, 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1, sendo que, em 07/12/2006, houve a impetração de mandado de segurança para a suspensão do pagamento do parcelamento até que fosse realizada a operação concomitante com os pedidos de restituição. A liminar foi deferida em parte e a impetrante deveria recolher as parcelas a partir da competência de 11/2006. Alega que em 27/01/2009 a impetrante formulou pedido de CND e, por conta da IN n.º 21/2007, procedeu-se à consolidação manual dos parcelamentos e, como alguns débitos estavam em cobrança na Procuradoria, houve a cobrança de 10% de honorários devidos pela execução. Os cálculos nas condições que estavam os débitos resultaram em saldo devedor. Ao final, enfatiza que o resultado da operação concomitante somente será verificado quando os parcelamentos forem consolidados nos sistemas da RFB. Pela decisão de fls. 174/176, o pedido de liminar foi deferido parcialmente. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 185/194), ao qual foi dado provimento (fls. 214/217). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria, ou não, direito à extinção dos débitos em cobrança, à restituição dos saldos constantes dos processos administrativos de restituição e à expedição de certidão negativa de débitos. Conforme consta dos autos, a impetrante formulou os pedidos de parcelamento n.ºs 36624.010941/2006-65 e 36624.010940/2006-11, com base nos arts. 1º e 8º da MP 303/2006, incluindo os débitos n.ºs 35.591.939-7, 35.550.610-6, 35.591.936-2 e 35.591.937-0 (fls. 19/34). Havia formulado, ainda, os pedidos de restituição n.ºs 36624.010074/2006-68 e 36624.010086/2006-92, protocolados em 31/08/2006. Nos termos das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária SP Oeste, nos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível, os pedidos de restituição foram considerados procedentes e, considerando-se os pedidos de operação concomitante para dedução dos débitos 37.045.504-5, 37.045.503-7 e do parcelamento da MP 303/2006, haveria, ainda, um saldo a restituir à impetrante (fls. 36/40). Porém, a autoridade impetrada neste mandado de segurança informou que os débitos incluídos no parcelamento da MP 303/2006 evoluíram de fase e passaram para outra diferente daquela em que se encontravam na data da adesão ao parcelamento. Acrescenta que, para a consolidação do parcelamento no sistema informatizado da RFB, é necessário que a Procuradoria se manifeste sobre o retorno de fases dos débitos e efetive tal retorno, o que ainda não ocorreu. Informa, também, que o resultado da operação concomitante depende da consolidação do parcelamento. Diante dessas informações, verifico que não é possível determinar a extinção dos débitos em cobrança (n.ºs 35.550.610-6, 35.591.937-0, 37.045.502-9 e 60.235.822-1), pois esses débitos foram incluídos no parcelamento e não houve a consolidação. Apesar de a autoridade do outro mandado de segurança, que tramitou na 20ª Vara Federal Cível (fls. 36/40), ter afirmado a existência de um crédito em favor da impetrante, o fato é que, conforme as informações prestadas neste mandado de segurança, ainda não houve o resultado da operação concomitante, de modo que há dúvida sobre a

existência de saldo credor ou devedor. Ainda mais considerando que o cálculo manual, nas condições em que se encontravam os débitos (sem o retorno de fases), resultou em saldo devedor para cada parcelamento. Dessa forma, também não é possível determinar a restituição dos valores apurados pela autoridade impetrada do outro mandado de segurança (fls. 36/40). Quanto aos cálculos manuais realizados para fins de expedição de CND, cumpre apenas ressaltar que não há irregularidade no procedimento, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 21, de 26/03/2007. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega ter direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito. Porém, como o cálculo manual resultou em saldo devedor, a impetrante não faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal. São improcedentes, portanto, os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Comuniquem-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo

0017466-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017466-3) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA
Fls. 713/717: Ciência ao impetrante do parecer apresentado pela autoridade impetrada. Cumpra-se o despacho de fls. 690. Int.

0021666-22.2010.403.6100 - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021882-80.2010.403.6100 - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa conjunta de tributos ou contribuições federais ou certidão positiva com efeitos de negativa. Narra a impetrante, na petição inicial, que a inscrição n.º 80.5.07.023857-46 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.008409-8, e as inscrições n.º 80.5.07.012825-33, 80.5.07.012828-66 e 80.5.07.012831-81 foram objeto de parcelamento simplificado. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 72/73, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para a autoridade analisar os documentos apresentados e expedir a certidão que demonstre a real situação da impetrante perante o fisco. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou as informações (fls. 75/83). Afirmou que as inscrições n.º 80.5.07.012825-33, 80.5.07.012828-86 e 80.5.07.012831-81 não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, estando com sua exigibilidade suspensa na PGFN. Sustentou, em síntese, que, após a análise da documentação, procedeu a suspensão da exigibilidade da inscrição n.º 80.5.07.023587-46 no sistema, de modo que não há óbices à expedição da certidão. Assim, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela impetrante, a saber, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não tem mais razão de ser. Conforme informado pela autoridade impetrada, as inscrições n.º 80.5.07.012825-33, 80.5.07.012828-86 e 80.5.07.012831-81 estão com sua exigibilidade suspensa na PGFN e a inscrição n.º 80.5.07.023587-46 também foi suspensa. Dessa forma, como não há mais nenhum óbice à expedição da certidão pretendida, este mandado de segurança perdeu seu objeto. Diante do exposto, dada a carência superveniente de ação, por falta de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência para a juntada da petição de protocolo n.º 2011.000081341-1. Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela impetrante. Com

o retorno do ofício cumprido e a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024791-95.2010.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉ SUPERMERCADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra o impetrante, na petição inicial, que os débitos apontados na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa ou pagos, seja em razão da inclusão em parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, seja em razão do pagamento feito com prejuízos fiscais. Com a inicial, juntou documentos. Pela decisão de fls. 82/84, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para as autoridades não considerarem como óbice à expedição da certidão a inscrição n.º 80.6.07.018356-29 (Procedimento Administrativo n.º 16645.000030/2006-74). Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou as informações (fls. 97/122). Afirmou que somente tem legitimidade para se manifestar quanto à inscrição n.º 80.6.07.018356-29, uma vez que os créditos provenientes dos demais processos administrativos mencionados na inicial são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil e estão em fase de cobrança. Sustentou que o crédito tributário constante da inscrição n.º 80.6.07.018356-29 foi incluído no Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, tendo sido anotado no sistema a suspensão de sua exigibilidade, de modo que não há óbices na PGFN à expedição da certidão. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/126). Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou as informações (fls. 203/212). Afirmou, em síntese, que, em relação às pendências sob administração da Receita Federal do Brasil, a adesão ao parcelamento de débito previsto na Lei n.º 11.941/2009 encontra-se em situação regular quanto ao recolhimento das parcelas, de modo que foi possível a liberação para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Assim, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É a síntese do essencial. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pelo impetrante, a saber, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não tem mais razão de ser. Conforme informado pelas autoridades impetradas, as pendências apontadas como restritivas à expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se todas suspensas. Dessa forma, como não há mais nenhum óbice à expedição da certidão pretendida, este mandado de segurança perdeu seu objeto. Diante do exposto, dada a carência superveniente de ação, por falta de interesse, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001515-78.2010.403.6118 - V M LEDOINO SAMPALHO - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002088-39.2011.403.6100 - AGROPECUARIA TUCANO LTDA ME X ANALICE FONSECA UEHARA ME X COML/ BEMA LTDA ME X FUNCHAL PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002143-87.2011.403.6100 - LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciene Carneiro de Oliveira em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 7º semestre do curso de Direito, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo. Aduz a parte impetrante que cursou o 6º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhe vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE n.º 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Apesar de admitir possuir dependências nas matérias Direito Administrativo II, Direito Constitucional II e Direito Civil VII, alega que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria

retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 7º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 48 e verso). Notificada (fls. 50/53), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 54/130. Sustenta que para a promoção ao semestre seguinte a impetrante necessita ser aprovada nas disciplinas Direito Administrativo II, Direito Constitucional II e Direito Civil VII (Direitos Reais I), nos termos da Resolução nº. 39/2007, da qual a impetrante tinha plena ciência. Argumenta visarem os pré-requisitos para promoção de semestre o melhor aproveitamento dos estudos disciplinados pela Instituição de Ensino, estabelecendo parâmetros para a quantidade de matérias em dependência, consoante a autonomia didático-científica consagrada no artigo 207, caput da Constituição Federal. Afirma que todas as disciplinas que deveriam ter sido cursadas pela impetrante em regime de dependência foram disponibilizadas pela Instituição de Ensino através de turma de férias (cursada no mês de janeiro) ou durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino a distância), turmas especiais (aos sábados, pela manhã e à tarde), turmas regulares e programa de recuperação de estudos. A liminar foi indeferida (fls. 131/132). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 137/138). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de nº. 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem dissera a parte impetrante, a mesma matriculou-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Finalmente, quanto ao fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o 7º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da

parte impetrante, posto que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Por tudo isso, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002905-06.2011.403.6100 - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Segundo consta, é descabida a recusa perpetrada, na medida em que a Multa Atraso/Falta DCTF e a Multa Omissão/Err Dacon foram pagas em 12.01.2011 e a Inscrição em Dívida Ativa nº. 80.6.07.037969-65, objeto da Execução Fiscal nº. 2008.61.82.003569-5, encontra-se em discussão judicial, uma vez que pende de julgamento a objeção de pré-executividade interposta, na qual se alega o pagamento do débito na data do vencimento. A impetrante instada a emendar sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, bem como regularize sua representação processual e, ainda, a juntar cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas (fl. 63), quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 64 verso. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 295, inciso VI, do CPC preceitua que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Por sua vez, o artigo 284 estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O artigo 283 do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, não atendendo a petição inicial os requisitos legais, é de rigor o seu indeferimento, a luz do disposto no artigo 267, I, do CPC. A impetrante foi inerte em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 08.03.2011. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA (SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 242, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, considerando-se os valores dos débitos que obstam a expedição da certidão negativa de tributos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN (SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e da intimação de seu representante legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037453-38.2003.403.6100 (2003.61.00.037453-4) - SIND DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST SAO PAULO (SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X MARCO ANTONIO ZEPELIM

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de vícios insanáveis na constituição do título executivo extrajudicial a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Alega, em síntese, que o contrato particular juntado aos autos não representa obrigação líquida certa e exigível apta a amparar o processo de execução. A exceção ofereceu impugnação às fls. 193/194 alegando que, a Exceção de Pré-Executividade não pode prosperar diante da vigente Lei n. 11.382/06 que desobrigou a garantia do juízo para interposição de defesa. Aduz que todas as alegações são inadmissíveis em exceção de pré executividade mas sim matéria de embargos à execução. Requer a rejeição liminar da presente exceção. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução extrajudicial consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls.08/12) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 44.777,83 (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). O Contrato firmado trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, STJ) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1539

ACAO CIVIL PUBLICA

0022766-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022766-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Vistos em inspeção. 1) Defiro o pedido do MPF, deduzido na parte final da petição de fl. 320, determinando a constatação, por Oficial de Justiça, a respeito da contratação e efetiva disponibilização aos alunos portadores de deficiência auditiva de Intérprete de Libras. Da Certidão do Oficial de Justiça devem constar: o nome e qualificação dos profissionais contratados; a data da contratação; a carga horária semanal a que estão submetidos e os locais e horários em que desenvolvem suas atividades. 2) O Oficial de Justiça designado pelo MM. Juiz coordenador da Central de

Mandados deverá, com antecedência mínima de três (3) dias, fazer contato com o MPF (através da ilustre Procuradora da República, Dr^a Eugênia Fávero) assim como com a Direção da UNIBAN, marcando dia e horário para a realização da diligência.3) Designo Audiência de início de Instrução para o dia 08/06/2011, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas do autor (fl. 362), para cuja para cuja audiência deve ser requisitada a Intérprete de Libras com que conta esta Justiça Federal, sua servidora.4) Expeça-se mandado de constatação.5) Intimem-se.

MONITORIA

0039470-52.2000.403.6100 (2000.61.00.039470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da designação, pelo perito judicial, do dia 26/04/2011, às 14:00 hs, na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657, Jaçanã, São Paulo, CEP 02279-010, para coleta de grafismo. Para a realização da perícia judicial o requerido deverá comparecer com seus documentos originais, tais como RG, CNH, CTPS, bem como outros que estiver de posse. Informações no site www.peritagemcriminal.com.br. Publique-se com urgência.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA
Manifeste-se a CEF, regularizando o que for necessário, sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 135/143. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Tendo em vista a renúncia de fls. 170/171, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 172/174 não consta da procuração originariamente outorgada. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF. Após, conclusos para apreciação da petição de fl. 168. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004211-6) - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 238, tendo em vista que o requerimento de fl. 219, o alvará de levantamento de fl. 223 e a sentença de extinção da execução de fls. 234/236. Nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Providencie a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais atinentes ao recurso de apelação, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Esclareça a CEF a petição de fls. 151/153, regularizando o que for necessário, uma vez que não há nos autos procuração outorgando poderes de representação a RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do Mandado de Citação n. 0025.2011.00045. Int.

0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à ANS (PRF) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006802-76.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 228/256, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0014318-50.2010.403.6100 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X COMERCIO DE INSTRUMENTO DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X MARIO LUIZ NOVENTA X NALCO BRASIL LTDA X PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA ME, X SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA X SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TEXTIL JOKANA LTDA X VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SPO90253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPO15806 - CARLOS LENCIONI E SPO11187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014447-55.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à União Federal (PFN) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020608-81.2010.403.6100 - COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIB LOGIST PRODS ALIMENTICIOS X HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA X COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020903-21.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO CASTELLI DE OLIVEIRA X ISIS DOS SANTOS SILVA X CLECIO DUARTE FERRAZ X ELCIO FERRAZ DE CAMPOS X CARLOS PINTO MOREIRA X MARIA LUCIA LEME GONCALVES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação dos autores (fls. 223/248) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0000150-09.2011.403.6100 - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a ré não foi citada, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006079-62.2007.403.6100 (2007.61.00.006079-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO34905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO

Tendo em vista o transcurso do prazo para manifestação da exequente acerca da decisão de fls. 143/144 e que foram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de constrição, sem que houvesse contudo, sucesso nas diligências, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo (sobrestamento).

0024833-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 187, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023081-40.2010.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 346: comprovem os patronos do impetrante a observância do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ficar sem efeito a renúncia noticiada nos autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020408-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP

Tendo em vista o mandado de notificação cumprido (fls. 36/37), intime-se o requerente, conforme determinado à fl. 33.

CAUTELAR INOMINADA

0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo Banco do Brasil seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se a União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1540

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 189 não consta da procuração originariamente outorgada, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. No silêncio, intime-se pessoalmente nos mesmos termos do presente despacho. Por fim, cumpra a CEF a determinação de fl. 184. Int.

0001090-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X EDSON OKUMA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA - ESPOLIO X EDSON OKUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Fl. 126: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo de fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o Mandado de Citação Negativo (fls. 47/48), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 21 de outubro de 1992, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. A Contadoria Judicial apresentou o laudo pericial conclusivo às fls. 773/777. Apresentação das manifestações da CEF às fls. 787/800 e dos autores às fls. 802/809. Decido. A despeito do inconformismo das partes, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de

cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Por fim, não há qualquer valor a ser restituído aos autores, conforme a conclusão da Contadoria Judicial à fl. 773 Constatamos que há, na realidade, saldo remanescente que, conforme os cálculos que ora anexamos, corresponderia a R\$ 77.656,10 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seus reais e dez centavos) para a data de agosto de 2008, quando identificamos o último recolhimento por parte do mutuário a título de prestações nos autos (grifo nosso).Com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial dou por cumprida a determinação prevista na sentença prolatada com a alteração mencionada pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos findo.Int.São Paulo, de março de 2011. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2) - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 04 de outubro de 1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.A Contadoria Judicial apresentou o laudo pericial conclusivo às fls. 424/431. Apresentação das manifestações da CEF às fls. 439/443 e dos autores à fl. 444.Decido.A despeito do inconformismo das partes, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Por fim, não há qualquer valor a ser restituído aos autores, conforme a conclusão da Contadoria Judicial à fl. 424 Ainda por nossos cálculos, aplicando-se o dispositivo da r. Sentença, o mutuário seria devedor do montante de R\$ 36.866,79 em outubro de 1999, data da última prestação do prazo contratual. (grifo nosso).Com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial dou por cumprida a determinação prevista na sentença prolatada com a alteração mencionada pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos findo.Int.São Paulo, de março de 2011. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela União Federal para cumprimento integral do despacho de fls. 824-829.Int.

0014747-17.2010.403.6100 - NEIDE GOMES DA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a indagação feita pelo perito nomeado, esclareço que a perícia contábil deverá ser feita do contrato de financiamento celebrado em 29/09/1989 (fls. 33/43), com a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 210/232, tendo como mutuário principal, o Sr. Francisco José P de Almeida Filho.Sem prejuízo, providencie os autores

a juntada da documentação requerida pelo perito às fls. 296/297, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova solicitada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021406-42.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO PARQUE em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.054,02 (fl. 04), que, devidamente atualizado, importa em R\$ 14.759,62 (fl. 382). Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Registro que, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 30/09/2004, certo é que o Juizado Especial já havia sido instalado na cidade de São Paulo, tendo a sua competência ampliada por força da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30/06/2004. Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 92 não consta da procuração originariamente outorgada.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF nos termos do presente despacho.Lado outro, compulsando os autos, constato que todos os executados foram devidamente citados, consoante certidões de fls. 34, 55v e 65.Iso posto, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para oposição de embargos, caso não tenham sido apresentados.Int.

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Manifeste-se a CEF sobre o Mandado negativo de fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo de fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA

Fl. 46: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por 10 (dez) dias.Após, cumpra a determinação de fl. 35, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015903-40.2010.403.6100 - MARCELA PALHARINI X CAROLINA PALHARINI X SERGIO LUIZ PALHARINI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente contraminuta de Agravo Retido (fls. 74/76).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federalda 3ª Região, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 65/71.Int.

0000611-78.2011.403.6100 - CLAUDIA KIYOKO ITO NAKASHIMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 55/68. Vista à parte contrária para contraminuta, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000919-17.2011.403.6100 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0019773-93.2010.403.6100 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP107882 - EDSON GONCALVES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o valor ínfimo da condenação; que a parte beneficiária da multa sequer foi citada, bem como o princípio da economia processual, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE MARTINS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 231/248, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria adotar as providências de praxe. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), acerca da documentação acostada. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 117, providencie a juntada de memória atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2706

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ALEX ALVES JUNIOR, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que concedeu um financiamento ao réu, no valor de R\$ 46.179,90, por meio do Crédito Auto Caixa - Financiamento BCD nº 25.0323.149.0000149-22, EM 01/09/2009. Alega que foi dado em alienação fiduciária o veículo VW Bora 2.0/2007, RENAVAM 947336869. Aduz que o devedor foi constituído em mora com o protesto da nota promissória dada em garantia. Sustenta que, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem. Pede que seja deferida a liminar de busca e apreensão do mencionado bem. O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 28. É o relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência da redistribuição do feito. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contato denominado Crédito Auto Caixa, segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo indicado na inicial (cláusula 17 - fls. 09). Segundo as cláusulas 17.5 e 23 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação, torna-se imediatamente exigível o total da dívida, sendo autorizado proceder à busca e apreensão. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado o protesto do título, por falta de pagamento. É o que demonstra o documento de fls. 13. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à

mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida, informando, ainda, o nome de pessoa habilitada para acompanhar as diligências e receber os bens em nome da autora. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 63.589,51, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030708-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030708-9) - LINDEMBERG MARINHO DE MELLO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação da União Federal e dando parcial provimento à remessa oficial. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Em razão da decisão que não admitiu referido recurso, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Às fls. 185, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 2.685,80. Às fls. 235, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 250. Às fls. 251/252, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 253, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 251/252, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 251/252, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008560-08.2001.403.6100 (2001.61.00.008560-6) - LUCIANO FERREIRA NETO X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X ARY DURVAL RAPANELLI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008065-56.2004.403.6100 (2004.61.00.008065-8) - VETEC ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009069-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009069-0) - SSW COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP162716 - SIMONE YUMIKO OKABE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032428-10.2004.403.6100 (2004.61.00.032428-6) - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O impetrante, intimado acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pediu, às fls. 256/286, a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento da quantia relativa às custas judiciais pagas pelo mesmo. Informou, ainda, a alteração de sua denominação social, juntando documentos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao impetrante. Na sentença proferida houve o julgamento do mérito do presente feito, não tendo havido decisão acerca das custas processuais. Em razão disso, deveria, o impetrante, ter oposto embargos de declaração, o que não fez. Em segunda instância, foi proferida decisão julgando prejudicada a remessa oficial, mantendo a decisão de 1ª Instância. Assim, não há que se falar em citação da União Federal para pagamento de custas judiciais, em razão do trânsito em julgado. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL - CUSTAS - OMISSÃO - SENTENÇA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO - LIQUIDAÇÃO. Omissa a sentença com relação a condenação

em custas é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença. Não se pode afirmar que tal condenação é implícita e decorre da sucumbência. Recurso provido. (REsp 39678/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/1993, DJ 07/02/1994, p. 1146) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 256/286. Em razão da alteração da denominação social do impetrante, remetam-se estes ao SEDI para as alterações necessárias, nos termos dos documentos de fls. 263. Após, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 252. Int.

0000844-86.2004.403.6111 (2004.61.11.000844-9) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP120758E - DEBORA BRITO MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (COREN-SP) (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001371-37.2005.403.6100 (2005.61.00.001371-6) - VCP FLORESTAL S/A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO (Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004751-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004751-9) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004651-79.2006.403.6100 (2006.61.00.004651-9) - MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033584-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033584-4) - DANIEL BARBOSA DE GODOI (SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035196-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035196-5) - ALVARO VIDIGAL (SP223022 - VANICE CESTARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008311-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008311-2) - RIO CUBATAO LOGISTICA PORTUARIA LTDA - USIMINAS (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007477-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007477-2) - TICKET SERVICOS S/A (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022280-27.2010.403.6100 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Fls. 731/737. Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu

Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002818-50.2011.403.6100 - ANA PAULA DA COSTA SANTOS(SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

ANA PAULA DA COSTA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade de Santo Amaro, pelas razões a seguir expostas: A impetrante é aluna do Curso de Pedagogia, desde julho de 2007, mas que não conseguiu concluí-lo em junho de 2010, por não ter obtido êxito em algumas disciplinas. Alega que se matriculou em algumas disciplinas, a título de dependência, tendo efetuado o pagamento de R\$ 178,98, referente à renegociação da dívida existente. Aduz que, apesar de ter requerido a emissão de atestado de matrícula, no presente ano, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o curso já havia sido concluído no ano de 2010, não havendo mais vínculo com a faculdade. Afirma que seu curso não está concluído e que o certificado de colação de grau não foi emitido. Sustenta que a Constituição Federal assegura o direito à educação, que está sendo violado com a recusa da autoridade impetrada em expedir o atestado de matrícula. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue o atestado comprobatório da matrícula referente ao ano de 2011. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 22, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a impetrante esclarecesse seu pedido. Às fls. 23/24, a impetrante emendou a inicial para requerer que a autoridade impetrada proceda à matrícula no presente ano letivo, caso esta ainda não tenha sido realizada, emitindo o atestado de matrícula. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 30/59. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o curso da impetrante corresponde ao período de agosto de 2007 a junho de 2010 e que, não tendo havido a renovação do contrato de prestação de serviços educacionais, por meio da matrícula no segundo semestre de 2010, o vínculo foi perdido. Alega que a impetrante procurou a faculdade, no dia 25/11/2010, para saldar o débito referente ao primeiro semestre de 2010, mas somente realizou o pagamento da matrícula, formalizando um plano para o pagamento da dívida. Acrescenta que a impetrante está reprovada em 32 disciplinas, que devem ser cursadas para a conclusão do curso e que, em 10/02/2011, a impetrante solicitou a inscrição em algumas disciplinas, em regime de dependência. Afirma que o Coordenador do curso analisou o processo acadêmico formalizado e deferiu o pedido da impetrante. No entanto, prossegue, a impetrante ainda não efetuou o pagamento do valor referente à matrícula, ou seja, R\$ 40,00 para cada disciplina a ser cursada. Acrescenta que a impetrante não mantém contrato de prestação de serviços educacionais ativo, já que não foram pagos os valores devidos, referentes às disciplinas em regime de dependência. Por fim, afirma que, se expirado o prazo de integralização, que é de 10 semestres para seu curso, a impetrante deverá se submeter a novo processo seletivo, podendo solicitar o aproveitamento dos estudos realizados. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, apesar de a impetrante ter perdido o vínculo com a Faculdade, por ausência de renovação da matrícula no segundo semestre de 2010, o processo acadêmico, no qual ela pede a inscrição em algumas disciplinas, em regime de dependência, foi deferido. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que a impetrante não realizou o pagamento do valor da matrícula para cada disciplina pretendida. Afirma, ainda, que há um débito referente ao primeiro semestre de 2010, que foi objeto de um plano para pagamento pela impetrante. Ora, conforme já decidiu inúmeras vezes o E. TRF da 3ª Região, a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à matrícula de aluno por falta de pagamento. Existem meios legais para a universidade cobrar seus créditos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. VINCULAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Nos termos da Súmula n 15 do E. TFR, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de estabelecimento particular, no que se refere ao ensino superior. II - Presente o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada. III - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. IV - Não há dispositivo legal que condicione a realização de matrícula, à quitação de débitos de mensalidades anteriores. Inteligência do art. 6º, da Medida Provisória n 1.477-26, de 1.º de agosto de 1996. V - A autoridade impetrada tem à sua disposição outros meios jurídicos adequados à cobrança de seus créditos. VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS n 199961000092250/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2000, DJU de 21/09/2001, p. 733. Relator: NEWTON DE LUCCA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a realizar a matrícula de alunos que tenham dívidas anteriores. Contudo, cabe à impetrante realizar o pagamento da taxa de matrícula correspondente às matérias pretendidas ou ao ano letivo a ser cursado. A plausibilidade do direito está, portanto, clara. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de cursar as matérias que faltam para concluir seu curso. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula da impetrante nas disciplinas indicadas na inicial e já deferidas pela autoridade impetrada, mediante o pagamento da taxa de matrícula correspondente, no presente semestre letivo, no Curso de Pedagogia, independentemente da expiração

do prazo para tanto e da existência de dívidas anteriores. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0003444-69.2011.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial. A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003972-06.2011.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH F FROTA DECOUR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 232/235 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025391-19.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DE DEUS VALENTE X EDUARDO DE DEUS VALENTE X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE X MARIA CLAUDIA FERREIRA X HITOSHI TAMAKI X ERIKA YOSHIE TAMAKI X CELSO HIDEO TAMAKI X CAETANO MARCOS SANTORO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

0002744-93.2011.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016507-84.1999.403.6100 (1999.61.00.016507-1) - ANA RITA EGISMUNDO X CLOVIS MADEIRA MOLESSANI(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003644-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003644-3) - RICARDO PINTO KORPS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PINTO KORPS

O autor, intimado nos termos do artigo 475J do CPC, impugnou o valor apresentado e promoveu o pagamento da quantia que entendeu como devida. Contudo, para que a presente impugnação tenha segmento, é necessário que o autor deposite o restante do valor, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando

comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante à presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento.. (AG n.º 106688, Agravo de Instrumento n.º 0007250-59.2010.405.0000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, página 163, Relator EMILIANO ZAPATA LEITÃO) Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que o autor deposite o valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0026332-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026332-0) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, regularize sua representação processual, outorgando poderes aos patronos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará como determinado no despacho de fls. 425. Int.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 523. Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fls. 518. Findo referido prazo, deverão manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011536-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011536-7) - BIOCLINIC SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/S LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033878-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033878-3) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021839-46.2010.403.6100 - BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 171 in fine. Intime-se.

0000547-68.2011.403.6100 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 245/247, a impetrante pede a retificação do despacho de fls. 240, para que conste, também, o processo n.º 16349.000156/2009-36, sob a alegação que a autoridade impetrada apesar de inicialmente ter reconhecido a suspensão da exigibilidade do referido processo, posteriormente nega a suspensão mencionada. Analisando as alegações da impetrante, bem como as informações prestadas, verifico que, de fato, há contradição nas informações prestadas no que se refere ao processo administrativo de n.º 16349.000156/2009-36. Assim, defiro, como requerido pela impetrante, para determinar a expedição de ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 158/163, também com relação ao processo administrativo de n.º 16349.000156/2009-36. Int.

0000056-68.2011.403.6130 - NEW VILLE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 60/66. Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Fls. 70. Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afirma, o requerente, às fls. 159/162, que a CEF se nega a juntar o extrato relativo ao mês de maio/90, operação 643, que se refere aos valores bloqueados de sua titularidade. Prossegue, afirmando, que a CEF descumpriu as determinações judiciais para exibição do extrato mencionado.Por fim, pede que sejam adotadas as providências necessárias, a fim de que o requerente não seja prejudicado nos autos de n.º 0021905-31.2007.403.6100, que tramitam perante a 22ª Vara, conforme cópias juntadas às fls. 86/111.Analisando as manifestações da CEF, em especial a manifestação de fls. 149/156, foi demonstrado que a mesma utilizou-se de todos os recursos para localização do extrato de maio de 1990, e não logrou êxito. Por outro lado, ao contrário do afirmado pelo requerente, o extrato pleiteado não o prejudica em eventual fase de execução nos autos de n.º 0021905-31.2007.403.6100, haja vista que naqueles autos pleiteia-se a aplicação do IPC de abril e maio de 1990, relativos à correção e juros de caderneta de poupança, referente aos valores não bloqueados. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Defiro a vista dos autos fora de cartório, como requerido pela CEF às fls. 58/65, pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF o despacho de fls. 52, manifestando-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041779-22.1995.403.6100 (95.0041779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037802-22.1995.403.6100 (95.0037802-7)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 142/146. Assim, intime-se Avel Apolinario Rudge Ramos Veículos LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 404,52 (cálculo de abril/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0013645-14.1997.403.6100 (97.0013645-0) - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do

devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 319/323. Assim, intime-se Fibam CIA/INDL/, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 954,12 (cálculo de abril/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita nº 2864.Int.

0013132-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013132-2) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e deixando de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Em segunda instância, foi proferida decisão, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, haja vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Não houve, ainda, condenação em honorários. Opostos embargos de declaração, pela União Federal, foi proferida decisão, acolhendo referidos embargos, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 685, foi certificado decurso de prazo.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475J do CPC.À parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 694/696. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0029161-06.1999.403.6100 (1999.61.00.029161-1) - DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA(SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Fls. 435/439. Assim, intime-se Datará Consultoria em Informática Suprimentos LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.632,55 (cálculo de março/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de DARF, sob o código de receita nº 2864.Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Fls. 2676/2678. Mantenho a decisão de fls. 2672. O valor depositado, de R\$ 2.000,00 pertence a ambos os exequentes, é incontroverso e pode ser levantado pelos mesmos. Cumpra, pois, a executada a referida decisão, em 48 horas, depositando o valor de R\$ 1.000,00 para garantia do débito, sob pena de não conhecimento da impugnação relativa ao SESC e prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, procedendo à penhora de bens livres e desimpedidos no valor remanescente. Int.

0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS VITOR

BERGAMASCHI

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 170/172. Assim, intime-se Carlos Vitor Bergamaschi, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.058,97 (cálculo de março/2011), devida ao BACEN, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio de depósito identificado na conta - corrente n.º 2066002-2, agência 0712-9 do Banco do Brasil.Int.

0036571-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036571-5) - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 443/447. Assim, intime-se Cardillo, Prado Rossi, Licastro Advogados Associados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 365,04 (cálculo de abril/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0003689-27.2004.403.6100 (2004.61.00.003689-0) - WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEIA CRISTINA DOS SANTOS

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 210. Assim, intime-se Wanderleia Cristina dos Santos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 534,46 (cálculo de março/2011), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a

data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0022071-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022071-5) - QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA X QUALYCOM COM/ LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X QUALYCOM COM/ LTDA X QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X QUALIPRINT CARTUCHOS LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Às fls. 180, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, acerca da condenação acima mencionada, pediram a intimação da autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a autora efetuou os pagamentos devidos, conforme fls. 186/190. É o relatório. Decido. Diante da notícia de pagamento dos valores devidos, dê-se ciência ao INPI quanto ao recolhimento de fls. 188/189, bem como determino a expedição de alvará de levantamento em favor do corréu Qualycom. Para tanto, intime-se-o para que indique quem deverá constar no mesmo, bem como indique o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em dez dias, sob pena de arquivamento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014368-76.2010.403.6100 - DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAIWA SANGYO IND/ E COM/ LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 155/158. Assim, intime-se Daiwa Sangyo Industria e Comércio LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 723,24 (cálculo de março/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3895

ACAO PENAL

0013975-10.2007.403.6181 (2007.61.81.013975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA(SP059116 - EDNA VIEIRA SANTOS)

Fl. 820:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente N° 3914

ACAO PENAL

0015893-15.2008.403.6181 (2008.61.81.015893-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Manifeste-se a defesa do acusado PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008 (APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0006454-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MOREIRA DE SOUZA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Manifeste-se a defesa do acusado FABIANO MOREIRA DE SOUZA nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 - (APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS). Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3915

ACAO PENAL

0002072-17.2003.403.6181 (2003.61.81.002072-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 2003.61.81.002072-7 Acusados: MIGUEL ROBERTO PIERRE ZERBINI Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 935/945 condenou o acusado MIGUEL ROBERTO PIERRE ZERBINI ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos em favor de entidade pública, por infração ao art. 168-A, 1º, I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/04/2011, conforme certidão de fl. 947.3. Entre a data da consumação do crime - período entre os anos de 1998 e 2004 - e a data em que a denúncia foi recebida - 12/03/2009 (fls. 352/353) - transcorreram mais de 04 (quatro) anos, de modo que configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a favor do condenado, considerando a plena aplicada na sentença de fls. 935/945. 4. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MIGUEL ROBERTO PIERRE ZERBINI, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, 109, V e artigo 110, 1º, do Código Penal.5. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 11 de abril de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3916

EXECUCAO DA PENA

0004154-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004154-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMON ELIMELEK(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.004154-0 (Processo-crime nº 2008.61.81.010818-5 da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado SIMON ELIMELEK, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e limitação de fim de semana, por infração ao artigo 288 do Código Penal, arts. 16 e 22, caput, ambos da Lei n.º 7.492/86, e art. 1º, 4º da Lei citada e a Lei N.º 9.034/95, art. 1º VI e VII da Lei 9.613/98, todos c.c o art. 29 do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 9.807/99 (fls 28/52). Em razão da inexistência de casa de albergado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, foi substituída esta pena por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade beneficente habilitada neste Juízo (fl. 60).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, bem como para a defesa, se deu em 12/01/2009 (fl. 57). O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, requereu a extinção da pena, em face de seu cumprimento integral (fl. 105) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado SIMON ELIMELEK, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 75, 89/94, 100/103) Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 76/77.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3917

EXECUCAO DA PENA

0001089-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001089-0) - JUSTICA PUBLICA X ZILDA FERREIRA DA SILVA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP111536 - NASSER RAJAB)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2007.61.13.001089-0 (Processo-crime nº 2001.61.13.003702-8 da 1ª Vara Federal de Franca/SP) Sentença tipo EA sentenciada ZILDA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Franca/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade, e pena de multa no valor de um salário

mínimo, por infração ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 (fls. 17/32).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 28/08/2006 (fl 33v.) e para a defesa em 06/10/2006 (fl. 34). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 108/109) devido o cumprimento integral da pena de multa e das penas restritivas de direito impostas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta à sentenciada ZILDA FERREIRA DA SILVA, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 76, 89/91, 95/97, 99, 102/106).Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 77.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 23 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3918

EXECUCAO DA PENA

0008127-13.2005.403.6181 (2005.61.81.008127-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN E SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2005.61.81.008127-0 (Processo-crime nº 2000.61.81.000779-5 da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado RUBENS RODRIGUES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade e por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, por infração ao artigo 168-A do Código Penal (fls. 19/30).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 10/02/2003 (fl. 31v.) e para a defesa em 18/07/2005 (fl. 61). O Ministério Público Federal, por meio de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu cumprimento integral (fl. 186).Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado RUBENS RODRIGUES, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 104, 111/113, 118/119, 126/131, 173, 175/180, 183/185).Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 86/87.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL

0007452-84.2004.403.6181 (2004.61.81.007452-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

1. Fls. 470/479 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, na qual, preliminarmente, alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia.Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído.Ao final, requer a revogação da ordem de prisão preventiva, uma vez reside no endereço indicado no mandado de citação e que a informação fornecida à Srª Oficiala de Justiça pelo porteiro do prédio foi errônea (fl. 430 verso).Apresentou rol de testemunhas de antecedentes, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas.À fl 492, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente.Quanto à preliminar argüida pela defesa, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 425/426), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estarem presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.2. No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de contramandado de prisão, entendo que a justificativa apresentada, uma vez que corroborada pelos documentos acostados aos autos (fls. 480/491), se mostra plausível.Assim sendo, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a ordem de prisão de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS decretada às fls. 447/449, por não mais subsistirem os requisitos que a ensejaram (artigo 312 do CPP) e determino a expedição do necessário contramandado de prisão.3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Defiro o requerimento de substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes indicadas pela defesa por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência.5. Quanto às testemunhas da acusação, José Lopes Filho, Vlamir Alves de Siqueira, Waldomiro Alves de Siqueira e Denílson dos Santos (fl. 424), o MPF deverá fornecer sua qualificação e endereços para intimação, sob pena de preclusão.6. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.

0006651-66.2007.403.6181 (2007.61.81.006651-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

1. Fls. 260/268 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, na qual, preliminarmente, alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia. Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído. Ao final, requer a revogação da ordem de prisão preventiva, uma vez reside no endereço indicado no mandado de citação e que a informação fornecida à Srª Oficiala de Justiça pelo porteiro do prédio foi errônea (fl. 233 verso). Apresentou rol de testemunhas de antecedentes, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas. À fl 281 e verso, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à preliminar argüida pela defesa, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 189/190), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estarem presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de contramandado de prisão, entendo que a justificativa apresentada, uma vez que corroborada pelos documentos acostados aos autos (fl. 269/280), se mostra plausível. Assim sendo, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a ordem de prisão de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS decretada às fls. 247/249, por não mais subsistirem os requisitos que a ensejaram (artigo 312 do CPP) e determino a expedição do necessário contramandado de prisão. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intimem-se as testemunhas da acusação, Mauro de Assis, Renata Gabas e Denílson dos Santos (fl. 188). Defiro o requerimento de substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes indicadas pela defesa por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência. 5. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.

0006652-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006652-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO)

1. Fls. 259/266 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, na qual, preliminarmente, alega a ausência dos elementos que caracterizariam a autoria, necessários ao embasamento da denúncia. Quanto ao mérito, sustenta sua inocência por não ter praticado o crime que lhe é atribuído. Ao final, requer a revogação da ordem de prisão preventiva, uma vez reside no endereço indicado no mandado de citação e que a informação fornecida à Srª Oficiala de Justiça pelo porteiro do prédio foi errônea (fl. 227 verso). Apresentou rol de testemunhas de antecedentes, requerendo a substituição dos depoimentos por declarações escritas. À fl 281 verso, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à preliminar argüida pela defesa, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 179/180), sendo constatado por este Juízo que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estarem presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. No que tange ao de pedido de revogação de prisão preventiva, com a conseqüente expedição de contramandado de prisão, entendo que a justificativa apresentada, uma vez que corroborada pelos documentos acostados aos autos (fl. 267/279), se mostra plausível. Assim sendo, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a ordem de prisão de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS decretada às fls. 243/245, por não mais subsistirem os requisitos que a ensejaram (artigo 312 do CPP) e determino a expedição do necessário contramandado de prisão. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intimem-se as testemunhas da acusação, Homero da Silva e Renata Gabas (fl. 178). Defiro o requerimento de substituição da oitiva das testemunhas de antecedentes indicadas pela defesa por declarações escritas, que deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência. 5. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.

Expediente Nº 3920

EXECUCAO DA PENA

0015338-32.2007.403.6181 (2007.61.81.015338-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2007.61.81.015338-1 (Processo-crime nº 1999.61.81.002666-9 da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado MÁRCIO DUARTE DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, por infração ao artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 (fls. 20/29).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 12/06/2006 (fl. 32) e para a defesa em 02/10/2006 (fl. 38). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão do seu efetivo cumprimento (fl. 114)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado MÁRCIO DUARTE DE LIMA, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 105/112).Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 88/89.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3921

EXECUCAO DA PENA

0004867-20.2008.403.6181 (2008.61.81.004867-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DRAETTA FERREIRA(SP119156 - MARCELO ROSA)

JUSTIÇA FEDERAL1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.004867-0 (Processo-crime nº 2003.61.81.000656-1 da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado FERNANDO DRAETTA FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, por infração ao artigo 168-A, c.c. art. 71, todos do Código Penal (fl. 13/21).O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 04/04/2005 (fl. 23).Interposto recurso pela defesa, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal no parecer, para declarar a parcial prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa com relação ao período de 08/95 e de 01/96 a 04/99 e negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o valor da prestação pecuniária para 10 (dez) cestas básicas (fl. 41). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena, em razão de seu efetivo cumprimento (fl. 202)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado FERNANDO DRAETTA FERREIRA, em vista de seu efetivo cumprimento (fls. 75/76, 126/135, 148/149 e 154/159).Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documentos de fls. 114/117, 121/124, 137/145 e 169/199.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3922

EXECUCAO DA PENA

0002075-25.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTON NERI DA SILVA(SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0002075-25.2010.403.6181 (Processo-crime nº 2003.61.81.001455-7 da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado ARISTON NERI DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, por infração ao artigo 171, 3º, c.c art. 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 16/10/2009 e para a defesa em 17/11/2009. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fl. 132)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ARISTON NERI DA SILVA, em vista de seu efetivo cumprimento.Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 123.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 22 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2410

ACAO PENAL

0008624-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(...) Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG) DESPACHO DE FL. 483:...vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

0011798-39.2008.403.6181 (2008.61.81.011798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDINEI COSTA COIMBRA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

(...) Na seqüência, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da prova emprestada.

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2412

ACAO PENAL

0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP165702E - MARCELO DE FREITAS E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT E SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Comigo hoje. Homologo a substituição das testemunhas de defesa Jorge Shigeru Nakano, Denise Akemi Hara e Adailton Sena Lima, pelas testemunhas Antonio Silveira dos Santos, Giumar Rodrigues e Alcides Vieira dos Santos, conforme requerido pela defesa a fls. 485. Intimem-se a comparecerem à audiência designada para dia 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se MPF e defesa. SP, 05/04/2011.

Expediente N° 2413

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 284/293 a regularizar a representação, bem como juntar aos autos a original da defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a referida petição está ilegível. SP, 06/04/2011.

Expediente N° 2414

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE

BELLENTANI)

Comigo hoje. Intime-se a defesa a apresentar os documentos mencionados no despacho de fls. 528, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Akdenis Mohamad Kounari, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória. Intime-se a defesa a defesa a esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, se a testemunha de defesa Paula Renata Lima Lapenda, residente em Nova York, prestará depoimento por declarações, ou pessoalmente. Caso a defesa deseje que a testemunha seja ouvida, deverá justificar a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, a teor do art. 222-A, do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Considerando que os autos permaneceram com conclusão em aberto desde 28/06/2010, sendo encaminhados efetivamente para conclusão tão somente em data de 22/03/2011, atente a Secretaria para que falhas dessa natureza não mais ocorram. Doravante os autos devem ser encaminhados à conclusão imediatamente após o lançamento no sistema processual, a fim de evitar atrasos injustificados no andamento dos feitos. SP, 23/03/2011.

Expediente N° 2415

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI)

Preliminarmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 218 e 221 a regularizar a representação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2416

ACAO PENAL

0003472-32.2004.403.6181 (2004.61.81.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SONIA MARIA PASCHOALINOTO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP256399 - DEBORA PERONI) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS Fls. 477 : Indefiro vista dos autos fora de Secretaria, visto tratar-se de prazo comum, que corre em cartório. Intime-se. SP, 01/04/2011.

Expediente N° 2420

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003050-13.2011.403.6181 (98.0101558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6)) MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão anterior proferida por este Juízo por meio da qual foi mantido o decreto de prisão preventiva do réu MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL. Desta feita, o requerente instruiu seu pedido com certidões de distribuição de ações e execuções criminais da Justiça Federal e Justiça Estadual, tanto de São Paulo quanto do Estado de Sergipe (fls. 30/38), bem como com cópia de documentos destinados a demonstrar que o acusado é conselheiro e agente de proteção do Juizado da Infância e da Juventude do Estado de Sergipe (fl. 39). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, destacando argumento exposto por este Juízo em decisão anterior, de que o réu demonstra ter personalidade voltada para a prática delitiva e para se evadir do distrito da culpa. DECIDO. O acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, tendo sido citado por edital, com a suspensão do feito nos termos do artigo 366, do CPP. Aos 28/03/2011 o acusado foi preso em virtude de mandado de prisão expedido por este Juízo, que decretou sua prisão preventiva, a requerimento do MPF, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando a existência de indícios suficientes da autoria e materialidade, a circunstância de o réu se encontrar evadido do distrito da culpa, bem como tendo em vista os seus maus antecedentes. Com efeito, pelos documentos de fls. 257^v dos autos principais e de fl. 32 e 34 destes autos, se constata que o réu possui contra si vários processos criminais, dos quais se destaca: - Processo n° 746/1995 (23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP): o réu foi preso em flagrante em 01/12/1995, por infração ao artigo 180, caput, CP, tendo sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória em 06/12/1995. Em 23/05/1996 obteve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, revogada em 19/02/1997 - fl. 189;- Processo n° 168/1996 (26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP): Incidência penal: artigo 180, caput, CP, - Processo n° 14/1999 (6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP): o réu teve prisão preventiva decretada, depois revogada, sendo, afinal, condenado nas penas do artigo 180, caput, CP, cuja sentença transitou em julgado em 10/12/2001 (MP) e em 19/12/2001 (réu) - fls. 183/184); Vê-se, pois, com base nas informações acima, que o caso tratado nestes autos seria a quarta vez em que Marcos Antonio Santos Cabral se veria acusado de perfazer a conduta descrita no artigo 180, caput,

do Código Penal, o que, por si só, serve para demonstrar que ele é pessoa que se dedica com habitualidade à prática delituosa, sendo adequado presumir que voltará a delinquir caso seja posto em liberdade, colocando em risco a ordem pública e abalando ainda mais a credibilidade da Justiça. Por outro lado, não há garantias de que manterá vínculo com o distrito da culpa. O acusado, embora tenha informado um endereço nesta Capital em que moraria com irmãos, tem suas ocupações na cidade de Aracaju, onde, segundo informou, possui um bar e onde também tem residência fixa. Presumivelmente, haveria muito mais dificuldades por parte deste Juízo em localizá-lo caso ele resolvesse se evadir novamente. Sendo assim, sua prisão também se faz necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, considerando que se mantêm presentes os pressupostos da prisão preventiva estabelecidos no artigo 312, do CPP, indefiro o pedido de fl. 29. Intimem-se. São Paulo, 13.04.2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente N° 2421

ACAO PENAL

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA (SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Fls. 159 : Dou por boa a justificativa, até porque a defesa não se opôs à realização da audiência sem presença do réu, não havendo prejuízo. Intime-se a defesa para que junte aos autos procuração com poderes específicos para levantar o valor depositado, bem como, para informar RG e CPF, a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento. SP, 12/04/2011.

Expediente N° 2422

ACAO PENAL

0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP184223E - LAIS ROSATTI DOS SANTOS)

Preliminarmente, numerem-se os autos a partir de fls. 216. Homologo a substituição das testemunhas de defesa Dario Aprígio da Silva e Sergio Rodrigo dos Santos Lima, pela testemunha José Valdir da Silva. Designo o dia 19/08/2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa José Valdir da Silva, que deverá ser intimada, bem como para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Tomaz Cleto Filho, que deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação, conforme se comprometeu a defesa. Intimem-se. SP, 12/04/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4613

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X GISELE HELENA PAINA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X JOHN BRADLEY HEPP (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X JEFFREY LORBACK X ROBERT WECOTT BETENSON (SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X DEAN ALISTAR GRIEDER (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JASON MATTHEW REEDY (SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP084566E - LEONARDO PUERTO CARLIN) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE (SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Fls. 1541/1561: Publique-se a decisão de fl. 1556 e republique-se a decisão de fl. 1541, uma vez que subsiste nestes autos apenas o sigilo dos documentos encartados. Encaminhem-se as cópias solicitadas pela Comarca de Rio Claro-SP a

fim de atender ao ofício de fl.1561. Após, intime-se o Ministério Público Federal e cumpra-se a parte final da decisão de fl.1561. Oportunamente, voltem conclusos. DECISÃO DE FLS.1556: Fls.1548/1555: Homologo o requerimento de desistência de oitiva das testemunhas de acusação, Adriana e Aline, formulado pela I. representante do Ministério Público Federal. Providencie a secretaria a remessa das peças solicitadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí/RS, servindo a presente decisão como ofício. Após, certifique a secretaria eventuais precatórias pendentes de cumprimento, bem como se há mais algum requerimento de oitiva de testemunha a ser ouvida nesta fase processual. DECISÃO DE FLS.1541: 1. Fls. 1539/1540: Assite razão à defesa. De fato, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha DANIELA REGINA BORGES BEZERRA, entre outras, às fls. 1305/1306, pedido esse que não foi apreciado à época, razão porque foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba à fl. 1377, o que foi cumprido à fl. 1388. Assim, homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha DANIELA REGINA BORGES BEZERRA (fls. 1305/1306). Oficie-se ao Juízo deprecado determinando a imediata devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência. 2. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às certidões de fls. 1526 verso e 1535 verso. 3. Fls. 1510: Informe a Secretaria quanto à efetiva entrega do ofício nº 4570/2010 ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, acompanhados dos autos nº 0005437-69.2009.403.6181, conforme requerido à fl 1506. 4. Homologo o pedido de desistência da inquirição das testemunhas FELIPE GEORGE NOGUEIRA e ALINE OLIVEIRA LIMA, formulado pela defesa da acusada GISELE HELENA PAINA à fl. 1512. 5. Cumpridos os itens anteriores, dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL

0002422-92.2009.403.6181 (2009.61.81.002422-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS (SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

Em face da petição retro, intime-se novamente o defensor Dr. Daniel de Barros Carone, OAB n.º 256.866, para que informe, no prazo de 48 horas, se o acusado Magnus Amaral Campos já recebeu alta do hospital e, em caso positivo, qual o seu atual endereço.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1902

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004284-64.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) XU YINAN (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto ao presente feito, passando a constar sigilo de documentos. Publique-se a decisão de fls. 66. DECISÃO DE FLS. 66: Em vista da decisão proferida em superior instância, dê-se ciência às partes do venerando acórdão. Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Int.

0004285-49.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) XUE CHENG CHI (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto ao presente feito, passando a constar sigilo de documentos. Publique-se a decisão de fls. 64. DESPACHO DE FLS. 64: Em vista da decisão proferida em superior instância, dê-se ciência às partes do venerando acórdão. Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Int.

0004286-34.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) YOUNGOK PARK (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto ao presente feito, passando a constar sigilo de documentos. Publique-se a decisão de fls. 65. DECISÃO DE FLS. 65: Em vista da decisão proferida em superior instância, dê-se ciência às partes do venerando acórdão. Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Int.

0004480-34.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) CHEN AN(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0004481-19.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) LIN YING(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0004482-04.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) GAO JIAOYUN(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0004483-86.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) LI DONGPO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0004484-71.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) LINSONG CHEN(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005171-48.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) LIN JIANHAN(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005172-33.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) YULIAN MA(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005174-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) LI JIAMEI(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005176-70.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) LI JINHE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005177-55.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) XU QIANG(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005179-25.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) ZHOU PEIZHEN(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0005182-77.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) ZENG JINCHAI(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Tendo em vista a decisão proferida em Superior Instância, dê-se ciência às partes, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e arquivem-se.

0006713-04.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) ZHENG JI X YUNZHEN GUO(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, passando a constar sigilo de documentos.Publique-se novamente a decisão de fls. 30 e verso.DESPACHO DE FLS. 30 e VERS: Vistos em decisão.ZHENG JI, qualificado nos autos, reitera o pedido formulado na inicial (fls. 02/04), de restituição do passaporte chinês nº G30915260 apreendido por ocasião da deflagração da operação Pian Jú. A sentença proferida a fls. 14/15 indeferiu o pedido do requerente e este, em sua petição (fl. 20), requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, para que esta informasse a data de seu efetivo ingresso no país. A Polícia Federal noticiou que constam duas entradas no país, do indivíduo de nome JI ZHENG, com data de nascimento em 12 de fevereiro de 1980. A primeira com o uso de um passaporte chinês nº G30915260 em 29/09/2008, por Foz do Iguaçu - PR e a segunda em 06/10/2008, com um passaporte sul coreano nº JN0565739 (fls. 24/26).O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 09/12 (fl. 29), na qual opinava pela devolução do passaporte.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o informado pela Polícia Federal (fl. 24), descarto a possibilidade de homonímia, vez que em ambos os passaportes em nome de Ji Zheng, há coincidência na data de nascimento (fls. 24/28). No entanto, considerando que em ambos os casos a entrada no país é anterior à data-limite prevista pela Lei nº 11.961/2009, vez que a primeira deu-se em 29/09/2008 e a segunda em 06/10/2008, ou seja, ocorreram antes de 1º de fevereiro de 2009, acolho o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir e determino a liberação do passaporte chinês de Zheng Ji, que deverá ser substituído nos autos por cópia integral do mesmo.Determino, outrossim, seja oficiado à Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo - DELEMIG, noticiando o teor desta decisão, bem como a existência de 2 passaportes, supostamente autênticos, em nome de Zheng Ji, nascido em 12/02/1980, para que tome as providências que cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0012108-74.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) ARIOVALDO MOSCARDI(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto ao presente feito, passando a constar sigilo de documentos.Uma vez que há decisão proferida no feito, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com baixa na distribuição, observando-se as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003894-80.1999.403.6181 (1999.61.81.003894-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI) X FELIPE MOHAMAD

Vistos.Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria n.º 41/2010, de 26/10/2010, determino as seguintes providências:Preliminarmente, proceda a Secretaria pesquisas acerca de endereços atualizados do acusado FELIPE MOHAMAD (ou HUSSEIN MOHAMAD ou HUSSEIN MOHAMAD ALI) junto aos sistemas Webservice e SIEL, objetivando a citação pessoal, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a

localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o acusado nos endereços indicado a fls. 971/972 para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária), sendo que a defesa preliminar de FELIPE será apreciada conjuntamente com a ofertada pelo acusado MARCO ANTONIO (fls.955/964).Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), tornem os autos imediatamente conclusos para designação de eventual audiência.Entretanto, se frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado nos endereços atualizados, bem como certificado nos autos que FELIPE não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP, nos termos da alínea e da Portaria supramencionada. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.Cumpra-se.São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

0008710-32.2004.403.6181 (2004.61.81.008710-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO NICOLAU FILHO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIO NICOLAU FILHO, imputando-lhe infração ao artigo 304, c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal.Citado (fls. 224), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 227/239), nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, e sustentou atipicidade da conduta perpetrada, inexistência de dolo em virtude da existência de erro escusável (uso inconsciente de documento falso) e ausência de potencialidade lesiva, motivos pelos quais requer sua absolvição sumária.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em questão. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Destarte, confirmo o recebimento da denúncia.Designo para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14H30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.Intimem.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1127

CARTA PRECATORIA

0000777-61.2011.403.6181 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX DA SILVA TENORIO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. Designo o dia 02____ de AGOSTO de 2011____, às _15:00____ horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do art. 400 do CPP.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013276-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

0000070-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-67.2010.403.6181)
DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO FLS. 24:Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0013363-67.2010.403.6181. Intimem-se..

ACAO PENAL

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
(DECISÃO DE FL. 718):Fls. 715/716: Excluem-se os nomes dos advogados subscritores do sistema processual, permanecendo nos autos os demais procuradores constantes da procuração de fl. 308 e do substabelecimento de fl. 413. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas.

0001409-39.2001.403.6181 (2001.61.81.001409-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
(SENTENÇA DE FLS. 1057/1093):Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e NELSON NOGUEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29 e artigo 288, caput, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Consta dos autos que no dia 06 de março de 1998, os denunciados, em prévio conluio, obtiveram para si e para Edson Ferreira de Almeida, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. A fraude consistiu na instrução de pedido de concessão de benefício previdenciário com documentação materialmente falsa. Consta ainda que no decorrer do ano de 1998, os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de, reiteradamente, praticar crimes contra o patrimônio do INSS. Consta da peça acusatória que: Consta dos autos que no dia 06 de março de 1998, os denunciados, em prévio conluio, obtiveram para si e para Edson Ferreira de Almeida, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante a utilização de meio fraudulento. A fraude consistiu na instrução de pedido de concessão de benefício previdenciário com documentação materialmente falsa. Consta ainda que no decorrer do ano de 1998, os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de, reiteradamente, praticar crimes contra o patrimônio do INSS. Aduz a exordial, ainda, que: Na data dos fatos, EDUARDO ROCHA, atuando como procurador de Edson Ferreira de Almeida, mediante pagamento por seus serviços, requereu e obteve irregularmente para o último, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em prévio conluio com servidores da autarquia à época na Agência Brás. Em posterior auditoria realizada pelo INSS foram levantadas dúvidas quanto à regularidade da concessão, tendo se constatado que nunca existiu qualquer vínculo empregatício do segurado com a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A (fls.17/19). Além disso, apurou-se que foi declarado exercício profissional quando o segurado ainda era menor de idade, e ainda em caráter especial. Descreve a denúncia, também, que: Informações do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.05/08) aponta EDUARDO ROCHA como pessoa que atuou na qualidade de procurador em inúmeros casos de concessão indevida de benefício previdenciário, instruídos com documentos dos quais constam falsos vínculos empregatícios com a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. Em todos esses casos, EDUARDO ROCHA recolhia os documentos das pessoas que pretendiam receber o benefício, analisava a possibilidade do recebimento do benefício e instrua o pedido com documentos falsificados, assim como fora feito com Edson Ferreira de Almeida. Afora isso, descobriu-se que EDUARDO ROCHA era ao tempo da conduta criminosa o responsável pelas declarações de tempo de serviço e os SB-40 (para comprovar a exposição aos agentes nocivos) da empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina Ltda. Além do mais, foi apurado que os documentos de fls.17 e 18, que são justamente os juntados ao pedido para comprovar o vínculo com a Indústria Reunidas Irmãos Spina Ltda., foram elaborados com o intuito de fraudar o INSS, uma vez que as assinaturas neles contidas não pertencem ao sócio-gerente Rodolpho Seraphin Neto, conforme as declarações de fls.194/196 e o laudo pericial de fls.189/191. Alude também a peça acusatória que: Os denunciados REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e NELSON NOGUEIRA concorreram para a prática do crime na medida em que, previamente ajustados com o denunciado EDUARDO ROCHA, atuaram de forma totalmente irregular no procedimento de concessão do benefício em favor de Edson Ferreira de Almeida, permitindo fosse este ilegalmente concedido. Assim como EDUARDO ROCHA, os referidos servidores atuaram em inúmeros outros processos de concessão nos quais utilizou-se documentos de falso vínculo com a empresa Indústria Reunida Irmãos Spina. Conforme auditoria do benefício concedido irregularmente e de acordo com as declarações prestadas à autoridade policial, constatou-se que os servidores denunciados atuaram no procedimento de concessão de forma flagrantemente omissa, apesar de possuírem treinamento específico para evitar a concessão de benefícios fraudulentos como o em questão. Os elementos dos autos autorizam, portanto, concluir-se epla intenção deliberada dos denunciados em concederem o benefício sabidamente indevido. Veemente, são os indícios de que EDUARDO ROCHA se utilizava de sua ligação com a Indústria Reunidas Irmãos Spina Ltda. para produzir

vínculos empregatícios falsos, de modo que estes acabassem por complementar o tempo necessário de serviço para requerer a aposentadoria das pessoas que o procuravam. A partir daí, contava com o auxílio de seus comparsas para que os falsos dados não fossem verificados e o benefício fosse fraudulentamente concedido. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº. 14-0114-01, contendo laudo pericial às fls. 197/199, e foi recebida em 02 de abril de 2004 (fl. 280/281). O Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de EDSON FERREIRA DE ALMEIDA, uma vez que não vislumbrou indícios de sua participação na conduta criminosa, requerendo assim, o arquivamento dos autos em relação ao acusado. Os réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e NELSON NOGUEIRA foram citados (fls. 297,301,309,312 e 303), interrogados (fls. 325/330, 321/323, 317/320, 312/316 e 309/311) e apresentaram defesas prévias (fls. 334/337,410 e 412/413), respectivamente. Em face da declaração de óbito do acusado NELSON NOGUEIRA acostada aos autos e considerando a manifestação ministerial de fls.465, foi declarada extinta a punibilidade do réu, tendo por fundamento o art.107, I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal (fl.472). As testemunhas de acusação, Ronaldo Nogueira, Maria Guilhermina Alves Mezza e Rodolpho Seraphim Neto, foram ouvidas nos autos dos processos nº. 2001.61.81006155-1 e 2001.61.81001139-0, conforme fls.534/536, 537/539 e 540/543, os quais foram acostados a título de prova emprestada. As testemunhas de defesa das rés, Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, Elza Ferreira, Antônio Gomes Bento e Osvaldo Garcia Martins foram ouvidas nos autos dos processos nº. 2001.61.81.003609-0, 2001.61.81.01144-4, 2001.61.81.01423-8 e 2001.61.81002035-4, conforme fls. 550/553, 554/559, 560/562 e 563/566, respectivamente, os quais também foram juntados a título de prova emprestada. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Edson Ferreira de Almeida à fl.598. Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais dos acusados bem como, a juntada das cópias anexas das Peças de Informação nº 1. 34.001.004406/2005-31, no qual se encontra a comprovação de demissão das denunciadas REGINA, SOLANGE e ROSELI. Requereu ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de indagar acerca da real existência das empresas de fls. 380/381 e solicitar a apresentação de texto integral da NS 21-005.20.2/1. O pedido ministerial foi deferido em parte, sendo determinado assim, somente a solicitação de certidões apenas dos feitos já sentenciados, requisitando ainda, as folhas de antecedentes dos réus. Foi deferida a juntada dos documentos anexos bem como a expedição de ofício ao INSS. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do réu EDUARDO ROCHA. Nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado EDUARDO ROCHA nada teve a requerer, bem como decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa das acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais (fls. 903/926), o MPF pugna pela condenação dos acusados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, nos termos da denúncia, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos acusados, requerendo a juntada dos documentos relativos à quebra de sigilo bancário de REGINA e ROSELI, bem como pela absolvição da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, tendo em vista a ausência de prova suficiente para imputar-lhe o fato descrito na denúncia, salientando que não existem provas de movimentação financeira incompatível com seus vencimentos. O pedido ministerial foi deferido à fl.927. A resposta ao ofício expedido à Procuradoria Regional da PFE/INSS/3ª Região foi acostada aos autos às fls.932/939. A fim de evitar futura alegação de nulidade, a decisão de fl.941, tornou sem efeito a certidão de fl.833, dando por prejudicada também a decisão de fls. 940. Foi determinado ainda, a intimação da defesa da rés, a fim de requerer diligências, nos termos e nos prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo esse prazo decorrido in albis para a sua manifestação, conforme certidão de fls.944. A defesa da acusada SOLANGE sustentou às fls. 951/996:a) a absolvição da acusada no tocante ao crime de quadrilha ou bando, em face de sua inexistência;b) a absolvição da acusada aos crimes que lhe foram atribuídos na denúncia, ao considerar que SOLANGE nunca atuou na análise e concessão de aposentadoria, tendo tão somente como sua função, receber os documentos em protocolo. Por sua vez, a defesa de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, salientou às fls. 2226/2254:a) Preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve a conduta típica, vale dizer, a conduta humana apta a exteriorizar os verbos núcleos do tipo penal do estelionato, descrevendo somente conduta lícita, exatamente dentro das normas que regem a concessão de aposentadoria;b) o bis in idem, pois alega que, o presente feito foi intentado após já terem sido recebidas várias denúncias em relação ao mesmo crime, no qual se constatou a absolvição de todos os acusados nos demais setenta processos já julgados;c) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada;d) que as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO obedeceram a rotina de trabalho imposta pela Chefia de Agência do Brás, principalmente o que prevê a CANSB;e) que os benefícios antes de serem autorizados por REGINA e ROSELI, foram encaminhados à Equipe de Inspeção, para reanálise e após, a Auditoria da Administração para confirmação da revisão feita pela Inspeção;d) que a prova testemunhal carreada aos autos não se presta a embasar qualquer decreto condenatório, uma vez que não faz qualquer menção de que a atuação das acusadas tenha sido contrária ao que dispõe o regulamento que rege a concessão de aposentadoria;f) que referente à quebra de sigilo bancário, juntada ao presente processo pelo Ministério Público Federal, não evidencia a prática do crime examinado, não tendo a acusação estabelecido qualquer relação entre ela e os fatos aqui apurados, bem como que é impertinente ao processo em questão, uma vez que não foi instaurado qualquer procedimento para submetê-lo ao crivo do contraditório, e subsequentemente ferindo o princípio do devido processo legal, dentre inúmeros outros argumentos, requerendo a absolvição das acusadas;Por fim, EDUARDO ROCHA, por meio da Defensoria Pública da União, sustentou sua absolvição, às fls. 1000/1008, aduzindo:a) a inexistência de prova inequívoca da participação de Eduardo Rocha no requerimento do benefício; o Eduardo Rocha;c) que especificamente neste feito, não há nenhuma prova que

comprove o efetivo envolvimento do réu na prática do delito;d) a absolvição da imputação no tocante ao delito de quadrilha, tendo em vista que tal imputação é bis in idem com os autos 2001.61.81.003582-5, em trâmite nesta Subseção Judiciária;f) Subsidiariamente:f.1) a fixação da pena-base no mínimo legal, imposição de regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Folhas de antecedentes criminais, demais certidões e pesquisa no rol dos culpados estão acostados às fls. 725/743, 668/704, 746/802, 809/832, 896/902 e 1010/1054.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que não exerce mais jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP , consoante entendimento consolidado na jurisprudência:DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009).Inépcia da denúnciaObservo que a defesa das rés REGINA, ROSELI e SOLANGE aduz a inépcia da denúncia, tendo em vista que a denúncia descreve conduta lícita, não preenchendo os requisitos exigidos por lei, em face da acusação não ter sido capaz de demonstrar que a carteira de trabalho e o original de ficha de empregado não poderiam ser substituídos por outros documentos.Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3ª, do Código Penal.Ademais, como mencionado quando do recebimento da peça acusatória, (fls. 280/281), a denúncia se encontra formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia.Litispêndência no que toca ao crime de quadrilhaOutrossim, as defesas das rés REGINA, ROSELI, SOLANGE e do réu EDUARDO aduzem eventual bis in idem no tocante ao delito de formação de quadrilha, porquanto referido crime seria objeto dos autos 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. Pondero, no entanto, que a alegação da defesa consubstancia exceção de litispêndência (art. 95, III, CPP), a qual deveria ter sido realizada nos autos na forma do art. 110 do Código de Processo Penal, haja vista a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre tais ações.Não obstante, em se tratando de matéria de ordem pública, possível é o seu reconhecimento pelo juiz na sentença, independentemente da violação da forma legal (art. 563, CPP).Assim, constato que os fatos narrados na denúncia, dos quais decorre a imputação aos réus da prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP) consistem nos mesmos fatos que constituem objeto não apenas da ação penal nº 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, mas também constituem objeto do incontável número de ações penais em trâmite perante diversas varas da Justiça federal de primeira instância, bem ainda perante o e. Tribunal Regional Federal (fls. 746/805).Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 267, V, CPC), acolho a alegação de litispêndência e extingo o processo sem julgamento do mérito no que concerne à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal. DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 171, 3º, DO CP.A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos.Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 16 assinala que, em 06/03/1998, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Edson Ferreira Almeida, o qual foi acompanhado da seguinte documentação: a) documentos pessoais do segurado em questão (fls. 18/23); b) a declaração de tempo de serviço do segurado Edson oriunda da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. (fls. 24) c) formulário SB-40, denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial (fl.25) d) a ficha de registro de empregado (fls. 28); e) procuração outorgando poderes especiais a Eduardo Rocha (fl.49); f) outros documentos comprobatórios de tempo de serviço. Referidos documentos (fls. 24, 25 e 28) assinalam que Edson teria laborado para a sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 01/02/1971 a 28/12/1972, sendo que os documentos de fls. 24 teriam sido firmados por um de seus sócios cotistas, denominado Rodolpho Seraphim Neto.Nesse passo, em face da apresentação desses documentos o INSS concedeu a Edson a aposentadoria NB 42 /109.434.095-0, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre as competências de 11/05/1998 a 07/05/2000, em montante equivalente a R\$ 27.164,16 (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai do documento descritivo do débito de fls. 102.Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária (fls 55/58) computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício.Sucedo que o laudo de exame documentoscópico de fls. 197/199 aponta de forma peremptória que as assinaturas constantes do formulário de atividades especiais e da declaração de tempo de serviço da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto.Ademais, no Relatório de Missão de Auditoria Extraordinária (fls. 98/99), os auditores Ronaldo Nogueira e Maria Guilhermina Alves Mezza salientaram que Rodolpho Seraphim Neto, diretor da mencionada pessoa jurídica e suposto subscritor de tais declarações, compareceu livre e espontaneamente, declarando que não reconhece como suas, as assinaturas apostas nas referidas declarações. Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB

42/ 109.434.095-0, em nome de Edson Ferreira Almeida, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. DA AUTORIA DELITIVA a) EDUARDO ROCHA Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDUARDO ROCHA. Em primeiro lugar, constato que na procuração de fls. 49 foram outorgados por Edson Ferreira Almeida poderes a EDUARDO ROCHA, para requerimento do benefício previdenciário em comento. Com efeito, conquanto o laudo documentoscópico (grafotécnico) não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas falsas lançadas nos documentos de fls. 24/25, foi peremptório em apontar que aquelas assinaturas não partiram do sócio-cotista Rodolpho Seraphim Neto, vale dizer, não há dúvida quanto ao seu caráter apócrifo. Daí porque não se sustenta a versão do réu em seu interrogatório (fls. 325/330) no sentido de que enviava as declarações, por mensageiro, para que Rodolpho assinasse e que, posteriormente, estas voltavam assinadas. Ademais, o próprio acusado asseverou em seu interrogatório (fls. 326) que (...) tomava conta dos arquivos da IRMÃOS SPINA para a CIA PAULISTA; que efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40, como formulários padrão do INSS, para que as pessoas pudessem obter seus benefícios previdenciários (...). Não procedem as alegações do acusado EDUARDO ROCHA em seu interrogatório, no sentido de que, apesar de intermediar os pedidos de aposentadoria, já recebia a documentação preenchida, não tendo qualquer responsabilidade pela falsificação, porquanto o conjunto probatório deixa claro que este tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção das aposentadorias fraudulentas. Além disso, considerando que o acusado em questão passou a exercer a atividade de intermediar requerimentos de aposentadoria, mostra-se inverossímil que este não realizasse a conferência da respectiva documentação. Observo também que todos os pedidos intermediados por EDUARDO ROCHA consignavam a informação de que os segurados teriam laborado na sociedade empresária Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados estavam sob sua guarda, razão pela qual não é plausível que este nem sequer fizesse uma rápida verificação em tais registros. Verifico, ainda, que o réu em questão não aponta quem seriam as pessoas responsáveis pelo preenchimento dos documentos adulterados. Ora, sendo ele o responsável pela guarda dos registros funcionais dos empregados da Companhia Paulista, sucessora da Irmãos Spina, não é verossímil que outras pessoas é que preenchessem os documentos de tempo de serviço e de trabalho realizado sob condições especiais. Por seu turno, a testemunha Maria Guilhermina Alves Mezza, servidora pública que participou da auditoria realizada no âmbito do INSS no ano de 200, declarou em depoimento (prova emprestada às fls. 537/539) que, no tocante aos processos administrativos de concessão de benefícios em que se apurou fraude, havia documentos mencionando o senhor Eduardo Rocha como procurador dos segurados, que em outros os próprios segurados alegavam isto em sua defesa. Já a testemunha Ronaldo Nogueira, servidor que firmou o relatório de fls. 98/99, afirmou em seu depoimento, no que se refere aos processos concessórios examinados pela equipe de auditoria que Eduardo Rocha foi o responsável pela documentação apresentada nestes, porque ele era responsável pela guarda desta documentação (fls. 534/536). Oria do delito por parte do acusado EDUARDO ROCHA. b) REGINA HELENA MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO Do exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação às rés REGINA e ROSELI, ex-servidoras do INSS, na fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária mencionada retro. De início, constato que o documento de fls. 97 demonstra a efetiva atuação de REGINA e ROSELI em todas as fases do procedimento concessório do benefício previdenciário em comento, desde o protocolo até a formatação da concessão do benefício. Portanto, resta evidente a sua responsabilidade pela concessão do benefício previdenciário de forma irregular, porquanto lastreada em documentos falsos. Pondero, por oportuno, que tal fato, por si só, não seria suficiente para sustentar uma condenação, haja vista que a concessão irregular do benefício poderia decorrer de erro escusável ou de negligência funcional. Entrementes, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma inexorável a existência de adesão subjetiva à perpetração de fraude contra o INSS por parte das rés REGINA e ROSELI. Senão, vejamos. Observo que a ré REGINA declarou, em seu interrogatório, que, no caso do benefício em questão, não se recorda do segurado, porém, afirma que com relação a EDUARDO ROCHA, existia uma habitualidade na maneira de requerer os benefícios previdenciários em que atuava como procurador, qual seja, o acusado apresentava o original da Ficha de Registro de Empregado, juntamente com a respectiva cópia e a orientação da autarquia era no sentido de que fosse apresentada a ficha original, que seria conferida imediatamente pelo funcionário, se a ficha apresentasse características verdadeiras, procedia-se a autenticação na cópia. Asseverou, ainda, deteve conhecimento da falsidade do documento posteriormente, pois o documento em si era formalmente verdadeiro, sendo falsas as declarações que ele continha. Acrescentou que os documentos foram tomados por verdadeiro pela Inspeção do INSS e que a falsidade só foi descoberta muito tempo depois, por meio de declarações prestadas por segurados em sede administrativa (fls. 321/324). Observo que a ré ROSELI declarou, em seu interrogatório, que os funcionários do setor de benefício se revezavam no atendimento ao balcão e que ela, REGINA e SOLANGE cuidavam de aproximadamente 80% dos benefícios previdenciários ali processados, sendo que os 20% restantes, por serem mais fáceis, eram deixados a cargo dos demais servidores (fls. 317/320), informação corroborada pelo depoimento da corré SOLANGE (fls. 312/316). Outrossim, verifico que as rés ROSELI, SOLANGE e REGINA, em seus interrogatórios (fls. 317/324) afirmaram conhecer o réu EDUARDO ROCHA, porquanto este sempre comparecia à APS do Brás na condição de procurador de segurados. De outra face, a testemunha Ronaldo Nogueira, auditor Regional de São Paulo presente na auditoria extraordinária realizada na Agência da Previdência Social do Brás na qual onde ocorreu a fraude ora tratada, em seu depoimento, registrou que a legislação vigente determinava o exame da documentação apresentada pelo servidor responsável pela concessão do benefício, para tanto, na hipótese da apresentação de documento que noticiava vínculo de emprego, sem

apresentação da CTPS, a servidora era obrigada a solicitar pesquisa, objetivando comprovar a real prestação de serviços. Declarou, ainda, que, afirma que foi recebida pelo INSS uma denúncia que relatava envolvimento das acusadas ROSELI, REGINA e SOLANGE na concessão de benefícios fraudulentos (fls. 534/536). Por fim, verifico que as rés REGINA e ROSELI afirmaram conhecer o réu EDUARDO ROCHA, tão somente de sua frequência à Agência da Previdência Social na condição de procurador de segurados. Sucede que a documentação coligida no apenso, extraída dos autos do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, decorrentes da quebra do sigilo bancário de REGINA e ROSELI, explicita uma movimentação financeira incompatível com a remuneração percebida pelas acusadas à época dos fatos. Consta, ainda, a existência de vários depósitos bancários, constantemente realizados em favor das rés, sem qualquer lastro lícito comprovado, sendo que alguns deles foram efetuados por meio de cheques emitidos pelo próprio réu EDUARDO ROCHA, de molde a demonstrar o liame entre eles. Tais fatos, amplamente evidenciados nos autos, fulminam qualquer dúvida acerca da prática criminosa por parte das rés REGINA e ROSELI, autorizando a ilação de que a conduta da ré em questão não se limitou à mera negligência no exercício da função pública. Rechaço as alegações suscitadas por REGINA e ROSELI, no sentido de que as suas respectivas contas-corrente eram utilizadas, também, por terceiros (parentes) em transações comerciais, ou de que o dinheiro se originara de empréstimo com amigos, ou ainda, de que se tratava de conta conjunta com o marido da segunda haja vista a inexistência de comprovação do supedâneo empírico de tais movimentações, nem sequer de forma indiciária. As acusadas trouxeram para o processo, em sua defesa, os depoimentos prestados por Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (fls. 1479/1481); Conceição Aparecida Assis Bueno (fls. 550/552); Osvaldo Garcia Martins (fls. 563/566); Antônio Gomes Bento (fls. 560/562). Em todos os depoimentos constam declarações acerca da apresentação da ficha de registro de empregado, a qual, acompanhada de declaração do empregador, dispensaria outras diligências para apurar a veracidade do vínculo empregatício lançado nos formulários SB-40, não consignados em CTPS ou desacompanhados desta. Assim, argumenta a defesa das acusadas que nem sequer houve prática de falta funcional, haja vista que teriam observado o que determinaria a CANSB. Contudo, tais alegações não se sustentam. A falta de consistência da referida argumentação reside na existência de mais de duzentos benefícios concedidos em casos nos quais a CTPS teria sido extraviada, sempre relacionados a um mesmo empregador, e para os quais inexistia qualquer registro do vínculo nos sistemas do INSS. Ademais, referidos benefícios eram requeridos pelo mesmo procurador e eram apreciados pelas mesmas funcionárias. Portanto, não se trata de simples concessão de um ou outro benefício incorreto, ou da concessão de alguns benefícios incorretos para beneficiários vinculados a empregadores diversos, nos quais seria possível discutir a necessidade ou não da realização de determinada diligência. Nessa vereda, resta fulminada também a tese da defesa de que as concessões irregulares decorreram de falta de treinamento ou capacitação para os servidores que atuam na área de concessão de benefícios previdenciários, ou excessivo volume de serviço, circunstância também apontada nos depoimentos mencionados acima. Ora, falta de treinamento ou capacitação, ou excesso de trabalho, não explica a concessão irregular de centenas de benefícios que apresentavam idêntica peculiaridade, a saber, ausência de registro do vínculo nos sistemas do INSS e a alegação de extravio da CTPS, todos vinculados a um mesmo empregador e intermediados pela mesma pessoa, EDUARDO ROCHA. Destarte, restou evidenciado que as rés REGINA e ROSELI serviram-se de suas atribuições administrativas para conceder benefícios com fulcro em documentos sabidamente falsos. c) SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA Conquanto se encontre amplamente comprovado que a ré SOLANGE cometeu falta administrativa punível com demissão, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos não é suficiente para sustentar uma condenação criminal em face da aludida corré. Senão, vejamos. Consoante o expendido acima, o documento de fls. 97 evidencia a atuação da ré SOLANGE na fase de preliminar de pré-habilitação se estendendo até a fase de análise das informações por tempo de serviço no procedimento de concessão do benefício irregular. Entrementes, ao perscrutar a documentação amealhada no apenso, observo que no âmbito do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, foi decretada a quebra do sigilo bancário dos acusados EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, por decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira, em 12/09/2005 (cópia de fls. 247/250 daqueles autos). Não obstante, a denúncia naqueles autos foi oferecida tão somente em face de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Néilson Nogueira e Roseli Silvestre Donato. Já no que concerne a então investigada SOLANGE, foi requerido o arquivamento dos autos. É o que deflui do exame da decisão de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2001.61.81.002563-7, em 23/05/2008 (cópia de fls. 823/824 dos autos do mencionado processo). Portanto, observo que nenhuma movimentação financeira anormal foi constatada em relação à ré SOLANGE, diversamente do que restou apurado quanto às demais rés ex-servidoras do INSS. Referido fato, aliado à circunstância de que, ao menos no caso dos autos, qual seja, no processo concessório do benefício de Edson Ferreira Almeida, sua atuação aparentemente cingiu-se à fase preliminar de pré-habilitação se prolongando somente até a fase de análise das informações por tempo de serviço (fls. 97), dando margem à dúvida fundada acerca da sua adesão subjetiva à fraude perpetrada em face do INSS. Daí porque a sua absolvição é a medida que se impõe. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante nítida divisão de tarefas, obtiveram, para outrem, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3

(um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardis, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta dos agentes, inserindo dados falsos em fichas de empregados, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obterem vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. Observo ter havido a consumação do crime, ante o pagamento do benefício (fls. 102). O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos, da parte de Eduardo Rocha, e a facilitação da análise e concessão do benefício, da parte das corrés REGINA e ROSELI mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de Edson Ferreira Almeida. Por derradeiro, argüi a defesa das rés que as ações imputadas ao corréu EDUARDO ROCHA em conjunto com as referidas acusadas preencheria os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, de sorte a ensejar a necessidade de unificação dos processos em que tais condutas lhes são imputadas, em virtude da existência de conexão, conforme art. 78 do Código de Processo Penal. Pondero, no entanto, que o instituto da continuidade delitiva não se aplica àquele que faz do ilícito o seu meio de vida, conforme jurisprudência consolidada. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. II - É assente, ademais, na doutrina e na jurisprudência que quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva (HC 71.940/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). III - Ordem denegada. (HC 94970, em branco, STF). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAa) Em relação ao réu EDUARDO ROCHA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui Maus antecedentes, em virtude da existência de duas condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (06/03/1998), conforme consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais (fl. 1037 e fl. 1.044). De outra face, em que pese haver sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes posteriores à data dos fatos objeto da presente ação penal (06/03/1998), conforme fls. 1010/1054, a jurisprudência do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª região consolidou-se no sentido de que estas não podem ser consideradas para elevação da pena-base. Nesse diapasão: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE CONCERNENTE À REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE APLICADA - REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)4. O douto magistrado a quo utilizou como argumento para majorar a pena-base, dentre outros, o fato de a apelante ostentar condenação transitada em julgado por crime doloso. Todavia, referido processo emanou de fato perpetrado em 08 de março de 1999, portanto, em data posterior ao cometimento do delito que constitui objeto dos presentes autos, não tendo aptidão, dessa forma, para servir de fundamento ao aumento da pena-base. Da mesma forma, as demais anotações constantes de sua folha de antecedentes - arquivamento de inquérito policial e processos nos quais houve absolvição e extinção da punibilidade pelo cumprimento do sursis processual - não podem ser considerados como Maus antecedentes em desfavor da ré. (...) (ACR 200461190008113, Desembargador JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2009). (...)1. Segundo pacífico entendimento desta Corte e do colendo STF, ações penais em andamento ou inquéritos penais em curso ou por fatos cometidos posteriormente aos em exame, bem como condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao exposto na denúncia não podem subsidiar o aumento da pena base a título de Maus antecedentes, má personalidade ou conduta social inadequada. (...) (HC 135.502/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal

vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Conquanto sejam desfavoráveis as circunstâncias judiciais, entendo, ainda assim, com fulcro nos art. 33, 2º, c, possível a fixação do regime aberto. Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação à ré REGINA HELENA MIRANDA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas como desfavoráveis à acusada em comento, nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. De outra face, em que pese haver sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes posteriores à data dos fatos objeto da presente ação penal (06/03/1998), conforme fls. 1010/1015, a jurisprudência do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª região consolidou-se no sentido de que estas não podem ser consideradas para elevação da pena-base, conforme acima explicitado. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). c) Em relação à ré ROSELI SILVESTRE DONATO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas como desfavoráveis à acusada em comento, nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. De outra face, em que pese haver sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes posteriores à data dos fatos objeto da presente ação penal (06/03/1998), conforme fls. 1010/1015, a jurisprudência do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª região consolidou-se no sentido de que estas não podem ser consideradas para elevação da pena-base, conforme acima explicitado. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo

das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) Em relação à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do art. 267, V, do Código de Processo Civil em virtude do reconhecimento de litispendência.b) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação.c) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, RG 3.185.606/SP e CPF 076.913.608-78 a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) CONDENAR a ré REGINA HELENA DE MIRANDA RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20 a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, alínea g, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).e) CONDENAR a ré ROSELI SILVESTRE DONATO RG 10.515.863-X /SP e CPF 006.857.768-08 a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, alínea g, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Tendo em vista que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrentes deste processo, ao qual responderam soltos até o momento, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, concedo aos condenados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO o direito de apelar em liberdade.Custas pelos réus condenados, na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu..Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I. C. (SENTENÇA DE FLS. 1096/1098):):Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE NONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e NELSON NOGUEIRA, tendo sido declarada extinta a punibilidade do último acusado em face de seu óbito, sendo SOLANGE absolvida, bem como EDUARDO ROCHA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29 do Código Penal e ROSELI e REGINA HELENA condenadas pela prática do delito tipificado no artigo 171,3º, c.c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, todos condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 26(vinte e seis) dias-multa.A conduta delitiva ocorreu no período compreendido entre 06 de março de 1998, data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário.A denúncia foi recebida aos 02 de abril de 2004 (fls. 280/281).A sentença condenatória de fls. 1057/1093 foi publicada aos 09 de novembro de 2010 (fl. 1094).Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 30 de novembro de 2010, conforme certidão cartorária de fl. 1095O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão.Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre a data do recebimento da mesma e a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE NONATO, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C. com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos

departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0002312-74.2001.403.6181 (2001.61.81.002312-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP157643 - CAIO PIVA)

DECISÃO FLS. 2.3741. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.2345 pela defesa das rés Regina Helena, Roseli e Solange Aparecida. 2. Em face da duplicidade, dou por prejudicada a interposição do recurso às fls.2366.3. Diante das certidões de fls.2367vº/2368 e 2369vº/2370, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5(cinco) dias, os endereços atualizados das rés Roseli e Regina Helena.3.1 Após, cumprido, expeça-se o necessário para intimação das rés Roseli e Regina Helena do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifestem o eventual interesse em recorrer.4. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.2354, bem como as razões recursais apresentadas às fls.2355/2365 pela defesa de Eduardo Rocha.5. Diante do cumprimento do mandado de prisão (fls.2371/2372), expeça-se Guia de Recolhimento Provisório do réu Eduardo Rocha.

0002063-21.2004.403.6181 (2004.61.81.002063-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 07.02.2007 (folha 331), em face de José Augusto Marques Monteiro, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, eis que o réu na qualidade de sócio administrador da empresa Solubrás Empreiteira de Mão-de-obra Ltda., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de maio de 1995 a agosto de 1998, dezembro de 2000, março a maio de 2001, julho a setembro de 2001 e gratificações natalinas de 2000 e 2001, totalizando o valor de R\$ 248.624,84 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida aos 30.04.2007 (folha 333).Foi publicada sentença aos 08.04.2010, determinando a condenação do réu José Augusto Marques Monteiro à pena privativa de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 46 (quarenta e seis) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 726/746 e 747).O réu recorreu (folha 750/755), postulando pela extinção da punibilidade porquanto configurada a prescrição.Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (folha 756).Recebida a apelação (folha 757), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, ocasião em que o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição na forma retroativa (folha 759).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico que o acusado tinha mais de 70 (setenta) anos de idade na data da prolação da sentença, eis que nasceu aos 11.10.1933 (folha 322), devendo-se, assim, contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê o seguinte: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu José Augusto Marques Monteiro (três anos de reclusão - já desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos moldes do artigo 119 do Código Penal), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva, prazo este já reduzido pela metade (art. 115, CP).Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (não consta a data de constituição definitiva na esfera administrativa, eis que reputo o crime material, mas é certo que o crédito foi inscrito em dívida ativa aos 09.04.2003 - folha 341) e a data do recebimento da denúncia (30.04.2007 - folha 333), não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado José Augusto Marques Monteiro, a teor do disposto no artigo 109, IV, combinado com o artigo 110, 1º, e artigo 115, todos do Código Penal.Com efeito, a pena imposta ao acusado foi de 3 (três) anos de reclusão, com prazo prescricional, pela metade (art. 115, CP) de 4 (quatro) anos, sendo que entre a data do fato (09.04.2003 - folha 341) e a data do recebimento da denúncia (30.04.2007 - folha 333) houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos.Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, e artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO MARQUES MONTEIRO, em relação aos fatos imputados na vestibular. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

1. Fls.298/299: 1.1 Tendo em vista que a defesa deixou de esclarecer a real necessidade da prova pretendida,

INDEFIRO a realização de prova técnica do exame grafotécnico. 1.2 INDEFIRO o rol de testemunhas apresentado, posto que a prova testemunhal está preclusa pelos mesmos motivos já elencados às fls.284/285.2. Intime-se a defesa de Luiz Adriano desta decisão.3. Sem prejuízo, prossiga-se aguardando a realização da audiência designada.

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA)

(DECISÃO DE FL. 2227):Tendo em vista o decurso do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela defesa do acusado FARES BAPTISTA PINTO, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa MARIA CAROLINA NOLASCO e VAN SEBROEJ DAMEN. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa HAMILTON FERNANDO MORENO BERNAL e CÍCERO DE LIMA SIQUEIRA. Excepcionalmente, defiro a substituição da testemunha ARMANDO MASCARANHAS BURSONI pela testemunha JOSÉ SOARES PECETA, uma vez que a defesa não comprovou o falecimento de ARMANDO.Requisite-se a testemunha JOSÉ SOARES PECETA. Cumpra-se o determinado às fls. 2221/2222 no tocante à audiência designada.Intimem-se.

0002367-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

SENTENÇA FLS. 312/316:O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu, aos 13.11.2009 (fls. 57/58), denúncia em face de Bruce da Silva Melo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado assaltou o carteiro Danilo Andrade Guedes, na data de 29.09.2009, simulando porte de arma de fogo, e subtraindo a bolsa que continha as correspondências (folha 2).A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual, aos 13.11.2009, e, no mesmo ato, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 60/61).O réu foi citado (fls. 67/67-verso).Foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 80/80-verso, 91/94 e 95/98).A Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, em razão do fato ter sido praticado contra funcionário da ECT (fls. 89/90).O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 19.03.2010 (fls. 107/109), em face de Bruce Da Silva Melo, por ter incorrido, em tese, na prática da conduta descrita no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.Segundo a vestibular (fls. 113/115), o acusado, acompanhado de um segundo indivíduo não identificado, na data de 29.09.2009, na Rua Gualtério, altura n. 57, bairro Perus, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por simulação de porte de arma de fogo, diversas encomendas que estavam na posse do carteiro Danilo Andrade Guedes, funcionário dos Correios.A denúncia foi recebida aos 25.03.2010, com ratificação dos atos de instrução realizados na Justiça Estadual, e tendo sido decretada a prisão preventiva do réu (fls. 116/119).Decorreu in albis o prazo para o acusado apresentar resposta à acusação (folha 143).Tendo em vista que a defensora constituída pelo acusado, de acordo com o teor das folhas 146/147, possui a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa desde 18.02.2008, este juízo revogou a decisão que ratificava os atos instrutórios que foram processados na Justiça Estadual (folha 148).A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado (folha 201), apresentando resposta à acusação (fls. 202/205), alegando o excesso de prazo da prisão, pugnando pelo seu relaxamento, uma vez que o acusado encontrava-se privado de sua liberdade por mais 08 (oito) meses.O Ministério Público Federal (fls. 208/213) insistiu na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. No tocante ao pleito de relaxamento da prisão cautelar do acusado, o órgão ministerial opinou desfavoravelmente, alegando que devem ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, colacionando jurisprudências pertinentes, observando que as razões que motivaram a custódia cautelar continuam presentes, devendo assim, a segregação cautelar subsistir.O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União foi indeferido, não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 215/216).A audiência de instrução e julgamento foi realizada, colhendo-se os depoimentos através do sistema audiovisual (fls. 246/252). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação do réu, alegando que restaram comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 255/257).A defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, sob o fundamento de que não existe nos autos provas que ensejam a condenação no acusado (fls. 273/282). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento está em gozo de férias (01.03.2011 a 30.03.2011), bem como tendo em consideração que se trata de feito em que há réu segregado cautelarmente desde 23.12.2009 (fls. 77/77-verso), e os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Neste sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado.In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS,

Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Com relação à materialidade do delito devem ser tecidas as seguintes ponderações:De acordo com a exordial, na data de 29.09.2009, o denunciado, acompanhado de um segundo indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por simulação de porte de arma de fogo, diversas encomendas que estavam na posse do carteiro Danilo, funcionário dos Correios.No Boletim de Ocorrência n. 4.286/2009, datado de 06.10.2009, é noticiado o assalto realizado aos 29.09.2009, às 14h20min, na Rua Gualtério n. 57, Perus, na cidade de São Paulo. Na aludida comunicação é noticiada a subtração de 1 (uma) bolsa de carteiro, com 350 (trezentos e cinquenta) correspondências simples e 2 (duas) cartas registradas (fls. 19/20).O autor do delito, então desconhecido, é apontado no Boletim de Ocorrência como uma pessoa com altura aproximada de 1,78, cútis branca, cabelos louros, olhos castanhos claros e de compleição forte (folha 19). A narrativa do fato é descrita do seguinte modo: efetuava entrega de correspondências, quando foi abordado por indivíduo desconhecido que simulando estar armado com arma de fogo, mediante grave ameaça, subtraiu a sacola de carteiro, que continha 350 cartas simples e duas correspondências registradas (folha 19).No termo de declarações, de 05.11.2009, o carteiro apontou que a pessoa que o assaltou estava acompanhada de um segundo indivíduo, que estava distante, razão pela qual não conseguir o descrever (fls. 21/22). Nesta data, reconheceu, através de fotografia, o réu (fls. 23/24).Aos 10.11.2009, o réu foi reconhecido, pessoalmente, pelo carteiro assaltado (fls. 48/49).Portanto, a materialidade do delito restou caracterizada pelo conteúdo do Boletim de Ocorrência de folhas 19/20.No que diz respeito à autoria delitiva, faz-se necessário explicitar o seguinte:Na folha 7 há a notícia de que um carteiro foi assaltado, aos 24.06.2009, por 2 (duas) pessoas que estavam na motocicleta de placas DOI-9655, na Rua Canhoba, no bairro de Perus.Em diligência, os policiais apuraram que a motocicleta de placas DOI-9655 estava na posse do acusado, na data de 05.11.2009 (folha 6).O carteiro assaltado no dia 24.06.2009 apontou que reconhecia a motocicleta de placas DOI-9655, mas não reconheceu a fotografia do acusado (fls. 8/9).Por sua vez, o carteiro que foi assaltado na data de 29.09.2009, por volta de 14h20min, na Rua Gualtério, no bairro Perus, fato narrado na exordial, reconheceu o acusado, por meio de fotografia (05.11.2009) e em reconhecimento pessoal (10.11.2009), além de ter reconhecido o réu também em Juízo, aos 27.08.2010 (fls. 23, 48/49 e 248).O carteiro Danilo, em seu depoimento judicial, relatou que o réu estava acompanhado no assalto de uma outra pessoa não identificada, e simulou que portava arma de fogo, tendo subtraído sua bolsa que continha correspondências. O réu e a pessoa não identificada estavam a pé, na ocasião, não se utilizando de nenhuma motocicleta como meio de transporte.O acusado, em seu interrogatório judicial, alegou que estava jogando futebol numa quadra na data dos fatos e que teria emprestado sua motocicleta para Valmir, uma pessoa que conhecia apenas de vista, das quadras de futebol.O réu não declinou a qualificação de Valmir, tampouco arrolou como testemunhas outras pessoas que pudessem afirmar que ele estava jogando futebol na data dos fatos.A versão apresentada pelo acusado não restou ampara por nenhum tipo de prova, sendo certo que seria fácil arrolar um dos demais participantes do jogo de futebol, que foi apontado como álibi pelo réu.Deve ser destacado que o fato da motocicleta do acusado ter sido reconhecida por um outro carteiro como meio de transporte de assaltantes (fls. 7 e 8/9), e que um terceiro carteiro (José Marcos) reconheceu a fotografia do acusado como sendo a de uma pessoa que o tinha assaltado, na data de 02.09.2009 (folha 6), deve ser sopesado em desfavor da versão do réu.Friso que se indicou, no Boletim de Ocorrência de folhas 19/20, que os cabelos do autor do assalto seriam louros, e que no interrogatório judicial foi possível verificar que o acusado possui cabelos de cor castanha, mas as fotografias de folhas 24/25 e 51 indicam que o acusado usava o cabelo tingido em época muito próxima a do roubo noticiado na exordial, conferindo verossimilhança ao relatado no Boletim de Ocorrência.Do conjunto probatório, prepondera a versão dos fatos apresentada pelo carteiro Danilo, razão pela qual é forçoso reconhecer que o réu foi o responsável pelo assalto narrado na exordial.Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157 do Código Penal, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando que o acusado ostenta maus antecedentes, notadamente uma condenação transitada em julgado por fato ocorrido após o narrado na exordial, conforme certidão engastada na folha 302.Não há agravantes.Reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu nasceu aos 07.07.1989 (folha 45) e possuía, portanto, 20 (vinte) anos de idade na data do fato, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade no limite mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão, nos moldes da Súmula n. 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.Não há causa de diminuição de pena.A causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal não restou caracterizada, eis que apenas restou comprovado, nos autos, que o acusado simulou o porte de arma de fogo, o que se subsume a grave ameaça exigida pela cabeça do artigo 157 do Código Penal, mas não tem o condão de ensejar a aplicação da causa especial de aumento de pena decorrente do emprego de arma.De outra parte, a majorante prevista no inciso II do 2º do artigo 157 se faz presente, eis que a ação foi praticada por 2 (duas) ou mais pessoas, em que pese a segunda pessoa não tenha sido identificada, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), totalizando pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, pena esta que torno definitiva.No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido:PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde

deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme intelig 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007)Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o 3º do artigo 33 do Código Penal, haja vista que o réu possui maus antecedentes, conforme certidão de folha 302.Considerando a quantidade da pena aplicada, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tal como preceituam os incisos I e III do artigo 44 do Código Penal.Tendo em vista que não há informação oficial quanto ao valor do prejuízo causado para a ECT, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR BRUCE DA SILVA MELO, filho de Cícero Ferreira de Melo e Maria Elizabete da Silva Melo, nascido aos 07.07.1989, portador do RG n. 45.648.026-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 365.918.208-76, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal.Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, considerando a quantidade da pena aplicada e que o crime foi praticado com grave ameaça (art. 44, I e III, CP).Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Neste sentido:HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO.Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ).O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809)Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, haja vista que o réu possui maus antecedentes, como se infere da certidão de folha 302.Deste modo, nada indica que o réu não voltará a praticar novos delitos, revelando-se necessária a manutenção de sua segregação, para fins de garantia da ordem pública. Neste sentido:Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.In MIRABETE, Julio Fabrini. Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 803.Portanto, o réu não poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos.O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005).DECISÃO FLS. 328:Fls. 322-verso: Intime-se a defesa da sentença prolatada, por publicação. Tendo em vista que o cusado BRUCE DA SILVA MELO manifestou seu interesse em recorrer da sentença (fls. 326/327), recebo o recurso interposto e determino a intimação da defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X EVERSON MOURA

SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP273261 - MARCELO PUGLIESI) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES

Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo órgão ministerial no item a de fls. 1.034, que deverão ser mantidos em apenso. Indefiro o requerimento formulado no item b fls. 1.035, diante da certidão cartorária de fls. 1.110, observando que a referida análise dos autos pode ser realizada pelo próprio órgão acusatório. Citem-se e intimem-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, os acusados ALEX DOS SANTOS, DOUGLAS NOVAIS, THIAGO, MARCELO, HELINTON, EVERSON, LUIS CARLOS e ADILSON, nos moldes e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item d de fls. 1.035. Cobre-se o cumprimento dos mandados de citação dos réus WESLEY, ANDERSON, AGNALDO, PETERSON, JORGE e RENATO (fls. 497, 499, 498, 499, 495, 490 e 506) aos oficiais de justiça. Oficie-se à Comarca de Mauá/SP, com urgência, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 731 (fls. 958). Diante do silêncio do acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, conforme certidão de fls. 1.110, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa e para apresentação da resposta à acusação, no prazo legal. Tendo em vista que até a presente data não se efetivou a citação e intimação do réu ANDERSON SILVA DE SOUZA, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e por conseguinte, não se deu início à contagem de tempo para apresentação da resposta à acusação, não há o que se falar em cerceamento de defesa ou devolução de prazo, conforme alegações apresentadas às fls. 1.056/1.057 pelo defensor devidamente constituído pelo referido acusado (procuração fls. 511 e 556). Observo que algumas respostas à acusação de corréus não citados já foram apresentadas, podendo a defesa do réu ANDERSON SILVA DE SOUZA fazer o mesmo, se assim o quiser, ou aguardar o início da contagem de prazo pela citação do réu (pessoal ou editalícia). Em face da certidão de fls. 1.110, exclua-se o nome do advogado Doutor Marcelo Pugliesi - OAB/SP 273.261 do sistema informatizado processual em relação réu ALEX DOS SANTOS, bem como do Doutor Luiz Antônio e Silva - OAB/SP 286.639 quanto aos réus ADILSON, EVERSON e HELINTON, uma vez que não regularizaram a situação processual. No que tange aos acusados LUIS CARLOS e BRUNO, os nomes dos defensores Doutor Marcelo Pugliesi - OAB/SP 273.261 e Doutor Fábio Adriano Baumann - OAB/SP 128.315, respectivamente, deverão permanecer no sistema informatizado, diante das procurações já acostadas aos autos (fls. 554 e 564). As respostas à acusação já apresentadas e os demais requerimentos formulados pelo Parquet em cota de fls. 1.028/1.035 serão apreciados em conjunto com as defesas preliminares faltantes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto (artigo 288 do CP - crimes contra a paz pública). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL

0005992-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

DECISAO DE FLS. 674/675: (...)Trata-se de ação penal movida em face de Marcos de Souza Silva, Sérgio de Oliveira Rodrigues, Carlos Alberto Dario, Aleksandro Silva de Almeida, Oséias de Campo Francisco e Marcelo Cardoso Barreto, qualificados nos autos, incursos nas sanções dos artigos 312,1º e 288, ambos do Código Penal. Marcos de Souza Silva também foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003. A denúncia foi recebida aos 25/08/2010 (fls.565/566). Os acusados foram pessoalmente citados (fls.621, 622, 623, 625, 627 e 632) e apresentaram respostas escritas, por intermédio de defensores constituídos, às fls.569/570, 608/613, 634/639, 640/654 e 655/665. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.607º e 666/672). Decido. Preliminarmente, observo que as respostas de fls.640/654 e 655/665 foram protocoladas intempestivamente, uma vez que os réus Oséias e Carlos foram citados em 27/01/2010 e 02/02/2011, respectivamente, e as peças foram apresentadas em 23/02/2011 e 24/02/2011 (não há convênio da Justiça Federal com o TJ/SP, não podendo ser considerado o protocolo do dia 14/02/2011 - fls.655), portanto, além dos dez dias previstos na lei processual penal. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar as defesas constituídas e o princípio da economia processual, recebo as mencionadas respostas, e passo a analisá-las juntamente com as demais. Ao receber a denúncia (fls.565/566) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitativa e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase

vigora o princípio in dubio pro societate (e não o princípio in dubio pro reo como alegado pelas defesas dos acusados). Assim, não há de se falar em inépcia da denúncia nem em falta de comprovação da autoria, a qual neste momento processual não é exigida. As alegações acerca da insignificância do valor apropriado, da falta de proveito econômico e da não configuração do crime de quadrilha não são suficientes para afastar o prosseguimento da ação penal, valendo registrar que para a incidência da absolvição sumária a Lei processual (art. 397 do Código de Processo Penal) exige prova extrema de dúvidas que demonstre: causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente; que o fato narrado não constitua crime; ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade. Nenhuma dessas circunstâncias é verificada no presente caso. Vejamos: O delito de peculato objetiva proteger a moral administrativa, a qual, no caso em tela, foi seriamente atingida, vez que com a conduta imputada aos acusados o serviço por excelência da EBCT mostrou-se deficitário. Neste sentido, os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 167515, 5ª Turma, Ministra Relatora Laurita Vaz, p. 06/12/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada por meio do termo de declarações prestado pelo acusado Irineu da Costa Figueiredo na ECT, pelo recibo de reposição do valor concernente a 60 (sessenta) vale-cestas à Agência dos Correios do bairro da Cambuci e pelos relatórios preliminar e final concernentes ao Processo Administrativo n. 315/01 da ECT (fls. 20 e 22). 2. A autoria restou devidamente comprovada pela confissão do acusado em sede policial e em Juízo e pelos depoimentos das testemunhas de acusação. 3. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de peculato, por ser delito contra a administração pública, cuja moralidade é atingida independentemente do valor dos bens subtraídos. 4. Apelação desprovida. (TRF3ªR, ACR 37839, 5ª Turma, Desembargador Federal Relator André Nekatschalom, p. 15/04/2010) A alegada falta de proveito econômico do acusado Carlos, além de não comprovada, não se sustenta, vez que o tipo penal tem como elemento o proveito econômico do autor do fato ou de terceiro. E quanto a não configuração do crime de quadrilha ou bando, mostram-se presentes os elementos exigidos por tal tipo penal, vez que estamos a tratar de vários furtos de vários cartões, pelos diversos réus, não sendo necessário que todos se conhecessem ou que todos soubessem uns das atividades dos outros. As demais alegações veiculadas, inclusive a da existência de coação moral irresistível a justificar a prática da conduta ilícita (sustentada pelos acusados Aleksandro e Sérgio), não são suficientes para a decretação da absolvição sumária, uma vez que se encontram desamparadas de qualquer elemento mínimo probatório, devendo ser apuradas com mais profundidade no curso da instrução e analisadas quando da prolação da sentença. Assim, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação impõe-se. Designo o dia 22 de Setembro de 2011, às 14:00 horas para realização da audiência para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa. E o dia 27 de Setembro de 2011, às 14:00 horas para a realização dos interrogatórios dos acusados. Requisitem-se as testemunhas comuns Leandro Korey Kaetsu e Antonio Carlos SantRequisitem-se as testemunhas comuns Leandro Korey Kaetsu e Antonio Carlos Santana, policiais civis, restando dispensadas as intimações pessoais, posto que funcionários públicos. Intimem-se as defesas dos acusados MARCOS DE SOUZA SILVA, ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA e SÉRGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES para que, no prazo de 03 (três) dias, justifiquem a necessidade de intimação das testemunhas Cibele Galdino da Silva, Edginaldo Garcia Pinheiro, Aleksandro Socorro Araújo, José Raimundo da Paixão, Agnaldo Smid e Jonas de Sousa Barbosa, arroladas nas respostas escrita, tendo em vista o que dispõe o novel art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no caso de silêncio as partes deverão apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão da produção de prova. Observo que os acusados OSÉIAS DE CAMPO FRANCISCO e CARLOS ALBERTO DARIO arrolaram como testemunhas de defesa os corréus. Tais oitivas restam prejudicadas, diante do interesse destas pessoas no presente feito, podendo até silenciar sobre os fatos aqui tratados. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)

Expediente Nº 3096

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001839-73.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP268038 - EDILSON CASAGRANDE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3097

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003571-55.2011.403.6181 (2009.61.81.011224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente N° 3098

ACAO PENAL

0001697-11.2006.403.6181 (2006.61.81.001697-0) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

VISTOS. 1 - Trata-se de ação penal movida em face de ZHANG WENWU, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334,1º, c e d, do Código Penal. 2 - A denúncia foi recebida em 19/02/2008 (f.127). 3 - Às ff.143/143vº este Juízo proferiu decisão determinando o prosseguimento do feito. 4 - O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à f.159. 5 - Assim, designo o dia 17 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. 6 - Intimem-se o réu e sua defesa. 7 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3099

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001733-53.2006.403.6181 (2006.61.81.001733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2006.403.6181 (2006.61.81.001697-0)) ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA
1 - Vistos.2 - Nada mais a prover neste feito.3 - Assim, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes.4 - Traslade-se cópia de ff.28/29, 32/33 e 35/35vº aos autos principais n.º 0001697-11.2006.403.6181 (2006.61.81.001697-0).5 - Intimem-se.

Expediente N° 3100

ACAO PENAL

0010540-96.2005.403.6181 (2005.61.81.010540-7) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO KUPERMAN(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Fl. 356: Autorizo a assinatura do Termo de Comparecimento de SILVIO KUPERMAN nos próximos dias. Intime-se.

Expediente N° 3101

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3102

ACAO PENAL

0000301-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MICHEL NICOLAS PETRIDIS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

DECISAO DE FLS. 407/408: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MICHEL NICOLAS PETRIDIS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 27/01/2011 (ff.389/389verso).O réu foi citado pessoalmente (ff. 397/398) e apresentou resposta à acusação (ff. 400/406).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.2 - Primeiramente, a denúncia imputa ao acusado o delito de sonegação de contribuição previdenciária em períodos descontínuos de 01/2004 a 11/2004.2.1 - Portanto, não prospera a alegação defensiva de ilegitimidade passiva, pois não há imputação de delito praticado no ano de 2009.3 - No tocante à prescrição, as jurisprudências citadas pela Defesa referem-se à modalidade retroativa, que tem por fundamento pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos, sendo, inclusive, vedado o reconhecimento da prescrição em perspectiva, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça .4 - Por fim, as alegações de dificuldades financeiras, caracterizadoras de inexigibilidade de conduta diversa, precisam ser demonstradas por documentos hábeis, não sendo suficiente meras alegações.4.1 - Portanto, as alegações formuladas pela Defesa devem ser apuradas em sede de instrução.5 - Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo-se designado o dia 10/08/2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.6 - As testemunhas indicadas para serem ouvidas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).6.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela

defesa.6.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado(a) a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.6.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.6.4 - Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida.6.5 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.7 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1942

ACAO PENAL

0000778-51.2008.403.6181 (2008.61.81.000778-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO IRAPUA MESQUITA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA MESQUITA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS)

Decisão proferida a fls. 182:1. Fls. 172v: oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se há decisão definitiva quanto à constituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD n 37.015.224-7, referente à empresa CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME, CNPJ n 00.898.642/0001-50, bem como a situação atualizada do procedimento administrativo em comento. Caso haja decisão definitiva, tornem os autos conclusos. Caso não haja, mantenha-se o processo suspenso até decisão definitiva do crédito em questão, conforme determinado na decisão proferida a fls. 179/181.2. Configurada a segunda hipótese do parágrafo acima, e considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação realizar-se-á somente com a decisão definitiva na esfera administrativa, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessária. Certifique-se.3. Oficie-se semestralmente, nos termos do item I.Int.

0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU

ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AHMED ABDALLAH AYOUB, MIHIKO RAJABU ATHUMANI, tanzaniano, filho de Rajabu Athumani e Salima Athumani, nascido aos 04.04.1972, RNE Y272424-4, CPF nº 218.511.768-88, e CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, brasileira, solteira, filha de Martha Carvalho da Silva, nascida aos 12.12.1982, em Ferraz de Vasconcelos/SP, RG nº 41.681.365-3 SSP/SP, CPF nº 336.339.058-04, pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.Em síntese, narra a denúncia que CLÁUDIA e MIHIKO, juntamente com outros indivíduos, teriam perpetrado o crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 20 de julho de 2007. Segundo consta, MIHIKO teria, ainda, participado de outro delito da mesma natureza, em 5 de agosto de 2007. Anoto, por oportuno, que CLÁUDIA já foi processada e condenada por outro Juízo pela prática deste último delito (fls. 112/121).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, bem como com cópias de dois processos que culminaram com a condenação dos demais envolvidos nos delitos (2007.61.81.008615-0 e 2007.6181.009468-6).Após a apresentação de defesa prévia, a denúncia foi recebida com relação à CLÁUDIA e MIHIKO, e rejeitada relativamente a AHMED, nos termos da decisão de fls. 181/183.Citados (fls. 214 e 233), os corréus foram interrogados (fls. 277/280) e foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns (fls. 281/282). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual (CD encartado a fls. 283), sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.Em memoriais, o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e transnacionalidade dos delitos versados nos autos foram devidamente comprovadas. Quanto à autoria, argumentou que no evento ocorrido no dia 20 de julho de 2007 é indubitável a participação de CLÁUDIA e MIHIKO, este como mandante do crime, conclusão que pode ser atestada pelo depoimento de Roberto Wagner Caldeira e pelas interceptações telefônicas. Aduziu, ainda, que as interceptações também comprovam a autoria de MIHIKO no que diz respeito ao episódio ocorrido em 5 de agosto de 2007.A defesa de

MIHIKO, por sua vez, apontou a existência de contradições que, a seu ver, impediriam a condenação do réu. Argumentou, também, que a acusação não conseguiu demonstrar a conduta delituosa do acusado, devendo ele ser absolvido por insuficiência de provas. A defesa de CLÁUDIA, por fim, afirmou que a sua participação não foi confirmada pelas testemunhas arroladas. Acrescentou, ainda, que: i) não foi afetado o bem juridicamente protegido; ii) a acusada transportava drogas em território nacional e em razão disso a competência não é da Justiça Federal; iii) não houve associação para o tráfico, mas apenas concurso de pessoas. É o relatório. Decido. MIHIKO e CLÁUDIA foram denunciadas pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreve dois fatos ocorridos em dois dias distintos, um no dia 20 de julho de 2007 e o outro, no dia 5 de agosto do mesmo ano. CLÁUDIA responde apenas pelo primeiro, uma vez que em relação ao segundo, ocorrido em 5 de agosto, já foi sentenciada, nos autos nº 2007.61.81.009468-6, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP. Da apreensão de cocaína ocorrida em 20 de julho de 2007. No dia 20 de julho de 2007, Edelvan Silva Santos, Antônio Cícero dos Santos, Deoni Miguel Kohlrausch e Antônio Barbosa Maurício foram presos em flagrante pelo delito de tráfico transnacional de drogas. O processo instaurado para a apuração e julgamento dos fatos já foi sentenciado em primeira instância (2007.61.81.008615-0), tendo tais pessoas sido condenadas, à exceção de Antônio Cícero dos Santos, que teve a punibilidade extinta em razão de seu óbito. Ocorre que, nos termos da inicial, MIHIKO e CLÁUDIA também teriam participado de tal delito, muito embora à época não tenha sido possível incluí-los na denúncia. A participação de CLÁUDIA e MIHIKO teria sido revelada pelos diálogos interceptados e por intermédio dos depoimentos dos réus presos naquela ocasião. Não há dúvidas acerca da materialidade do delito. O laudo químico-toxicológico de fls. 173/179 (apenso - volume I) confirmou o resultado do laudo preliminar de constatação (fls. 27 do apenso - volume I), no sentido de que a substância apreendida era cocaína. Foram apreendidos quase três quilos da referida substância, 2.980 gramas para ser exato, conforme aponta o citado laudo. No que diz respeito à autoria, também entendo comprovadas as condutas dos réus para a prática do delito. O depoimento em juízo prestado pelo agente de polícia federal Roberto Wagner Caldeira delimita com exatidão a participação dos acusados no delito. Roberto Wagner Caldeira, conforme afirmado em juízo, participou do início ao fim do procedimento investigatório. Afirmou a testemunha que MIHIKO integrava grupo de traficantes que tinha por objetivo o transporte internacional de drogas, do Brasil para a Europa. Para este transporte ele cooptava mulas na região central de São Paulo. Esclarece que MIHIKO já foi condenado a 14 anos de reclusão por ter cooptado Natália Luis Lopes Machado para o transporte de cocaína para o exterior, processo que tramitou perante um dos juízos de Guarulhos. Nos fatos ocorridos em julho, afirma que os quatro indivíduos presos em flagrante, Edelvan Silva Santos, Antônio Cícero dos Santos, Deoni Miguel Kohlrausch e Antônio Barbosa Maurício, embarcariam a princípio para o Nordeste e de lá, posteriormente, tomariam o voo para o destino final na Europa, pois para alguns traficantes a vigilância nos voos internacionais que partem de São Paulo é muito mais severa. O grupo já vinha sendo seguido e monitorado pela Polícia Federal. Uma semana antes do embarque eles foram seguidos e fotografados em encontro ocorrido no restaurante Feijão de Corda. Ressalta que também esteve presente neste encontro, muito embora não tenha sido possível fotografá-lo, o réu MIHIKO. CLÁUDIA, relatou a referida testemunha, foi a responsável pela entrega da bagagem contendo a droga no hotel Linson. A testemunha esclareceu que o monitoramento telefônico comprovou a participação dos réus nos delitos, tendo sido registrados diversos contatos mantidos entre MIHIKO e CLÁUDIA. No seu entender, não há dúvidas de que partiu dele a ordem para que ela levasse a droga para o hotel e a entregasse a Antonio Barbosa Maurício e demais companheiros. Com efeito, as conversas mantidas entre CLÁUDIA e MIHIKO comprovam a participação de ambos no evento ocorrido no dia 20 de julho. As interceptações mostram a preocupação de CLÁUDIA com Antônio e demonstram que MIHIKO era o responsável pela empreitada criminosa. Vejamos as referidas gravações. MIKE quer saber como estão as coisas... diz que tem que estar bem relaxada ... diz que é para CLAUDIA estar aqui às duas horas da tarde ... CLAUDIA quer saber dos meninos... MIKE diz que está tudo bem... CLAUDIA diz que é para mandar um beijo para o ANTONIO, através do advogado... MIKE diz que não dá para mandar beijo agora, mas amanhã eles falam (8956282 CLAUDIA (LIG. C/ MIKE) 03/08/2007) CLAUDIA pergunta se ele vai se encontrar com a VIVI (VILMA) hoje. MIKE diz que hoje não, será na semana que vem. CLAUDIA pergunta dos meninos (presos no Aeroporto de Congonhas). MIKE diz que está vendo o que fazer para ajudar. MNI diz que tem que tirar o ANTONIO. MIKE concorda. CLAUDIA diz que é a única pessoa de quem ela gosta e pergunta se aquele VELHO também foi (preso). MIKE diz que depois conversam pessoalmente. (8889033 CLAUDIA X MIKE 28/07/2007) Além destas transcrições, posteriores ao evento, cujo DVD encontra-se anexado a fls. 290, a autoria por parte de MIHIKO e CLÁUDIA pode também ser atestada pelos inúmeros diálogos interceptados (fls. 22/30) nos momentos que antecederam a prisão de Antônio e seu grupo. Tais diálogos registram a ativa participação de MIHIKO na organização do tráfico e a efetiva colaboração de CLÁUDIA. Os diálogos apontam MIHIKO como o idealizador do esquema criminoso e CLAUDIA como o elo entre ele e os cooptados. Pela leitura dos diálogos é possível acompanhar o desenrolar dos fatos e as ordens passadas diariamente a Antônio Barbosa Maurício. No dia 20 de julho, dia que ocorreu a prisão do grupo, há várias ligações de MIHIKO para Antônio, que em uma delas lhe passa a senha da mala (fls. 30 e 44, diálogo 8804927). Em outra ligação MIHIKO diz a Antônio que CLÁUDIA estará no local e irá esperá-los (fls. 29 e 44, diálogo 8803387). Antônio Barbosa Maurício, ouvido pela autoridade policial, logo após a sua prisão em flagrante (fls. 13 do apenso - volume I) afirmou - muito embora tenha mudado a versão em seu interrogatório - que foi convidado por uma moça, de nome Cláudia e, chegando lá foi apresentado a Edelvan... que Cláudia lhe pediu que ficasse hospedado no hotel Linson; que Cláudia lhe entregou os mil e quinhentos euros para que entregasse a uma pessoa em Natal. Em suma, com fundamento no depoimento de Roberto Wagner Caldeira, que bem delimitou a participação de CLÁUDIA E MIHIKO no evento ocorrido no dia 20 de julho, nas interceptações telefônicas, que demonstraram o comando de MIHIKO na organização da empreitada criminosa e efetiva

colaboração de CLÁUDIA, na prisão de Antônio e demais companheiros, que estavam na posse da droga que seria enviada para o exterior e, subsidiariamente, no depoimento em sede policial de Antônio, que afirmou ter sido cooptado por CLÁUDIA, entendendo comprovada a autoria em relação a ambos os réus. Da apreensão de cocaína ocorrida em 5 de agosto de 2007 CLÁUDIA foi presa em flagrante no dia 5 de agosto de 2007 quando auxiliava Vilma Maria dos Santos a ingerir cápsulas contendo cocaína. Com Vilma foi apreendida passagem aérea da empresa TAP, o que comprova que a droga seria transportada para o exterior. Além da droga, foram apreendidos 1.500 euros e anotações referentes à quantidade de cápsulas que estavam sendo ingeridas. Não foi possível, à época do oferecimento da denúncia, a inclusão de MIHIKO na inicial acusatória, em virtude de não se saber a sua exata identificação. Ressalte-se que MIHIKO utilizava vários nomes durante as negociações, tais como LUKE, LAKE, LOKE e MIKE, entre outros. Com o transcorrer das investigações a sua identidade pode ser descoberta, tendo cabido a ele, conforme consta da denúncia, participação efetiva no crime de tráfico em apreço. CLÁUDIA e Vilma já foram condenadas por este fato nos autos nº 2007.61.81.009468-6, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Criminal desta capital. Estes autos, deste modo, no que se refere ao fato ocorrido em 5 de agosto de 2007, correm apenas em relação a MIHIKO. A materialidade do delito está atestada pelo laudo químico-toxicológico de fls. 117/119 (apenso - volume IV). A autoria, do mesmo modo, foi devidamente comprovada. As interceptações demonstram que MIHIKO foi o responsável pela organização e planejamento do delito. De fato, os registros telefônicos mostram que o réu, por intermédio de CLÁUDIA, planejou e realizou toda a operação que levaria a droga para o exterior. As duas interceptações a seguir transcritas mostram o planejamento e execução da operação, com a cooptação de Vilma. CLÁUDIA pergunta se ele vai se encontrar com a VIVI (VILMA) hoje. MIKE diz que hoje não, será na semana que vem. CLÁUDIA pergunta dos meninos (presos no Aeroporto de Congonhas). MIKE diz que está vendo o que fazer para ajudar. MNI diz que tem que tirar o ANTONIO. MIKE concorda. CLÁUDIA diz que é a única pessoa de quem ela gosta e pergunta se aquele VELHO também foi (preso). MIKE diz que depois conversam pessoalmente. (8889033 CLÁUDIA X MIKE 28/07/2007) CLÁUDIA diz que o celular no meu quarto não funciona. MIKE diz que percebeu e que está tudo pronto e que a VI estava aqui e para ela chegar cedo amanhã, pois vão começar a fazer o trabalho e chegar um pouco cedo porque ela quer começar cedo. MNI (CLÁUDIA?) pergunta a que horas e MIKE diz duas horas. MNI pergunta se vai precisar ir com ela e MIKE diz que não precisa, apenas acompanhá-la à noite. MIKE diz que ela quer começar às três (treze) horas, porque vai sair de madrugada e é para MNI preparar-se porque é ela quem vai escolher o lugar onde será feito o serviço. MIKE diz para ela não se preocupar mais com os amigos dele (presos em Congonhas), porque o advogado já foi lá e o lugar onde eles fazem os trampos está tranquilo. (8916108 -31/07/2007) Já a interceptação a seguir transcrita capta o momento imediatamente anterior à prisão das rés. MIHIKO fala com CLÁUDIA no exato instante em que Vilma está ingerindo as cápsulas de cocaína. MIKE pergunta se está tudo bem e se tá indo. CLÁUDIA diz que cinco já era (já engoliu cinco cápsulas com cocaína). CLÁUDIA pergunta se amanhã, às 05:30h, ela precisa ir com ela (no aeroporto). MIKE diz que CLÁUDIA não precisa ir ao aeroporto, pois o táxi vai buscar a mula. CLÁUDIA pagará o hotel somente na hora de sair. MIKE diz que é para ela não perder nada, para não ter problema de chegar lá e falar que faltou alguma (cápsula com cocaína), senão o cara espanta. (8966847 MIKE X CLÁUDIA 04/08/2007 - Horário: 22:49:47) A prisão das rés ocorreu pouco após a conversa acima transcrita. Com elas foi encontrado cerca de um quilo de cocaína, sendo que parcela da droga já havia sido ingerida por Vilma. CLÁUDIA, em seu interrogatório policial, apontou LUKE, um dos vários nomes utilizados por MIHIKO, como visto, como a pessoa responsável pelo fornecimento da droga (fls. 12 apenso - volume IV), não obstante tenha mudado a versão em seu interrogatório judicial. Observe-se que o telefone que CLÁUDIA apontou como sendo o de LUKE (nº 8577-0813) é um dos telefones que vinham sendo monitorados pelos agentes (Relatório Policial cujas transcrições estão anexadas no CD de fls. 290), o que confere credibilidade ao seu depoimento quanto à participação de MIHIKO, como se constata da seguinte transcrição ocorrida após a prisão das rés: BARBA diz que a CLÁUDIA (CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, presa) ligou ontem para ele e disse que queria falar com o MIKE... MIKE diz que ela falou tudo... mas era para ela não falar nada ... ela só estava acompanhando a pessoa ... ela queria que eles fossem com ela ... MIKE diz que mudou o número e não é para o BARBA dar esse número... MIKE diz que é para o BARBA mudar o número... disse que esse número dele vai mudar amanhã... e vai ligar do orelhão para passar o número novo ... BARBA acha que ela fez acordo... MIKE diz que está muito perigoso esse negócio de celular... MIKE diz que ela falou até da SHEILA (mulher que recruta mulas para viajar para a Europa)... conta que tem dois caras deles (da quadrilha de MIKE) que caíram por causa dela ... fala da VILMA, moreninha (VILMA MARIA DOS SANTOS) ... e que ela quer que caiam mais pessoas ... diz que vai ajudar ela, mas sem ela saber que é ele ... que vai mandar o advogado ... conta que a CLÁUDIA, no dia em que caiu, chamou ele para ir lá, porque a outra (VILMA, mula) estava passando mal ... fala que CLÁUDIA entregou os moleques (africanos JONATHAN NAMA e GUDIA BEDA MAPUNDA) e queria entregar a gente (MIKE e MARCOS, vulgo BABA) ... comenta que não pode falar muito agora porque está em casa ... MIKE pede para BARBA ligar para ele de orelhão... BARBA diz que vai chegar material na obra que ele está construindo... MIKE diz que amanhã eles vêem isso... diz que já ligaram na SHEILA também perguntando por ele ... MIKE diz que já vai mudar de linha telefônica, amanhã, porque já chegou outro celular lá de fora e vai mudar esse também... (9052505 - Fone Alvo - 1185770813 - 12/08/2007 - BARBA X MIKE) MIHIKO já havia sido identificado pela Polícia Federal, durante a operação Muralha, como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas para o exterior e vinha sendo monitorado pelos agentes federais, conforme documentos de fls. 35 e 36. Por fim, o réu foi reconhecido em juízo pelo agente Roberto Wagner Caldeira, um dos integrantes da Polícia a atuar na referida operação que acabou por dismantelar a organização criminosa. Não há dúvidas, portanto, de que MIHIKO foi o idealizador do delito ora em julgamento. Da transnacionalidade dos delitos No que tange à transnacionalidade dos delitos, as provas coligidas aos autos também atestam a sua caracterização, em

relação aos dois eventos. No que tange ao primeiro, ocorrido em 20 de julho de 2007, foi comprovado que Edelvan possuía um bilhete eletrônico para Lisboa (Natal-Lisboa) e outro para Lyon (Lisboa-Lyon). Também foram encontrados reserva de hotel em Lyon e seguro exigido para o ingresso na comunidade européia. Por fim, e espancando quaisquer dúvidas acerca do destino da droga, ainda foram encontrados 1.500 euros em poder de Antônio Barbosa. No que diz respeito ao segundo evento, ocorrido no dia 5 de agosto de 2007, comprova que a droga seria enviada para o exterior a passagem aérea da empresa TAP, apreendida com Vilma. Incide, desta forma, a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, em razão da comprovada transnacionalidade dos delitos. Observo, ainda, que a caracterização da transnacionalidade do crime independe do fato de a droga ter deixado o país, pois, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia (HC nº 74.510/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Sydney Sanches, j. 08.10.1996, DJU 22.11.1996, Seção 1, p. 45.690). Da associação para o tráfico As provas carreadas aos autos não deixam dúvidas de que os réus associaram-se com a finalidade de cooptar indivíduos e, por meio destes, enviar drogas para o exterior. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o crime de associação só se configura se comprovada a estabilidade da união. Neste sentido, confira precedente do Superior Tribunal de Justiça: Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. (HC nº 149.330/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, v.u., Dje 28.06.2010) Na hipótese dos autos, a estabilidade da associação foi plenamente demonstrada. CLÁUDIA teve participação ativa nos dois crimes narrados na inicial. Era o elo entre as mulas e MIHIKO, de quem recebia ordens. A sua prisão, ocorrida no dia 5 de agosto de 2007, quando auxiliava Vilma a ingerir as drogas, a entrega da mala contendo as drogas a Antonio e companheiros, conforme relato do agente Roberto Wagner Caldeira e os inúmeros diálogos que manteve com MIHIKO, comprovam a estabilidade e atuação duradoura no cometimento dos delitos. No que tange a MIHIKO, além dos dois crimes ora denunciados em que foi precisamente delimitada a sua conduta, dos vários diálogos interceptados demonstrando a sua atuação à frente da associação, do depoimento de Roberto Wagner Caldeira, dando conta que o réu integrava grupo de traficantes que tinha por objetivo o transporte internacional de drogas, do Brasil para a Europa, há ainda o fato de ter sido preso e condenado pelo delito de tráfico cometido em circunstâncias em tudo semelhantes aos delitos apurados nestes autos. Reputo tais fatos aptos a comprovar a estabilidade da associação em relação aos réus. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA Em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no que concerne ao crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. No que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. A ré, embora integrasse a associação, era mero instrumento da atuação de MIHIKO, de quem partiam as ordens. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade da associação, que tinha por objetivo o envio das drogas para o exterior. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Observo, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, vez que a acusada não atende os requisitos para tanto. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.516 (um mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c.c. o art. 40, I e 35 c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Em razão do montante da pena não há que se falar em substituição por penas restritivas de direitos. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A ré poderá recorrer em liberdade. Observo que a ela compareceu a todos os atos processuais a que foi intimada, fato que não autoriza a sua custódia cautelar. MIHIKO RAJABU ATHUMANI Em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a

pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. O réu cometeu dois crimes da mesma espécie (20 de julho e 5 de agosto de 2007), que em razão das condições de tempo, lugar e modo de execução devem ser havidos como continuados, pelo que aumento em um sexto, a pena anterior, o que resulta em uma pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. No que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 771 (setecentos e setenta e um) dias-multa. O réu tinha atuação marcante na associação e era o responsável pelo planejamento e direção das operações. Além disso, costumava agir à distância, atribuindo aos demais membros as tarefas ordinárias, o que dificultou a apuração e delimitação de sua responsabilidade, fatos que autorizam a exasperação da reprimenda. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade da associação, que tinha por objetivo o envio das drogas para o exterior. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 899 (oitocentos e noventa e nove) dias-multa. Observo, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, vez que o acusado não atende os requisitos para tanto. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva, nos termos do artigo 69 do Código Penal, fica fixada em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.715 (um mil setecentos e quinze) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 71, do Código Penal, e 35, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. Em razão do montante da pena não há que se falar em substituição por penas restritivas de direitos. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR a ré CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.516 (um mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, e art. 35, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007; b) CONDENAR o réu MIHIKO RAJABU ATHUMANI à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.715 (um mil setecentos e quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 71 do Código Penal, e art. 35, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.03.2007. Anoto, ainda, ser necessária a decretação da custódia cautelar do acusado, pois, além da gravidade do crime, MIHIKO é de origem estrangeira e sem vínculo qualquer efetivo com o país. Ademais, também não possui emprego e residência fixa, sendo razoável supor que, em liberdade, poderá colocar em risco a aplicação da lei penal (CPP, art. 387, parágrafo único). Expeça-se mandado de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes de MIHIKO RAJABU ATHUMANI e CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Custas pelos corréus. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e para alteração da autuação, devendo constar: Mihiko Rajabu Athumani - Condenado; Cláudia de Jesus Carvalho Silva - Condenada. Por ser estrangeiro, o réu MIHIKO RAJABU ATHUMANI é passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se à Embaixada da República Unida da Tanzânia, comunicando-a acerca da condenação de cidadão daquele país. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo comum de 5 (cinco) dias, para as defesas dos réus CLÁUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA e MIHIKO RAJABU ATHUMANI apresentarem eventual recurso em face da sentença supra.

Expediente Nº 1943

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003570-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-52.2011.403.6181) WILLIAN MAXIMO DA SILVA (SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP146322 - ROBERTO CARLOS M REBOUCAS DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/27: a questão relativa à prisão em flagrante encontra-se superada pela decisão de fls. 22/24 e 28. Inicialmente, cumpre frisar que a Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu art. 1º, 2º, que a defesa ficará dispensada da juntada de certidões e esclarecimentos de eventuais antecedentes, quando estas informações estiverem ao alcance do Juízo, por meio de sistema informatizado, razão pela qual providencie a Secretaria a certidão de antecedentes criminais em nome do preso perante a Justiça Federal. Por outro lado, observo que a defesa não colacionou aos autos comprovantes de ocupação lícita e residência fixa em nome do requerente. Com efeito, sem essas informações não é possível deliberar sobre o pedido de concessão de liberdade provisória. Providencie o requerente a documentação necessária para a apreciação do seu pedido de liberdade provisória. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031549-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GERSON WAITMAN

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025994-40.2010.403.6182 (1999.61.82.008027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Às partes para requererem o que for de direito. Após, regularize-se conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018122-09.1989.403.6182 (89.0018122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0506707-59.1995.403.6182 (95.0506707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9)) BANCO ABN AMRO S/A(SP142435 - ALEXANDER AMARAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014791-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024462-80.2000.403.6182 (2000.61.82.024462-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dado o tempo decorrido manifeste-se a Embargante. Int.

0030929-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9)) WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006143-83.2008.403.6182 (2008.61.82.006143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001868-5)) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN E SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à

Embargada para impugnação. Intime-se.

0000262-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Suspendo o andamento dos autos até o julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, Int.

0014470-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1)) MALHARIA DI ALBIANO LTDA(SP037388 - NINO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028906-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032976-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032976-1)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028908-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548277-20.1998.403.6182 (98.0548277-4)) MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029321-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045765-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045765-1)) CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029330-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 184/187: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0029859-08.2009.403.6182 (2009.61.82.029859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0032006-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016041-2)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032911-12.2009.403.6182 (2009.61.82.032911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICLEI GARBELIM (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035848-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547674-44.1998.403.6182 (98.0547674-0)) FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA (SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036076-67.2009.403.6182 (2009.61.82.036076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045051-78.2009.403.6182 (2009.61.82.045051-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041717-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041717-9)) ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO (SC010078B - ASDRUBAL PORTO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045054-33.2009.403.6182 (2009.61.82.045054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-51.2009.403.6182 (2009.61.82.004371-4)) ADCON ESCRITORIO DE CONTABILIDADE S/C LTDA (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046634-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026540-71.2005.403.6182 (2005.61.82.026540-7)) PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047297-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP252562 - NELSON LAGINES TRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047298-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) REMOLO CIOLA X CELIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA (SP252562 - NELSON LAGINESTR JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5

(cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048413-88.2009.403.6182 (2009.61.82.048413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521464-58.1995.403.6182 (95.0521464-2)) LEONOR GIGLIOLI ROSSI X ARIANE GIGLIOLI ROSSI GIASSETTI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Fls. 330: Defiro, uma vez que os autos não se encontravam em Secretaria no decorrer do prazo recursal. Assim, concedo a devolução do prazo. Int.

0050955-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1)) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007624-13.2010.403.6182 (2010.61.82.007624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038213-71.1999.403.6182 (1999.61.82.038213-6)) MCFREDD INDUSTRIAS & COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 63: A procuração juntada em 05.04.2010 refere-se tão somente a Empresa Embargante (MCFRED IND. E COM. LTDA). Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante FREDERICO PAZINI, junte aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0017148-34.2010.403.6182 (2007.61.82.051227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051227-44.2007.403.6182 (2007.61.82.051227-4)) MARIA DE FATIMA ROCHA BARBOSA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018956-74.2010.403.6182 (1999.61.82.049000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 69/70: Indefiro, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 68. Intime-se.

0026665-63.2010.403.6182 (2009.61.82.019530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027107-29.2010.403.6182 (97.0511333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028090-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046659-77.2010.403.6182 (2009.61.82.052706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052706-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052706-7)) LUIZA HELENA VALE DE BARROS(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e autenticada do RG e CPF. Intime-se.

0047310-12.2010.403.6182 (2009.61.82.038276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e CPF. Intime-se.

0047316-19.2010.403.6182 (00.0237441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)) MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e autenticada do RG e CPF. Intime-se.

0047319-71.2010.403.6182 (2007.61.82.011885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7)) GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais e atribuição do valor da causa, bem como cópia simples do Auto de Penhora. Intime-se.

0048144-15.2010.403.6182 (2009.61.82.024282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração. Intime-se.

0048145-97.2010.403.6182 (2006.61.82.052091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052091-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052091-6)) BBV DTVM S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do cartão do CNPJ. Intime-se.

0048340-82.2010.403.6182 (2009.61.82.033915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033915-9)) MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ. Intime-se.

0048499-25.2010.403.6182 (2009.61.82.038276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração. Intime-se.

0048775-56.2010.403.6182 (2004.61.82.053552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR053258 - LUIS GUSTAVO MINATTI E PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0049020-67.2010.403.6182 (00.0479877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEJI KANASHIRO(SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0049936-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ.Intime-se.

0050222-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039867-10.2010.403.6182) R. D. SARAIVA REPRESENTACOES DE MATERIAIS PLASTICOS LTD X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuição do valor da causa, bem como cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0012203-67.2011.403.6182 (88.0003265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6)) AMAURY ANTONIO PASSOS(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048143-30.2010.403.6182 (2000.61.82.045319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais e atribuição do valor da causa, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração.Intime-se.

Expediente Nº 2604

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027008-06.2003.403.6182 (2003.61.82.027008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSS/FAZENDA X JAIR RODRIGUES CAPELI X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008017-98.2011.403.6182 (2006.61.82.051209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0637472-60.1991.403.6182 (00.0637472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7)) TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0670275-96.1991.403.6182 (00.0670275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527989-95.1991.403.6182 (00.0527989-5)) PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0532423-20.1997.403.6182 (97.0532423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514400-60.1996.403.6182 (96.0514400-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DESEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000689-40.1999.403.6182 (1999.61.82.000689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2)) INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 226/230: O pedido de ser feito nos autos da Execução Fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224.Int.

0030730-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527032-50.1998.403.6182 (98.0527032-7)) COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061681 - JOSE STEFANIAK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para que seja dado inicio a execução dos honorários, faz-se necessário a juntada pela Embargante da planilha com os cálculos. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0057473-37.1999.403.6182 (1999.61.82.057473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536070-86.1998.403.6182 (98.0536070-9)) I PERES CIA/ LTDA(SP032007 - ADRIANO BUENO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000268-79.2001.403.6182 (2001.61.82.000268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513995-53.1998.403.6182 (98.0513995-6)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019686-95.2004.403.6182 (2004.61.82.019686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514956-96.1995.403.6182 (95.0514956-5)) COMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 159: Anote-se.Intime-se da sentença proferida às fls. 155/157 o síndico da massa falida Dr. Manuel Antonio Ângulo Lopez.

0000723-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041652-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041652-1)) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029588-96.2009.403.6182 (2009.61.82.029588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029027-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029027-0)) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031373-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031379-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031379-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055390-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055390-9)) PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047487-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041053-05.2009.403.6182 (2009.61.82.041053-0)) MILTON ZLOTNIK(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que achar necessários. Decorrido o prazo sem a juntada, regularize-se conclusão para sentença. Sendo juntado algum documento, venham conclusos. Int.

0046660-62.2010.403.6182 (2007.61.82.020934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002721-95.2011.403.6182 (2007.61.82.004636-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERVS.E ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ. Intime-se.

0002833-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002839-71.2011.403.6182 (2005.61.82.018567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ.Intime-se.

0007339-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037485-44.2010.403.6182) M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora.Intime-se.

0007340-68.2011.403.6182 (1999.61.82.035503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035503-78.1999.403.6182 (1999.61.82.035503-0)) CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ.Intime-se.

0008018-83.2011.403.6182 (2004.61.82.051936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0)) BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada da Procuração.Intime-se.

0008886-61.2011.403.6182 (97.0551054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)) RAUL SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0008887-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048711-46.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0008889-16.2011.403.6182 (2005.61.82.039429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora.Intime-se.

0009552-62.2011.403.6182 (2007.61.82.047267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e autenticada da Procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035467-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509312-70.1998.403.6182 (98.0509312-3)) CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008279-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052139-22.1999.403.6182 (1999.61.82.052139-2)) MYRIAN KEIKO MATSUSAKI(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002834-49.2011.403.6182 (2006.61.82.017905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017905-2)) CALBECAR VEICULOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ e autenticada da Procuração. Intime-se.

0008891-83.2011.403.6182 (2000.61.82.049224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais e cópia simples da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO

0013738-65.2010.403.6182 (2006.61.82.017630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-21.2006.403.6182 (2006.61.82.017630-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ARMARINHO NEIFA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)
Fica intimada a parte embargada (ARMARINHO NEIFA LTDA) para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013533-36.2010.403.6182 (2004.61.82.043884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043884-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043884-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047315-34.2010.403.6182 (2008.61.82.024774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1)) EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP283852 - ALEX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0047318-86.2010.403.6182 (1999.61.82.055381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055381-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055381-2)) SERGIO METZGER(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0048628-30.2010.403.6182 (2007.61.82.010420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração. Intime-se.

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0049938-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033781-23.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0049939-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033691-15.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0049940-41.2010.403.6182 (00.0575446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575446-07.1983.403.6182 (00.0575446-1)) MAKOTO IKESAKI(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0049941-26.2010.403.6182 (2008.61.82.032971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032971-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032971-0)) SALVADOR RACOES LTDA-ME(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002720-13.2011.403.6182 (00.0471486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471486-11.1978.403.6182 (00.0471486-5)) DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X JUNIOR TORRES DE CASTRO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração.Intime-se.

0002742-71.2011.403.6182 (90.0035542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035542-90.1990.403.6182 (90.0035542-7)) DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticadas do RG, CPF, Contrato Social e Procuração.Intime-se.

0002743-56.2011.403.6182 (00.0459567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)) LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0002787-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046204-15.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: auto de penhora e cartão do CNPJ.Intime-se.

0002788-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: auto de penhora e cartão do CNPJ.Intime-se.

0002789-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-32.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: auto de penhora e cartão do CNPJ.Intime-se.

0002790-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046217-14.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002791-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0002792-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002794-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002795-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046197-23.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002796-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social.Intime-se.

0002797-22.2011.403.6182 (2006.61.82.027006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0002832-79.2011.403.6182 (2006.61.82.033348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033348-0)) AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: indicação do valor da causa, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração.Intime-se.

0002836-19.2011.403.6182 (95.0523724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523724-11.1995.403.6182 (95.0523724-3)) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002837-04.2011.403.6182 (98.0530344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530344-34.1998.403.6182 (98.0530344-6)) ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: a indicação do valor da causa, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0002838-86.2011.403.6182 (2008.61.82.008828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002840-56.2011.403.6182 (2006.61.82.036840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036840-58.2006.403.6182 (2006.61.82.036840-7)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada da Procuração.Intime-se.

0002841-41.2011.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0002842-26.2011.403.6182 (2003.61.82.038317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ.Intime-se.

0002843-11.2011.403.6182 (2006.61.82.026715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026715-31.2006.403.6182 (2006.61.82.026715-9)) AGUIA DOURADA COMERCIO DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: indicação do valor da causa, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração.Intime-se.

0002844-93.2011.403.6182 (2009.61.82.048823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048823-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048823-2)) METALURGICA FRANZMAR LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0008016-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026998-15.2010.403.6182) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão do CNPJ, e autenticada do Contrato Social e da Procuração.Intime-se.

000888-31.2011.403.6182 (2007.61.82.013931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013931-9)) AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0008892-68.2011.403.6182 (97.0524977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6)) JOSE CARLOS TIBURCIO(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0009550-92.2011.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Estatuto Social e da Procuração.Intime-se.

0009551-77.2011.403.6182 (2007.61.82.049978-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0010281-88.2011.403.6182 (2008.61.82.008924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2)) SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada do Estatuto/Contrato Social e Procuração.Intime-se.

0010283-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-67.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais, bem como cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ, e autenticada da Procuração.Intime-se.

0010285-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043779-15.2010.403.6182) SINAPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.(SP052721 - CELSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0010287-95.2011.403.6182 (2009.61.82.020048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020048-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020048-0)) MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora.Intime-se.

0010288-80.2011.403.6182 (2008.61.82.006663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006663-1)) JOAO ALBERTO ARAUJO DA SILVA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0010289-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048732-22.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do Auto de Penhora, e autenticada do Estatuto Social e da Procuração.Intime-se.

0010290-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-55.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0010293-05.2011.403.6182 (2004.61.82.053552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada da Procuração, bem como RG e CPF.Intime-se.

0010295-72.2011.403.6182 (2007.61.82.034646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034646-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034646-5)) CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e do cartão do CNPJ.Intime-se.

0012204-52.2011.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049176-55.2010.403.6182 (98.0512274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3)) EDSON KAZUYOSHI HIRAGA X TISSA JONEN HIRAGA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples do cartão da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, e autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0050226-19.2010.403.6182 (00.0552890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9)) WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais e indicação do valor da causa, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0008014-46.2011.403.6182 (2006.61.82.005139-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0010280-06.2011.403.6182 (2007.61.82.033118-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033118-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033118-8)) RAIMUNDO BARBOSA GOMES(SP061510 - JOAO MELHADO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais, bem como cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e autenticada do RG e CPF.Intime-se.

0010284-43.2011.403.6182 (2006.61.82.019959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2)) CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: recolhimento das custas processuais e cópia simples da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0010292-20.2011.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2)) MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia simples da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0012201-97.2011.403.6182 (1999.61.82.041666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-74.1999.403.6182 (1999.61.82.041666-3)) ALFREDO VANDERLEI VELOSO(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Pelo que consta dos autos ocorreu apenas o bloqueio dos depósitos, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A EXECUCAO

0032632-60.2008.403.6182 (2008.61.82.032632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012205-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASSASSI)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação para reduzir o valor da condenação em verba honorária imposta na sentença, impugnando o valor apresentado por MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA de R\$ 516,02 (quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.012205-7.Alega excesso na execução, uma vez que a sentença condenou a Fazenda no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, sendo que o Embargado equivocou-se no valor atribuída a causa de R\$ 4.201,65, bem como na utilização das datas para os cálculos. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 503,04 (quinhentos e três reais e quatro centavos) para outubro de 2008, conforme fls. 02/04.Colacionou documentos (fls. 05/09).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 10).A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo que apenas atualizou o valor da causa, pois o valor de R\$ 4.003,89 (dezembro de 2003), tomado como referência pela Embargante está sem a devida atualização. Requereu a rejeição dos presentes embargos à execução e a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 13/14).Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 522,33 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), atualizados até agosto de 2009, conforme fls. 19/20.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 23), a Embargada manifestou-se pela concordância (fl. 24), enquanto a Embargante ficou-se inerte (fl. 25).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede.A Contadoria Judicial esclarece que o cálculo apresentado pela Embargante no valor de R\$ 503,04 para outubro de 2008 está em conformidade com os critérios de correção monetária aprovados pela Resolução n.º 561/07 do E. CJF, portanto correto o valor por ela apresentado.De outra feita, a Embargada manifesta sua aceitação com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o que equivale, no caso concreto, ao reconhecimento de procedência do pedido, já que a Contadoria afirma estarem corretos os cálculos apresentados pela Embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 522,33 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), atualizados até agosto de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0046636-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038437-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038437-2)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.038437-2.Alega que o fato gerador do tributo exigido não atende aos requisitos de especificidade e divisão exigidos pela Constituição Federal (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/13).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.038437-2, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 23 dos autos executivos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0023927-05.2010.403.6182 (2006.61.82.021411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021411-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu provimento à apelação para majorar a verba honorária imposta na sentença, impugnando o valor apresentado por JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS de R\$ 22.407,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e quarenta centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.02141-8.Alega excesso na execução, uma vez que a Embargada utilizou-se de índice diverso para correção monetária, que não aquele declinado na tabela da Justiça Federal. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 14.607,16 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos) para outubro de 2009, conforme fls. 02/04.Colacionou documentos (fls. 05/13).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 14).A Embargada concorda com os cálculos ofertados e requer a homologação dos valores apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 16/18).É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 14.607,16 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até outubro de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0025995-25.2010.403.6182 (2006.03.99.012165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012165-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP034764 - VITOR WEREBE)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por DELTA PROPAGANDA LTDA S/C de R\$ 2.462,94 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.03.99.012165-3 (fls. 206/227 dos autos principais).Alega excesso na execução, uma vez que o v. acórdão condenou a Fazenda no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois reais), não havendo condenação em matéria de juros. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.323,53 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e três) para dezembro de 2009, conforme fls. 02/04.Colacionou documentos (fls. 05/08).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09).A Embargada se manifestou nos autos afirmando não insistir na cobrança da diferença apurada pela Embargante, por entender que trata-se de quantia irrisória, desistindo de sua execução (fls. 11/13).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 14)É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa desistência da diferença entre o valor apresentada pela Embargada e aquele declinado pela Embargante implica em concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, configurando, assim, reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 2.323,53 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067307-25.2003.403.6182 (2003.61.82.067307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574793-05.1983.403.6182 (00.0574793-7)) JOHANNES GREGORIUS FELD(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X IAPAS/CEF

SENTENÇA. JOHANNES GREGORIUS FELD ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 00.0574793-7, juntamente com BERIOSKA CONFECÇÕES LTDA. Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita e afirma que garantiu o juízo com depósito em dinheiro do valor correspondente à dívida que eventualmente pode lhe ser exigida. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, posto que retirou-se da sociedade na data de 14/10/1974 e os períodos dos débitos exigidos são de 09/1973 a 10/1973 e 06/1975 a 01/1979, devendo ser limitada a responsabilidade do Embargante apenas até a data de sua retirada do quadro social. Desta feita, sustenta ser devedor apenas da quantia de R\$ 54,42, equivalente ao período em que figurava como sócio da empresa executada (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/23). Pelo Juízo foi determinado que se indicasse bens suficientes à garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito (fl. 24). Contra tal decisão o Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 25/44), contudo, sobreveio sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC c/c arts. 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 47/48). O Embargante interpôs recurso de apelação (fls. 52/62) ao qual foi dado provimento para afastar a extinção do feito e admitir os embargos de devedor para prosseguimento (fls. 241/249). Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região em 16/05/2008 (fl. 252 verso), por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do RG/CPF (fl. 253). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 254/260. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 262). A União apresentou impugnação, sustentando a legitimidade passiva do Embargante e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 263/271). Apresentou valor atualizado do débito exclusivamente quanto ao período de setembro a outubro de 1973 (fls. 272/274). Réplica a fls. 276/280, reafirmando ser o Embargante responsável apenas pelas contribuições ao FGTS do período em que figurou como sócio da empresa executada, qual seja, de setembro a outubro de 1973. Juntou documentos (fls. 281/282). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 284). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva quanto aos períodos de junho de 1975 a janeiro de 1979 merece acolhimento. Inicialmente, registre-se que o Embargante reconhece a dívida referente ao correspondente aos meses de setembro a outubro de 1973, período em que fazia parte do quadro societário da empresa executada. Contudo, o Embargante se retirou do quadro societário da empresa na data de 14/10/1974, conforme alteração contratual devidamente registrada na junta comercial em 06/05/1975, sob o n.º 770.845, conforme documentos acostados a fls. 12/14 e 281/282, ocasião em que outros sócios-gerentes assumiram a empresa. Sendo assim, o Embargante não pode ser responsabilizado pela dívida referente a período posterior a sua retirada do quadro social da empresa, qual seja de 06/1975 a 01/1979. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para limitar a responsabilidade do Embargante JOHANNES GREGORIUS FELD ao período de setembro a outubro de 1973 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00.0574793-7. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011832-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 683/686, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com base legal no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes ao PIS e COFINS do período de 03/1997 a 04/1997. Inicialmente, requer seja declarada em sentença o nome da empresa incorporadora SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA como Embargante. Alega ser a sentença obscura quanto à aplicação da Súmula 106 do E. STJ ao presente caso, uma vez que a Embargante compareceu espontaneamente em Juízo para se dar por citada. Aduz ser a decisão combatida omissa quanto ao pedido administrativo de revisão de débito protocolizado antes da distribuição da execução, bem como quanto ao pedido de restituição ainda pendente de análise na seara administrativa e de compensação. Também afirma não ter este Juízo se manifestado sobre qualquer ponto do trabalho apresentado pelo assistente técnico. Requer sanados os vícios apontados, a reconsideração da sentença proferida (fls. 701/703). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnáveis mediante embargos. As alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Não obstante, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda

Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Também não é qualquer obscuridade maculando a sentença. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de parcial procedência do pedido, para reconhecer a prescrição apenas dos créditos referentes ao PIS e COFINS do período de 03/1997 a 04/1997 e, no tocante à aplicação da súmula n.º 106 do E. STJ, a clareza da decisão é gritante, já que refere-se não à demora na citação (ou comparecimento espontâneo), mas especificamente à orientação jurisprudencial acerca da suficiência do ajuizamento da ação para a interrupção do prazo prescricional. Portanto, a omissão e a obscuridade apontadas constituem eventual error in procedendo, que não podem ser apreciadas nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Finalmente, diante da incorporação da empresa executada/embargante BAX GLOBAL DO BRASIL por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, conforme fls. 200/203, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, bem como do polo passivo da execução fiscal apensa. P. R. I.

0027461-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037641-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037641-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2008.61.82.008595-9. Alega ausência de interesse processual da Embargada diante da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.008259-7. No mérito sustentou que a atuação viola princípios constitucionais (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/17). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18). A Embargada requereu a extinção do feito em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 2006.61.82.00.008259-7, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 20 e 21). A Embargante não se opôs à extinção do feito conforme requerido pela PMSP. Requereu a condenação no pagamento da verba sucumbencial (fl. 23). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.008595-9, ação principal em relação a esta, com fundamento nos artigos 267, VI c/c 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 58 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade, posto que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028288-36.2008.403.6182 (2008.61.82.028288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016281-17.2005.403.6182 (2005.61.82.016281-3)) MARIA ANGELA MUSSOLINI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

VISTOS. MARIA ANGELA MUSSOLINI interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 64/66, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens móveis descritos no auto de penhora e depósito. Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa, uma vez que o julgado não apreciou a questão legal da obrigação do Embargado em agir conforme seu regramento em vigor, diante da sustentação de que a Embargante, passados mais de trinta anos sem pagamento ao Conselho profissional, ainda não teve seu registro cancelado. Não de nulidade do título executivo por falta de análise pelas autoridades competentes da compensação e ainda quanto ao cancelamento da CDA n.º 80.7.04.002099-04 após a citação, que enseja condenação da União em honorários advocatícios. Requer sejam sanados os vícios apontados e modificado o julgado (fls. 269/272). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnáveis mediante embargos. A alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Não obstante, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, a omissão apontada constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciada nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0007426-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506141-42.1997.403.6182 (97.0506141-6)) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)
SENTENÇA.CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 97.0506141-6.Alega remissão do débito exequendo com fundamento no art. 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, bem como a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Insurge-se contra as verbas acessórias (fls. 02/17).Colacionou documentos (fls. 18/29).Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão do CNPJ e do contrato social autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 31/46.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 49), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 52/62).A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º11.941/2009 (fls. 89/90).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 91).É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos é de extinção sem julgamento de mérito, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:Inicialmente, verifico que a oportunidade da parte Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 98.0538702-0, os quais foram julgados improcedentes, conforme fls. 31/42 dos autos da execução fiscal apensa.Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 98.0538702-0, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada (fl. 10 da ação executiva), a parte Embargante opôs os presentes embargos após substituição da garantia pela penhora no rosto dos autos da ação cível n.º 97.0506141-6 (fls. 64/65 dos autos principais).Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente.Mesmo que assim não fosse, carece a parte Embargante de interesse processual, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Indefiro o pedido de levantamento da garantia, portanto a causa suspensiva da exigibilidade superveniente, qual seja, parcelamento do débito, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 97.0506141-6, bem como de fls. 10, 31/42 e 64/65 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0009987-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026565-5)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C LTDA.(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA.INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPÉ S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.026565-5.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 70), a Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 73/75).Trasladas cópias da petição protocolizada nos autos da execução fiscal principal noticiando a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 77/94), a Embargante foi intimada a se manifestar nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 96 e 101).A Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, conforme fls. 102/110.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 111).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse

processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento na data de 24/09/2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 12/03/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.026565-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011488-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011488-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017577-40.2006.403.6182 (2006.61.82.017577-0)) BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA (SP024101 - ERICA SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIAL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SENTENÇA. BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDÚSTRIAL/ INMETRO que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.017577-0. Alega que cabe à empresa fornecedora a análise da composição têxtil, não podendo ser imputada à Embargante penalidade já que a fornecedora dos tecidos informou estar correta a composição da fibra. Sustenta cerceamento de defesa por não ter sido demonstrada a origem. Foi valor da multa, tampouco apresentado cálculo discriminativo do débito. Aduz excesso da execução porque deveria ter sido aplicada pena de advertência e não de multa, já que a infração é leve. Requer a procedência dos embargos com a condenação do Embargado nas verbas de sucumbência (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/22). Em 05/05/2009 a Embargante noticiou o pagamento do débito. Na data de 12/06/2009 foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.017577-0, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme documentos acostado a fl. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008280-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)) FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) SENTENÇA. FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.018455-4 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, EMILIO JORGE HAIDAR e RICARDO EMILIO HAIDAR. Alega ser proprietária do imóvel penhorado nos autos da ação executiva, o qual foi adquirido por instrumento particular datado de 15/06/1986, sendo-lhe outorgada escritura de venda e compra na data de 15/05/2008, devidamente registrada em 14/07/2008. Aduz que o imóvel foi adquirido de NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e LOCAL IMÓVEIS LTDA. Sustenta que adquiriu o imóvel antes da existência da dívida tributária, uma vez que a aquisição deu-se em 15/06/1986 e o tributo refere-se a março de 1997, com inscrição em dívida ativa na data de 14/03/2001. Requer a aplicação da Súmula 84 do STJ, uma vez que possui instrumento particular de promessa de venda e compra. Pleiteia, liminarmente, seja sustado qualquer movimento que vise à expropriação do imóvel (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/29). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tornando juridicamente desnecessário o pedido de liminar (fl. 30). A União apresentou contestação, aduzindo que a o instrumento particular celebrado refere-se apenas a ajuste preliminar de participação, não se tratando de contrato de promessa de compra e venda como alegado e mais, que tal documento sequer encontra-se autenticado e com reconhecimento de firma dos celebrantes. Afirma que tal contrato de ajuste de participação em empreendimento imobiliário não é oponível ao Fisco e ainda, a penhora foi efetuada nos autos da ação executiva na data de 06/11/2006, enquanto o registro da compra e venda foi registrada em cartório somente em 14/07/2008. Aduz também que a súmula 84 do STJ apenas serve para sustentáculo à admissão da legitimidade ativa do possuidor para ajuizar embargos de terceiro, não amparando a pretensão da Embargante. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 32/40). A fls. 42/45, a Embargada requereu a reconsideração do despacho que recebeu os presentes embargos com suspensão da execução, bem como interpôs agravo de instrumento de tal decisão (fls. 46/54). Em Juízo de retratação a decisão foi mantida, sendo ainda determinado às partes que especificassem provas, justificando-as (fl. 55). Foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela Embargada (fl. 56/58) e ao final, foi dado provimento ao recurso (fls. 61/64). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58), enquanto a Embargante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de

Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos versa sobre matéria de direito e de fato, cuja prova é exclusivamente documental. O pedido da Embargante improcede. Verifica-se da análise dos documentos que instruem a inicial, que a constrição recaiu sobre 50% do imóvel descrito na matrícula n.º 71.510 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo que a referida constrição data de 01/11/2006 (fl. 13). Pois bem. A Embargante colacionou aos autos Instrumento de AJUSTE PRELIMINAR DE PARTICIPAÇÃO, COMO SUBSCRITOR DE UNIDADE AUTÔNOMA, EM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO celebrado na data de 15/06/1986 (fls. 17/21), a fim de comprovar que adquiriu o imóvel penhorado em data anterior ao ajuizamento da ação executiva e mesmo ao período do débito exequente e consequente inscrição em dívida ativa. Contudo, é certo que tal instrumento contratual refere-se tão somente à Ajuste de Participação em Empreendimento Imobiliário, não se tratando, efetivamente, de Compromisso de Compra e Venda como alegado pela Embargante. E ainda, não preenche os requisitos legais (arts. 368 e 369 do Código de Processo Civil) eis que não se trata de documento original ou autenticado, bem como não há o reconhecimento de firma das assinaturas prestadas. Registre-se ainda, que o ajustado entre particulares não foi levado a registro na época própria, portanto ineficaz para transferência da propriedade e oposição Fazenda Pública. O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, exigia a transcrição do título de transferência no registro de imóvel como requisito para o aperfeiçoamento da aquisição da propriedade. Tal mister é imprescindível para dar aos negócios imobiliários adequada publicidade, bem como para proporcionar considerável grau de segurança à circulação dos bens de raiz, nos dizeres do professor Silvio Rodrigues, nas sua obra Direito Civil - Direito das Coisas. Destarte, até que haja a transcrição do título de transferência no registro de imóvel, não há aquisição da propriedade pelo comprador, nos termos do artigo 533 do antigo Código Civil, que dispõe, in verbis: Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único). Friso ainda, que o instrumento particular celebrado no caso vertente é inválido para essa espécie de negócio, conforme preceituam os arts. 134 do Código Civil então vigente e 108 do atual. Assim sendo, no momento da efetivação da constrição judicial, não havia notícia alguma acerca da alienação do imóvel, não existindo no registro do mesmo nada que indicasse que a Embargante fosse o titular do domínio (fls. 39/40). Portanto, o ato impugnado através dos presentes embargos foi realizado regularmente, nos termos da lei, não se sustentando os argumentos apresentados pela parte embargante. Demais disso, conforme bem salientado pela Embargada, a Embargante pretendeu adquirir o imóvel em questão de pessoa que não possuía direito real sobre o mesmo à época da realização do negócio jurídico, mas tão somente direito real de aquisição da propriedade, na medida em que as incorporadoras NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e LOCAL IMÓVEIS LTDA era somente promissórias compradoras do terreno destinado à incorporação e futuras incorporadoras do empreendimentos. (fl. 35 - sic). Não se desconhece o teor da Súmula n 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; todavia, entendo que não é aplicável ao caso dos autos, posto que se refere somente a contraposição de direitos pessoais, tendo em vista que o promissário-comprador que não registra o negócio tem apenas direito pessoal. De outra feita, a alegação de que o bem não pertence à empresa executada não ampara, por si só, o acolhimento do pedido de decretação de nulidade da penhora. Para procedência dos embargos de terceiro, necessário haver prova de que a alienação do bem ocorreu antes da inscrição do débito em Dívida Ativa (art. 185 do CTN) e de que a adquirente efetivamente entrou na posse (art. 1.046, 1º, do CPC), além de não haver prova de má-fé (art. 167 do CC). O caso vertente é de execução fiscal ajuizada em 24/10/2001, com base em dívida ativa inscrita em 14/03/2001, relativa a créditos fiscais de IRPJ de 1996 (fls. 09/11). O documento de fls. 17/21 dá conta que, em 15/06/1986, ajustou-se, preliminarmente, participação em empreendimento imobiliário, enquanto do documento de fls. 22/23 depreende-se que houve alienação do bem em questão à Embargante FRANCESCA GAGKIANO SIGGIA na data de 14/07/2008, enquanto a penhora foi lavrada em 01/11/2006. Portanto, há comprovação nos autos da anterioridade da execução em relação à venda realizada pela empresa executada, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Friso, por oportuno, diante do reconhecimento objetivo da alienação ocorrida em fraude à execução, desnecessárias considerações acerca da boa-fé do adquirente, já que a fraude é conduta do vendedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática, restando ao adquirente as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. Entretanto, cumpre salientar que a Embargante deixou de diligenciar quanto a existência de eventuais execuções fiscais em nome da empresa executada ou mesmo de débitos tributários pendentes, já que consta expressamente no registro de fl. 23 que houve dispensa da apresentação de CND da RFB e da Certidão Conjunta da PGFN/RFB. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o n.º 71.510 no 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP. Declaro ainda a ineficácia da alienação referente ao ato de compra e venda R.8 e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, já recolhidas a fl. 29. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028899-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)) OLGA SERICOV ISSA (SP086797 - PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP092062 - IRENE HAJAJ) SENTENÇA. OLGA SERICOV ISSA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF que executa IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA, GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA, JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY, PIERRE MICHEL ISSA e PAUL MICHEL ISSA nos autos da execução fiscal n.º 00.0232155-

6. Alega ser casada em regime de comunhão universal de bens com PAUL MICHEL ISSA, o qual é coexecutado nos autos da execução fiscal, não podendo ser responsabilizada pela dívida exequenda, com a sua meação referente à penhora realizada sobre o total do prêmio pago em razão de contrato de seguro atinente ao veículo Corsa Wind 1.0 MPFI, Placa CXY 5842, cujo valor foi admitido em subrogação a garantia prestada (penhora do veículo furtado). Requer a seja reconhecida a meação e desconstituída a constrição, a fim de que possa levantar a quantia de R\$ 7.206,50 referente à 50% do prêmio do seguro do veículo (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/12). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 13). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 15/38, bem como requereu prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso (fl. 39). A prioridade na tramitação foi deferida, bem como os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 40). A União apresentou contestação, aduzindo não ser possível a exclusão da penhora a meação da Embargante, uma vez que o regime de bens adorado (comunhão universal), determina também a assunção pela nubente das dívidas passivas de seu consorte. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da Embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais (fls. 41/43). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 44), a Embargante requereu a produção de prova documental a fim de comprovar que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família (fl. 46), enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fl. 47 verso). A fls. 49/60 a Embargante manifestou-se nos autos aduzindo que o débito exequendo foi integralmente pago aos funcionários da empresa executada, bem como que seu esposo se retirou do quadro societário da empresa sendo agora empregado de outra, tudo demonstrando que a dívida exequenda não trouxe qualquer benefício ao sócio e sua família. Juntou documentos. A Embargada manifestou nos autos sustentado que os documentos acostados não comprovam o pagamento do débito, tampouco a individualização dos créditos do FGTS por trabalhador. Reitera os termos da contestação (fls. 62/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre ressaltar que o art. 1.046 do Código de Processo Civil estatui poder valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Portanto, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ainda, considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (artigo 1.046, 3º, do CPC). Pois bem. Passo a análise dos autos. Preliminarmente, a alegação de pagamento do débito não é matéria que possa ser levantada em embargos de terceiro (que se destinam a garantir ao terceiro a integridade de seu patrimônio atingido pela constrição judicial). Assim, nesta sede, por incompatibilidade da matéria em relação à natureza dos embargos de terceiro, bem como por ilegitimidade ativa da embargante para em nome próprio defender direito alheio, não conheço de tal alegação. No tocante à questão de fundo, de fato, há nos autos prova do casamento da Embargante com o coexecutado PAUL MICHEL ISSA, realizado em 27/07/1968 (fl. 08), sob o regime da comunhão universal de bens. Não se comprovou nos autos que a falta de recolhimento do débito exequendo pela empresa executada propiciou vantagem econômica para o coexecutado PAUL MICHEL ISSA e sua esposa. Assim, assiste razão à Embargante quanto à preservação da sua meação, eis que as obrigações provenientes de atos ilícitos, civis ou criminais, cometidos pelo outro cônjuge, não se comunicam, salvo quando se revertem em proveito do casal, e a prova dessa reversão competia à Embargada. Tal posicionamento coaduna com a pacífica jurisprudência pátria: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO. EXCLUSÃO. SÚMULA 251 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. (Súmula 251 do C. STJ). 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME, NECESSÁRIO - 92371, Processo: 2004.03.99.009743-5, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Data do Julgamento: 09/02/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 15/03/2011, PÁGINA: 525, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa. 2. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 3. Mantida a verba honorária fixada na sentença. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407398, Processo: 2009.03.99.009143-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 10/03/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 16/03/2011, PÁGINA: 543, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Assim, ante a ausência de comprovação pela Embargada que a falta de recolhimento dos tributos pela empresa executada propiciou vantagem econômica para o coexecutado e sua esposa, a constrição não pode subsistir sobre a meação da Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à meação da Embargante e declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal sobre o percentual de 50% do valor do depósito de fl. 320 do feito executivo (prêmio do seguro). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta

sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010294-87.2011.403.6182 (96.0530255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530255-79.1996.403.6182 (96.0530255-1)) MANOEL DO CANTO NETO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

SENTENÇA. MANOEL DO CANTO NETO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 96.0530255-1. Alega ser possuidor de boa-fé e com justo título do imóvel penhorado, tendo adquirido a posse de forma onerosa desde 13/01/2001. Sustenta que somente teve ciência da penhora e arrematação do imóvel em 08/02/2011, ocasião em que requereu certidão de matrícula atualizado do imóvel com intuito de instruir ação de usucapião. Requer a concessão de medida liminar de manutenção da posse, bem como a procedência dos presentes embargos (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/31). A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, verifico que o auto de arrematação foi lavrado em 30/08/2010 (fl. 204 dos autos da ação executiva), porém o Embargante opôs os presentes embargos apenas na data de 11/02/2011 (fl. 02). Assim, resta claro o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos de terceiro, consoante estabelecido no artigo 1048 do CPC, sendo necessária, portanto, a extinção do presente feito sem análise do mérito. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Custas recolhidas a fls. 30/31. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 96.0530255-1, bem como de fls. 204 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013524-40.2011.403.6182 (95.0507727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507727-85.1995.403.6182 (95.0507727-0)) SANDRA LAVINAS DANGELO(SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

SENTENÇA. SANDRA LAVINAS DANGELO, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0013524-40.2011.403.6182. Inicialmente requereu os benefícios da justiça gratuita. Alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que participou do quadro societário da empresa executada somente no período de 14/01/1998 a 12/09/2005. Sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa que se encontra ativa (fls. 02/09). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargante é carecedora da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 95.0507727-0, que a ora Embargante foi devidamente incluída no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser a Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal, bem como para reconhecimento da prescrição, na forma almejada. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 08/05/2000 PÁGINA: 78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo a Embargante coexecutada nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário, o que de fato já o fez, conforme fls. 176/183 dos autos da execução fiscal. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do

devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico da Embargante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação do embargado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Regularize a Embargante sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 95.0507727-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)

Vistos em decisão. Fls. 332/339: A alegação de prescrição merece ser rejeitada. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n.º 628269, Proc. n.º 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n.º 565986, Proc. n.º 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1967 a 09/1978 (fls. 04/06), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 19/08/1980 (fl. 02) e, por fim, que a citação da parte Executada, marco interruptivo do prazo prescricional, efetivou-se na data de 222/01/1982 (fl. 25), não há que se falar em prescrição. Registre-se que, embora a citação do coexecutado, ora Excpiente, tenha ocorrido apenas em 10/07/2003 (fl. 113), friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional (trintenário). Friso ainda que, artigo 40 da LEF não menciona prazo de cinco anos, mas sim prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 367/383: DEFIRO o pedido de conversão em renda da exequente do depósito judicial de fl. 320, observando-se a meação da esposa, conforme sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, devendo permanecer depositado á ordem deste Juízo o percentual de 50% do depósito até o transito em julgado da mencionada sentença. INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios HANNA MICHEL ISSA e WALTER CAPUZZO no polo passivo da presente execução uma vez que As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de

30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há possibilidade de redirecionamento da execução. Registre-se que não havendo evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Demais disso, o nome dos sócios indicados não constam da CDA, e a Exequente sequer alegou a prática de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência e não localização da empresa. No tocante ao pedido de item 5, primeiramente determino a citação postal no novo endereço declinado a fl. 372. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos em que requerido no item 6 de fl. 372, a fim de constar ESPÓLIO DE GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA. Finalmente, considerando: a) que os executados PAUL MICHEL ISSA e PIERRE MICHEL ISSA foram citados; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) o previsto no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0574793-05.1983.403.6182 (00.0574793-7) - IAPAS/CEF X BERIOSKA CONFECÇÕES LTDA X JOHANNES GREGORIUS FELD (SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Fls. 112/126 e 157/161: Prejudicada a análise da alegação de fraude à execução diante da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2003.61.82.067307-0. Fls. 142/156: INDEFIRO o pedido de inclusão da sócia-gerente da empresa executada no polo passivo da presente execução, uma vez que as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação

Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade da sócia declinada a fl. 148 pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Demais disso, o nome da sócia indicada sequer consta da CDA. Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos de devedor apenso, converta-se em renda da Exequente (IAPAS/CEF- FGTS), o valor depositado a fl. 82, observando-se o valor atualizado do débito referente ao período de responsabilidade do executado acostado a fls. 272/274 dos autos dos embargos à execução, cujo traslado desde já determino para este feito, bem como expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl. 110 em favor de JOHANNES GREGORIUS FELD. Intime-se e cumpra-se.

0007669-23.1987.403.6182 (87.0007669-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X C MONTEIRO ENXOVAIS E UTENSILIOS LTDA X CARLOS MONTEIRO X SHIRLEY PILOTO MONTEIRO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024667-95.1989.403.6182 (89.0024667-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 30/08/1991, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). De tal decisão a Exequente foi intimada em 11/02/1992, conforme ciente firmado a fl. 09. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 31/03/1992, retornando a Secretaria deste Juízo em 15/06/2009 (fl. 10 verso), em razão de pedido da parte executada (fls. 11/12), a qual apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/19). A Exequente manifestou-se a fl. 21 verso, requerendo a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, uma vez que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 21 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992 e retorno em Secretaria apenas na data de 15/06/2009 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 17 (dezesete) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 21 verso). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506521-36.1995.403.6182 (95.0506521-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA X JOSE CARCELES X JOAO CARCELES(SP028485 - JOAO CARCELES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03/09/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 93). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 2173/2001 (fl. 94). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 05/09/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 14/04/2008 (fl. 94 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequente para prosseguimento da execução, diante da rescisão do parcelamento do débito em 22/03/1999 (fls. 95/97). A tentativa de penhora de bens da parte executada resultou infrutífera (fl. 129), razão pela qual a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 132/143). Antes de apreciar tal pleito da Exequente, por este Juízo foi determinada sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição/decadência (fl. 144). A Exequente manifestou-se a fls. 145/151, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que ao parcelar o débito em momento posterior ao ajuizamento da execução o executado renunciou à prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 152). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 205/09/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 14/04/2008 (fl. 94 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de que o executado renunciou à prescrição em razão da celebração de acordo de parcelamento é insustentável, haja vista que embora tenha sido o débito exequendo parcelado, interrompendo o lapso prescricional, é certo que a rescisão do pacto de parcelamento deu-se em 22/03/1999 (fl. 96), ou seja, em data anterior à suspensão do feito e conseqüente arquivamento do feito. Aliás, somente no ano de 2008 é que a Exequente noticiou que houve acordo de parcelamento e que este foi rescindido. Por oportuno, friso que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 2173/2001, conforme certidão datada de 04/09/2001 (fl. 94), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507727-85.1995.403.6182 (95.0507727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X ANDREA D ANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO X PEDRO DOMINGOS D ANGELO(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Fls. 176/183: Inicialmente regularize a coexecutada SANDRA LAVINAS DANGELO sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados a fl. 172, referente a coexecutada SANDRA LAVINAS DANGELO, posto que esta não comprovou, de plano, a impenhorabilidade de tais valores (art. 649 do CPC). Outrossim, o bloqueio de valores (penhora) obedeceu a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Anote-se que, eventual liberação dos valores bloqueados poderá ocorrer se for o caso de acolhimento da exceção oposta, na qual a coexecutada arguiu sua ilegitimidade passiva. Por ora, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 176/183. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se.

0522423-29.1995.403.6182 (95.0522423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ZANK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ CZANK(SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO) X INES REY GONZALES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância

com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521907-38.1997.403.6182 (97.0521907-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513995-53.1998.403.6182 (98.0513995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2011.61.82.000268-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação (fls. 60/66 e 75/77). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 78.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 51, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006207-11.1999.403.6182 (1999.61.82.006207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 14/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 794/2001, conforme certidão lavrada a fl. 11.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/03/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 31/08/2010 (fl. 11 verso).Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 14), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fls. 14 verso/23.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/03/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 31/08/2010 (fl. 11 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 14 verso/23).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038061-23.1999.403.6182 (1999.61.82.038061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 69/73 e 75/76.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da

execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Ante da prolação da presente sentença, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta a fls. 96/400 e 401/417. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043071-14.2000.403.6182 (2000.61.82.043071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ANILTON SCHIAVETTO MARQUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057289-47.2000.403.6182 (2000.61.82.057289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOCERIA GEMEL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009049-83.2003.403.6000 (2003.60.00.009049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 73/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014339-47.2005.403.6182 (2005.61.82.014339-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM HIGIENE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030755-90.2005.403.6182 (2005.61.82.030755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do presente feito, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa por decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos da ação anulatória n.º 2003.62.00.034016-0, conforme fls. 155/157. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão judicial que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro no presente feito, deixa de existir fundamento à presente execução fiscal. Pelo exposto, ante a carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056765-74.2005.403.6182 (2005.61.82.056765-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILDES VALIO LIVIERI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041071-31.2006.403.6182 (2006.61.82.041071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO TETSUO UCHIMURA X SHOITI UCHIMURA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011319-77.2007.403.6182 (2007.61.82.011319-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037641-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037641-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção dos autos dos embargos à execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, diante da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.008259-7 que determinou o cancelamento de todas as autuações e respectivas inscrições em dívida ativa com base na lei municipal n.º 14.030/2005, conforme fls. 54/55 e 57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão judicial que determinou o cancelamento das autuações com fundamento na Lei Municipal n.º 14.030/2005 e respectivas inscrições em dívida ativa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, ante a superveniente carência do interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 38. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000233-75.2008.403.6182 (2008.61.82.000233-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X LM PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-45.2008.403.6182 (2008.61.82.000235-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005649-24.2008.403.6182 (2008.61.82.0005649-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEY CARDINALI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010233-37.2008.403.6182 (2008.61.82.010233-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PASQUALE BRUCOLI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequeute HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027531-42.2008.403.6182 (2008.61.82.027531-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X MIRIAM ARAUJO COSTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF, haja vista a anistia concedida, conforme fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequeute HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031681-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031681-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO PRADO RIBEIRO CAMPOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003511-50.2009.403.6182 (2009.61.82.003511-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 15.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fl. 31.Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006675-23.2009.403.6182 (2009.61.82.006675-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009295-08.2009.403.6182 (2009.61.82.009295-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUENORI ARAKAKI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031861-48.2009.403.6182 (2009.61.82.031861-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDINO FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038437-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038437-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015737-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA PAULA DA SILVA AMARAL
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019321-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE THIEMI TAIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023159-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ALENCAR CORREA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029087-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033927-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BI FARMA PLUS LTDA - ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013791-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA MORAES RIBEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013923-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA NEVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que

o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse

teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014023-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINCOLN MARTINS BORGES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c

art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014041-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CONSUELO SERRANO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente

na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014431-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA PEREIRA NETO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014513-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA IVANILDE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015043-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA SAMPAIO DE SOUZA CORDEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constituiu-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015103-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIANE SERAPHIM PROSSER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçüente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução

fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015275-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO GONSALO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015283-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI RIBEIRO DE SEPULVIDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015429-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCI NEIDE JOSE DAVID

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015715-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZEL CRISTINA DA SILVA ALVES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015809-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSANDRA ROBERTA DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo

posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito.

Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015821-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017503-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDEVCO DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido.O valor do débito corresponde ao montante de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em

que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044649-41.2002.403.6182 (2002.61.82.044649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551183-80.1998.403.6182 (98.0551183-9)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Ante a concordância da embargada-exequente com o valor depositado a título de honorários advocatícios (fls.182), declaro extinta a execução da sentença de fls.149/155.Expeça-se Alvará de Levantamento em

favor da CEF, conforme requerido a fls.182, intimando a embargada-exequente a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0008756-52.2003.403.6182 (2003.61.82.008756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505391-40.1997.403.6182 (97.0505391-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

RELATÓRIO S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO opôs embargos de declaração, relativamente à respeitável sentença das folhas 138 a 141, tendo a UNIÃO FEDERAL como recorrida. Segundo a parte recorrente, a sentença teria sido omissa quanto à alegada prescrição, regulada pelo Decreto 20.910/32, afirmada nas folhas 58 e 59. Ponderou que o crédito discutido seria referente ao período entre janeiro de 1067 (sic) e janeiro de 1970, com citação em 23 de setembro de 1997. Basta como relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a veiculação da sentença, em periódico, no dia 13 de janeiro de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil posterior (certidão no verso da folha 142), sendo que os embargos de declaração foram apresentados em 19 de janeiro de 2010, fica evidente a tempestividade. A par disso, analisando-se a questão de fundo apresentada nesta modalidade recursal, constata-se que, verdadeiramente, da respeitável sentença não consta fundamentação relativa à prescrição invocada pela parte que agora objetiva obter declaração. Deve ser dito, quanto a este ponto, que o FGTS não se sujeita à regra esculpida no invocado Decreto 20.910/32, sendo-lhe incidente a prescrição trintenária, por força de regramento próprio que excepciona o mandamento geral. E o termo para a contagem do aludido pra007A0062 é o ajuizamento - e não a citação, como sustentou a parte embargante. No caso, uma vez que o débito mais remoto data de 1967, segundo afirmou o próprio embargante, e o ajuizamento ocorreu ainda em 1996, não ocorreu prescrição.DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para complementar a sentença com o expresse afastamento de prescrição fundada no Decreto 20.910/32. Publique-se. Anote-se à margem do registro. Intime-se.

0049856-50.2004.403.6182 (2004.61.82.049856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-95.2003.403.6182 (2003.61.82.009652-2)) SAN PATRIA COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 82/84 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito por insuficiência de penhora, sem, contudo, fixar a verba honorária, que entende ser devida no patamar de 20% do valor da causa.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios.No entanto, entendo que, considerando-se a complexidade da matéria envolvida nos embargos à execução e o tempo envolvido no serviço, tudo em consonância com o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, a fixação de honorários em 20% seria demasiadamente gravosa à embargante.Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada e a sua parte final passe a ter a seguinte redação:Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Fls. 96/97: Prejudicado o pedido, ante a sentença prolatada às fls. 82/84.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050812-66.2004.403.6182 (2004.61.82.050812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008687-5)) COML/ JUARANA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 107/109 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de garantia do juízo, sem levar em consideração a adesão do embargante ao parcelamento, o que implicaria a extinção dos embargos com julgamento do mérito.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Note-se que a sentença teve por fundamento a falta de garantia do juízo, requisito indispensável ao recebimento dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, não sendo possível sequer receber os embargos, não há que se falar em extinção do feito com julgamento de mérito, como requer o ora embargante.O embargante procura por meio do presente recurso reformar a sentença para que seja modificada a sua fundamentação, o que atribui a este recurso caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Assim, verifico a inexistência de omissão no decisum.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Quanto à petição de fls. 126/127, resta prejudicada a sua análise, face à sentença de fls. 107/109, motivo pelo qual reconsidero o determinado à fl. 130.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0061133-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510843-65.1996.403.6182 (96.0510843-7)) ARCO IRIS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO

DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/09 a embargante alega a nulidade da CDA por não constar o valor original do débito e por estarem incorretos os cálculos de atualização monetária. Impugna a utilização da TR e da UFIR e alega a capitalização de juros sobre juros.Impugnação da embargada às fls. 31/35, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Devidamente intimada a providenciar a juntada da cópia da CDA nº 31.530.774-9 e a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (fl. 44), até a presente data a embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Não tendo fornecido a cópia da CDA o embargante descumpriu a disposição contida no art. 283 do CPC.Diante do exposto, extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 282, V e artigo 283, todos do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031908-61.2005.403.6182 (2005.61.82.031908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523251-54.1997.403.6182 (97.0523251-2)) PEDRAS UNIVERSITARIAS LTDA - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/05), insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa de mora e os honorários advocatícios, bem como sustentou que os juros de mora são devidos somente até a data da quebra.Impugnação da embargada às fls. 16/22.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 01/04/2005 (fl.28 dos autos da execução fiscal em apenso). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.No caso em tela, verifico que entre a data da intimação da penhora e da petição de interposição dos presentes Embargos à Execução, qual seja, 16/05/2005 decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias, operando-se a preclusão.Observe-se que não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.Assim, caracterizando-se a tempestividade dos embargos como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência deve implica a extinção do feito.Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inc. III da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023668-49.2006.403.6182 (2006.61.82.023668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530582-53.1998.403.6182 (98.0530582-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERSAN MAO DE OBRA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/13, alegou a embargante necessidade de habilitação do crédito na falência. Insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, quais sejam, a multa de mora e os honorários advocatícios, bem como sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra.A inicial foi aditada às fls. 20/21.Às fls. 29/30 o embargado defendeu a total legalidade da cobrança efetuada, ressaltando a inexistência de multa e juros e requereu a improcedência total dos embargos.Não houve apresentação de réplica. O embargado, por sua vez, não pretendeu produzir provas.É o relatório.Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência.Iso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis:Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Multa administrativaA multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo

Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Analisando-se os dispositivos apontados na certidão de dívida ativa nº 32.294.508-9, abaixo transcritos, verifica-se que a totalidade dos débitos em cobro neste feito executivo decorre de multa aplicada em decorrência da falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições previdenciárias ou outras importâncias. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS) Revogado Art. 143. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana sujeita o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. DECRETO Nº 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79 - Revogado Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social. DECRETO Nº 90.817 - DE 17 DE JANEIRO DE 1985 - DOU DE 18/1/85 - Revogado Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação

1º Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre o seu valor corrigido monetariamente, observado o disposto no artigo 145. 2º A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a escala seguinte:(...) Art. 145. As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente mediante multiplicação do valor do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago. LEI Nº 7.787 - DE 30 DE JUNHO DE 1989 - DOU DE 3/7/89 Art. 10. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento: I - (...) II - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados da data de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa; LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989. Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento serão atualizados monetariamente, a partir de 1 de julho de 1989, na forma deste artigo. Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1 de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:(...) VI - dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos. 1 A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2 O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. LEI Nº 8.012 - DE 4 DE ABRIL DE 1990 - DOU DE 6/4/90 Art. 6º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venha a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador. LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991. Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e (...) Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Art. 6º - Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 33 - As multas de ofício de que trata esta Lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa. LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994) Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1 Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR,

na mesma data. 2 Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. Art. 58. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais serão expressos em Ufir diária ou mensal, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição. Parágrafo único. Os juros e a multa de lançamento de ofício serão calculados com base no imposto ou contribuição expresso em quantidade de Ufir. Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento. II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Artigo, incisos e parágrafos restabelecidos, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 36. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29.8.91). Assim, as multas aplicadas pelo embargado, tendo em vista sua natureza administrativa de penalidade à empresa infratora, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, já que se encontrando a empresa extinta e substituída pela massa, não mais existe a pessoa do infrator. Logo, o título objeto da execução fiscal refere-se à multa imposta à executada, de caráter administrativo, não podendo, portanto, ser reclamada da massa falida. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo a inexigibilidade das multas em relação à massa falida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041557-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-58.1999.403.6182 (1999.61.82.009670-0)) METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/06, a embargante insurgiu-se contra a cobrança da multa de mora e sustentou que a correção monetária e os juros de mora são devidos somente até a data da quebra. Às fls. 27/33 a embargada deixou de impugnar a cobrança da multa, requerendo, no entanto, a improcedência dos embargos, defendendo a legalidade da cobrança efetuada e alegando, inclusive, a exigibilidade do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e trouxe alegações no sentido de ser indevida a cobrança do encargo legal (fl. 43/49). As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Inicialmente, tendo em vista que, após devidamente intimado a regularizar a petição inicial subscrevendo-a (e nesse caso juntando cópia do termo de sua nomeação como síndico) ou regularizando a representação processual da massa nos autos por meio de instrumento de procuração, o síndico trouxe às fls. 22/25 documentos que comprovam a sua qualidade de síndico da massa falida e passou a assinar as petições da embargante, entendo que restou convalidada a petição inicial de fls. 02/06. Quanto à alegação da embargante acerca da inexigibilidade do encargo legal, afastou-a desde logo, sem sequer abordar a questão, tendo em vista que a embargante inovou a matéria trazida na exordial. Note-se que, quando do ajuizamento da presente ação, a embargante em nenhum momento fez menção a tal inexigibilidade, não podendo, ao manifestar-se sobre a impugnação, alegar matéria nova da qual já possuía conhecimento. Em síntese, a matéria relativa à cobrança de honorários advocatícios restou preclusa ante a ausência de alegação no momento oportuno. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. I - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. II - Juros de mora Os juros de mora são devidos até a data da decretação da quebra, consoante cediça jurisprudência aplicável à espécie e o disposto no artigo 26 da Lei Falimentar onde estatui que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Então, são devidos os juros referentes ao período anterior à decretação da falência, mas somente incidem juros contra a massa se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal. III - Correção monetária Aplica-se a mesma regra acima à correção monetária, sendo calculada até a data da decretação da quebra, mas podendo ser exigida se, ao final, o ativo apurado da massa superar os valores do principal dos créditos satisfeitos. Ante o

exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas por força do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0000708-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017526-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Visto em inspeção. Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Juntada da cópia de: a) CDA que se encontra na execução fiscal em apenso. b) Comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Intime-se.

0000710-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017664-25.2008.403.6182 (2008.61.82.017664-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
Visto em inspeção. Providencie a embargante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Juntada da cópia de: a) CDA que se encontra na execução fiscal em apenso. b) Comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011748-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018921-66.2000.403.6182 (2000.61.82.018921-3)) TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
CHAMO O FEITO À ORDEM Vistos etc. O presente feito foi extinto por sentença prolatada em 25/02/2010, nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito (fl. 10). No entanto, compulsando os autos da execução apensa, verifica-se que a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do disposto no art. 26 da Lei 6830/80 e não pela remissão, o que levou a equívoco na decisão prolatada. Ocorre, contudo, que a CDA 80 7 99 003559-89 foi extinta em razão da remissão da Lei nº 11.941/2009, conforme se constata à fl. 26 da execução fiscal. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença referida e corrijo-a, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença e passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida: Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504882-03.1983.403.6182 (00.0504882-6) - IAPAS/CEF X MAJEDI METAIS IND/ E COM/ LTDA X JESSE CLARO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

A decisão de fls. 240/243 tem natureza jurídica de decisão interlocutória, que deveria ter sido combatida por intermédio de agravo de instrumento. Observo que houve inadequação da via eleita para manifestar o inconformismo com o decisor. Ante o exposto, deixo de receber a apelação de fls. 248/264, por ausência de pressuposto recursal essencial (adequação). Cumpra-se o despacho de fl. 225, dando-se vista ao Exequente. Intime-se.

0007191-10.1990.403.6182 (90.0007191-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010687-47.1990.403.6182 (90.0010687-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 -

LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Visto em Inspeção. A decisão quanto ao depósito documentado na folha 112 destes autos depende do julgamento da apelação entabulada nos autos dos embargos n. 2002.61.82.026179-6. No aguardo, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento.

0522549-79.1995.403.6182 (95.0522549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Campinense Transporte de Cargas Ltda., considerando o cumprimento do RPV anteriormente expedido. Em caso de inércia ou sendo manifestada satisfação, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

0537818-27.1996.403.6182 (96.0537818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0538146-20.1997.403.6182 (97.0538146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0516581-63.1998.403.6182 (98.0516581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LITORAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X MOACYR FRANCISCO ANDRETA X JOSIAS CARMO DE ANA X ALOYSIO PIRES D AVILA X PATRICIA GLEICE BARROS ALMEIDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/06/1999 (fls. 13). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 52. Moacyr Francisco Andreta opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 59/63). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fl. 29), o excipiente Moacyr Francisco Andreta detinha a qualidade de sócio que assinava pela empresa executada. À fl. 30, há comprovação de que a excipiente retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica em 14/06/1994. Note-se que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente do quadro societário da empresa. Assim, adotando o posicionamento mais restrito, delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude da ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Dessa forma, o excipiente não comprovou que a dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização de seu administrador, ocorreu depois de sua saída da empresa. Por esta razão, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade dos excipientes pelos valores em cobro na presente execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO O TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade

administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no Resp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/1993 a 03/1993, 05/1993, 07/1993, 08/1993, 10/1993 e 11/1993. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 15/01/1998. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/05/1995, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com a relação de fl. 98 a DCTF relacionada aos débitos em cobro neste feito foi entregue em 31/04/1994. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 006292-39 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521607-42.1998.403.6182 (98.0521607-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DROGA GLICERIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Visto em inspeção. Encontra-se prejudicada a cota de fls. 78 verso, uma vez que o Administrador Judicial da massa falida já foi intimado da penhora, conforme certidão de fls. 74. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, conforme despacho de fls. 78. Intime-se.

0009830-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP078848 - MAURICIO WAGNAN)

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, acerca de eventual interesse na execução de honorários, considerando o trânsito em julgado do venerando Acórdão das folhas 40 a 42. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0018191-89.1999.403.6182 (1999.61.82.018191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0038249-16.1999.403.6182 (1999.61.82.038249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOLAV COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

0053513-73.1999.403.6182 (1999.61.82.053513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 03/05/2000 (fls. 14).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 70.Zaka Afif Zak Zak opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, prescrição e inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 71/84).A exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e juntou comprovante de entrega das declarações (fl. 129).É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A discussão sobre o crédito tributário não é cabível nesta sede.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAInicialmente, consigno que atualmente tenho adotado posicionamento mais restrito, do que adotava anteriormente, no que tange à exclusão do sócio/administrador que se retirou da empresa, quando não há comprovação nos autos da continuidade das atividades da pessoa jurídica.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota dos documentos juntados aos autos (fl. 31), a excipiente Zaka Afif Zak Zak detinha a qualidade de sócio que assinava pela empresa executada. Na mesma ficha da JUCESP, há comprovação de que a excipiente retirou--se do quadro societário da pessoa jurídica em 26/05/2000.Note-se que não há demonstração da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente do quadro societário da empresa.Assim, adotando o posicionamento mais restrito, delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente, em virtude da ausência de comprovação de que sua saída da gerência da empresa se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica.Dessa forma, o excipiente não comprovou que a dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização de seu administrador, ocorreu depois de sua saída da empresa. Por esta razão, deve haver sua manutenção no polo passivo do feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 135, III do CTN.Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade dos excipientes pelos valores em cobro na presente execução fiscal.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpram-se ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem

prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e cientificação do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAclasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do

executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1995/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/04/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 03/09/1999.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 18/10/1999, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.De acordo com a relação de fl. 98 a DCTF relacionada aos débitos em cobro neste feito foi entregue em 31/04/1994.Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 99 045221-22 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condenno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057260-31.1999.403.6182 (1999.61.82.057260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X JOSE DE BRITO DIAS X EDIO ANTONIO DA SILVA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 188/190 dos autos.Assevera que referida decisão encontra-se equivocada, já que, embora tenha afirmado que o excipiente administrava a sociedade, que houve dissolução irregular da empresa executada e que tal dissolução pode ser atribuída ao excipiente, constou a conclusão de que o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.É o relatório. Decido.Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tendo em vista que, na verdade, o redirecionamento do feito contra o excipiente seria possível, verifico haver erro material na sentença proferida às fls. 188/190 dos autos.Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais:Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - (...) (Grifo nosso)Resta clara, pela fundamentação da sentença, a possibilidade de redirecionamento da execução contra o sócio responsável, entretanto, por erro de digitação, constou o termo não é possível na conclusão quanto à alegação de ilegitimidade.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 188/190, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para corrigir o erro material acima mencionado e para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, restando esta mantida em seus demais termos. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é possível.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004602-93.2000.403.6182 (2000.61.82.004602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE SCALFO NETTO(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI)

Visto em inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão (fls.73/76), dando-se vista à parte executada, para que requeira o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0018921-66.2000.403.6182 (2000.61.82.018921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 27 dos autos.Assevera que o feito foi extinto sem a devida fixação de verbas honorárias.É o relatório. Decido.Saliento que a exequente requereu a extinção do presente feito nos termos do disposto no art. 26 da Lei 6830/80 e não pela remissão, o que levou a equívoco na decisão prolatada.Ocorre, contudo, que compulsando os autos, verifica-se à fl. 26 que a CDA 80 7 99 003559-89 foi extinta em razão da remissão da Lei nº 11.941/2009.Assim, verifico erro material na sentença proferida à fl. 27 dos autos.Nos termos do disposto no art. 463 do CPC, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir erros materiais: Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - (...) (Grifo nosso)A extinção do feito ocorreu, em verdade, devido à remissão da obrigação em favor da executada. Dessa forma, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar a remissão de um favor legal concedido à parte executada. Em síntese, a execução fiscal foi devidamente manejada, entretanto sua extinção decorreu de fato superveniente à propositura do feito.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento. No entanto, reconheço a incorreção da sentença de fl. 27 e corrijo-a, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada e sua parte dispositiva passe a ter a redação a seguir:Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021313-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X SERGIO SAVELLI DE MENEZES X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO X VON IHERING AZEVEDO X ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X MESBLA S/A(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/05/2001 (fls. 10).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 57.Frederico Von Ihering Azevedo opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 193/205).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Frederico Von Ihering Azevedo, ora excipiente, deteve tão-somente a qualidade de Gerente Delegado da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Assim, deve ser reconhecida a alegação de ilegitimidade suscitada pelo(s) excipiente(s).Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo(s) excipiente(s), resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o(s) excipiente(s) quanto a este pedido.DA PRESCRIÇÃODestaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relatora: DENISE ARRUDAementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 21/11/2006Relator: JOSÉ DELGADOementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que:a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À

situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma

vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a IRRF de 24/02/1996, 15/03/1996, 15/06/1996, 30/06/1998, 15/09/1996 e 15/10/1996. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/05/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 17/05/2000. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/05/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN; como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Às fls. 237 a 246 há comprovação das datas em que foram entregues as DCTFs. A data de entrega mais recente é de 05/11/1998. Passaremos a considerar a mencionada data como termo a quo da prescrição para todos os débitos, o que ressalte-se é premissa favorável à exequente. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Frederico Von Ihering Azevedo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Adicionalmente, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 99 032691-57; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a extinção do feito, restam prejudicados os pedidos de inclusão de sócios e citações formulados pela exequente à fl. 283. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042039-71.2000.403.6182 (2000.61.82.042039-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ARTERA LTDA X CARLOS A ORTEGA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Visto em inspeção. Indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados, uma vez que não contemplado na hipótese legal (art. 668 do CPC), valendo frisar que o simples fato de os bens não terem sido alienados na hasta pública realizada, não implica autorização para sua imediata substituição. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0045361-31.2002.403.6182 (2002.61.82.045361-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA.(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 95 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa por extinguir o feito executivo, sem, contudo, mencionar a extinção do crédito tributário. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte dissonante impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008687-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X

COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente à fl. 278, abra-se vista a esta para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0021912-73.2004.403.6182 (2004.61.82.021912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Visto em Inspeção.Quanto á pretensão de que se cumpra, aqui, Acórdão que teria sido exarado nos autos da apelação entabulada nos embargos aparelhados, tal medida somente será viável a partir do retorno daqueles autos a esta Instância e ainda dependendo de confirmação relativa ao trânsito em julgado.No que toca à penhora de faturamento, não tendo havido depósito, não se completou a constrição e, neste contexto, a exequente deve manifestar-se quanto ao seguimento - para o que fixo prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de inércia, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento.

0055177-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXFORT CONSTRUÇOES S.A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003750-64.2003.403.6182 (2003.61.82.003750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 180/181: Manifeste-se a embargante acerca do noticiado pela embargada, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005570-21.2003.403.6182 (2003.61.82.005570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519004-93.1998.403.6182 (98.0519004-8)) BELGO MINEIRA COML/ EXPORTADORA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 244/248: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003190-88.2004.403.6182 (2004.61.82.003190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VALTER INACIO DA COSTA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0014605-68.2004.403.6182 (2004.61.82.014605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da documentação juntada às fls. 545/556. Após, façam-se os

autos conclusos para sentença. Int.

0030098-85.2004.403.6182 (2004.61.82.030098-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 184/194 e 196/200: Manifeste-se o embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) CREDICARD BANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0033091-67.2005.403.6182 (2005.61.82.033091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para especificar as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0035444-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508303-98.1983.403.6182 (00.0508303-6)) CIEMCI IND/ COM/ EQUIPAMENTOS MED CIENTIFICOS LTDA X ENIO BUFFOLO(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)
Fls. 49/50: Indefiro os pedidos de remessa à Contadoria, bem como de expedição de ofício ao FGTS. O parcelamento de débitos deve ser buscado na via administrativa. Não obstante isso, eventual pedido de conversão em renda dos valores depositados deverão ser veiculados nos autos da execução fiscal em apenso, uma vez que os depósitos judiciais a que se refere o embargante estão vinculados àquele feito. As demais alegações serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, tornem os autos conclusos.

0039235-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052481-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052481-0)) CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S C LTDA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 65/70, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0043810-11.2005.403.6182 (2005.61.82.043810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8)) HEINZ PETER VOGEL(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Vistos em inspeção Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0046130-34.2005.403.6182 (2005.61.82.046130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-97.2004.403.6182 (2004.61.82.054289-7)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0007300-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0)) CREDICARD BANCO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0010287-71.2006.403.6182 (2006.61.82.010287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017869-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLUtec ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)

Vistos em inspeção. 1. INDEFIRO a requisição do processo administrativo (fl. 41), cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). 2. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 95/102). Na inicial, a embargante sustentou que precisava de prova pericial para comprovar excesso de execução, sem conseguir explicar exatamente em que consistiu, ainda mais considerando tratar-se de execução de crédito tributário declarado pela própria embargante (fls. 36/40). Agora, sustenta que precisa de prova pericial para comprovar compensação mediante utilização de suposto saldo credor do exercício de 1997, conforme quesito n. 1 (fl.96). É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à sua defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Os demais quesitos formulados referem-se a alegações comprováveis mediante prova documental, não pericial. As demais alegações da embargante se referem às questões de direito, que dispensam qualquer prova. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0022505-34.2006.403.6182 (2006.61.82.022505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027487-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027487-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)

Fls. 60/62: Manifestem-se as partes acerca da documentação acostada aos autos referentes ao processo administrativo em cobro. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0042744-59.2006.403.6182 (2006.61.82.042744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012330-7)) STELA MARCIA GOMES KOS(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Determino o apensamento deste feito dos autos principais. 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0043430-51.2006.403.6182 (2006.61.82.043430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052631-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052631-4)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 113/130: Manifeste-se a embargante acerca da documentação juntada aos autos pela embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048902-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510729-63.1995.403.6182 (95.0510729-3)) NAIR LOPES BENTO X RONILDO BENTO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em inspeção.1. Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507916-63.1995.403.6182 (95.0507916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ILASA INDL/ LATINO AMERICANA LTDA X LUIZA DO LIVRAMENTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HEINZ PETER VOGEL(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ X LUIZA DO LIVRAMENTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X ADEMAR TOROLHO X ELAINE REGINA SORGIA

Vistos em inspeção. Diante da consulta retro, proceda a Secretaria as anotações necessárias após, republique-se a decisão de fl. 267. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do item 1 da referida decisão, com a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado. DECISÃO DE FL. 267: 1. Fls. 200/208, 235/247: A despeito das alegações da Sra. Luiza do Livramento Pereira do Nascimento, determino que a mesma seja mantida no pólo passivo deste feito, bem como que seja expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço declinado na fl. 200, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. Fls. 211/222, 227/234 e 264/266: A questão da impenhorabilidade do bem constrito será devidamente analisada quando da prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Em relação ao bem ofertado à penhora pelo executado, determino que a Exequente cumpra a decisão exarada, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 171/185: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o n.º 80 2 97 006061-83, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0519004-93.1998.403.6182 (98.0519004-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELGO MINEIRA COML/ EXPORTADORA S/A(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Fls. 156/156: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fl. 148. DESPACHO DE FL. 148: Trata-se de execução fiscal autuada sob n.º 98.0519004-8, apensa aos autos do processo de embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 2003.61.82.005570-2, em que a exequente pretende a cobrança de créditos de imposto de renda retido na fonte. Expedida a carta precatória para citação, penhora e avaliação, a executada, nos autos da deprecata apresentou depósito judicial, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.830/81 (fls.92/93). Às fls. 146/147, requer a executada que o referido depósito judicial seja transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos e para os fins do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.703/98, alegando que quando e desde a realização do depósito judicial, tal vinculação não foi feita, razão pela qual a ele não vem sendo aplicada a taxa SELIC. É o breve relatório. Defiro o pedido da executada, devendo para tanto, a Secretaria providenciar a expedição de ofício à 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais, por meio eletrônico, a fim de transferir os valores depositados na conta 0621.005.00396880-1, junto à Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo, procedendo à referida transferência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 32 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.703/98. Intime-se. Oficie-se.

0012843-80.2005.403.6182 (2005.61.82.012843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICARD BANCO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 288/375: Após o cumprimento da decisão exarada nos autos dos embargos à execução em apenso, intime-se a exequente para manifestação acerca da documentação juntada pela parte executada.

0051240-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Fls. 32/40: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa inscritas sob o n.ºs 80 8 05 000220-80 e 80 8 05 000204-60, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-70.2002.403.6182 (2002.61.82.000525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Dê-se ciência às partes que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000542-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052907-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052907-3)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Fls. 219 e 221/230: Prejudicados os pedidos, tendo em vista a decisão proferida a seguir. Reconsidero a decisão anterior (fl. 181), para indeferir a prova pericial. É que, embora se trate de alegação de pagamento, a embargante deixou de juntar com a inicial os comprovantes necessários à respectiva comprovação, ônus que lhe pertencia (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Assim, a alegação de pagamento restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. Ademais, a embargante sustentou que o prazo para embargos era exíguo demais para apresentar todas as guias que comprovariam o alegado pagamento. No entanto, passados mais de sete anos, certamente já houve tempo suficiente, de modo a permitir à embargada o exercício do direito ao contraditório, mas essa juntada não foi feita, seja porque a embargante não possui as guias, seja porque prefere não apresentá-las. A demonstração de que a alegação restou genérica consiste na verificação dos quesitos formulados pela própria embargante. Além de quesitos impertinentes, pretendendo que o perito elabore demonstrativo de cálculo do crédito exequendo (quesitos n. 1 e 2) ou recalcule o valor da dívida se acolhidas alegações de direito por ele apresentadas (quesitos n. 3 e 4), este último anotado com quesito 5 - fl. 179), a embargante apresentou quesitos totalmente genéricos; de fato, buscam uma revisão completa na contabilidade da embargante (quesito n. 5, anotado como quesito n. 6, fl. 179) ou a consideração de guias de depósito não especificadas e não submetidas ao contraditório (quesito n. 6 - fl. 180). Pelo exposto, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0005709-70.2003.403.6182 (2003.61.82.005709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529964-11.1998.403.6182 (98.0529964-3)) FILA DO BRASIL LTDA(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 235/249: Manifeste-se a embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0019316-53.2003.403.6182 (2003.61.82.019316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523619-97.1996.403.6182 (96.0523619-2)) IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP188119 - MARCIA DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a embargante quanto ao processo administrativo juntado às fls. 121/183. Após, tomem, com urgência, os autos conclusos. Intime-se.

0031664-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519194-56.1998.403.6182 (98.0519194-0)) JOPI COM/ DE MOVEIS LTDA(SP090456 - AILTON LOPES E SP096614 - ADILSON DOMINGOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente às fls. 48/49, dos autos principais autuados sob nº 98.0519194-0, intime-se a embargante para que esclareça se pretende prosseguir nestes embargos.

0048532-59.2003.403.6182 (2003.61.82.048532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043262-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043262-0)) BAZAR ALAIA LTDA X JIN HI CHANG(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 241/243: Manifeste-se a embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista a consulta retro, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 220, devendo o embargante informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante da alegação de parcelamento. Int. DESPACHO DE FL. 220: Fls. 214/218: Manifeste-se a embargante. Int.

0003191-73.2004.403.6182 (2004.61.82.003191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514682-64.1997.403.6182 (97.0514682-9)) NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Fls. 323/338: diante da notícia da embargada, de adesão ao parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009, intime-se a embargante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos, ressaltando que na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, deverá juntar ao autos procuração ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0009263-76.2004.403.6182 (2004.61.82.009263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053078-02.1999.403.6182 (1999.61.82.053078-2)) FABIO SANCHES MOLINA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0033092-52.2005.403.6182 (2005.61.82.033092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0041810-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Republicação da decisão de fl. 195. Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o noticiado nos autos da execução fiscal em apenso, no tocante ao cancelamento da CDA n.º 80 2 04 043390-83 e a substituição da CDA n.º 80 6 04 061900-19, manifeste-se o embargante, a fim de que informe se persiste o interesse na produção de provas. Int.

0042969-16.2005.403.6182 (2005.61.82.042969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055147-3)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 213/216 e 217/224: Intime-se a embargante acerca da documentação acostada aos autos referente à análise dos processos administrativos dos débitos em cobro. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0056423-63.2005.403.6182 (2005.61.82.056423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044356-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044356-1)) FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 79/83: diante da notícia da embargada, de adesão ao parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009, intime-se a embargante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento dos presentes embargos, ressaltando que na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, deverá juntar ao autos procuração ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

0057128-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522458-52.1996.403.6182 (96.0522458-5)) FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 210/212 e 229/231: Indefiro o pedido de perícia contábil, requerida pelo embargante, uma vez que: a) a alegação de pagamento que pretende ver comprovada com perícia contábil se refere à CDA já cancelada (80 2 04 008017-7), o que demonstra a perda superveniente do objeto; b) a alegação de compensação sustentada em face das CDAs remanescentes depende da análise do direito à utilização dos alegados créditos em favor do embargante. Desse modo, tendo em vista que o caso em apreço envolve, unicamente, a discussão de matéria de direito, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007312-76.2006.403.6182 (2006.61.82.007312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5)) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 927/1007: O pedido de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, a que se refere o embargante há de ser formulado administrativamente, não se constituindo os presentes embargos a via apropriada para tanto. Nesta esteira, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a embargante para que esclareça se já obteve êxito no parcelamento, bem como se pretende prosseguir nestes embargos. Com ou sem manifestação da embargante, intime-se a embargada. Após, tornem os autos conclusos.

0031382-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010518-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 140/143, intime-se a embargante para que esclareça se pretende prosseguir nestes embargos.

0037323-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045511-36.2007.403.6182 (2007.61.82.045511-4)) POLENGHI INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 89/127: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem

detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUVEST COM/ DE CONFECOES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO)

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0501482-53.1998.403.6182 (98.0501482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X ARMANDO FIGUEIREDO BEZERRA DE ALMEIDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Fls. 185/187: Por ora, manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento da carta de fiança. Int.

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

72/74: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito sob o nº 80 2 04 043390-83, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fls. 76/81: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80 6 04 061900-19, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes.

0055147-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 45/49 e 50/54: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa nº 80 2 04 03955-03 e 80 2 04 039556-94. Dê-se ciência ao executado. Int.

0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 771/851: O pedido de parcelamento na via judicial já restou apreciado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Sem prejuízo, intime-se a exequente, a fim de que informe se a executada aderiu aos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036428-35.2003.403.6182 (2003.61.82.036428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041232-85.1999.403.6182 (1999.61.82.041232-3)) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X IRENE CORTINA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES E SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Fls. 211/270: O pedido de realização de audiência não merece deferimento. O rito especial dos embargos à execução fiscal não prevê audiência de conciliação. Ainda que previsse, a intimação se referiu à especificação de provas para produção em audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo da obtenção, a qualquer tempo, de conciliação entre as partes. No entanto, tratando-se de interesse indisponível, a embargada sequer pode transacionar o objeto em litígio. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0055594-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039824-59.1999.403.6182 (1999.61.82.039824-7)) NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Publique-se a determinação de fl. 59, em nome do novo síndico indicado à fl. 56. Após, tornem os autos conclusos. DETERMINAÇÃO DE FL. 59 Fl. 56: Anote-se. Após, aguarde-se, nos termos da decisão de fl. 53.

0003637-76.2004.403.6182 (2004.61.82.003637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579183-27.1997.403.6182 (97.0579183-0)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS

LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls. 454/459: Manifestem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0055812-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-02.2003.403.6182 (2003.61.82.037536-8)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000190-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044206-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044206-4)) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 322/381: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a embargante se manifestar quanto à análise conclusiva do processo administrativo 10880 523673 2004-02. Dê-se ciência ao embargante da documentação juntada aos autos. Int.

0008864-13.2005.403.6182 (2005.61.82.008864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0)) ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 298/303: Manifeste-se a embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015102-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.509591-1) CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 69/71: Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Diante da informação retro, republique-se a decisão de fl. 75.Fl.77: Manifeste-se o embargante acerca da cota lançada pela embargada. Int.DECISÃO DE FL. 75:1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0010284-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019663-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019663-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 1221/1225: O requerimento formulado pelo embargante deve ser apresentado nos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se o embargante para que informe a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos da manifestação de fls. 1192/1193, ante o alegado parcelamento.

0017094-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045478-17.2005.403.6182 (2005.61.82.045478-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAU(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl. 207: Inicialmente, intime-se a embargante, a fim de colacionar aos autos a cópia da petição inicial da ação anulatória n.º 2005.61.00.023812-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0036391-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034493-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034493-9)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0044206-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 206/209 e 210/212: Por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 198, intimando a executada, na pessoa de seu advogado da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária 0015528-25.1999.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

0019663-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 515/676: Manifeste-se a executada, devendo, promover a regularização da sua representação processual na presente execução fiscal. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 742

CARTA PRECATORIA

0008666-63.2011.403.6182 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SERGIO RAMOS MOLINA X FAZENDA NACIONAL X TRADINCO BIOLOGIA IND/ DE TRAT PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA X MARCIO LUIZ HERNANDEZ X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(RJ152437 - LUCIANA DE ALMEIDA VIANA E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES)
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A Vossa Excelência Juiz Federal da Quarta Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: SERGIO RAMOS MOLINA CPF/CNPJ: 236234707-91 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 21/2011. 1- Em cumprimento à Carta Precatória, designo o dia 07 de junho de 2011, à 15h para a realização da audiência de instrução (oitiva das teste munhas). 2- Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, comunicando a data designada para a oitiva. 3- Providencie-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas a fls. 02, bem como das partes, com urgência. I-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558896-09.1998.403.6182 (98.0558896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525938-67.1998.403.6182 (98.0525938-2)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.251/258, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Indefiro a produção de prova emprestada do feito nº 0006651-62.20000.4.03.6100, visto que a prova decorre de CDA diversa. Contudo, defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0004632-55.2005.403.6182 (2005.61.82.004632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-37.2004.403.6182 (2004.61.82.036348-6)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos das Execuções Fiscais nºs 200461820363486 e200461820438681, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos das Execuções Fiscais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505150-03.1996.403.6182 (96.0505150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0559777-4. Int.

0522526-31.1998.403.6182 (98.0522526-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fl: 133: Expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal, solicitando as providências necessárias para transferência do valor, objeto da penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 92.0057825-2, para Agência 2527 da Caixa Econômica Federal -PAB Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo.Após, oficie-se a Quarta Turma do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta decisão, para as providências cabíveis referente ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016332-7. Cumpridas as providências supra, intemem-se as partes.

0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 166/169: Indefiro o pleito da executada. A questão relativa à redução da multa não impede a realização dos leilões designados. Após a realização das hastas, manifeste-se a exequente sobre a aplicação ao caso da aplicação do art. 35 da Lei nº 11.941/2009. Intime-se a executada com urgência.

0019755-06.1999.403.6182 (1999.61.82.019755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente, mediante carga dos autos, para, querendo, opor Embargos, nos termos do artigo 730, caput do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0060591-84.2000.403.6182 (2000.61.82.060591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO DO PINTOR LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Fl.74: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0019577-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente, mediante carga dos autos, para, querendo, opor Embargos, nos termos do artigo 730, caput do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0049317-50.2005.403.6182 (2005.61.82.049317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELP MODA E SERVICOS LTDA X MARIA DO SOCORRO GOMES COSTA X MAURICIO FERREIRA COSTA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Ante o teor da petição de fls.54, informando o parcelamento do débito rescindido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face aos coexecutados.

0053533-54.2005.403.6182 (2005.61.82.053533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHEBEL ELETRICA COMERCIAL E MONTAGENS LTDA X TANIA BELTRANO X JOSE MANOEL BELTRANO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista as decisões conflitantes proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento 20090300040145 e 200903000317252 interpostos pelo exequente e pelo executado, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida em ambos os recursos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

Expediente Nº 743

CARTA PRECATORIA

0001202-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001202-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em Inspeção. Diante da decisão de fls 190 cumpra-se a decisão de fls 167. Int.

0007607-74.2010.403.6182 (2010.61.82.007607-2) - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE ERECHIM - RS X FAZENDA NACIONAL X BAVARIA S/A X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP156814 - ARTHUR RIBEIRO VIÑAU)

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região observo que o processo original já foi arquivado, com baixa findo. Acolho o pedido de fls 16/32 para encaminhar os autos ao Juízo deprecante. Providencie a secretaria a remessa ao Sedi para alterar o polo ativo do feito, sendo o correto FN/CEF. Após, junte-se o mandado que já consta no sistema processual como devolvido pela Cantral de Mandados. Remeta-se a deprecata ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. I.

0045123-31.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Considerando-se o despacho do Juízo deprecante a fls 16, mantendo a decisão agravada, prossiga-se com a Carta Precatória, expedindo-se o respectivo mandado de reforço de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-28.2007.403.6182 (2007.61.82.007300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051951-3)) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 291/ 294) em face da decisão interlocutória de fls. 289 e verso alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Não há que se falar em litispendência destes embargos com a ação anulatória nº 2006.61.00.017448-0, tratando-se de mera relação de continência. No mais, pelo que consta da petição de fls. 291/ 294, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Em complemento à decisão de fls. 289, em razão do enorme volume de feitos desta Vara, aguarde-se o trânsito em julgado da apelação na ação ordinária nº 2006.61.00.017448-0 no arquivo. Intimem-se as partes.

0047937-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040524-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040524-0)) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Apresente a embargante certidão de inteiro teor do feito noticiado a fls. 45/57. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e

assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0028712-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029308-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029308-5)) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 109/120, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Apensem-se estes autos principias. Intime-se(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050852-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072942-84.2003.403.6182 (2003.61.82.072942-7)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0009890-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3)) CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0021552-31.2010.403.6182 (2008.61.82.009603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9)) ALLAN PORFIRIO LANZA X MICHELLE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051402-72.2006.403.6182 (2006.61.82.051402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511671-61.1996.403.6182 (96.0511671-5)) SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.103488-5 não transitou em julgado, conforme consulta efetuada no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), cumpra-se o despacho de fls. 158, aguardando-se no arquivo.

0006394-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-12.2003.403.6182 (2003.61.82.002098-0)) JOSE ROBERTO LOPES JR X NEUSA MARIA TEIXEIRA LOPES(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos dos embargantes, apenas quanto aos honorários advocatícios, certifique-se o decurso de prazo com relação ao mérito e determine que se cumpra a parte final do 3º parágrafo da r. sentença. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo(a) Embargado(a) de fls. 102/108. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0023768-67.2007.403.6182 (2007.61.82.023768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA X JOSE VICENTE ROLIM X JOAO CARACANTE FILHO X JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 128/133 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 744

EXECUCAO FISCAL

0567833-33.1983.403.6182 (00.0567833-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PONTO DE VENDA IND/ COM/ LTDA(SP014737 - DECIO TEPPE)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0745038-78.1985.403.6182 (00.0745038-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLON IND/ E COM/ DE PERFILADOS DE FERRO LTDA (MASSA FALIDA)(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0672639-41.1991.403.6182 (00.0672639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS S/A(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0513668-84.1993.403.6182 (93.0513668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0513669-69.1993.403.6182 (93.0513669-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOU X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0513678-31.1993.403.6182 (93.0513678-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0508440-94.1994.403.6182 (94.0508440-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DO LENCOL LTDA X ELZA MARIA DIAS CHOEFI(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0519757-89.1994.403.6182 (94.0519757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MASSA FALIDA DE CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA X IVO AIRES JUNIOR(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0506942-26.1995.403.6182 (95.0506942-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TROC MODAS E CONFECcoes LTDA X ADOLFO HUBNER X VILMA APARECIDA TROC HUBNER(SP099382 - SIDNEI JUNGMANN CARDOSO)

Fls. 202: Defiro. Deprequem-se os leilões do bem penhorado.

0513414-09.1996.403.6182 (96.0513414-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X THIBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0532966-57.1996.403.6182 (96.0532966-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGIA S/A X JORGE KULASSARIAN X MARIO ALGRANTI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. 265: Por ora, tendo em vista o bloqueio realizado às fls. 259, intime-se o coexecutado MARIO ALGRANTI, mediante publicação, para os fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

0537270-02.1996.403.6182 (96.0537270-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (INSS) em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos atos executivos à pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da executada. O pedido de redirecionamento fundamenta-se no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que os débitos da sociedade para com a Seguridade Social impõem responsabilidade solidária das demais empresas componentes do grupo econômico. Ressalto que a exequente apresentou documentos demonstrando que as empresas exercem atividades idênticas ou similares, localizam-se no mesmo local e possuem a mesma gerência empresarial, donde se presume a formação de grupo econômico. Diante do exposto, entendo estarem presentes os elementos autorizadores para o acolhimento do pedido formulado pela exequente, razão pela qual determino a inclusão da empresa indicada no polo passivo do feito. Ao SEDI para a inclusão da empresa Moinho São Jorge S/A (CNPJ 02267206/0001-08). Após, cite-se. Fls. 651: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0560779-25.1997.403.6182 (97.0560779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECNON PLASTICOS LTDA X CARLOS TABACOW X SERGIO TABACOW X PAULO KAUFFMANN(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Fls. 161/ 183 e 189/ 211: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Conforme dos autos consta, a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Reconheço, desta forma, a ilegitimidade de CARLOS TABACOW, SERGIO TABACOW e PAULO KAUFFMANN para compor o polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para que anote em frente à razão social da executada a expressão MASSA FALIDA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 161/ 183. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar ou nova manifestação da exequente. Intimem-se as partes

0503845-13.1998.403.6182 (98.0503845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA CALIFORNIA LTDA X GUILHERME JOSE VARDIERO X JORGE ANTONIO DUARTE DALDUQUE(RJ094115 - MARCELO PINHEIRO FARIA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. : 61/ 84 Em primeiro plano, os executados GUILHERME VARDIERO deve ser excluído do polo passivo do feito. A responsabilidade do sócio pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenha o sócio da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de GUILHERME JOSE VARDIERO para figurar no polo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a

extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionante de fls. 67/75 e 76/89. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0520655-63.1998.403.6182 (98.0520655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 160/171), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2007.61.82.47939-8, bem como para que informe se houve adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09. Int.

0042003-63.1999.403.6182 (1999.61.82.042003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(SP076710 - MARIA ALICE LOURENCO DIAS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.384/401), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0040804-30.2004.403.6182 (2004.61.82.040804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J S DE MELO COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME X JURANDIR FERREIRA MELLO X ARIETE APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO(SP236632 - ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE)

Expeçam-se cartas precatórias para citação, penhora e avaliação do coexecutado FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (fl.49) e para penhora, avaliação e intimação em bens da coexecutada ARIETA APARECIDA PEREIRA. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do coexecutado JURANDIR FERREIRA MELLO, uma vez que as alegações constantes da petição de fl. 50 não se prestam a ilidir a responsabilidade do mesmo em face ao credor.

0042440-60.2006.403.6182 (2006.61.82.042440-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X NICOLA GRAVINA (DIRETOR POS-VENDAS) X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X IVAM ARMANDO CORIA (DIRETOR ADMIN. E FINANCE X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X NAUL OZI (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS -(TB SERVI X FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADMINISTRADOR)(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 63/ 71 e 99/ 100: Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Demais disso, o mero inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de gerar a responsabilidade do Diretor acionista da Sociedade Anônima pelo seu pagamento. Confira-se a seguinte jurisprudência: STJ - EREsp 100739 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1999/0017927-7, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 32, RT v. 778 p. 211. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados. Origem: TRIBUNAL: TR2 Acórdão DECISÃO: 09/11/1999 PROC: AG NUM: 98.02.52146-9 ANO: 98 UF: ESTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 34697 Fonte: DJU

DATA:20/11/2001Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVADA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO BEM COMO DA CONDUTA DOLOSA DO ADMINISTRADOR. CITAÇÃO DESCABIDA.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a citação de representante legal da executada, ora agravada, em sede de ação executiva fiscal.- O certo é que para a inclusão de dirigente, gerente ou representante legal de pessoa jurídica de direito privado em certidão de dívida ativa, deve a autoridade fiscal deflagrar, previamente, processo administrativo ou judicial para comprovar a infração ou o excesso, assegurando ao responsável o contraditório e a ampla defesa, afastando-se, em consequência, a responsabilidade objetiva do administrado.- O argumento de que a simples falta de recolhimento do tributo no seu vencimento configura infração de lei, tal como previsto no caput, do art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ser rejeitado.- Cabe ao Fisco demonstrar que o sócio contribuiu pessoal e dolosamente para a violação da lei em seu prejuízo, comprovando-se a presença do elemento subjetivo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator:JUIZ RICARDO REGUEIRAPosto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de NICOLA GRAVINA, WALTER JOSÉ QUINTANA MANSBERGER, IVAM ARMANDO CORIA, ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, NAUL OZI, EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, todos, com exceção do segundo, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls63/ 71.Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 100, quinto parágrafo, suspendendo o curso do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0046021-83.2006.403.6182 (2006.61.82.046021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)
Fls. 20/34: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens suficientes à garantia da presente execução. Int.

0048820-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048820-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTALGESSO INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE X ARLENE GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 30/ 43 e 231/ 233:A via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 30/ 43 pela primeira executada. Indefiro, igualmente, o requerimento de fls. 233 da exequente eis que já se encontra garantido o juízo.Remetam-se estes autos ao SEDI para que anote a nova razão social da executada, qual seja, CONTALGESSO DECORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA..Prossigam-se nos embargos em apenso (autos nº. 0016571-56.2010.403.6182).Intimem-se as partes.

0018828-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES ROSENBLATT(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se a r.decisão agravada, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0031633-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031633-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTALGESSO INDUSTRIA E COMERCIO E PREST. DE X ARLENE GERMANO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 44/ 57 e 144:A via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação,

por este Juízo, das matérias ventiladas pela primeira executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 44/ 57 pela primeira executada. Indefero, igualmente, o requerimento de fls. 144 da exequente eis que já se encontra garantido o juízo. Remetam-se estes autos ao SEDI para que anote a nova razão social da executada, qual seja, CONTALGESSO DECORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. Prossigam-se nos embargos em apenso (autos nº. 0016572-41.2010.403.6182). Intimem-se as partes.

0039658-46.2007.403.6182 (2007.61.82.039658-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M X ARISTEU ZANUNCIO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043769-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFIANCA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

0024775-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)
Fl.154: diante da informação de que o pedido de parcelamento do executado não foi validado, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

Expediente Nº 745

EMBARGOS A EXECUCAO

0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1) - PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Fls.82/83: intime-se o(a) Embargante para regularizar sua representação processual, bem como apresentar a planilha atualizada da condenação do(a) Embargado(a), visto que os autos principais, Execução Fiscal foram desarquivados e apensados à estes autos. Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506773-39.1995.403.6182 (95.0506773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0)) JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput,

Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0509416-62.1998.403.6182 (98.0509416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531937-69.1996.403.6182 (96.0531937-3)) ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.113. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0515858-44.1998.403.6182 (98.0515858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528600-72.1996.403.6182 (96.0528600-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) Tendo em vista o noticiado em fls.110/111, intime-se o Administrador Judicial da falência, Dr. Edson Edmir Velho, para se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0554499-04.1998.403.6182 (98.0554499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539138-44.1998.403.6182 (98.0539138-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

.Pa 1,10 Traslade-se cópia do v. acórdão aos autos principais. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001119-55.2000.403.6182 (2000.61.82.001119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) INTENTO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.133/138, bem como sobre a petição do(a) Embargado(a) de fls.139/140 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

0051051-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508458-18.1994.403.6182 (94.0508458-5)) ROSELI SAMED NAKHOUL(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.157/159: Nada a decidir nestes autos. Desentranhem-se a petição e documentos de fls.157/159 para os autos principais, Execução Fiscal nº 9405084 Dê-se vista à(o) Embargado/Exequente da r. decisão de fls.155. Após, cumpra-se o 4º parágrafo da r. decisão de fls.155.

0061051-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017574-56.2004.403.6182 (2004.61.82.017574-8)) DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. sFls.391/421: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0061682-73.2004.403.6182 (2004.61.82.061682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535932-22.1998.403.6182 (98.0535932-8)) ESTABELECEMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.248: Defiro. Desarquivem-se os autos e intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a petição do Perito Judicial.

0004635-10.2005.403.6182 (2005.61.82.004635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520816-73.1998.403.6182 (98.0520816-8)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter

examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0021109-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) PALOMA RAMPIM REGIS CARNEIRO(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.40/64, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0501145-74.1992.403.6182 (92.0501145-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CONTERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA X LUIZ PAULO POSSATO X JOSE ROBERTO POSSATO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequiente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0506298-20.1994.403.6182 (94.0506298-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X LATICINIOS UNIAO LTDA X OSCAR ANDERLE X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA X MICHEL CURY X VALDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pela parte, pelo prazo de quinze dias, após a regularização da representação processual (contrato social) .Após, dê-se vista ao exequente.

0500171-95.1996.403.6182 (96.0500171-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LAIRES ESQUADRIAS METALICAS LTDA X CLAUDIO MARTINS LAIRES X SEBASTIANA TEODORA CORREA LAIRES(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 129: Defiro o prazo requerido. Int.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 338/340: Defiro o prazo requerido. Int.

0552055-32.1997.403.6182 (97.0552055-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Nos termos da decisão de fls. 599, compareça a parte em secretaria para agendar a data de retirada do Alvará, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0584874-22.1997.403.6182 (97.0584874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias.Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Int.

0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FRANCESCO LUIGI PERSICO X ANTONIO PIZZAMIGLIO X FULVIO PIZZAMIGLIO X CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO X RICARDO TEIXEIRA MENDES(SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X MARCELO MASSUD(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos em inspeção.Intime-se o administrador judicial da executada, Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez, da penhora efetivada, via Bacenjud, do numerário de fl. 396, cientificando-o do prazo para interposição de embargos à execução, bem como da decisão de fls. 388/389. Int.

0548528-38.1998.403.6182 (98.0548528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0554287-80.1998.403.6182 (98.0554287-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifeste-se a executada.Prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

0023480-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN)

Diante da nota de devolução de fl.115, intime-se o executado para que indique a pessoa que assumirá o encargo de depositário dos bens imóveis penhorados, que deverá comparecer a esta secretaria para assinatura do termo de nomeação, agendando data com antecedência. Deverá ainda, o representante legal da empresa executada, informar a localização exata dos bens imóveis penhorados a fim de possibilitar a avaliação dos mesmos pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Int.

0041313-34.1999.403.6182 (1999.61.82.041313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M STUZMAN CIA/ LTDA X MOYSES SZTUTMAN X BREJNA SZTUTMAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 115/116: Considerando a citação postal dos coexecutados (fls. 94/95), expeça-se edital para intimação da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Int.

0063328-60.2000.403.6182 (2000.61.82.063328-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON DE DEUS

XAVIER(SP053278 - ORLANDO DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0065318-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA 2 COMUNICACAO S/C LTDA X FREDERICO NAVARRO PIRES X FREDERICO PESSOA DA SILVA X JAYME HELIO DICK X MARIANGELA MARTINS JUSTINO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.FREDERICO NAVARRO PIRES qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 158 e verso, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Realmente este Juízo deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios, apresentada pela embargante a fls. 160/167. Por isto, mister integrar neste momento a decisão ora impugnada.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte:Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo, por ora, de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 160/ 167. Int. Intimem-se as partes.

0003968-63.2001.403.6182 (2001.61.82.003968-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSOM DE JESUS GUTIERRES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo EXECUTADO(A):REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA CPF/CNPJ: 61141560/0001-50 DECISÃO/OFÍCIO Nº 08/2011. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Centralpara que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, bem como a comprovação pela exequente queo débito em cobro não foi incluído pela executada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 584.444,93, nos autos do processo número 0666708-22.1985.403.6182, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .PA 1,10 2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; .PA 1,10 3)confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se. *

0054974-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOCK TEC DO BRASIL LTDA X GERALDO SOARES DE AMORIM FILHO X FERNANDO CESAR RUICCI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.VERONICA DA SILVA qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão interlocutória de fls. 233 e verso alegando a ocorrência de contradição, eis que não teriam sido fixados honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 235/239, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe:

EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado embargante de declaração. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) Fl. 382: ao executado para manifestação. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0047162-74.2005.403.6182 (2005.61.82.047162-7) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES (SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Fls. 63/81 e 152/159: Manifeste-se, inicialmente, a exequente nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal. Após, promova-se vista ao excipiente de fls. 63/81 sobre o conteúdo da manifestação de fls. 152/159, vindo-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se as partes.

0002895-80.2006.403.6182 (2006.61.82.002895-5) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X NELSON WALTER PINTO (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X JOSE ROBERTO MACHADO X REGINALDO DA SILVA (SP105601 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens para penhora, até agora restaram frustradas, defiro, por ora, o requerimento de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044807-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044807-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA (SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA X FAZENDA

NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006254-63.1991.403.6182 (91.0006254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-78.1991.403.6182 (91.0006253-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor CEF ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X VIVIANE MOSER X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015826-52.2005.403.6182 (2005.61.82.015826-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELIZABETE RODRIGUES COSME(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 85ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 89ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 16/11/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018654-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Considerando-se a realização das 78^a, 84^a e 92^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 92^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007990-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551578-72.1998.403.6182 (98.0551578-8)) CELIA SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS ETC. Diante das informações contidas nas fls. 100, aguarde-se a manifestação do exequente quanto à oferta de bens efetuada pelo ora embargante - nos autos do executivo fiscal - em substituição à penhora. Logo após, tornem conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS ETC. Diante das informações contidas às fls. 621, e da respeitável decisão judicial exarada às fls. 604, in fine, aguarde-se a regularização da garantia contida nos autos do executivo fiscal correspondente para a análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
I. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito. II. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central e Banerj e/ou sucessores, porque cabe ao interessado diligenciar e obter as informações e documentos que sejam de seu interesse no juízo processante. Pela mesma razão retro, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos documentos que entenda pertinentes ao deslinde da questão. III. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados. Int.

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão

apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (.1) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG/ PR - PARANÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO); Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento : 24/04/2008; Fonte : <http://www.stf.gov.br/>). A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia. Int.

0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5)) TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar o pagamento do débito. Nomeio como perito o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 226/29), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Por ora, abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados. Int.

0045207-66.2009.403.6182 (2009.61.82.045207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016432-41.2009.403.6182 (2009.61.82.016432-3)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei

nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS ETC.Diante das informações contidas às fls. 794, e da nota de devolução encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Suzano ao Juízo Deprecado (cópia reprográfica juntada às fls. 799), aguarde-se ainda a regularização da garantia nos autos do executivo fiscal correspondente.Logo após, tornem os autos conclusos para a análise da admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

0017718-20.2010.403.6182 (2007.61.82.011366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante das razões apresentadas pelo embargante (fls. 71/73) e a comprovação do requerimento feito junto a procuradoria exequente (fl. 74), abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do presente feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

0017719-05.2010.403.6182 (2007.61.82.011366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante das razões apresentadas pelo embargante (fls. 102/105) e a comprovação do requerimento feito junto a procuradoria exequente (fl.106), abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do presente feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

0025330-09.2010.403.6182 (2007.61.82.023491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem.Retifico a parte final da decisão de fls. 67/68 a fim de que onde se lê... sobresto o processamento desta exceção de pré-executividade... leia-se sobresto o processamento destes Embargos à Execução Fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 377/78: digam as partes.2. Fls. 384/532: digam as partes sobre o laudo pericial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459839-77.1982.403.6182 (00.0459839-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Cumpra-se a decisão de fl. 322, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0502323-19.1996.403.6182 (96.0502323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X JOAO EWALDO LOSASSO X MARIA APRILE - ESPOLIO X JOAO LASSANDRO

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0519245-38.1996.403.6182 (96.0519245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 414/25: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Anercides Valente, ante a alegação de ilegitimidade de parte.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 405/06 : por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0561554-40.1997.403.6182 (97.0561554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Fls. 887/904: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à

exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0552564-26.1998.403.6182 (98.0552564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATUZI-TUBOS VALVULAS E CONEcoes LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0554750-22.1998.403.6182 (98.0554750-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X CARLO GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP026325 - MARIA HELENA CHEDID ROSSI E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0014611-51.1999.403.6182 (1999.61.82.014611-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORAMBIENTE IND/ E COM/ LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 153/55: tendo em conta a adesão ao parcelamento do débito, por ora, cumpra-se a decisão de fls. 151.Ciência às partes. Int.

0015556-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEC TOY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 268.Int.

0019126-32.1999.403.6182 (1999.61.82.019126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Considerando que já houve a intimação do embargado/exequente, nos termos do art 33 da Lei 6.830/80 e que foram tomadas as devidas providências para o cancelamento da inscrição (fl. 330), desnecessário aguardar o prazo requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se as partes.

0022013-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 224/27. Int.

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia do contrato social da empresa executada .

0057853-60.1999.403.6182 (1999.61.82.057853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0079333-94.1999.403.6182 (1999.61.82.079333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S/C LTDA(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0058716-40.2004.403.6182 (2004.61.82.058716-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0020849-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
Considerando que pende de julgamento definitivo no E. Tribunal Regional Federal os Embargos à Execução n. 0038467-97.2006.403.6182, entendo que a execução deva seguir provisoriamente até o trânsito em julgado da referida ação, ou seja, prosseguir até o depósito nos autos do quantum arrecadado com a alienação em leilão. Diante disso, indefiro o pedido do exequente de conversão dos valores em renda, pois os depósitos judiciais são atualizados monetariamente, não havendo causa de prejuízo à União. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito para plena garantia de seu crédito

0025277-67.2006.403.6182 (2006.61.82.025277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 91/94.

0020765-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMOS BRITTO MULTIMIDIA CONGRESSOS E FEIRAS LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Fls 68: Ante a notícia de que a executada teve o parcelamento rescindido, prossiga-se com o feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado .

0021071-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORCELINA APARECIDA MAGRI(SP035160 - FELIX MATTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0038961-25.2007.403.6182 (2007.61.82.038961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X EDITORA DN S/S LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

1. Fls. 100/104: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se os depósitos de fls. 58 e 61 à disposição do Juízo.2. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0047474-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0032845-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0033523-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Douglas Jafet. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0034052-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO E SP244473 - FABIO SADER)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0050984-32.2009.403.6182 (2009.61.82.050984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDYO HAUSS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276578 - LUIS FERNANDO THOMAZINI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0037856-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D T M COMUNICACOES LTDA.(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter sua petição indeferida sem apreciação. Int.

0039842-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERO ASSESSORIA & PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011473-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570937-42.1997.403.6182 (97.0570937-8)) LUCARIE COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RODRIGUES CAPELI(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apresente o embargante memória de cálculo, nos termos do artigo 475-b do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034213-18.2005.403.6182 (2005.61.82.034213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046178-61.2003.403.6182 (2003.61.82.046178-9)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0029865-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOSERRANA LOGÍSTICA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Argumenta que foi reconhecido, em sede administrativa, o direito à compensação dos valores recolhidos, a maior, a título de PIS/PASEP, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. Desta forma procedeu a compensação.Alega que o fisco não analisou a compensação por ele declarada.Sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa e que a multa aplicada tem caráter confiscatórioPor fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic.Junta documentos (fls. 18/463).Emenda da inicial as fls. 468/472, para retificar o valor atribuído à causa e juntada de documentos essenciais.Em sede de impugnação (fls. 480/499), a embargada sustenta a inocorrência da prescrição.Argumenta que o contribuinte apresentou pedido de compensação de forma genérica, deixando de discriminar o período de apuração, o vencimento e o valor a ser compensado. Por essa razão, a DRF entendeu que não havia formalização do pedido de compensação.Defende, ainda, a cobrança dos encargos legais.Requereu prazo para manifestação conclusiva quanto aos créditos inscritos em dívida ativa n.º 80.6.05.021503-59 (COFINS).Junta documentos (fls. 500/509).A parte embargada manifestou-se a fl. 514, informando que concluiu pela manutenção do débito com relação à CDA n.º 80.6.05.021503-59.Junta documentos (fls. 515/518).Intimada a especificar provas, a embargante ofertou réplica, na qual reiterou os termos de sua petição inicial e informou não ter provas a produzir (fls. 520/529).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da prescrição do crédito tributário.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.In casu, temos três certidões de dívida ativa embargadas, nas quais é possível constatar o seguinte:CDAPeríodo ApuraçãoEntrega DCTF Inscrição Dívida AtivaAjuizamento80.6.05.021503-59 (COFINS)1º Trim./200015.05.200002.02.200530.03.200580.6.05.021503-59 (COFINS)2º Trim./200015.08.200002.02.200530.03.200580.6.05.021503-59 (COFINS)3º Trim./200014.11.200002.02.200530.03.200580.6.05.021503-59 (COFINS)4º Trim./200015.02.200102.02.200530.03.200580.7.05.006603-81 (PIS)2º Trim./200015.08.200002.02.200512.04.200580.7.05.006603-81 (PIS)3º Trim./200014.11.200002.02.200512.04.200580.7.05.006603-81 (PIS)4º Trim. 200015.02.200102.02.200512.04.200580.7.05.006604-62 (PASEP)1º Trim./200015.05.200002.02.200512.04.20050 despacho que determinou a citação e a reunião dos executivos fiscais deu-se em 30.08.2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de

09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Logo, descabida a arguição de prescrição.Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Outra controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação.A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional.Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar:O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3a Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180).Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos.Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu.Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício.Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes.Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado.O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados.A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo os procedimentos legais.O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação.Apesar de ter apresentado Pedido de Compensação junto à Receita Federal (fls. 143 e 428), não seguiu, a parte Embargante os procedimentos corretos, pois os débitos a serem compensados foram lançados de forma genérica, deixando de discriminar o período de apuração, a data de vencimento e o valor do débito a ser compensado (fls. 502, 505 e 515).Desta forma, como não foram atendidos os requisitos formais e substanciais, previstos na IN-SRF n.º 21/97, não é válido o pedido de compensação entregue.Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO

DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0031082-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031300-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031300-9)) HENRY SHIMURA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0008281-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.1999.403.6182 (1999.61.82.003061-0)) THYSSEN TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 569/86: ciência ao embargante. Int.

0014116-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031893-87.2008.403.6182 (2008.61.82.031893-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.031893-0, aforados para cobrança do Imposto Predial sobre o imóvel localizado na Rua Piauí, n.º 527, Higienópolis, São Paulo, SP, devido

no exercício de 2000. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal, sem o advento de citação válida; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de não figurar o nome do INSS como devedor; e [iii] estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 12/56). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância (fl. 58/). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 61/70). Em breve síntese, advogou a inocorrência da prescrição, a imprescindibilidade de prévio pedido administrativo de reconhecimento da imunidade recíproca e a não comprovação dos requisitos constitucionais para o gozo do benefício fiscal. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fl. 72). Ainda, declinou desinteresse na produção de novas provas (fl. 72 verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Aqui chegados, passo a apreciar as questões de mérito veiculadas pela parte embargante.

1. DA PRESCRIÇÃO Defende a parte embargante o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem o advento de citação válida. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço. A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.**

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201) Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 13/01/2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, decorrido período superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito até a efetiva citação da parte embargante (03.03.2009), seria de ser declarada a prescrição da execução. Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.** - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC. - Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º,**

DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQÜENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exeqüente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)

Infere-se da análise dos autos da execução fiscal em apenso que não há se falar em inércia da parte exeqüente. A propositura da execução fiscal ocorreu em 03/04/2001, figurando no pólo passivo da demanda a ENCOL S/A ENGENHARIA COM. E INDÚSTRIA. Citação postal da parte executada perpetrada em 04/04/2001. Em 20/12/2001, a parte exeqüente informou a anulação do negócio jurídico celebrado entre ENCOL e INSS e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal. O pleito foi acolhido em 06/06/2002. Somente em dezembro de 2008, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. A nova ordem de citação foi proferida em 12/12/2008 e perpetrada em 03/03/2009. Assim, fácil a percepção de que a culpa pela demora na citação não pode ser imputada à parte exeqüente, ora embargada. Não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública municipal em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.

2. DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Quanto ao título executivo, infundada a alegação de nulidade. Ausentes irregularidades formais a afetar sua liquidez e certeza. Da análise da Certidão de Dívida Ativa, que originou a Execução Fiscal ora embargada, resta evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram preenchidos. Constam, do título executivo, origem, natureza e fundamento da cobrança, relativa a débito de IPTU (Código 17), do exercício de 2000. Ainda, fundamento legal da atualização, arrolando-se número do contribuinte, datas de lançamento, notificação e vencimento, valor do tributo atualizado e multa, bem como informações detalhadas quanto à base de cálculo, no caso, o imóvel tributado. No tocante ao nome da devedora, é certo que consta da Certidão de Dívida Ativa a empresa ENCOL S/A ENGENHARIA COM. E INDÚSTRIA. Ressalte-se que, à época do lançamento (01/01/2000) e respectiva notificação (13/01/2000), referida empresa era a proprietária do imóvel. Assim, os elementos da inscrição, cuja certidão deve reproduzir, estão em consonância com os dados do lançamento. Não se tem por incorreto o procedimento da Municipalidade. Resta afastada a nulidade no título, observada sua formação e os elementos presentes nos cadastros municipais. Há que se indagar, contudo, a respeito da necessidade, ou não, de sua substituição para prosseguimento da demanda satisfativa contra o INSS. Vale dizer, se a ausência do nome da Autarquia Federal na Certidão de Dívida Ativa conduz à ilegitimidade passiva para o executivo fiscal. Penso que não. A substituição ou emenda da certidão, expressamente prevista no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, só é admitida em se tratando de erro material ou formal do título, sendo vedada a modificação do lançamento. In casu, não se constata erro material ou formal passível de correção. Tampouco se cogita de modificação do título, porquanto não houve irregularidade alguma quando da constituição do crédito tributário, figurando efetivamente como devedora a empresa ENCOL S/A ENGENHARIA COM. E INDÚSTRIA. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a

emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1102285/BA, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJe 08/05/2009)Por outro lado, as hipóteses de responsabilidade por sucessão (artigos 129 a 133 do Código Tributário Nacional), embora não impeçam novo lançamento tributário na órbita administrativa, prescindem de retificação do título originário, regularmente constituído, no curso do processo executivo.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afi-gura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. Aponte-se, inicialmente, ser prescindível o prévio pedido administrativo de reconhecimento da imunidade tributária, diante do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.Assentado isto, as imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas.Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica.Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público.Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo

passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, no exercício de 2000, a parte embargante não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior anulação do negócio jurídico celebrado no início da década de 90 por força de provimento jurisdicional alcançado em ação popular, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial ao INSS, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 0100090006-1/00-1-0. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046948-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046948-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO ALVORADA S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir

prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) VISTOS ETC. Diante da certidão exarada nos autos do executivo fiscal correspondente em 02 de março de 2011 - conforme se verifica das cópias reprográficas em anexo - aguarde-se eventual e futura transferência dos valores então bloqueados para a análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013508-23.2010.403.6182 (98.0523665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE (SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo de embargos de terceiro, oposto por MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de excluir da constrição judicial realizada às fls. 209/210, dos autos do executivo fiscal n 0523665-18.1998.403.6182, bem imóvel de sua propriedade. Para justificar a oposição de embargos de terceiro, defendeu ser legítima proprietária do imóvel localizado à Rua Lacedemônia, 275, n.º 92, Bloco A do Edifício Residencial Sunset View, por força de escritura pública lavrada, em 08.07.2005, no 29º Tabelião de Notas do Subdistrito de Santo Amaro - São Paulo, de matrícula n 126.022, registrado perante o 15 Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Argumenta que no momento da compra, nenhuma restrição constava no Registro do Imóvel. Com a inicial de fls. 02/11, foram apresentados documentos às fls. 12/191, Emenda da petição inicial, para atribuição de valor à causa e juntada de documento essencial (fls. 199/200). Os embargos de terceiro foram recebidos suspendendo a execução com relação ao bem em discussão (fl. 201). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou contestação aos embargos de terceiro, a fim de defender que: [i] a tese de boa-fé da embargante demonstra coerência jurídica, porém a documentação carreada aos autos não são suficientes para comprovar suas alegações, contrariando o exposto no art. 283, CPC; e [ii] de acordo com o art. 185, CTN a má-fé é presumida na hipótese de alienação patrimonial entabulada por pessoa em débito com a Fazenda Pública. Intimada a apresentar réplica, a parte embargante alega que os documentos acostados conferem integralmente com os originais e que o pleito para juntada dos originais mostra-se absolutamente impertinente já que não foi apontado pela Procuradora qualquer indício de fraude. Sustenta, ainda, que verificando um extrato dos autos principais (n.º 0523665-18.1998.403.6182), é possível constatar que por decisão proferida em 20.03.2003, os sócios foram incluídos no pólo passivo. Por fim, reitera os termos da inicial e requer o julgamento antecipado da lide. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma primeira frente, a parte embargante busca afastar ordem de constrição dos imóveis acima descritos, sob a argumentação de que não houve fraude à execução. Da análise dos autos é possível concluir que o bem objeto da discussão foi adquirido pela terceira embargante, em 08.07.2005, por meio de negócio jurídico entabulado com LILIAN FERREIRA PINTO TORRES que quando solteira assinava LILIAN FERREIRA DO VALE PINTO (documento de fl. 16). Verifica-se, ainda, que em 09.12.1998, LILIAN FERREIRA DO VALE PINTO adquiriu o imóvel em questão do co-executado CARLOS DE SANTI JUNIOR e de sua esposa ANA CRISTINA LEISTER ROSEIRA DE SANTI (documento de fls. 18/20 e 28/30). A execução fiscal n.º 0523665-18.1998.403.6182 foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em 18.03.1998. Como se vê da inicial, no pólo passivo figurava SM-MAPAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. O despacho determinando a citação de CARLOS DE SANTI JUNIOR foi proferido em 20.03.2003 (fl. 60 do executivo fiscal), sendo que a Carta Precatória expedida para sua citação retornou negativa (fl. 109 do executivo fiscal). Foi declarada a ineficácia da alienação do bem, aqui discutido (fls. 172/173), sendo posteriormente expedido mandado de arresto deste imóvel, devidamente cumprido pela Sra. Oficial de Justiça em 29.01.2007 (fls. 206/210 e 225/227 do executivo fiscal). Diante do exposto, infere-se que à época da alienação do imóvel, em 09.12.1998, o co-executado CARLOS DE SANTI JUNIOR não integrava o pólo passivo do executivo fiscal, vindo a ser incluído somente em 20.03.2003. Ademais, de acordo com jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fraude à execução é inoponível aos terceiros-adquirentes quando não comprovada a má-fé. Essa má-fé é presumida quando existe, à época do negócio, restrição junto ao Cartório Registro de Imóveis - não é o caso dos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ.1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2. Em 18 de março de 2009, foi

aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1117704 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1019882 / PR, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2009)Conseqüente, impõe-se o acolhimento deste pedido, para que seja cancelada a averbação referente à decretação de ineficácia da alienação que recaiu sobre o bem.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelamento da averbação referente à decretação de ineficácia da alienação incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 126.022, registrado no 15 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivado nos autos da execução fiscal n.º 0523665-18.1998.403.6182. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0523665-18.1998.403.6182. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da averbação referente à decretação de ineficácia da alienação, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0060332-21.2002.403.6182 (2002.61.82.060332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NUR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY X ALBERTO LEVY(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Fls. 139/151: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Proceda a serventia a elaboração de minuta para bloqueio de valores pelo BACENJUD. Cumpra-se e após, Int.

0044360-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM IND/ S/A X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Desentranhe-se a carta de fiança e documentos de fls. 85/90, para entrega ao advogado do executado, mediante termo de retina nos autos e substituição dos originais por cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do provimento CORE 64/2005.Int.

0050524-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050524-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO) X OTILIA DAS DORES MARTINS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X JOSE ALFREDO HONRADO X ANTONIO CARLOS LIRANCO

Fls. 273/74: ante a concordância da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de OTÍLIA DAS

DORES MARTINS do pólo passivo do feito.Após, voltem conclusos. Int.

0055496-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da penhora por depósito judicial, desde que observado o valor atualizado do débito.Concedo ao executado o prazo de 05 dias comprove a realização do débito.Int.

0001983-20.2005.403.6182 (2005.61.82.001983-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA VALLE NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fls. 113: a exequente não foi intimada da r. decisão de fls. 102/103.Aguarde-se o momento oportuno para apreciação do pedido. Int.

0019906-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A X ALUIZIO JOSE GIARDINO X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO em face de decisão de fl. 94, onde foi deferido pedido do exequente para sua inclusão no pólo passivo acompanhado de ALUIZIO JOSÉ GIARDINO e FERNANDO NASCIMENTO RAMOS. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. Int.

0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)

Fls. 704/705: Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por NYZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICO em face da r. decisão de fls. 697/701, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Funda-se na existência de erro material em relação à data do despacho citatório.Decido.Assiste razão ao excipiente-embargante, o r. decisum merece ser integrado. Passo a fazê-lo:O despacho citatório foi proferido em 29/08/2005 (fl. 58)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para integrar a r. decisão de fls. 697/701, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado.Intimem-se

0044768-94.2005.403.6182 (2005.61.82.044768-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CREAcoes FINAS VILNENSE LTDA X JACOBO SZTEJNHAUER SZNIPISZKIER X BASIA BENGER TROCHINSHA DE SZTEJNHAUER X ANA MICHAELA STEJNHAUER(SP184031 - BENY SENDROVICH) X JOSE SZTEJNHAUER

Fls 69/89 :Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade .A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado .Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis : IV - os vencimentos , subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios ; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observando o disposto no paragrafo 3. deste artigo ;X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar .Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário .Os documento juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos .Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição com o desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud . Int.

0059098-96.2005.403.6182 (2005.61.82.059098-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente ás fls 197/200.

0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO002847A - HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE E GO017959 - MONICA REGINA DE ASSIS CARVALHO E SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0025918-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDROSO TEODORO LANCHES LTDA(SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO)
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.As inscrições nºs 80.2.04.009834-33, 80.6.03.017287-01, 80.6.032281-29 e 80.6.99.206480-54, já foram canceladas, conforme petição de fls 139 e decisão de fls 149.

0027922-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módulo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0057519-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057519-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIDER DO MONUMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008746-66.2007.403.6182 (2007.61.82.008746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOTAINER ARAMADOS LTDA X MAURICIO FERNANDES ROLHA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0028931-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)
Fls 143: Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).Sem prejuízo da decisão supra, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação na autuação, excluindo-se as CDAs de nºs 80.2.06.073785-63 e 80.6.03.037073-61, nos termos do pedido da exequente de fls 143.

0039671-45.2007.403.6182 (2007.61.82.039671-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAULINVEL VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE X EDUARDO CARLOS DE ANDRADE PRADO(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)
Fls. 108/120 e 162/178: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULINVEL VEÍCULOS LTDA, em que alega cerceamento de defesa ante a ausência de intimação do advogado da penhora realizada, bem como excesso de penhora, requerendo a liberação da constrição tendo em vista sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Decido. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pela inexistência de intimação do procurador constituído nos autos da efetivação do ato de penhora. Compulsando os autos verifica-se que a empresa executada foi regularmente intimada da penhora na pessoa de seu representante legal, Carlos Alberto de Oliveira Andrade que, de acordo com a alteração de contrato social juntada às fls. 51/59, é responsável pela direção da empresa. Ora, é evidente que havendo intimação do devedor na pessoa de seu representante legal, despiendo se faz a intimação do advogado. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. I - A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado (REsp nº 515.016/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.08.2005). Precedentes: REsp nº 208.986/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.03.2002; REsp nº 121776/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31.08.1998. II - O aresto a quo afastou a exigibilidade do preço obtido na arrematação considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como ser este o quarto leilão e as mercadorias serem obsoletas, de modo que sua revisão, em autos de recurso especial, é obstada pela súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório. Precedentes: REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007, p. 1172) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. I. A intimação do advogado a respeito da realização da penhora é providência não prevista, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12). As normas processuais determinam apenas a intimação do executado. (REsp 515016/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.08.2005) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1013737/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 19/12/2008) Igualmente não merece amparo o pedido de liberação da penhora efetivada sobre o imóvel localizado na Avenida Ibirapuera, quadra 29, Indianópolis, matriculado sob n 17.379, perante o 14º CRI de São Paulo, sob alegação de que a execução deve transcorrer pelo meio menos gravoso ao executado. Nesse ponto, necessário frisar que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, o oficial de justiça não encontrou bens suficientes para garantir a execução, certificando na ocasião que: (...) não encontrando no primeiro endereço bens da executada suficientes para garantia da execução, e, no segundo, sendo informada no departamento jurídico da empresa pelos advogados Dr. Marcos e Dr. Marcelo, que a empresa não possuía bens suficientes para garantia da execução fiscal, naquele endereço (...) Insta esclarecer, ainda, que após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete

Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD . ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, como se depreende do recibo do pedido de parcelamento, datado de 18/08/2009 (fl. 123/131) e do recolhimento da primeira parcela, 26/08/2009 (fl. 132/) o parcelamento foi superveniente a penhora, 06/07/2009 (fls. 58/63), não havendo, assim, razão para a desconstituição de constrição já realizada. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e concedo à exequente o prazo requerido para manifestação quanto à consolidação do parcelamento. Intimem-se as partes.

0045722-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) Fls 138/152: Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 141.

0050882-78.2007.403.6182 (2007.61.82.050882-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA LUCIA VALLE NASCIMENTO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051127-89.2007.403.6182 (2007.61.82.051127-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição nos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017742-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017742-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019733-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019733-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF TATIANA LTDA - ME Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024633-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) 1. Fls. 137/38:a) aguarde-se a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, para fins de cumprimento da decisão de fls. 134/35.b) ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a inscrição nº 80203028643-08.2. Fls. 157: a decisão refere-se a Agravo interposto pela executada, não noticiado nestes autos. Cumpra-se. Int.

0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 71/73 - Dê-se ciência a executada .

0028408-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)
Fls 1602/1603: Não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA/CADIN, com escopo de determinar a regularização da situação cadastral e expedição de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais.Não obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Fls 1642: Sem prejuízo da decisão supra, manifeste-se conclusivamente a exequente se o(s) débito(s) em cobro está(ão) no referido benefício fiscal.

0052326-78.2009.403.6182 (2009.61.82.052326-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X STELA MARTA NERY DA SILVA
Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material e os atos dela decorrentes.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054028-59.2009.403.6182 (2009.61.82.054028-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLI NEURO CLINICA DE ASSISTENCIA NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001140-79.2010.403.6182 (2010.61.82.001140-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN PRISCILA SIMAO
Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1293

EXECUCAO FISCAL

0005362-08.2001.403.6182 (2001.61.82.005362-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro. Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 102/103.Após, voltem os autos conclusos.

0011139-71.2001.403.6182 (2001.61.82.011139-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X CIASUL TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA MORAES X ROSA

MARIA FLORENÇA ARAGÃO X ROSANA APARECIDA DE LIMA MORAES X ARMANDO KILSON FILHO X APARECIDO NUNES MARCAL X MARIA DE FÁRIA ARANTES (SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E SP191116 - ADRIANA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Tem por objeto o presente feito a cobrança judicial de contribuições previdenciárias. Verifico que desde a inicial figuram no polo passivo (assim como da CDA n.º 60.031.076-0), além da executada principal, CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, os responsáveis legais, ANTONIO MARCOS SIQUEIRA MORAES (CPF 070.382.978-56), ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO (CPF 085.606.068-23), ROSANA APARECIDA DE LIMA MORAES (CPF 125.572.438-25) e ARMANDO KILSON FILHO (CPF 333.375.516-53). Posteriormente, por determinação deste Juízo (fls. 59), ao deferir pleito de nova inclusão no polo passivo, manifestado pela Exequente a fls. 57/58), foram integrados à lide, APARECIDO NUNES MARCAL (CPF 105.688.448-74) e MARIA DE FÁRIA ARANTES (CPF 741.758.076-91). Até o presente momento, o processamento do feito encontra-se direcionado dessa forma, ou seja, tendo os executados acima identificados como os responsáveis legais pelo adimplemento de tais contribuições. Diante disso, em sede de decisão interlocutória, anoto, inicialmente, que a preocupação deste Juízo, ao chamar o feito à ordem, consistia (como ainda consiste) em melhor analisar os autos, para determinar o seu prosseguimento, mantendo ou não a responsabilização dos sócios e/ou administradores, acima destacados, pelas dívidas da pessoa jurídica junto à seguridade social. Como não se desconhece, as contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei n.º 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n.º 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDAs e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário n.º 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar o seguinte aspecto relacionado à decisão em questão, extraído do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b, da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição -, disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDAs, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Não fossem as peculiaridades do caso dos autos, a presente decisão haveria de se coadunar ao atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, com a consequente exclusão dos responsáveis do polo passivo da execução. Contudo, da análise dos autos, verifico mais, que a fls. 42 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça-Avaliador, certificando que deixou de cumprir o mandado de citação da empresa executada, CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, no último endereço fornecido pela Exequente, por não mais estar estabelecida no local indicado. Presume-se, assim, a dissolução irregular da empresa, fato esse que conduz este Juízo a manter o direcionamento da presente execução fiscal contra todos os co-executados de início citados, com fundamento, não no referido art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tampouco nos arts. 134 ou 135, III, do CTN, mas, sim, por entender, com base em remansosa jurisprudência, que a extinção irregular da sociedade, que restou sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, autoriza a responsabilização dos bens particulares dos sócios pelo pagamento das obrigações sociais, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora principal (pessoa

jurídica).DIANTE DO EXPOSTO, até prova em contrário de que a empresa executada, CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, encontra-se ativa, em lugar certo e determinado, inclusive para fins de citação e com patrimônio próprio e suficiente, se for o caso, para arcar isoladamente com os tributos exigidos no feito, ficam mantidos no polo passivo da lide os co-responsáveis, ANTONIO MARCOS SIQUEIRA MORAES (CPF 070.382.978-56), ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO (CPF 085.606.068-23), ROSANA APARECIDA DE LIMA MORAES (CPF 125.572.438-25), ARMANDO KILSON FILHO (CPF 333.375.516-53), APARECIDO NUNES MARCAL (CPF 105.688.448-74) e MARIA DE FARIA ARANTES (CPF 741.758.076-91), facultando-se a estes, evidentemente, por direito de petição, provar em juízo a condição de parte ilegítima para figurar no feito como co-responsáveis legais pelos débitos previdenciários.Em prosseguimento, cumpra-se, com urgência, as determinações de fls. 103. Int.

0012565-21.2001.403.6182 (2001.61.82.012565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUALIFARMA DROG LTDA X JOSE SECHIN X RENATO SOUZA DE MATTOS(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Acolho as alegações do Exeçúente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora no endereço de fls. 86.

0019342-85.2002.403.6182 (2002.61.82.019342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRIGERACAO T H J LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) Fls. 93: nada a decidir, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, conforme r. despacho de fls. 92.Remetam-se os autos ao arquivo.

0019343-70.2002.403.6182 (2002.61.82.019343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRIGERACAO T H J LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) Prossiga-se nos autos principais, nos termos do r. despacho de fls. 31.

0022942-17.2002.403.6182 (2002.61.82.022942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Intime-se o executado, informando que a expedição de certidão de objeto e pé deve ser requerida pessoalmente na Secretaria da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Adicionalmente, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 15 dias, para que esclareça o pedido de fls. 47, tendo em vista que a presente Execução não se encontra extinta, tampouco há notícia nos autos de pagamento do débito.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao exeçúente, para manifestação.

0032400-58.2002.403.6182 (2002.61.82.032400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RODA DE FOGO LTDA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)

Intime-se o depositário por meio de seu advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde os bens remanescentes poderão ser localizados para eventual constatação e reavaliação pelo sr. oficial de justiça.

0032427-41.2002.403.6182 (2002.61.82.032427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLAZA MUSICAL LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado de fls. 39, do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que informe a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçúente ao prazo remanescente.

0046692-48.2002.403.6182 (2002.61.82.046692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA MOTO JATO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC.Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0050591-54.2002.403.6182 (2002.61.82.050591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EF INSTALADORA COMERCIAL LTDA ME(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES)

Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequente o valor depositado à fls.107 e 112, na forma requerida à fls. 123/124. Com a notícia da referida conversão, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito (com o abatimento do valor convertido), para que este juízo possa apreciar a segunda parte do pedido formulado as fls. 124..

0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JORGE RACHID BUSSAB(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento particular de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Após, voltem os autos para as medidas cabíveis.

0015773-42.2003.403.6182 (2003.61.82.015773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAPIDO GIRU DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA X EDUARDO VALENTE X EDUARDO VALENTE JUNIOR X EDVALDO VALENTE(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Suspendo o curso da presente execução e do feito apenso em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, fazendo com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0016857-78.2003.403.6182 (2003.61.82.016857-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante a ausência de manifestação do executado,na forma determinada as fls. 99, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.

0030137-19.2003.403.6182 (2003.61.82.030137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP039497 - OSWALDO LEGATI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0035526-82.2003.403.6182 (2003.61.82.035526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias esclareça em que termos pretende o prosseguimento da ação, tendo em vista o teor da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 55.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0056307-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO DE ATUALIZACAO TECNOLOGICA AVON LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0070951-73.2003.403.6182 (2003.61.82.070951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 107.

0074222-90.2003.403.6182 (2003.61.82.074222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento que comprove que a outorgante da procuração de fls. 83, CRISTIANE SAMPAIO FRANCK, tem poderes para representar

a sociedade. Após, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis.

0074223-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento que comprove que a outorgante da procuração de fls. 83, CRISTIANE SAMPAIO FRANCK, tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis.

0074229-82.2003.403.6182 (2003.61.82.074229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento que comprove que a outorgante da procuração de fls. 83, CRISTIANE SAMPAIO FRANCK, tem poderes para representar a sociedade. Após, tornem os autos conclusos para as medidas cabíveis.

0005453-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO X MARTA IGLESIAS THOMPSON X FERNANDO IGLESIAS THOMPSON

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 160/161. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, que assim não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada (EDAAGA 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar).Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

0024311-75.2004.403.6182 (2004.61.82.024311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) Fls. 86/95: nada a decidir.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 81.

0025947-76.2004.403.6182 (2004.61.82.025947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0029378-21.2004.403.6182 (2004.61.82.029378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNA IND L COM DE CONFECÇÕES LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a inicial da execução, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado. Após, voltem os autos conclusos.

0047619-43.2004.403.6182 (2004.61.82.047619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0064862-97.2004.403.6182 (2004.61.82.064862-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LASARO MATTENHAUER(SP046090 - LASARO MATTENHAUER)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documento comprovando a capacidade postulatória para advogar em causa própria, bem como a sua idade, para apreciação do pedido de prioridade na tramitação do processo, conforme disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso.Na mesma oportunidade, esclareça o pedido de baixa do nome do requerente, tendo em vista que não há sentença de extinção na presente execução.Após, voltem os autos conclusos.

0005352-22.2005.403.6182 (2005.61.82.005352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOR MAIOR PAO LTDA ME(SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X JOSE BRUNO FILHO X DALVA

LORENZO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada, abra-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011643-38.2005.403.6182 (2005.61.82.011643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PE NA ESTRADA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP057960 - RUY AMARANTE) X TEREZA AMELIA BARBOSA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Na mesma oportunidade deve a executada requerer objetivamente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos.

0019689-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original outorgando poderes para representar a executada. Na mesma oportunidade, esclareça se o depósito judicial informado às fls. 148/149 foi efetuado a título de pagamento do débito, manifestando-se, ainda, sobre o pedido de conversão em renda da Fazenda Nacional às fls. 147. Após, voltem os autos conclusos.

0040848-15.2005.403.6182 (2005.61.82.040848-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO ASTURIAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Em face da r. decisão de fls. 202/206, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão dos sócios da Executada. Após, com o retorno dos autos do SEDI, dê-se vista à Exequirente para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o parcelamento noticiado a fls. 27/28, conforme determinação anterior deste Juízo (fls. 187/188). Em face da anterioridade da r. decisão de fls. 202/206 (19/07/2010), dentro do prazo acima assinalado, manifeste-se também a Exequirente sobre a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, oportunidade em que foi negado provimento ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, para o fim de consolidar a inaplicabilidade de tal preceito, tanto para a responsabilização dos gerentes de empresas perante a Seguridade Social, quanto para o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios, com destaque para a ementa dada à referida decisão proferida pelo STF, que aplicou no caso o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, a saber: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora (no caso, da ministra Ellen Gracie), conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0051196-92.2005.403.6182 (2005.61.82.051196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA REAL LOCACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTD(SP221502 - THAIS HELENA DA SILVA)

Defiro a adjudicação requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 98, parágrafos 7º e 11º da Lei nº 8.212/91. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, sobre a adjudicação, para que, havendo interesse, oponha embargos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, lavre-se o respectivo auto de adjudicação.

0026321-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X LASARO MATTENHAUER X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X NELSON ALVES DA SILVA(SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 135/136: inicialmente, suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 134. Em face da decisão paradigma de fls. 137/138, e revendo os presentes autos na parte documental produzida pelo co-Executado, LÁSARO MATTENHAUER, determino as seguintes providências para melhor elucidação dos fatos alegados, bem como para fins de composição da lide nos termos em que se encontra a controvérsia, mais precisamente sobre a manutenção ou não no polo passivo da execução, tal como determinado, até aqui, por este Juízo, a saber: 1º) esclarecer se o co-responsável em questão, não obstante a constituição dos procuradores nomeados a fls. 132, continuará também a postular em juízo em causa própria; 2º) juntar novos documentos legíveis e autênticos para fins de comprovação do 2º período em que alega ter trabalhado pelo regime da CLT na empresa executada, ou seja, de 01/02/91 a 25/03/04 (fls. 49 e 60), tais como: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (legível) em substituição ao de fls. 61; cópia da inicial dos autos da ação trabalhista (14ª Vara - Processo n. 01514200401402006, distribuída em 21/07/2004); cópias das atas de assembléias gerais extraordinárias da FANAUPE, relativas à sua admissão como diretor e de sua destituição do cargo, que poderão ser obtidas junto à

JUCESP, visto que pelo documento de fls. 121 da Ficha Cadastral, o registro de sua destituição/renúncia de diretor da FANAUPE é de 18/04/2006; 3º) informar a situação atual do processo falimentar da FANAUPE, juntando, se for o caso, certidão de objeto e pé; e, por fim, 4º) esclarecer a divergência entre a decisão paradigma do agravo juntada a fls. 137, onde se observa que o co-responsável supracitado exercia o cargo de diretor sem designação especial, ao passo que a fls. 109 destes autos consta que em sua participação como diretor ele assinava pela empresa, juntando, se for o caso, cópias autênticas das fls. 150/155 (Ficha Cadastral), do referido agravo (Processo n. 0029414-72.2010.403.0000). PRAZO: 60 (sessenta) dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0029203-56.2006.403.6182 (2006.61.82.029203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA COMERCIAL SP LTDA X SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ARELLO X LEONOR MANFRIN SAFFIOTTI MARINI X LIA MARA APARECIDA ROMERA MORENO(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada LEONOR MANFRIN SAFFIOTTI MARINI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 156/164.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração, bem como, cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Após, voltem os autos para as medidas cabíveis.

0052160-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052160-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SANKT GALEN INVESTIMENTOS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Cientifique-se o executado do teor da petição do exequente de fls. 202/204, devendo na mesma oportunidade esclarecer se permanece seu interesse na discussão apresentada em exceção de pré executividade oposta anteriormente.

0004878-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH) Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n°s 80 2 07 002926-90 e 80 6 07 004138-52, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes.Por razão da publicação do presente despacho, fica o Executado intimado para, querendo, pagar o saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.Sem prejuízo, intime-se o Executado, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato anteriormente juntado tem poderes para representar a sociedade.

0005226-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0015594-69.2007.403.6182 (2007.61.82.015594-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES DESFRUTE LTDA X SPYRIDON KARABOURNIOTIS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Prossiga-se na forma determinada as fls. 64, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada e co-responsáveis.

0034310-47.2007.403.6182 (2007.61.82.034310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONCHON ARQUITETURA SC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 72/75: nada a reconsiderar. O pleito de fls. 39/61, consistente na Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada, veio desacompanhado de instrumento de procuração, bem como de ausência de expresso requerimento por parte de seu subscritor para exibição posterior do mandato, ou seja, dentro do prazo legal do art. 37, do CPC. Este Juízo facultou à Executada sanear tal irregularidade, assinando o prazo de 15 dias, inclusive para trazer aos autos cópia autenticada de seu Contrato Social (fls. 62). Em cumprimento àquela determinação, veio aos autos a petição de fls. 63, desacompanhada, uma vez mais, do instrumento de procuração, mas, tão-somente da cópia do Contrato Social e de um substabelecimento isolado, que não poderia surtir, plenamente, os efeitos jurídicos do mandato judicial ausente. Assim, não tendo a parte executada dado cumprimento integral à determinação de fls. 62, este Juízo deu por prejudicada a exceção oposta, nos termos do despacho de fls. 71. Anoto, por fim, que a petição de fls. 72, que traz em seu bojo requerimento de reconsideração para apreciação da exceção, trouxe aos autos instrumento de procuração datado de 02/02/2011 (a exceção foi protocolada em 14/10/2010), sem expressa ratificação dos atos anteriormente praticados, conforme exigência ditada pelo Parágrafo Único do Art. 37, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, por se tratar de providência procedimental, relacionada ao jus postulandi, que deveria ter sido diligenciada no tempo e forma requeridos pelo sistema jurídico-processual, mantenho a determinação de fls. 71, na parte que deixou de apreciar a exceção de fls. 39/61, cuja defesa poderá ser renovada pela parte executada, ou reservada às vias próprias dos embargos, após a garantia do juízo da execução, como condição de procedibilidade (art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80). Decorrido eventual prazo para recurso, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 71, com a vista dos autos à Exequente, para dar efetivo prosseguimento ao feito. Int.

0035308-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0031184-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031184-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE ROBERTO LATREGUA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora.

0001950-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TONER SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA(MG103126 - RAQUEL BARCELOS GUIMARAES)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 40/41. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. PA 0,05 Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0014145-08.2009.403.6182 (2009.61.82.014145-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2030 - TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES) X EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Acolho as alegações do Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelo executado e deferir em parte o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês

correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade

0028655-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASMED CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP209207 - JULIANA PERUZZO DE CAROLI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pela executada às fls. 66/78.

0039877-88.2009.403.6182 (2009.61.82.039877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0002336-84.2010.403.6182 (2010.61.82.002336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRICO S A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0036708-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRIMAIS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME.(SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 180/196. Após, voltem os autos conclusos.

0043601-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0043764-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0047664-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0047878-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, relativamente a estes autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050670-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017491-98.2008.403.6182 (2008.61.82.017491-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOCEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos (fls. 10/21).À fl. 26, a embargada requer a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão de constar de seus sistemas a desistência do feito executivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme defluiu-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a embargada ajuizou a execução apensa em face de credora fiduciária, no caso, a embargante. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507).Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida.É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo.Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário.No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010)Em conseqüência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem.Ressalto que, em consulta ao sistema processual, não consta protocolo pela embargada de qualquer petição ainda não juntada aos autos da execução fiscal, nem tampouco há pedido de desistência já juntado. Ademais, o extrato trazido à fl. 30 não é hábil a comprovar a desistência do feito executivo, conforme alega a embargada. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos.Condenno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0019805-46.2010.403.6182 (2009.61.82.020594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020594-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020594-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a execução fiscal nº 2009.61.82.020594-5 foi extinta diante do pagamento do débito, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00569415-68.1983.403.6182 (00.0569415-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(Proc. AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X DEBS E IACOVELO LTDA

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005942-25.1970.403.6182 (00.0005942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X BRAFOR BRASILEIRA FORNECEDORA ESCOLAR S/A
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 106).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029437-25.1975.403.6182 (00.0029437-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0052123-11.1975.403.6182 (00.0052123-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMIENTOS CIBRAPE

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0072750-02.1976.403.6182 (00.0072750-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE RODRIGUES) X CIA/ BRAS PROD E EMPREENDIMIENTOS CIBRAPE

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0004894-84.1977.403.6182 (00.0004894-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0004898-24.1977.403.6182 (00.0004898-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. BENEDITO DE LIMA FILHO) X CIA/ PAULISTA DE CELULOS E COPASE

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

1503668-67.1977.403.6182 (00.1503668-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES INDUSTRIARIO
Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0423900-70.1981.403.6182 (00.0423900-8) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(Proc. JOEL BARBOSA) X SANDRA MARIA ESPER(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS)
Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0456646-54.1982.403.6182 (00.0456646-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SUPER TEST S/A IND/ COM/
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 49).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0520583-04.1983.403.6182 (00.0520583-2) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PAULO ROBERTO WEY) X JERONIMO TEIXEIRA
Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0531106-75.1983.403.6182 (00.0531106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARMANDO ALVARES PORTER X ARMANDO ALVAREZ PORTER(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMANDO ALVARES PORTER e de ARMANDO ALVAREZ PORTER objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.700,61 (onze mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), base maio de 2007.Determinação para citação a fls. 02.Infrutífera a citação do primeiro executado (fls. 10, verso), a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 18, verso), o que foi acolhido por este Juízo a fls. 20. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo em 09 de junho de 1988 (fls. 20, verso).Os autos foram desarquivados em 02 de abril de 2002 e remetidos a esta Vara Especializada em 06 de maio do mesmo ano (fls. 21/ 22).A fls. 24 a exequente requer a inclusão no pólo passivo do segundo executado, o que restou deferido a fls. 30.A fls. 43/ 50 o segundo executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.Em sede de manifestação (fls. 52/ 61), a exequente refuta as teses esposadas pelo

excepciente. Junta aos autos o documento de fls. 62. A fls. 92/ 93 a exequente pleiteia a penhora de bens do segundo executado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 09 de junho de 1988 (fls. 20, verso), mediante requerimento da própria exequente exarado a fls. 18, verso. De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 26 de fevereiro de 1994, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 09 de junho de 1988, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de treze anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0637877-43.1984.403.6182 (00.0637877-3) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR RUFINO FREIRE

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0674506-79.1985.403.6182 (00.0674506-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0745520-26.1985.403.6182 (00.0745520-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C.P.DE CAMARGO) X IND/ COM/ DE CALCAS JEANS REGIS LTDA - MASSA FALIDA X REGINALDO TADEU CALABRO X ELIZABETH ZARDO CALABRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0755933-98.1985.403.6182 (00.0755933-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. HUMBERTO BELTRAMINI) X IND/ COM/ MONPIAN LTDA

Dê-se vista à Exequente para se manifestar nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0071712-12.2000.403.6182 (2000.61.82.071712-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ABRASIVOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X IVANILDE SUZY PASIANI Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075784-42.2000.403.6182 (2000.61.82.075784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ABRASIVOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X IVANILDE SUZY PASIANI Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 64 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.071712-6).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art.

267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084559-46.2000.403.6182 (2000.61.82.084559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL TABA LTDA X EDSON TEIKITI FUTEMA X MILTON KATSUO OYAKAWA X TAKEO OYAKAWA X PAULO FUTEMA X EDSON TEIKITI FUTEMA X VAGNER TSUTOMO OYAKAWA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0086826-88.2000.403.6182 (2000.61.82.086826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ABRASIVOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X IVANILDE SUZY PASIANI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 64 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.071712-6). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em

honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0087739-70.2000.403.6182 (2000.61.82.087739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ABRASIVOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X IVANILDE SUZY PASIANI Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 64 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.071712-6). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091637-91.2000.403.6182 (2000.61.82.091637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRALTEC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO KEYJ MATSUNE SAUCEDO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091937-53.2000.403.6182 (2000.61.82.091937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRALTEC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO KEYJ MATSUNE SAUCEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 182 dos autos apensos nº 2000.61.82.091637-8).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0094864-89.2000.403.6182 (2000.61.82.094864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRALTEC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO KEYJ MATSUNE SAUCEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 182 dos autos apensos nº 2000.61.82.091637-8).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0095411-32.2000.403.6182 (2000.61.82.095411-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRALTEC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO KEYJ MATSUNE SAUCEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 182 dos autos apensos nº 2000.61.82.091637-8).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0095412-17.2000.403.6182 (2000.61.82.095412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRALTEC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO KEYJ MATSUNE SAUCEDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 182 dos autos apensos nº 2000.61.82.091637-8).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002717-10.2001.403.6182 (2001.61.82.002717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CLEMI CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002724-02.2001.403.6182 (2001.61.82.002724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMI CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 103 dos autos apensos nº 2004.61.82.002717-5). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012149-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LITUANIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS)

Vistos em sentença .Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.82.023896-4, às fls. 200 a 202, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região, que manteve a extinção da execução fiscal e julgou prejudicados os referidos Embargos à Execução, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022950-28.2001.403.6182 (2001.61.82.022950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA GAMA MARTINS X MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA X ELVIRA MARIA MARTINS ABBUD(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP016335 - SYRIUS LOTTI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 304/ 305 e 311/ 318:Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 278 a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de ABEL DA GAMA MARTINS, MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS, HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA e ELVIRA MARIA MARTINS ABBUD, sendo esta última de ofício. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessáriasEstabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 304/ 305.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0027120-43.2001.403.6182 (2001.61.82.027120-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARILISA DE SOUSA FACURE(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARILISA DE SOUSA FACTURE objetivando a cobrança da quantia de R\$ 727,17 (setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) - base novembro de 2001 (fls. 05).Foi determinada a citação a fls. 08, restando a mesma infrutífera (fls. 09). Assim, suspendeu-se o curso da execução fiscal a fls. 10.Ultimados os atos processuais, a fls. 45/ 53 a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando ser atualmente religiosa, pois teria emitido Votos Solenes de Castidade, Pobreza e Obediência em 14 de novembro de 1997. Alega, ademais, a ocorrência de prescrição.Junta documento a fls. 56.Em sede de manifestação (fls. 60/ 73), a exequente insurge-se, em suma, contra as alegações da executada.Carreia aos autos os documentos de fls. 74/ 85.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise dos documentos carreados aos autos, verifico que procedem as alegações da executada MARILISA DE SOUSA FACTURE.Conforme demonstra a declaração emanada da Ordem da Bem Aventurada Virgem Maria do Monte Carmelo de fls. 56, a executada pertence àquela comunidade desde 14 de novembro de 1997. Assim, há a impossibilidade material de ter a ré exercido a profissão fiscalizada pelo conselho exequente. Por outro lado, uma vez consagrada ao convento, não era de esperar-se que a executada requeresse o cancelamento de sua inscrição no CRESS à época de seu ingresso na vida religiosa.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista a inexigibilidade do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa de fls. 05, cancelando, conseqüentemente, tal título executivo.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015024-59.2002.403.6182 (2002.61.82.015024-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA GUIMARAES MARQUES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA., FRANK MARQUES JUNIOR e MARCIA GUIMARÃES MARQUES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.616,81 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) - base abril de 2002.Determinada a citação dos executados a fls. 29.A fls. 50/ 60 a coexecutada MARCIA GUIMARÃES MARQUES apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a sua ilegitimidade e a prescrição da execução

fiscal. Junta documentos - fls. 61/ 75, verso. Em sede de manifestação (fls. 80/ 92), a exequente repele, em suma, as alegações apresentadas pela exceção. Conclusos os autos a fls. 93/ 94, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. A fls. 100/ 101 a coexecutada MARCIA GUIMARÃES MARQUES noticia a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 93/ 94, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Após, a fls. 121/ 123 juntada de ofício oriundo da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, noticiando-se que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº. 2006.03.00.049017-9 para que o MM. Juiz aprecie a exceção de pré-executividade. Conclusos novamente os autos a fls. 126/ 130, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade. A r. decisão acima foi atacada por EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados a fls. 133/ 135. Tal recurso foi rejeitado por este Juízo a fls. 136/ 138. A fls. 145/ 149 juntada de cópia da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos nº. 2008.03.00.013294-6), tendo o MM. Desembargador Federal Relator da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deferindo em parte os efeitos da tutela recursal. Conclusos uma vez mais os autos a fls. 150, este Juízo determinou que os autos fossem remetidos ao arquivo a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento acima descrito. A fls. 151/ 152 a coexecutada cumpre o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Por fim, a fls. 175/ 186 juntada de ofício oriundo da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região noticiando que foi dado parcial provimento ao quanto pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.013294-6, reconhecendo, desta forma, ter decorrido o prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme alhures relatado, a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no julgamento do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.013294-6 reconheceu que a presente ação executiva fiscal foi ajuizada quando já decorrido prazo superior a cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Além disto, tal acórdão, conforme consulta ao sítio da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), transitou em julgado. Assim, este feito merece ser extinto pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mesmo que assim não fosse, é evidente a prescrição no presente caso, mormente após o advento da Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal. De fato, consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) que o lançamento ocorreu em 07 de junho de 1996. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 24 de abril de 2002, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0016263-64.2003.403.6182 (2003.61.82.016263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEIXEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X JOSE ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017243-11.2003.403.6182 (2003.61.82.017243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOR DISTRIBUIDORA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MARCUS VINICIUS CORREA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 61). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018144-76.2003.403.6182 (2003.61.82.018144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA X CARL ADOLF NEITZERT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025679-56.2003.403.6182 (2003.61.82.025679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULIMINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA) X CLEUBER ESPEDITO

AFONSO TOSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044662-06.2003.403.6182 (2003.61.82.044662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046507-73.2003.403.6182 (2003.61.82.046507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 18). É o relatório.

Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059214-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068457-41.2003.403.6182 (2003.61.82.068457-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUISEI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 15).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida,

uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068458-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUISEI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070301-26.2003.403.6182 (2003.61.82.070301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a

falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070759-43.2003.403.6182 (2003.61.82.070759-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINKAL COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071538-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOISELLE MOVEIS E TAPECARIA LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para

fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006696-72.2004.403.6182 (2004.61.82.006696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETACO COMERCIAL LIMITADA X JULIANA ANTUNES DE ALMEIDA X MOZAR DA CONCEICAO SILVA X ROGERIO SILVA CABRAL DE ARAUJO X OLGA SINGNORELLI RODRIGUES TEIXEIRA X DARIO ACCURSIO X GISELE ZANGARI AUGUSTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006848-23.2004.403.6182 (2004.61.82.006848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOISELLE MOVEIS E TAPECARIA LTDA (MASSA FALIDA) X VANNI LEONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do

DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014243-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME (MASSA FALIDA) X GISELLE FARIAS MOCARZEL X ARNALDO MOCARZEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015618-05.2004.403.6182 (2004.61.82.015618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.L.R. IND/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS HIDRAULICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para

fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017895-91.2004.403.6182 (2004.61.82.017895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024003-39.2004.403.6182 (2004.61.82.024003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X BENEDITO BUENO DE CAMARGO X ONIVALDO ANTONIO ZANUTTO X VICTORIO GIANNONI NETTO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025311-13.2004.403.6182 (2004.61.82.025311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X BENEDITO BUENO DE CAMARGO X ONIVALDO ANTONIO ZANUTTO X VICTORIO GIANNONI NETTO(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031404-89.2004.403.6182 (2004.61.82.031404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRESSO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X JACQUELINE EVARISTO DOS SANTOS LOPES X JOSE MARIO SOARES DE PAULA X NORMA DO NASCIMENTO SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n.

384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055106-64.2004.403.6182 (2004.61.82.055106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062574-79.2004.403.6182 (2004.61.82.062574-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DULCELEI DE FREITAS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016964-54.2005.403.6182 (2005.61.82.016964-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BASE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035365-04.2005.403.6182 (2005.61.82.035365-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA NA PESSOA DO X WALTER WAIDEMANN X LUIZ BENEDITO FARIA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora

principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036040-64.2005.403.6182 (2005.61.82.036040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON CARDOSO DE CARVALHO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04 e 10. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038319-23.2005.403.6182 (2005.61.82.038319-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO NETTO ALVES BARRETO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04 e 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003276-88.2006.403.6182 (2006.61.82.003276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTICA NOVA CENTRAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ

de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007009-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CELWAL LTDA X FERNANDO AQUILINO LEITAO X SERGIO AQUILINO LEITAO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 87).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012686-73.2006.403.6182 (2006.61.82.012686-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FABIO LUIS JORGE ME (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 13).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E.

de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024946-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSPAR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOAO APARECIDO PASCUTTI X ANA PAULA FERREIRA X LUIS OTAVIO ZAMPAR X MARIA APARECIDA PEDRO BOM DE MOURA FLORENCIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048386-13.2006.403.6182 (2006.61.82.048386-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TATOI INDUSTRIA E COM DO VESTUARIO E ACESSORI X ADAO TADEU ROSA X SANDRA ANTUNES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 42).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma,

DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001138-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001138-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promove a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS e de FERNANDO REICHERT BELLO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 27.857,41 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), base janeiro de 2007.Determinação para citação a fls. 27.A fls. 47/ 51 a primeira executada apresenta petição pleiteando o reconhecimento de continência entre este feito executivo e a ação anulatória que se processa perante a Egrégia 11ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sob o nº. 2007.61.00.001593-0, visto se tratar do mesmo objeto, qual seja, o crédito previdenciário lançado pela supracitada da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº. 35.799.379-9.Carreia aos autos os documentos de fls. 52/ 103, verso.Em sede de manifestação (fls. 111/ 113), a autarquia exequente repele a existência de continência de ações. Pugna pelo prosseguimento da presente execução fiscal.Junta o documento de fls. 114.Após, a fls. 116/ 122, a primeira executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE estatuindo, em apertada síntese, ter ocorrido a decadência.Traz aos autos documentos - fls. 123/ 125, verso.Em respostas à exceção de pré-executividade (fls. 128/ 135 e 136/ 145), a exequente repele as teses apresentadas pela primeira executada.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Urge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 04 indica como período da dívida janeiro de 1995 a dezembro de 1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1999. A notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 15 de dezembro de 2005, ou seja, após o decurso do quinquênio.E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/ 26. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Juízo da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - autos da ação ordinária nº. 0001593-34.2007.4.03.6100, se possível valendo-se de meio eletrônico.P. R. I.

0012827-58.2007.403.6182 (2007.61.82.012827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DGIRUS - DISTRIBUIDORA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 73).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei

n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046225-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABFARMA COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047894-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047894-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA., ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e LUIZ GERALDO PIVOTTO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 337.279,13 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos) - base novembro de 2007.Determinada a citação dos executados a fls. 28.A fls. 41/ 53 o coexecutado ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a sua ilegitimidade e a ocorrência de prescrição e de decadência.Junta documento - fls. 54.Em sede de manifestação (fls. 57/ 71), a exequente repele, em suma, as alegações apresentadas pelo exepiente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOMister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Consta das Certidões de Dívida Ativa (fls. 05 e 20) que o lançamento dos débitos ocorreu em 28 de novembro de 2000. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 23 de novembro de 2007, ou seja, em prazo superior ao quinquênio e também ao disposto no artigo 2º, parágrafo 3º., da Lei nº. 6.830/ 80.E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituto exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0011589-67.2008.403.6182 (2008.61.82.011589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EME PE INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA X LEON PRINCE X LUIZ PINTCHOVSKI(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 38).É o relatório.

Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015497-35.2008.403.6182 (2008.61.82.015497-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA MORAES MARQUES GIORDANO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018598-80.2008.403.6182 (2008.61.82.018598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROD RODAS COM/ DE RODIZIOS E CARRINHO LTDA - ME (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 78).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008782-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008782-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA NETO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009231-95.2009.403.6182 (2009.61.82.009231-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE RICARDO PINHEIRO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 16. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009263-03.2009.403.6182 (2009.61.82.009263-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AMERICO CICCOTTI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020594-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020594-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, levante-se, em favor da executada, o valor de fl. 17 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050175-42.2009.403.6182 (2009.61.82.050175-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS DE CARVALHO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054359-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO DONIZETI RISSATO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020906-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPOIM FERREIRA CORREA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023573-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER ANTONIO SAVAGLIA NETO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023633-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CHIQUETTO DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 06. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024301-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAPENAL TRATOR PECAS NACIONAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029712-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO GOMES OLIVEIRA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10º, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030553-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTHER MARIA OLIVEIRA ARCHER DE CAMARGO ANDRADE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10º, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049539-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RUDUK CORDEIRO DE BRITO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022940-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041539-29.2005.403.6182 (2005.61.82.041539-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 14/20). Em sede de impugnação (fls. 24/37), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 20. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0027785-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 14/19). Em sede de impugnação (fls. 23/28), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0031886-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050133-95.2006.403.6182 (2006.61.82.050133-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 14/20). Em sede de impugnação (fls. 24/29), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o

embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 20. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0000355-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-47.2007.403.6182 (2007.61.82.040615-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, não incidência da multa em cobro. Junta documentos (fls. 20/30). Em sede de impugnação (fls. 37/53), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de obrigação acessória

decorrente de taxa de anúncio. Os pedidos da embargante não merecem acolhida. Nos termos do disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria instituiu a TFA, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 9.806/84. Tal diploma foi revogado pela Lei Municipal nº 13.474/02, a qual foi objeto de consolidação pelo Decreto nº 47.006/2006. Assim, a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou ainda em outros locais de acesso ao público. Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. No ensinamento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, a TAXA é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações da licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos (Doutrina da Prática das Taxas, 1976, pág. 131/ 132). Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 7. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200261820647935, 6ª T, DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 767, Rel. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) Sendo, portanto, devida a taxa sobre os anúncios, devida também a obrigação acessória a ela adjacente. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0002354-42.2009.403.6182 (2009.61.82.002354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050153-86.2006.403.6182 (2006.61.82.050153-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 14/21). Em sede de impugnação (fls. 26/37), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CÂRMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 20. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0002355-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017768-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017768-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 13/21). Em sede de impugnação (fls. 25/30), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua

petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 20. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0002357-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050122-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050122-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 14/22). Em sede de impugnação (fls. 26/31), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada. (AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 21. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0028887-38.2009.403.6182 (2009.61.82.028887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011275-0)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirma que a autuação refere-se a estabelecimento hospitalar de ente público, cuja atividade fim não é a prestação de serviços farmacêuticos. Diz, nesse ponto, que possui apenas um dispensário para fornecer medicamentos aos pacientes que atende, ou interna, sob orientação médica. Cita legislação e jurisprudência em prol de sua pretensão. Junta documentos (fls. 06/31). Em sede de impugnação (fls. 35/49), o embargado defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico responsável técnico por dispensário de medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante e pelo julgamento antecipado da lide. Junta

documentos (fls. 50/74) Em sede de manifestação à impugnação (fl. 77), requer a embargante o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/19, objetiva o Conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue, in verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de designação de um profissional farmacêutico no estabelecimento do embargante, pequena unidade hospitalar de ente público que tem como mister a prestação de serviços médicos e hospitalares, entre outros. Pois bem. O legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei nº 5.991/73, diferencia conceitualmente o dispensário de drogaria e farmácia: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Ademais, o artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu essa exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso improvido (STJ, RESP 167.149, reg. nº 98.0017763-9, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 08.6.1998, DJU 24.8.1998). Ementa: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PELA PRÁTICA DA DISPENSAÇÃO, ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR COM MENOS DE 200 LEITOS, DE ACORDO COM QUE DISPÕE A LEI N 5.991/73 - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de carência de ação argüida sob o fundamento de inadequação da via pela necessidade de dilação probatória, fez bem o MM. Juiz a quo em afastá-la, pois a comprovação de que a unidade hospitalar tem menos de 200 leitos está às fls. 08. Quanto à alegação de prática da dispensação, esta é restrita a farmácia e drogarias, e querendo a impetrante manter simples dispensário de medicamentos, a solução, em verdade, é vedar o fornecimento desses produtos em virtude do estabelecimento. Além do que, o CRF não chegou nem a afirmar que a impetrante trabalha com produtos para os quais seja necessária a manutenção de farmácia ou drogaria. Não se exige prova de fato não alegado. 2. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 que exige a assistência de técnico responsável, refere-se somente a farmácia e drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no artigo 4º. Parece claro que não se exige para o dispensário a assistência de um farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. 3. Preliminar afastada e remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, REO reg. nº 97.03.037184-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. em 16.12.1998, DJU 10.3.1999, p. 571). Verifica-se de pronto, que a dispensa prestigiada pelos Tribunais está submetida à condição da existência de um dispensário de medicamentos privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, nos estritos termos do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5991/73. Destarte, trata-se de hospital de pequeno porte, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0029371-53.2009.403.6182 (2009.61.82.029371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013105-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013105-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/10), a embargante alegou que não houve infração ao artigo 24 da Lei 3820/60, e impugnou o valor da multa cobrada pela embargada. Na petição de fl. 239, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.013105-6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031949-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 13/18). Em sede de impugnação (fls. 22/35), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF) ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agrado de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agrado legal improvido. (APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE

LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 18. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0031990-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013261-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial (fls. 02/09), a embargante alegou que não houve infração ao artigo 24 da Lei 3820/60, e impugnou o valor da multa cobrada pela embargada. Na petição de fl. 139, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. Pelo exposto, homologa a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e serão pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.013261-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037061-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041077-5)) OTTORINO BERNO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OTTORINO BERNO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS. Considerando a sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 2007.61.82.041077-5, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80 e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0044106-91.2009.403.6182 (2009.61.82.044106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020634-61.2009.403.6182 (2009.61.82.020634-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade. Junta documentos (fls. 26/32). Em sede de impugnação (fls. 36/50), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º. Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna. Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário

nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-Agr 748076, CARMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 31. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0049647-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036689-87.2009.403.6182 (2009.61.82.036689-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO91351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos (fls. 14/21).Em sede de impugnação (fls. 25/35), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste

sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 21. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apenas.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0049648-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031803-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031803-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO91351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, imunidade.Junta documentos (fls. 14/21).Em sede de impugnação (fls. 25/39), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Conforme alhures relatado, objetiva o embargante o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a e parágrafo 2º.Pois bem. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos é beneficiada por tal hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. O Imposto Predial e Territorial Urbano diz respeito, indubitavelmente, ao patrimônio da embargante, sendo a esta extensiva à imunidade da letra a do inciso VI do artigo 150 da Carta Magna.Outrossim, o parágrafo 2º do artigo 150, ao fazer incluir as autarquias no rol dos contemplados pela imunidade recíproca, estabeleceu que o seu patrimônio deveria estar vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Note-se que a tal parágrafo deve ser dada interpretação ampliativa, a fim de abranger inclusive a embargante, empresa pública prestadora de serviço público que não exerce atividade econômica, conforme assentou o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, afastando a incidência do artigo 173, 1º da Constituição Federal. A jurisprudência atual é uníssona neste sentido, como se extrai dos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-Agr 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF)ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado. 3. Precedentes: TRF-3, 6º Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27. 4. Agravo legal improvido.(APELREE 199961820296578, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/04/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IPTU - IMUNIDADE 1. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda e suas autarquias é perfeitamente possível, especialmente se o débito for de pequena monta. Inteligência do artigo 100, 3º, da CF/88. Precedentes do C. STF. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 3. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(AC 199961820455050, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA (TPCL). I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública. II - Inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e limpeza reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 188391. III - Apelação da embargante provida. IV - Apelação da embargada prejudicada.(AC 199903990777680, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2004)III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 21. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0076061-58.2000.403.6182 (2000.61.82.076061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO X ARMANDO ORIOLA JUNIOR(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 59/66:O coexecutado ARMANDO ORIOLA JUNIOR deve ser excluído do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, o coexecutado não pode ser responsabilizado pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 116/118, observa-se que em 26 de junho de 2001 tal coexecutado retirou-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ARMANDO ORIOLA JUNIOR. Excluo-o, portanto, do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 59/66.Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes.

0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO)

Por ora, dê-se vista à executada dos documentos juntados às fls. 171/219, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0046598-03.2002.403.6182 (2002.61.82.046598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO X PAULO DE SOUZA COELHO FILHO X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 81/82, 13/14 (processo nº 2002.61.82.046599-7), 13/14 (processo nº 2002.61.82.046710-6), 14/15 (processo nº 2002.61.82.046916-4) e 13/14 (processo nº 2002.61.82.047018-0):Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 116), determino a exclusão do pólo passivo destes autos e dos autos em apenso de PAULO DE SOUZA COELHO FILHO.Fl.s. 123/128:Tratam-se de execuções fiscais nas quais são cobrados os débitos inscritos em dívida ativa referentes à suposta omissão de receitas para cálculo de Contribuição Social, COFINS, IRPJ e PIS e ao não recolhimento da COFINS com vencimento em 08/11/1996.Alega a excipiente erro na apuração dos valores cobrados e extravio do processo administrativo o que impossibilita a apresentação de defesa por parte da excipiente, não apresentando as CDAs as características de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer, por fim, a extinção das execuções fiscais nº 2002.61.82.046598-5, 2002.61.82.046599-7, 2002.61.82.046710-6 e 2002.61.82.047018-0. Junta aos autos os documentos de fl. 129.A exequente apresentou manifestação às folhas 132/137.É o relatório, passo a decidir.No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80).As demais matérias ventiladas pela executada na via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE não comportam apreciação por este Juízo, tendo em vista que a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada às fls. 123/128.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 81/82.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação dos coexecutados remanescentes. Intimem-se as partes.

0058376-67.2002.403.6182 (2002.61.82.058376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANSELMO NEVES MAIA(SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl.s. 197/ 204 e 207/ 216:A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias alegadas pelo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a

iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado apresentados a fls. 197/204.Intimem-se as partes.

0039900-44.2003.403.6182 (2003.61.82.039900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA X JOAO MERENTINO ESTEVAM X MARTA MARIA MESQUITA MOREIRA DA SILVA X GILSON MESQUITA DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 103/113:O coexecutado deve ser excluído do polo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, o coexecutado GILSON MESQUITA DA SILVA não pode ser responsabilizado pela eventual dissolução irregular da sociedade. Ora, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 65/67, observa-se que em 26 de maio de 1997 tal coexecutado retirou-se do quadro social da primeira executada. Desta forma, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de GILSON MESQUITA DA SILVA. Excluo-o, portanto, do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 103/113.Cumpra-se o despacho de fl. 101.Intimem-se as partes

0047730-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/72:Os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o mero inadimplemento da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, os coexecutados ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO não podem ser responsabilizados pela eventual dissolução irregular da sociedade, visto que tal dissolução não ocorreu. Ora, conforme se vislumbra às fls. 08 e 48, a empresa executada foi encontrada no endereço constante na ficha da JUCESP e, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fl. 13, a empresa encontrava-se instalada e em funcionamento no endereço diligenciado. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e ADIR RUTH RIBEIRO DE CASTRO. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 57/72.Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, conforme certidões de fls. 116 e 123, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes.

0074678-40.2003.403.6182 (2003.61.82.074678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Fls. 80/181: manifestem-se as partes, iniciando-se pela exequente. Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

0013520-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA X CELSO DE BORTOLI CAMARA X EIDER DE BORTOLI CAMARA X MOACIR DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado CELSO DE BORTOLI CÂMARA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as Exceções de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos coexecutados, às fls. 108/118 e 121/131.

0015743-70.2004.403.6182 (2004.61.82.015743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERC LINE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/ 57 e 67/ 80: Em primeiro plano, não ocorreu a prescrição ou mesmo a decadência no presente caso. Consta do título de fls. 03/ 14 que a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 30 de outubro de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 27 de maio de 2004. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 09 de junho de 2004 (fls. 16), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGEDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, o título acima aludido indica como data de vencimento mais remota agosto de 1999. Iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de janeiro de 2000, a inscrição em dívida ativa ocorreu dentro de quinquídio, ou seja, em 30 de outubro de 2003. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias alegadas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 26/ 57. Intimem-se as partes.

0024291-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 80/94: Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de

calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Por sua vez, a constrição de ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, obedeceu à ordem elencada no artigo 11 da Lei 6830/80. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 80/94. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 136, dando-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0024603-60.2004.403.6182 (2004.61.82.024603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 19/22, 76/77, 90 e 110/111: conforme notícia a exequente em sua petição de fls. 110/111, restou decidido na seara administrativa a manutenção dos débitos executados. Assim, rejeito o quanto pleiteado pela executada às fls. 19/22. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0030800-31.2004.403.6182 (2004.61.82.030800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Fls. 14/35, 212 e 242: conforme ofício oriundo da Receita Federal (fls. 240), foi mantido o débito exequendo em sede administrativa. Assim, rejeito os pleitos da executada esposados em sua petição de fls. 14/35. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 242. Int.

0044876-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA AURENICE LTDA X WALDIR TEIXEIRA X DARIO SAKAI X ROSANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA X SILVANO VICENTE DE SOUZA X SILMAR VICENTE DE SOUZA X WLADIMIR FERREIRA X JOSE CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP135523 - MONICA HANAE MATSUNAGA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 105/ 114 e 131/ 135: Os coexecutados WALDIR TEIXEIRA, DARIO SAKAI, SILVANO VICENTE DE SOUZA, SILMAR VICENTE DE SOUZA e WLADIMIR FERREIRA devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 92/ 94 juntado pela própria exequente, observa-se que em 28 de maio de 1996 os coexecutados WALDIR TEIXEIRA e DARIO SAKAI se retiraram do quadro social da primeira executada e em 31 de janeiro de 1997 deixaram a empresa SILVANO VICENTE DE SOUZA, SILMAR VICENTE DE SOUZA e WLADIMIR FERREIRA. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a WALDIR TEIXEIRA, DARIO SAKAI, SILVANO VICENTE DE SOUZA, SILMAR VICENTE DE SOUZA e WLADIMIR FERREIRA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de WALDIR TEIXEIRA, DARIO SAKAI, SILVANO VICENTE DE SOUZA, SILMAR VICENTE DE SOUZA e WLADIMIR FERREIRA, todos, com exceção do segundo, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e também para corrigir o pólo passivo, eis que ROSANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA constam em duplicidade. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 105/ 114. Intimem-se as partes.

0048325-26.2004.403.6182 (2004.61.82.048325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO(MG024982 - WILSON RAMOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 35/46 e 49/60: A coexecutada RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA deve ser excluída do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 18 juntado pela própria exequente, observa-se que em 08 de junho de 1997 a coexecutada RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA

retirou-se do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA e, por consequência, o redirecionamento da execução contra as mesmas não é possível. Posto isto, reconheço, a ILEGITIMIDADE DE PARTES de RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA. Excluo-a, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 35/36. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0054548-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), intimando-se a executada. Int.

0058879-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILITEX INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 26/172, 188/200, 204/214 e 226/230: Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Em primeiro plano, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a autoridade fazendária já apreciou o pedido do excipiente, do qual resultou o cancelamento da inscrição nº 80704013823-08 e a manutenção das demais inscrições. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação por este Juízo das demais matérias ventiladas pelo excipiente. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo executado às fls. 26/35. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada. Intimem-se as partes.

0064135-41.2004.403.6182 (2004.61.82.064135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LARA AUED) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA X LASARO MATTENHAUER(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Fls. 107/110 e 158/159: promova-se vista à exequente para manifestação URGENTE por se tratar de pessoa idosa. Informe, ainda, a exequente sobre o atual andamento da ação falimentar. Int.

0006403-68.2005.403.6182 (2005.61.82.006403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET-ROLAMENTOS LTDA X PAULO GERALDO PUGLIERI X JOSE WAGNER CESTARI X JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ERNESTO MONEZI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 33/54: O coexecutado PAULO GERALDO PUGLIERI deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica dos

documentos de fls. 20/26 juntados pela própria exequente, observa-se que em 28 de abril de 2000 o coexecutado PAULO GERALDO PUGLIERI se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a PAULO GERALDO PUGLIERI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de PAULO GERALDO PUGLIERI. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 33/54. Prossiga-se na execução fiscal com relação aos coexecutados citados, expedindo-se mandado de penhora de bens. Intimem-se as partes.

0010219-58.2005.403.6182 (2005.61.82.010219-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X FABRICIA LEONI

Publique-se a sentença de fl. 35, a seguir transcrita: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de FABRICIA LEONI objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas às fls. 09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051678-40.2005.403.6182 (2005.61.82.051678-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP127544 - CLAUDIA CRISTINA PINTO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), intimando-se a parte executada. Int.

0052523-72.2005.403.6182 (2005.61.82.052523-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA X MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI X JOAO FRANCISCO DA SILVEIRA NETO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 291/301: O coexecutado MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI deve ser excluído do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica dos documentos de fls. 29/36 juntados pela própria exequente, observa-se que em 04 de março de 1999 o coexecutado MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI se retirou do quadro social da primeira executada. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 291/301. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0030217-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030217-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA HARMONIA LTDA (SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS)

Fls. 61/84, 165/167 e 172: Em consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que os débitos inscritos sob nº 80.2.05.016600-79, 80.6.04.011248-91 e 80.6.05.023230-40 estão extintos na base CIDA. Desta forma, em face do cancelamento ocorrido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs acima, e também para exclusão da CDA nº 80.2.04.010603-63 nos termos da primeira parte da r. decisão de fl. 170. Ademais, de acordo com a consulta supra realizada, nota-se que a inscrição remanescente, qual seja, nº 80.2.06.024722-00, encontra-se em parcelamento. Assim, suspendo o andamento do feito até o término da moratória em questão ou requerimento da exequente. Remetam-se, pois,

os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0039141-75.2006.403.6182 (2006.61.82.039141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO DOM PAS LTDA X JAILSON PEREIRA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO GOMES X NERIO DA SILVA LOPES X RAIMUNDO MONTEIRO DE LISBOA NETO X RICARDO DE SANTIS X LYGIA DE SANTIS X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ZAGO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 85/ 91 e 113/ 128:Os coexecutados RICARDO DE SANTIS, LYGIA DE SANTIS, EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ZAGO, RAIMUNDO MONTEIRO DE LISBOA NETO e NERIO DA SILVA LOPES devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ainda, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, no entanto, consoante se verifica do documento de fls. 76 juntado pela própria exequente, observa-se que em 04 de dezembro de 2000 os coexecutados RICARDO DE SANTIS e LYGIA DE SANTIS retiraram-se do quadro social da primeira executada. Ainda, em 12 de março de 2003 deixou a sociedade o coexecutado NERIO DA SILVA LOPES (fls. 98). Ademais, os coexecutados EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ZAGO e RAIMUNDO MONTEIRO DE LISBOA NETO saíram da sociedade em 05 de março de 2003 (fls. 77/ 78).Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a RICARDO DE SANTIS, LYGIA DE SANTIS, EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ZAGO, RAIMUNDO MONTEIRO DE LISBOA NETO e NERIO DA SILVA LOPES e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de RICARDO DE SANTIS, LYGIA DE SANTIS, EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ZAGO, RAIMUNDO MONTEIRO DE LISBOA NETO e NERIO DA SILVA LOPES, todos, com exceção dos dois primeiros, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 85/ 91.Intimem-se as partes.

0055790-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 35/ 47 e 52/ 57:O coexecutado JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO deve ser mantido no pólo passivo do presente feito.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 450 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No presente caso, consoante se verifica da leitura da ficha cadastral da JUCESP da primeira executada, o coexecutado peticionário exercia o cargo de Vice-Presidente e Conselheiro Administrativo da empresa dissolvida. Assim, possui responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro de acordo com o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Prosseguindo, em análise ao constante dos presentes autos, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 06 que a notificação deu-se em 15 de agosto de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado em questão ocorreu em 25 de junho de 2007 (fls. 31), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN

ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Não deu-se, também, no presente caso, a decadência. A Certidão de Dívida Ativa indicam que a data de vencimento mais remota dos tributos é de 08 de abril de 1998 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1999. E a notificação, repise-se, teve vez em 15 de agosto de 2003, ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pelo coexecutado JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO a fls. 35/ 47. Intimem-se as partes.

0025795-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA.(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)
Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.04.001397-98, deferida a fl. 72. Int.

0041077-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041077-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM INDUSTRIA E CO X OTTORINO BERNO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047496-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80), intimando-se a executada. Int.

0009329-17.2008.403.6182 (2008.61.82.009329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO)
Fls. 31/35 e 92/96: por ora, junte a executada os documentos mencionados pela exequente em sede de manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008271-13.2007.403.6182 (2007.61.82.008271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056691-83.2006.403.6182 (2006.61.82.056691-6)) ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014825-61.2007.403.6182 (2007.61.82.014825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055452-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055452-0)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0035505-67.2007.403.6182 (2007.61.82.035505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068351-84.2000.403.6182 (2000.61.82.068351-7)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reduzir a multa moratória a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR), em face da sucumbência mínima.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041444-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041889-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052645-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052645-4)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.052645-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041895-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5)) EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). ... P.R.I.

0000300-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508804-52.1983.403.6182 (00.0508804-6)) ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 com redação dada pela MP nº 2.164-40/2001. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0000304-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052671-2)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito que deu ensejo à execução fiscal nº... . Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). ... P.R.I.

0011939-55.2008.403.6182 (2008.61.82.011939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023471-7)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012437-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045824-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045824-2)) SANTA PONTES DE CARVALHO(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). ... P.R.I.

0027055-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057309-28.2006.403.6182 (2006.61.82.057309-0)) FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(CE007791 - ANTONIA IVONE BARROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido monetariamente. Custas pela embargante na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033475-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033475-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006334-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar nula a CDA que deu origem à execução fiscal em apenso. Declaro extinto este processo, e, conseqüentemente, a execução fiscal nº 2008.61.82.006334-4. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do pequeno valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045824-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INAL PONTES DE CARVALHO - ESPOLIO(AC003014 - ERANDI JOSE DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. Descabe a admissão no polo passivo do espólio, pois a execução está direcionada apenas contra a empresa AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA. O sócio INAL PONTES DE CARVALHO nunca integrou o polo passivo da execução, eis que ajuizada somente contra a pessoa jurídica em 29/07/2004. Não sendo parte na execução, não há que se falar em responsabilidade. Deveria a exequente ter requerido a inclusão do sócio como responsável tributário no executivo fiscal quando em vida, o que não ocorreu, razão pela qual não há que se redirecionar o feito contra o espólio. Assim, ocorrendo o óbito do suposto sócio sem o mesmo ter integrado o polo passivo da execução, inexistente responsabilidade do espólio. Pelo exposto, determino o cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário, bem como a exclusão do espólio de INAL PONTES DE

CARVALHO.Expeça-se mandado.Anote-se na SEDI.

0035458-93.2007.403.6182 (2007.61.82.035458-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fl. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade....P.R.I.

0033845-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025262-59.2010.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITHMANN(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 15, carreado aos autos duas cópias da contrafé, para fins de citação, salientando que tais cópias referem-se a todo conteúdo da peça exordial, sob pena de extinção do feito.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009482-94.2001.403.6182 (2001.61.82.009482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 435.Traslade-se para os autos da execução fiscal (processo nº 2000.61.82.079344-0) cópias de fls. 401/432 (referentes à decisão proferida em sede de agravo de instrumento tirado contra decisão que não admitiu recurso especial e notícia de adesão a parcelamento fiscal). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003864-37.2002.403.6182 (2002.61.82.003864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5)) PICONI SERVICOS E PECAS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034509-11.2003.403.6182 (2003.61.82.034509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-12.2002.403.6182 (2002.61.82.017381-0)) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007241-45.2004.403.6182 (2004.61.82.007241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080309-67.2000.403.6182 (2000.61.82.080309-2)) JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP110031E - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032776-73.2004.403.6182 (2004.61.82.032776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE LUIS CABELLO CAMPOS(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, oportunize-se vista à parte contrária para manifestação sobre os declaratórios apresentados a fls. 328/331.Int..

0062707-24.2004.403.6182 (2004.61.82.062707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020267-3)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032589-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006076-3)) MECANICA TORMAL LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004683-32.2006.403.6182 (2006.61.82.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-33.2003.403.6182 (2003.61.82.050616-5)) CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010869-71.2006.403.6182 (2006.61.82.010869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0015793-28.2006.403.6182 (2006.61.82.015793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054099-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054099-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARIM FERRAMENTAS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. A fim de garantir a plena cognição do objeto da lide, reconsidero o segundo parágrafo do item 2 da decisão de fls. 227.3. Tendo em vista que o prazo requerido a fls. 233 está prestes a decorrer, abra-se vista à embargada para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal cobrando informações a respeito do foi decidido sobre o pedido de restituição feito pelo embargante pertinente ao processo administrativo nº 13807.006625/2004-83, bem como para que remeta a este juízo cópia na íntegra do referido processo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.5. Cumpridas as providências acima determinadas, devolva-se o feito, incontinenti, à conclusão.Int..

0052793-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029007-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029007-0)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0000752-84.2007.403.6182 (2007.61.82.000752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9)) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 151/163, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo

legal.

0005198-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035759-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035759-8)) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013100-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024815-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024815-3)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014434-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 303/327 - Preliminarmente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poderes para renunciar, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, abra-se vista à embargada, sobre o referido pleito, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0022606-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012532-4)) I.C.I.E. INDUSTRIA,COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048475-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0)) SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 132/138 - Mantenho a decisão de fls. 128 por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária para contraminuta ao agravo retido interposto pela embargada, bem como para ciência da impugnação de fls. 107/112, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int..

0002576-44.2008.403.6182 (2008.61.82.002576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050625-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050625-3)) EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, proceda o embargante à juntada de instrumento de mandato para o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Atendido o item anterior, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0005436-18.2008.403.6182 (2008.61.82.005436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048218-6)) REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIÁ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 68/72, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0018742-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011957-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 90 - Homologo a desistência da embargante quanto ao recurso de apelação interposto. As providências requeridas serão oportunamente apreciadas nos autos da execução em apenso.

0020618-44.2008.403.6182 (2008.61.82.020618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-52.2007.403.6182 (2007.61.82.017755-2)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do

processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 9. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030917-80.2008.403.6182 (2008.61.82.030917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2)) D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Reconsidero o despacho proferido às fls. retro. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de validar o pedido de desistência de fls. 70/75. Int..

0031265-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0)) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0033336-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 99/102 - Preliminarmente, apresente a embargante instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000327-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006449-4)) VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000335-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059362-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059362-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. A fim de garantir a plena cognição do objeto da lide, oficie-se à embargada, requisitando cópia na íntegra do processo administrativo nº 13805.011667/97-39, relativamente ao pedido de compensação, conforme se vê a fls. 59, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada, oportunize-se vista ao embargante, para manifestação em 10 (dez) dias. 4. Cumpridas as providências acima determinadas, devolva-se o feito, incontinenti, à conclusão. Int..

0000739-17.2009.403.6182 (2009.61.82.000739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002098-9)) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. A fim de garantir a plena cognição do objeto da lide, oficie-se à embargada, requisitando cópia na íntegra do processo administrativo nº 13808.002730/00-84, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada, oportunize-se vista ao embargante, para manifestação em 10 (dez) dias. 4. Cumpridas as providências acima determinadas, devolva-se o feito, incontinenti, à conclusão para sentença. Int..

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int..

0017870-05.2009.403.6182 (2009.61.82.017870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027140-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027726-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004093-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0032790-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004538-3)) IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.229/238 - Mantenho a decisão de fls. 226/227 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão, dispensando-se e abrindo-se vista à embargada para impugnação.

0048734-26.2009.403.6182 (2009.61.82.048734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017161-3)) FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP282466 - WILSON DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É

o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0014940-77.2010.403.6182 (2008.61.82.024538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024538-0)) LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho proferido às fls. 60, carreando aos autos cópia da constrição judicial efetivada nos autos da execução em apenso, atentando-se para o disposto no item 2 do referido despacho.Int..

0017206-37.2010.403.6182 (2008.61.82.025410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026406-68.2010.403.6182 (2006.61.82.057579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057579-52.2006.403.6182 (2006.61.82.057579-6)) DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do

cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027475-38.2010.403.6182 (2009.61.82.047597-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047597-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047597-3)) CORREA RIBEIRO PART E ADM LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, saliento que a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos depende de prévio requerimento da parte interessada.Int..

0032584-33.2010.403.6182 (2009.61.82.004785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-49.2009.403.6182 (2009.61.82.004785-9)) DIOGENES MOYA RODRIGUES(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034725-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-11.2010.403.6182 (2010.61.82.000569-7)) DEVANI DA SILVA MARTINELLI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0045399-62.2010.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8)) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. O prazo para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls.25/26, item 2, alínea d da execução fiscal.3. No presente caso, a juntada do aviso de recebimento ocorreu em 12/09/2008. Todavia, o mandado de penhora de fls. 82/86 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), sem menção ao teor da decisão de fls 25/26 da execução fiscal. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.4. Assim, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a regular garantia do crédito em execução (diante do certificado nos autos da execução - fls. 50/51 - no sentido de que o executado não compareceu em Secretaria para assumir o encargo de depositário dos bens oferecidos à penhora), bem como para regularizar a petição inicial dos embargos, carreado aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga, requerimento de citação do embargado, requerimento de produção de provas (sob pena de preclusão) e correta indicação do valor da causa (observando-se o quantum exequendo), e cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int..

0002726-20.2011.403.6182 (2009.61.82.050827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-59.2009.403.6182 (2009.61.82.050827-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam

unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009480-12.2010.403.6182 (2010.61.82.009480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDEMIR ADEMILSON NICOLLETTI X NEUZELI DE JESUS GONCALVES NICOLLETTI(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 18, atribuindo correto valor à causa e procedendo ao correspondente recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do presente feito.Int..

0009482-79.2010.403.6182 (2010.61.82.009482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) GILMARCIO PIRES DA SILVA X ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA(SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 21, sob pena de extinção deste feito.Int..

0014938-10.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) TANIA GOMEZ BLANCO X ED CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação supra, e dada a natureza dos documentos em questão, determino a sua alocação em autos apartados, devidamente identificados pela aposição de etiqueta com a descrição de DOCUMENTOS SOB SIGILO, devendo permanecer apensados ao presente processo. Determino, ainda, que nos autos da execução fiscal e dos embargos também sejam apostas etiquetas nas respectivas capas, constando informação acerca da existência do referido apenso sigiloso. Ao referido apenso sigiloso somente terão acesso as partes e seus procuradores, assim como servidores e autoridades que oficiem no feito. Fica, desde logo, proibida a carga do apenso sigiloso (em caso de carga dos autos principais, deverá ocorrer o prévio desapensamento) e a extração de cópias dos documentos nele contidos sem a prévia autorização, por escrito, do Juízo.Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da contestação de fls. 41/43, para manifestação no prazo legal. Especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0042749-42.2010.403.6182 (2002.61.82.056998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) CARLOS ANTONIO ROCHA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA(SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Diante da informação supra, e dada a natureza dos documentos em questão, determino a sua alocação em autos apartados, devidamente identificados pela aposição de etiqueta com a descrição de DOCUMENTOS SOB SIGILO, devendo permanecer apensados ao presente processo. Determino, ainda, que nos autos da execução fiscal e dos embargos também sejam apostas etiquetas nas respectivas capas, constando informação acerca da existência do referido apenso sigiloso. Ao referido apenso sigiloso somente terão acesso as partes e seus procuradores, assim como servidores e autoridades que oficiem no feito. Fica, desde logo, proibida a carga do apenso sigiloso (em caso de carga dos autos principais, deverá ocorrer o prévio desapensamento) e a extração de cópias dos documentos nele contidos sem a prévia autorização, por escrito, do Juízo.Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante da contestação de fls. 72/80, para manifestação no prazo legal. Especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006449-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006449-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X

VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA) X IVAN DE FELIPPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.000327-3.

0022051-88.2005.403.6182 (2005.61.82.022051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER)
Fls.112/113 - A nomeação de bens à penhora interessa, sobretudo, à própria executada, que tem, por isso, o ônus de viabilizar o registro da constrição judicial. Assim, diante do lapso verificado desde a aduzida impossibilidade de cumprimento do despacho proferido às fls. 103, concedo à executada prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral atendimento do referido despacho.No silêncio, ou não cumprido, de imediato, o item anterior, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que também será apreciada a petição de fls. 138/140.Int..

0023055-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Diante da expressa concordância da exequente (fls. 78), proceda a executada à substituição da garantia (carta de fiança), com base nos valores apontados às fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado nos autos dos embargos em apenso, remetendo-se ambos os processos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação interposto nos embargos.Int..

0050040-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050040-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 80/89 - Preliminarmente, manifeste-se a embargante CEF sobre o aduzido saldo remanescente, para, em havendo interesse, proceder à sua complementação, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.

0011957-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011957-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 28, indicando o endereço de localização dos bens ofertados em penhora e a qualificação completa daquele que assumirá o encargo de fiel depositário, sob pena de regular prosseguimento da execução, com penhora em bens livres e desembaraçados.Int..

0029229-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029229-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO P(SP206511 - AIRTON ONDIR)

Fls. 54/55 - A recusa da exequente, a princípio, não se justifica, já que o documento do veículo ofertado em garantia encontra-se em nome da executada, bem como seu valor se revela mais que suficiente para garantir a execução.Assim, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos documento atualizado de propriedade do veículo, bem como para fornecer a qualificação completa daquele que assumirá a condição de depositário, sob pena de prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora em bens livres e desembaraçados.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-98.2006.403.6182 (2006.61.82.011876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029802-97.2003.403.6182 (2003.61.82.029802-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Fls. 125/130 - Diante da pequena diferença entre os cálculos ofertados pelas partes e ante os princípios da menor onerosidade e celeridade processual, defiro o requerimento da embargada/executada. Manifeste-se a embargante se concorda com o valor pretendido pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou não havendo concordância, distribua-se a referida petição por dependência ao processo nº 2006.61.82.011876-2, como embargos à execução.Int..

0013101-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020908-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020908-8)) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SU(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SU X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206. Após, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSIELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

Expediente Nº 1494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033501-28.2005.403.6182 (2005.61.82.033501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0017407-97.2008.403.6182 (2008.61.82.017407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0)) SWIFT ARMOUR IND/ E COM/ LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 453/454 - Manifeste-se a embargada sobre o pedido de desistência de embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0076377-71.2000.403.6182 (2000.61.82.076377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA(PR002655 - KIYOSHI ISHITANI)

Fls. 43/82: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. PA 0,05 Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006679-07.2002.403.6182 (2002.61.82.006679-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 399 com os seguintes teor: I. Fls. 395/398: 1. Concedo o benefício de prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Prejudicado o pedido de exclusão do co-executado do polo passivo, em face da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. II. Reitere-se a comunicação de fl. 376, solicitando-se informações acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos. Fls. 400/401: O co-executado encontra-se incluído no polo passivo da execução em face da r. decisão prolatada no agravo interposto (cf. fls. 336/342).

0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 1047/1058 - Improvejo em embargos declaratórios, haja vista que créditos de IPI não são dinheiro, na forma preconizada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, mantenho a decisão de fls. 1046 por seus próprios fundamentos. Fls. 1366 - item 1 - A questão já se encontra devidamente apreciada, ante a decisão proferida às fls. 1046, não havendo que se falar em utilização dos créditos de IPI para garantia de Juízo neste executivo. Quanto aos demais itens requeridos às fls. 1366, indefiro-os, ao menos por ora, já que a petição não veio instruída com documentação hábil a embasar as alegações da exequente, anotando-se, por oportuno, que o regime de concordata caracteriza, ao contrário do pretendido, a regularidade da situação da empresa e, por outro lado, a aduzida inatividade, por si só, não configura a sua dissolução irregular. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento,

informando, na oportunidade, a situação do parcelamento fiscal.Int..

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0033501-28.2005.403.6182.

0051360-18.2009.403.6182 (2009.61.82.051360-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(GO009475A - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo, às fls. 128 a 133, no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0035065-34.2009.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 181/186: Recebo como emenda à inicial. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0038381-55.2009.403.6301 - CAROLINA ROCHA DA COSTA X LUCAS ROCHA DA COSTA X CARMEM ROCHA DO NASCIMENTO PROVATTI(SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recalcule da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art 406 do CC e do art 161 parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art 10 da Lei nº 9469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012223-89.2010.403.6183 - LUIZ GERALDO CANEVARI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.6301.237780-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012773-84.2010.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013093-37.2010.403.6183 - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013578-37.2010.403.6183 - WILSON NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.6184.062488-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013697-95.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0013767-15.2010.403.6183 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.6301.349658-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013996-72.2010.403.6183 - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.6306.008478-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014084-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014163-89.2010.403.6183 - JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.6184.072404-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0004185-06.2001.403.6183 e nº 2004.6184.071119-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014468-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.6301.345082-0. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014513-77.2010.403.6183 - ONEIDA MARIA BORGES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0014582-12.2010.403.6183 - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 001458212.2010.403.6183. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.6184.474269-2. 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3.Cite-se. Int.

0015077-56.2010.403.6183 - HAMILTON FEIJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0015337-36.2010.403.6183 - FELISBERTO DE SOUSA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015497-61.2010.403.6183 - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015527-96.2010.403.6183 - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000661-49.2011.403.6183 - LIGIA CAMILA MARIA MIRTA TEREZINHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0001161-18.2011.403.6183 - MANUEL DE ANDRADE RODRIGUES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0001476-46.2011.403.6183 - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0001679-08.2011.403.6183 - OTAMIR ROSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0001841-03.2011.403.6183 - LUIZ DE MELLO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0001954-54.2011.403.6183 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0003276-12.2011.403.6183 - VALENTIN CATELAN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0003380-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0003416-46.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA FELGUEIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.CITE-SE. 4.INTIME-SE.

Expediente N° 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033748-89.1994.403.6183 (94.0033748-5) - EDUARDO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta na r. decisão do agravo de instrumento de fls. 194 a 199, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0038436-60.1995.403.6183 (95.0038436-1) - MANOEL VILLAFRANCA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 116, 160, 196 a 198, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028724-75.1997.403.6183 (97.0028724-6) - SUELY AMABILE BETTI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou nas informações de fls. 84 a 86. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001678-85.2001.403.6114 (2001.61.14.001678-2) - DONIZETI ROQUE BICUDO (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 225, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 595, 596, 806 a 923 e 933, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003827-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003827-3) - LOURIVAL HONORIO BATISTA (SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 269, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005777-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005777-2) - ADILSON CARLOS COELHO X JOSE RODRIGUES SEVERO X JOAO EMIGDIO DE MORAES X JESUS FLORENTINO DE LIMA X REYNALDO PAES FERREIRA X JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 547, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013230-63.2003.403.6183 (2003.61.83.013230-4) - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE (SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 61/62, 153, 267 e 268, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014511-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014511-6) - MARIO MARSIGLIA X PAULO AUGUSTO DA SILVEIRA X LOURIVAL ALVES DE NOVAES X RUI PEREIRA X ANTONIO FICUCELLA (SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 376, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003110-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003110-0) - CARLOS PECI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 159, 201 e 202, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010914-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010914-0) - ERCINDO ESTELA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Ercindo Estela.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 82, 85 e 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014077-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014077-7) - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014871-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014871-5) - ROSANGELA DE FATIMA SOARES GOMES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016524-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016524-5) - ODAIR DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.879.535-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/12/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-85.2010.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0005429-52.2010.403.6183 - JOSE CESAR BARBOSA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 270.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010841-61.2010.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0013715-19.2010.403.6183 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0013799-20.2010.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 542 e 58, indefiro a inicial na forma do artigo 284, paragrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os presentes autosa ao arquivo. Int.

0013988-95.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria dos Prazeres da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente. Não há, assim, como afastar a coisa julgada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014305-93.2010.403.6183 - ARTUR APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz de Souza.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 61 e 131, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

000523-82.2011.403.6183 - JOSE DE ARRUDA SOBRINHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002492-35.2011.403.6183 - JOSINO DE ALMEIDA FONSECA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Josino de Almeida Fonseca em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003015-47.2011.403.6183 - ROZILDA CASSIANO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo

para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003231-08.2011.403.6183 - GISLAINE MARILDA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os calculos de fls 341 a 346. 2. Decorrido em albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, ese em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime-se o INSS para que cumpra o item 03 do despacho de fls 216, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002430-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002430-0) - SEBASTIAO SILVIO BRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1.Homologo, por decisão, os cálculos de fls 123 a 131. 2. Decorrido in albis o rpazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003122-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003122-2) - NEWTON DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls 249: defiro ao INSS o prazo de 10 dias. Int.

0001442-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001442-0) - MARIA CRISTINA DOS ANJOS(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls 131 a 141. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após,e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007021-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007021-3) - JONAS MENDES CARDOSO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os calculos de fls 183 a 188. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional62/2009, bem como à Resolução nº115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002428-59.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 91/116: vista ao INSS acerca dos documentos juntados. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 1078/1079: defiro ao INSS o prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011907-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011907-7) - AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013687-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013687-7) - SERGIO HISSAMU TASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014636-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014636-6) - NATHALIA REGINA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais os fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0015517-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015517-3) - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015566-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015566-5) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Devolva-se o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Devolva-se o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012484-54.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012846-56.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014314-55.2010.403.6183 - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA

1. Fls. 136: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015924-58.2010.403.6183 - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015958-33.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015974-84.2010.403.6183 - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000272-64.2011.403.6183 - VIVALDO OLIVEIRA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000454-50.2011.403.6183 - ELLIETE MARTA BACCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000510-83.2011.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO EUGENIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003002-48.2011.403.6183 - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003004-18.2011.403.6183 - ISIDORO MERIDA LEAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003028-46.2011.403.6183 - AVENIR FERNANDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003120-24.2011.403.6183 - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003134-08.2011.403.6183 - WALTER WILLIAM YAZBEK(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003636-44.2011.403.6183 - LUCIANO AMARAL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E

SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou concessão do benefício nº 143.260.192-7 (35 anos e 23 dias de contribuição), bem como cópia do recurso administrativo interposto da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015782-54.2010.403.6183 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015908-07.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015926-28.2010.403.6183 - ODAIR PIETRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000218-98.2011.403.6183 - JOSE MORAES DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000440-66.2011.403.6183 - MARILDA NEME(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001482-53.2011.403.6183 - BENEDITO ALVES X JOSE DE AMORIM GOMES X ALUISIO RODRIGUES MONTES X JAIR CLARINDO DA SILVA X ADEMAIR PINTO DA ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002926-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002994-71.2011.403.6183 - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003176-57.2011.403.6183 - GUILHERME ALEIXO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003410-39.2011.403.6183 - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003412-09.2011.403.6183 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003452-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003530-82.2011.403.6183 - MIRIAN SILVA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição. Sendo assim, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3) - GENESIO DOS REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 73/117: Vistas à parte autora. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias cópias de documentos, tais como: CTPSS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0000565-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000565-4) - VALDOMIRO ALVES DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o despacho de fls. 72, uma vez que, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, traga a parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia de seu procedimento administrativo, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000725-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000725-0) - OSIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 133/135: Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias cópias de documentos, tais como: CTPSS, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0001375-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001375-4) - CARLOS MAGNO MARTINS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente a parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cópia integral da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito, sob pena de não reconhecimento dos vínculos pleiteados na inicial. Decorrido o prazo, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0002324-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002324-3) - RAIMUNDO ALVES FILHO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 128/142: Vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002432-38.2006.403.6183 (2006.61.83.002432-6) - FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manntenho a decisão de fls. 236, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005062-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005062-3) - JOSE ANTONIO GOMES DE ALCANTARA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 101/225: Vistas à parte autora. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0005072-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005072-6) - ALDAILZA APARECIDA PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, às fls. 67/79, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. Fls. 103/196: Vistas ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Faculto, ainda, à parte autora, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Int.

0005185-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005185-8) - JOSE ANANIAS JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 345/346: Manifeste-se o INSS. Fls. 348/352: Dê-se vista à parte autora. Após, conclusos para análise do pedido de prova pericial constante às fls. 346. Int.

0005553-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005553-0) - ROSEMEIRE DECURCIO PLAZEZWSKI X SIDINEIA DECURCIO PLAZEZWSKI DAS NEVES X DOUGLAS SIDINEI PLAZEZUSKI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 110/111: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Int.

0005634-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005634-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/154: Vistas ao INSS. Manifeste-se o INSS sobre a petição de 161, informando sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 42/46, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 284/287: Defiro a produção de prova pericial na Empresa EXPOR-MANEQUINS DISPLAYS E ACESSÓRIOS LTDA., localizada no endereço informado às fls. 287. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, conclusos. Int.

0006151-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006151-7) - MIGUEL ANTONIO BORGUEZ (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 69/121: Vistas ao INSS. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0006152-13.2006.403.6183 (2006.61.83.006152-9) - ADELSON VASCONCELOS E SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 122: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada das cópias integrais das carteiras profissionais da parte autora, pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, apresente parte autora cópia integral de seu processo administrativo, bem como de todas as suas CTPSS ou comprove a recusa do INSS em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntadas as

cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2) - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.Apresente a parte autora cópia integral de seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Int.

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.Int.

0007565-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007565-6) - GERALDO SERGIO TEIXEIRA NALON(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista que a parte autora não especificou provas a produzir, concedo-lhe o prazo máximo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo, bem como de suas CTPSS.Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem conclusos para sentença, imediatamente.Int.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que esta não especificou provas a produzir, tendo em vista que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, conforme fez na mencionada petição.Sendo assim, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de seu administrativo, bem como de documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, recebo os documentos de fls. 78/174 como aditamento à inicial. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000543-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000543-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/126: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os documentos de fls. 87/150 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004552-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004552-1) - IVONE MARQUES IGLESIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Intime-se.

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0011421-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011421-0) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da r. decisão de fls. 114/115. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0011602-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011602-3) - JOAO REIS DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 125. Cite-se o INSS. Int.

0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo, portanto, que se falar em prevenção com o feito de fls. 288. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 275/280. Mantenho a tutela concedida às fls. 279. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente

pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003363-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003363-8) - BENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultando os autos, constato que estes não foram remetidos em sua integralidade. Portanto, determino, neste ato, a juntada das peças faltantes, inclusive, da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do presente feito a este Juízo. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Int.

0005563-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005563-4) - JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1, 10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0006075-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006075-7) - CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte

autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014934-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014934-3) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/110: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora, pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o INSS.Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Recebo os documentos de fls. 116/126 como emenda à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 110.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais.Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, outrossim, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo..pa 1,10 Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004974-87.2010.403.6183 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILIO OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência) dos autores cujos cálculos foram embargados.Por sua vez, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil relativamente ao autor ATTILIO PASQUINI, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Nesse caso, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) ao referido autor (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor). Após a

intimação das partes, na ausência de manifestação contrária, vale dizer, estando corretos os dados dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. A fim de que seja expedido corretamente ofícios relativos aos valores concernentes ao autor AVILO OLIVA, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação da grafia de seu nome conforme constante do documento de fl.585. No retorno dos autos daquele setor, cumpra, a Secretaria, as determinações desta decisão, relativamente a esse autor. Por fim, manifeste-se a parte autora relativamente aos autores JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA e HORMINDA FERREIRA MONTEIRO, no prazo de 10 dias. No silêncio quanto a esses autores, uma vez transmitidos todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento dos ofícios expedidos. Int.

0084549-77.1992.403.6183 (92.0084549-5) - TAMIE SUMIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8) - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA X SANDRA CARNEIRO VALENTIM X SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 338: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.29 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e a qualidade, defiro a habilitação de ARLETE CARNEIRO DE MENDONÇA, SANDRA CARNEIRO VALENTIM e SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR, filhas de Francisco Laudio Carneiro, fls. 230/238, 314/327 e 336/337. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls 166/169, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras acima habilitadas. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.. Fls.341/342 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a SANDRA CARNEIRO VALENTIM, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, tornem conclusos para expedição do respectivo ofício requisitório. Int.

0002364-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002364-6) - WALDIR APARECIDO GRACIANO AMARIO(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que no polo ativo passe a constar somente o nome do autor WALDIR APARECIDO GRACIANO AMARIO, CPF nº 232.895.258-5. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Ainda, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária

relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0009626-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009626-9) - NELSON SHUITI NISHIGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 150/154 - Ciência às partes (saldo remanescente). Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr duzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos, nos termos dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 150/154. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se na sequência, até pagamento. Int.

0011460-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011460-0) - WALTERCIDES GERALDO DOS SANTOS X MANOEL VICENTE BATISTA X GERALDO ELIAS X MOISES ELIAS X MAURICIO ELIAS X MAURILIO ELIAS X MANOEL GALDINO DE SOUZA X MARIA ISABEL DE ARAUJO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 278 - Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 276/277, protocolo nº 2010.830062625-1, eis que protocolizada por engano para os presentes autos, remetendo-se ao setor de Protocolo para as devidas retificações, devendo ser excluída da relação de petições constantes do presente feito e incluída no processo em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária de nº 2003.61.83.001690-0, conforme relacionado pela parte autora na respectiva petição. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores MOISES ELIAS, MAURICIO ELIAS e MAURILIO ELIAS, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 160/190, cuja

concordância da parte autora encontra-se às fls. 198/208. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA ISABEL DE ARAUJO, como sucessora processual de Manoel Galdino de Souza, fls.265/275. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao autor Manoel Galdino de Souza consta pagamento, à fl. 243. Int.

0014396-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014396-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0015239-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015239-0) - ALICE DE BRITTO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0003139-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003139-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006953-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006953-0) - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 252/296. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de

Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 862-928).2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA S PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANTANA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X JOAO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAU X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) GENI MOLTINE CAZAROTTE, suc. de Joao Divino Cazarotte (fls. 1554/1563); 2) AMALIA CONTI PEDROSO, suc. de Joao Leme Pedroso (fls. 1532/1572);3) IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO, suc. de Joao Celestino do Espirito Santo (fls. 1573/1581);4) WANDA BARBARA MOREIRA, suc. de Joaquim Gomes Moreira (fls. 1582/1592);5) GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO, suc. de Jose Carlos de Figueiredo (fls. 1595/1605);6) DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS, suc. de Jose Chagas (fls. 1606/1612);7) ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO, suc. de Joao Francisco Ribeiro (fls. 1613/1620).Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se,

no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA IZILDA BURIM, LUIS ANTONIO BURIM, JOSE MARIA BURIM e JOAO MARIO BURIM, como sucessores processuais de Joao Burim, fls. 1530/1553.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No tocante aos autores cujos CPFs estejam em situação regular, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1433/1461.Manifeste-se, por fim, o INSS, acerca do pedido de habilitação de fls. 1496/1513, informando se constam pensionistas por morte do autor JACOB DALLAVAL.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 149/151: apresentado laudo médico da rede pública de saúde, emitido em 20/01/2011, cumpra-se o v. acórdão, nos termos da decisão acostada aos autos as fls. 139/140, prorrogando-se o benefício até 20/04/2011. Notifique-se a AADJ para cumprimento.Cumpra-se e intim-se.

0013689-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013689-0) - JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, diante da informação de fls.135, providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da petição sob protocolo 2010830007188-1.Int

0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2) - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017660-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017660-7) - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls.89/93: Ciência às partes.Int.

0002985-46.2010.403.6183 - CASSIA PEDROSA GONCALES DA SILVA X JENNIFER PEDROSA DA SILVA X

TABATA PEDROSA GONCALES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF, conforme pedido de fls.77-verso.Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/120: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.033148-2, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/167 e 181: descabida a alegação de fls. 181, uma vez que a juntada dos documentos pelo patrono foram efetuadas fora do prazo concedido, e após a decisão judicial, não havendo mora dos servidores na juntada dos documentos, mas do patrono em protocolar a petição. Quanto ao pedido de tutela antecipada, este será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações solicitadas as fls. 206.Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/207: o pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de antecipação da perícia, primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008634-89.2010.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008748-28.2010.403.6183 - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008832-29.2010.403.6183 - JOSE TEOFILIO ALCANTRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Fls.92/94: Ciência às partes.Int.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009342-42.2010.403.6183 - WILSON RODRIGUES ALVES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010663-15.2010.403.6183 - NEWTON FERNANDES DA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011050-30.2010.403.6183 - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011390-71.2010.403.6183 - PAULO LYSIAS ZORUB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038347-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011734-52.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012013-38.2010.403.6183 - RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012078-33.2010.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012442-05.2010.403.6183 - JANETE LAURA DOS PASSOS(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013342-85.2010.403.6183 - FLORIANO CARDOSO DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014921-68.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005073-09.2000.403.6183 (2000.61.83.005073-6) - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, peça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7) - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor EOLINDO SARETTI, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ARI VALDO SARETTI e ARI TADEU SARETTI, sucessores do autor falecido acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.HOMOLOGO a habilitação de ROMILDA GENEROSO MIRANDA - CPF 183.592.018-70, como sucessora do autor falecido Luiz de Freitas Miranda Neto, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação CivilAo SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APPARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da contadoria do INSS, à fl. 710, bem como a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme consta no parágrafo final da petição de fls. 708/709 e ainda, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMOPATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista das alegações da parte autora, às fls. 663/676 e 688, notifique-se novamente a AADJ para que preste

esclarecimentos e tome as providências cabíveis quanto aos benefícios dos autores JOSE CARLOS ATAÍDE e JOSE MARIA BUENO, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

0000772-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000772-4) - LAERCIO SALVIANO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 393, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A); PA 0,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001237-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001237-9) - SOLIMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal e expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório e tendo em vista os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos de fls. 25/26. Int.

0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9) - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 216/227:Mantenho a deciso de fls. 213/214 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o benefício da autora SANTINA CONCEIÇÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido José Belo da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0008535-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008535-1) - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008655-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008655-0) - JOSE PAULO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos

Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3) - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES MANGILI X SANAE OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores RUTH ESTER PEIXOTO, RUTH PERES MANGILI, SANAE OTSURU DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VENEGA, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, bem como tendo em vista, também que os benefícios dos autores SILAS GOMES DOS SANTOS, SILVIA BELTRAMI e SIRLEY MARIA ALVES PATAH, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra o DR. DALMIRO FRANCISCO, OAB/SP 102.024 o terceiro parágrafo do despacho de fl. 318, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que o autor SERGIO PRUDENTE PIRES foi condenado, na sentença de conhecimento ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor e a manifestação de fls. 346/358, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo qual o valor a ser compensado em relação à autora SELMA MARINA FURMANKIEWICZ para data de competência dos cálculos apresentados (SET/2009), também no prazo de e 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0014206-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014206-1) - JANDIRA BRITO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os Atos Normativos em vigor, confirme a patrona da autora a modalidade de Ofício de Requisição pretendida para requisição do crédito referente à verba honorária de sucumbência, sendo que em caso de se manter a opção por Ofício Precatório, apresente documento que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida à fl. 10. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, TANTO QUANTO AO VALOR PRINCIPAL, QUANTO EM RELAÇÃO A VERBA HONORÁRIA, caso for, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002623-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002623-5) - JAIME DAMASCENO MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os Atos Normativos em vigor, informe o patrono do autor qual a modalidade de Ofício de Requisição pretende que seja requisitado o crédito referente à verba honorária de sucumbência, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida à fl. 25. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, TANTO QUANTO AO VALOR PRINCIPAL, QUANTO EM RELAÇÃO A VERBA HONORÁRIA, caso for, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7) - AUREA MARIA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) do valor principal e expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0007097-34.2005.403.6183 (2005.61.83.007097-6) - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo autor e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE

NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DO AUTOR DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente N° 6258

HABEAS DATA

0001674-83.2011.403.6183 - ZELIA MARIA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) apresentar declaração de hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido exibição de processo administrativo não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer prova documental da recusa do INSS na apresentação do processo administrativo;-) comprovar o cumprimento do determinado no artigo 2º da Lei 9507/1997. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUCIA GONÇALVES - CPF 249.211.748-06, como sucessora do autor falecido Antonio Gonçalves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição do pagamento referente à autora MARIA LUCIA GONÇALVES seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Ante a notícia de depósito de fls. 672/673 e as informações de fls. 713/715, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito para a autora NERECI GOMES DE CARVALHO encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Ante o depósito noticiado à fl. 592, considerando que o benefício da autora LOURDES SANDRIM DE

PAULA, sucessora do autor falecido Roque de Paula encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvará expedido é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante às alegações da parte autora às fls. 675/689 em relação aos autores DELVAIR SOARES SILVEIRA, JOÃO DE NADAI e ALCY FLORET, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0) - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/162: Mantenho a perícia designada às fls. 155/156, para o dia 28/04/2011, às 09:00, com psiquiatra, uma vez que esta foi sugerida pelo perito em seu laudo, havendo ainda menção da autora, na oportunidade da perícia, de tratamento com médico psiquiatra, o que foi reiterado pelo patrono as fls. 152/153 ao manifestar-se sobre o laudo. Desta forma, providencie a secretaria o cumprimento do despacho de fls. 155/156, devendo o patrono ratificar à parte autora a necessidade de comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpra-se e intime-se com urgência.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. 2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2) - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO X MARIA INES PACHECO CLEMENTE X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Observo que, em cumprimento ao r. despacho de fl.:300 da Ação Ordinária em apenso, não deverão ser ofertados cálculos para o co-autor Nicomedes Carvalho. Int.

0008246-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a decisão proferida à fl. 239 dos autos principais, afastando a hipótese de litispendência ventilada pelo INSS em relação ao embargado NIVALDO FREDERICO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para elaboração de cálculos de liquidação. Intime-se.

0002248-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 108, segunda parte do último parágrafo, trazendo aos autos discriminativo com todas as rendas entre 06/85 e 11/93 (face o pagamento parcelado das diferenças de 09/91 a 12/91) quanto aos eventuais valores e diferenças pagos administrativamente em seus valores brutos (sem desconto do IR). Int.

0002463-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Remetam-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação, aplicando juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Intime-se.

0002566-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANZELINA PAUCOSKI BUENO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0004600-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos de liquidação, com a incidência de juros moratórios a partir da citação, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 156/170 dos autos principais. Intime-se.

0004712-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004655-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO DE ANDRADE X SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Em face dos documentos juntados às fls. 17/26, e considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que seja verificado se os cálculos apresentados pelos embargados BENEDICTO DE ANDRADE e SAINTCLAIR PEREIRA DA SILVA estão em conformidade com o Julgado. Intime-se.

0006446-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao(s) embargado(s) para cumprimento do despacho de fl. 65, conforme requerido à fl. 70. Int.

0014188-05.2010.403.6183 (2003.61.83.005983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004002-98.2002.403.6183 (2002.61.83.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-97.2001.403.0399 (2001.03.99.025557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Cumpra o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial no quarto parágrafo da informação de fl. 237, esclarecendo o ocorrido, bem como juntando aos autos cópia da FBM, frente e verso, com todos os anexos (CME - Comando de Manutenção Eletrônica, recibos etc.).Int.

0000981-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2)) ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) Tendo em vista as alegações de que o co-embargado ETSURO WADA já teria seu benefício revisado administrativamente nos termos do Julgado por força de acordo formado nos termos da MP 201/04, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do respectivo Termo de Acordo firmado entre as partes. Intime-se.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao restabelecimento do benefício, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, observo que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/108.651.102-3, requerido em 19.02.1998, com DIB fixada em 01.01.1987, e cessado em 23.06.1998, bem como o auxílio-doença NB 31/111.269.392-8, requerido em 11.11.1998, com DIB fixada em 24.06.1998, e cessação em 30.06.1999 (fls. 179/185 e 189/192).Verifico, nesse passo, que o INSS entendeu ser devido o benefício de auxílio-doença, pois apesar de ter sido requerido apenas em 19.02.1998, o autor encontrava-se incapaz desde janeiro de 1987 (fls. 137 e 163), quando ainda possuía qualidade de segurado da Previdência Social, conforme extrato do CNIS de fl. 196.Dito isso, verifico que o laudo pericial juntado às fls. 225/230, admitido como prova emprestada nos presentes autos, dá conta de que o autor é portador de esquizofrenia residual, doença psiquiátrica de causa desconhecida, que compromete seu desempenho social a ponto de torná-lo incapaz para manter-se, pela impossibilidade de responder as exigências sociais. Psiquicamente encontra-se desorientado, com comprometimento do raciocínio lógico, estando impossibilitado para gerir seus bens e diretrizes de vida. Sob o enfoque médico encontra-se incapaz para realizar atos de vida civil.Em que pese o Sr. Perito não apontar o início da doença e da incapacidade é possível se afirmar, pelo teor do próprio laudo de fls. 225/230, bem como pelos documentos de fls. 21/26 e 35/40 e pela doença que acomete o autor, que ele nunca encontrou-se de fato curado, recuperando a sua capacidade laborativa, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/111.269.392-8 (30.06.1999).Dessa forma, é de se concluir pela presença dos requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e.No entanto, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pela Autarquia previdenciária quando da cessação do benefício NB 31/111.269.392-8, a justificar seu eventual restabelecimento, uma vez este foi cessado pelo não comparecimento do autor às perícias designadas pelo INSS, conforme relatado à fl. 226.Dessa forma, o benefício será devido a partir da data da citação do INSS em 07/12/2004, ante a ausência de requerimento administrativo para concessão do restabelecimento do benefício.Friso, ainda, que, embora a perícia tenha constatado a incapacidade do autor para exercer os atos da vida civil, este Juízo deve se ater aos limites do pedido formulado na petição inicial, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.Outrossim, é de se dizer que, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido a contar da data do requerimento administrativo quando o benefício for requerido por segurado que esteja afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Dessa forma, considerando que o autor levou mais de 11 (onze) anos para requerer essa prestação previdenciária, não merece prosperar o pedido para pagamento dos valores atrasados devidos entre a data da sua incapacidade fixada quando da concessão do auxílio-doença NB n.º 31/108.651.102-3 (01.01.1987) e a data do requerimento desse benefício (19.02.1998).Friso, ainda, não ser possível se alegar a imprescritibilidade dessas prestações em face de sua incapacidade civil absoluta, uma vez que esta só restou demonstrada quando da sua interdição, ocorrida apenas em 15.10.2007 (fls. 102/103).Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros,

ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSE MARCELO DOS SANTOS o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data da citação do INSS, 07/12/2004, devendo perdurar até que seja constatada sua aptidão para o trabalho por perícia médica do INSS, efetivamente realizada, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Definir, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 150 comprova o falecimento de Cláudio Jalovicar, ocorrido no dia 09 de setembro de 2002. A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento apresentadas às fls. 16 e 17, respectivamente, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge e filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente os extratos do CNIS juntados às fls. 177/179, verifico que Cláudio Jalovicar recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 25.05.1972 a 17.01.1977 (Cia. Real de Crédito Imobiliário), 11.05.1977 a 12.07.1978 (Banco Santander Noroeste S/A), 04.01.1979 a 27.06.1979 (Banco Itaú S/A), 16.07.1979 a 29.09.1984 (Varig S/A), 02.09.1985 a 30.06.1987 (Abadia Agência de Turismo Ltda.), 24.02.1989 a 02.09.1989 (Maringá Passagens e Turismo Ltda.), 02.10.1989 a 16.05.1991 (Weego Viagens e Turismo S/A), 03.11.1992 a 18.03.1993 (Terra Brasil Viagens e Turismo Ltda.) e 01.08.1993 a 31.07.1996 (Mil Horizontes Turismo Ltda.), e efetuou recolhimento na condição de contribuinte individual na competência de agosto de 1995, perfazendo um tempo de serviço total de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, conforme apurado pelo réu às fls. 161/162. Considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 227 (duzentos e vinte e sete) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 31.07.1996, e que não há comprovação de que a rescisão de seu último contrato de trabalho tenha se dado sem justa causa e por iniciativa do empregador, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.09.1998, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 1998, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir de 15.09.1998, o de cujus não mais possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nem havia recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 09.09.2002. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservasse intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social. Sob este prisma, o exame pericial médico indireto juntado às fls. 202/205, baseado, sobretudo, na vasta documentação médica acostada aos autos, indica que o falecido era portador de etilismo crônico, com evolução caracterizada por cirrose hepática grave, cursando com sinais francos de insuficiência hepática, e que os documentos apresentados já documentam a doença em fase avançada em fevereiro de 1998, com sinais evidentes de insuficiência hepática grave, inclusive com edema de membros inferiores, ascite e sangramento digestivo alto. O perito do Juízo destaca, ainda, e que o falecido necessitou de acompanhamento especializado, com diversas complicações posteriores, culminando com seu óbito em 09/09/02, sem a efetivação do transplante hepático anteriormente indicado, e conclui que ao menos em fevereiro de 1998 o periclando já apresentava-se em fase avançada da doença, com incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Estas conclusões técnicas são de todo corroboradas pelos testemunhos prestados, em especial, pelo depoimento da testemunha Vanda Cruz Fagnoni, funcionária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que de forma segura relatou o atendimento do falecido esposa da autora naquela instituição. Assim, resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Cláudio Jalovicar, já que, conforme se depreende das conclusões da Perícia Médica, o mesmo preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença em fevereiro de 1998, quando ainda possuía a qualidade de segurado. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à co-autora Tânia Cordeiro Jalovicar, a partir de 04.11.2004, data do requerimento administrativo, e em relação ao co-autor Cláudio Cordeiro Jalovicar, a partir

de 09.09.2002, data do óbito, já que nessa ocasião ele contava com apenas 12 anos de idade. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor dos autores, a contar da data do requerimento administrativo (04.11.2004) para a autora TÂNIA CORDEIRO JALOVICAR, e a partir da data do óbito (09.09.2002) para o autor CLÁUDIO CORDEIRO JALOVICAR até que este complete 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000206-9) - JOSE FRANCISCO SEVERO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo

único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria

razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo

art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, em resumo, os seguintes períodos de trabalho: 24.07.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 31.06.1979, 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 31.01.1985, 01.02.1985 a 28.02.1989, 01.03.1989 a 31.08.1991 e 01.09.1991 a 29.06.1998, todos laborados na empresa AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalhos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.07.1978 a 31.10.1978 e 01.11.1978 a 30.06.1979, laborados no setor de MONTAGEM GERAL, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído variáveis entre 80 a 90 dB, conforme formulários SB-40 de fls. 83 e 84 e laudo técnico de fls. 162/200, em especial fl. 183, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 31.01.1985, 01.02.1985 a 28.02.1989, 01.03.1989 a 31.08.1991 e 01.09.1991 a 05.03.1997, laborados no setor de MONTAGEM CÉLULAS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído variáveis entre 82 a 98 dB, conforme formulários SB-40 de fls. 85 a 90 e laudo técnico de fls. 162/200, em especial fl. 183, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período posterior a 05.03.1997 como especial, tendo em vista que após a edição do Decreto 2.172/97, passou a se exigir a exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB para o enquadramento de períodos especiais. Assim, considerando que o laudo de fls. 162/200 atesta, em especial à fl. 183, que o nível de ruído apurado no setor MONTAGEM CÉLULAS variava entre 82 e 98 dB, torna-se evidente que a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária ocorria apenas de forma intermitente. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 24.07.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 31.06.1979, 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 31.01.1985, 01.02.1985 a 28.02.1989, 01.03.1989 a 31.08.1991 e 01.09.1991 a 05.03.1997 (Axios Produtos de Elastômeros Ltda.). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos comuns de 27.02.1973 a 06.10.1976 (Braspla S/A), 07.10.1976 a 10.12.1976 (C.B.E.), 11.02.1977 a 12.05.1977 (Primelétrica Ltda.) e 10.10.1977 a 03.06.1978 (Wysling Gomes Ltda.). Compulsando os autos, verifico que referidos períodos encontram-se devidamente cadastrados no CNIS do autor, apresentado à fl. 106, havendo divergências somente em relação às datas de admissão na empresa BRASPLA S/A e rescisão na empresa PRIMELETRICA LTDA., e ausência de registro da rescisão do contrato de trabalho com a empresa C.B.E. Assim, reconheço os períodos laborados na empresa BRASPLA S/A e PRIMELETRICA LTDA., na forma cadastrada no CNIS de fl. 106, e limito o reconhecimento do período de laborado na empresa C.B.E. ao dia correspondente à sua admissão. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 27.01.1973 a 06.10.1976 (Braspla S/A), 07.10.1976 a 07.10.1976 (C.B.E.), 11.02.1977 a 13.05.1977 (Primelétrica Ltda.) e 10.10.1977 a 03.06.1978 (Wysling Gomes Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorre no caso em tela. Isso porque, embora o procedimento administrativo do autor tenha sido extraviado, conforme reconhece o próprio INSS às fls. 105 e 110, sua reconstituição tornou possível o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pleiteada nestes autos, não havendo que se falar, portanto, em lesão a interesse não patrimonial relevante diante do ocorrido.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos comuns e conversão

dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.06.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%). Considerando o extravio do procedimento administrativo do autor, que encontrava-se sob a guarda do Réu, reconhecido pelo INSS às fls. 105 e 110, o benefício será devido a partir de 29.06.1998, data do requerimento administrativo. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos valores atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 27.01.1973 a 06.10.1976 (Braspla S/A), 07.10.1976 a 07.10.1976 (C.B.E.), 11.02.1977 a 13.05.1977 (Primelétrica Ltda.) e 10.10.1977 a 03.06.1978 (Wysling Gomes Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 24.07.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 31.06.1979, 01.07.1979 a 28.02.1982, 01.03.1982 a 31.08.1982, 01.09.1982 a 31.01.1985, 01.02.1985 a 28.02.1989, 01.03.1989 a 31.08.1991 e 01.09.1991 a 05.03.1997 (Axios Produtos de Elastômeros Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ FRANCISCO SEVERO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data do requerimento administrativo, 29.06.1998, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto

do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 01.12.1976 a 07.04.1977, como ajudante geral na empresa AZEVEDO & TRAVASSOS S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 81) atesta o exercício da função nas frentes de trabalho, em obras de construção civil pesada executadas pela empresa, na abertura e manutenção de rodovias (terraplenagem e pavimentação); construção e manutenção de pontes e viadutos; obras edificações industriais (...) serviços de abertura de valas, assentamento de tubos de concreto, guias, sarjetas, concretagem, serviços braçais diversos. Assim, é devido o reconhecimento desse período como especial, em razão da atividade exercida pelo requerente, eis que enquadrada nos itens 2.3.2 e 2.3.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa LORENZETTI S/A, no período de 01.06.1978 a 03.11.1978, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 88) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 89) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, no período de 12.02.1979 a 05.03.1997, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 92 e 98) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 93/97 e 99/101) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis de 91,2 dB até 30.09.1987, e 89,3 dB, a partir de 01.10.1987. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.12.1976 a 07.04.1977 (Azevedo & Travassos S/A), 01.06.1978 a 03.11.1978 (Lorenzetti S/A) e 12.02.1979 a 05.03.1997 (Companhia de Gás de São Paulo - Comgás). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 121/122 e planilha de fls. 123/124) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 21 dias na data do segundo requerimento administrativo, NB 42/117.989.557-3, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Chelala & Cia. Ltda. 03/03/1975 18/11/1975 - 8 20 - - - Frate La Cucina Indústria 01/06/1976 21/10/1976 - 4 22 - - - Azevedo & Travassos S/A Esp 01/12/1976 07/04/1977 - - - - 4 Lorenzetti S/A Ind. Brasileira Esp 03/06/1977 03/11/1978 - - - 1 5 3 Cia. Gás de S. Paulo - Comgás Esp 12/02/1979 05/03/1997 - - - 18 - 26 Cia. Gás de S. Paulo - Comgás 06/03/1997 05/02/2004 6 11 7 - - - Soma: 6 23 49 19 9 36 Correspondente ao número de dias: 2.929 7.241 Tempo total : 8 0 9 19 10 6 Conversão: 1,40 27 9 12 10.137,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 21 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO NILSON DE ALMEIDA, para reconhecer os períodos especiais de 01.12.1976 a 07.04.1977 (Azevedo & Travassos S/A), 01.06.1978 a 03.11.1978 (Lorenzetti S/A) e 12.02.1979 a 05.03.1997 (Companhia de Gás de São Paulo - Comgás), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 05.02.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/117.989.557-3; Beneficiário: ANTONIO NILSON DE ALMEIDA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB:

05.02.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.12.1976 a 07.04.1977 (Azevedo & Travassos S/A), 01.06.1978 a 03.11.1978 (Lorenzetti S/A) e 12.02.1979 a 05.03.1997 (Companhia de Gás de São Paulo - Comgás). Custas ex lege. P.R.I.

0002178-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002178-7) - JOSE SEVERINO DE LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 17.12.1974 a 21.03.1977 (São Luiz Viação Ltda.), 04.04.1977 a 04.01.1978 (São Luiz Viação Ltda.), 16.05.1978 a 25.05.1981 (São Luiz Viação Ltda.), 15.06.1981 a 20.03.1987 (São Luiz Viação Ltda.), 13.05.1987 a 11.12.1987 (Viação Santo Amaro Ltda.), 05.01.1988 a 18.07.1989 (Enterpa Engenharia Ltda.), 01.07.1989 a 18.11.1993 (São Paulo Transportes S/A) e 26.11.1993 a 28.04.1995 (Empresa de

Transportes Transdaotro Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.12.1974 a 21.03.1977, laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., exercendo a função de Cobrador de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 216, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;2. de 04.04.1977 a 04.01.1978, laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., exercendo a função de Cobrador de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 217, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;3. de 16.05.1978 a 25.05.1981, laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., exercendo a função de Cobrador de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 218, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;4. de 15.06.1981 a 20.03.1987, laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., exercendo a função de Motorista de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 219, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;5. de 13.05.1987 a 11.12.1987, laborado na empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA., exercendo a função de Motorista de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 220, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;6. de 05.01.1988 a 18.07.1989, laborado na empresa ENTERPA ENGENHARIA LTDA., exercendo a função de Motorista, guiando caminhão com capacidade de 9 (nove) toneladas, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 221, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;7. de 01.07.1989 a 18.11.1993, laborado na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, exercendo a função de Motorista de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 222, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4; e8. de 26.11.1993 a 28.04.1995, laborado na EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA., exercendo a função de Motorista de Ônibus de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 223, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes das CTPS de fls. 148/203, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (24.09.1998), possuía 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.12.1974 a 21.03.1977 (São Luiz Viação Ltda.), 04.04.1977 a 04.01.1978 (São Luiz Viação Ltda.), 16.05.1978 a 25.05.1981 (São Luiz Viação Ltda.), 15.06.1981 a 20.03.1987 (São Luiz Viação Ltda.), 13.05.1987 a 11.12.1987 (Viação Santo Amaro Ltda.), 05.01.1988 a 18.07.1989 (Enterpa Engenharia Ltda.), 01.07.1989 a 18.11.1993 (São Paulo Transportes S/A) e 26.11.1993 a 28.04.1995 (Empresa de Transportes Transdaotro Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ SEVERINO DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (24.09.1998), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Isto posto, verifico o CNIS juntado pelo INSS à fl. 150 demonstra a existência de recolhimentos previdenciários realizados em nome do autor somente até a competência de agosto de 2004. Observo, no entanto, que os recibos de pagamento de salário juntados às fls. 41/50 indicam que o autor continuou trabalhando na empresa MARCOS GUILHERME LIMA BARBOSA CONSTRUÇÃO CIVIL ao menos até julho de 2005, sofrendo mensalmente os descontos previdenciários incidentes sobre sua remuneração. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não pode o trabalhador ser prejudicado por eventual falha no cumprimento de referida obrigação tributária. Assim, demonstrado que o último vínculo empregatício do autor perdurou ao menos até julho de 2005, e ainda que fosse considerado o menor período de graça previsto pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, verifico que em 07.11.2005, data do requerimento administrativo NB 31/505.769.258-1, o autor possuía a qualidade de segurado. Ressalte-se, ainda, que a apresentação de proposta conciliatória pelo INSS às fls.

135/153 demonstra o reconhecimento, por parte do réu, tanto da qualidade de segurado do requerente, quanto de sua incapacidade para o trabalho, sendo que a composição entre as partes somente não ocorreu em virtude de divergências em relação aos valores a serem pagos ao segurado. Resta verificar, portanto, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para fazer jus à concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 129/133 dá conta de que o autor é portador de coronariopatia, manifesta clinicamente em janeiro de 2004, ocasião em que apresentou dor precordial típica, constatada com cateterismo, mas sem necessidade de procedimento invasivo, seja por via endovascular ou por cirurgia a céu aberto e apresenta insuficiência cardíaca compensada, em classe funcional II a III/IV, com quadro de dispnéia aos pequenos esforços. Ainda de acordo com o laudo pericial produzido nos autos, o autor apresentou neoplasia maligna de próstata, histologicamente caracterizada como adenocarcinoma, tratada cirurgicamente com ressecção total do órgão, com evolução satisfatória, sem posterior identificação de recidiva do tumor. Por fim, o perito do Juízo concluiu que, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e sua atividade laborativa habitual (pintor), o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. (grifei e negritei) Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito afirma ser difícil precisar o momento de início da incapacidade, por se tratar de doença de evolução e limitação funcional progressivas, mas aponta a data de início da doença em 2004. Considerando, no entanto, a manifestação dos problemas cardíacos do autor ainda no ano de 2004, seu afastamento para tratamento de câncer constatado em exame médico realizado em 09.09.2005 e juntado às fls. 21/22, bem como a realização de cirurgia em setembro de 2005, demonstrada pelos documentos de fls. 23/28, entendo que na data do requerimento administrativo do benefício NB 31/505.769.258-1 já havia incapacidade laborativa total e permanente. Desta forma, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir de 07.11.2005, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/505.769.258-1 (fl. 18). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor OSMAR LUCRÉCIO DAS NEVES o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07.11.2005, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/505.769.258-1, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outorga de imediato implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002708-0) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.06.1977 a 30.11.1977, 01.07.1978 a 14.11.1978, 01.06.1979 a 30.11.1979, 02.06.1980 a 29.11.1980 e 02.07.1981 a 10.11.1981 (Irmãos Toniello Ltda.), 11.11.1981 a 22.12.1986 (Waldemar Toniello e Outros) e 18.07.1988 a 28.04.1995 (Hochtief do Brasil S/A), e dos períodos comuns de 01.04.1987 a 24.06.1987 (Supermercado Maringá Ltda.) e 29.04.1995 a 05.05.1997 (Hochtief do Brasil S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 134/137 e Comunicado de Decisão de fls. 145). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período urbano comum de 05.05.2000 a 25.07.2005 (Hochtief do Brasil S/A), bem como da especialidade dos períodos de 02.05.1974 a 31.05.1977, 01.12.1977 a 30.06.1978, 15.11.1978 a 31.05.1979, 01.12.1979 a 31.05.1980 e 01.12.1980 a 01.07.1981 (Waldemar Toniello e Outros). Ressalto, ainda, que o reconhecimento do período especial de 02.05.1974 a 30.06.1978 (Waldemar Toniello e Outros) efetuado pelo INSS em sua contagem de tempo de contribuição de fls. 134/137 não pode ser ratificado por este Juízo, uma vez que o formulário de fl. 99, que embasou o reconhecimento administrativo da

insalubridade desse período, foi preenchido incorretamente, conforme atesta a declaração do empregador juntada à fl. 159 destes autos.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo,

e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho

especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expreso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO -

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 02.05.1974 a 31.05.1977, 01.12.1977 a 30.06.1978, 15.11.1978 a 31.05.1979, 01.12.1979 a 31.05.1980 e 01.12.1980 a 01.07.1981 (Waldemar Toniello e Outros). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.05.1974 a 31.05.1977, laborado na empresa WALDEMAR TONIELLO E OUTROS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos em níveis de 92,5 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 160 e laudo técnico de fls. 100/101, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01.12.1977 a 30.06.1978 (Walter Toniello e Outros), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Ressalto que o formulário de fl. 13, reproduzido à fl. 99, não pode ser admitido como prova da exposição a agentes insalubres durante o período em análise, eis que o próprio empregador alega, à fl. 159, que referido documento foi preenchido incorretamente, retificando seu conteúdo através da apresentação de novo formulário à fl. 160, que não faz qualquer menção a períodos laborados após 31.05.1977.Observo, no entanto, que a apresentação da cópia da carteira de trabalho de fl. 164 demonstra a efetiva prestação de serviços, na condição de empregado, à empresa WALTER TONIELLO E OUTROS no período de 01.12.1977 a 30.06.1978, razão pela qual referido período deve ser computado como tempo de serviço comum.Deixo de reconhecer, ainda, os períodos de 15.11.1978 a 31.05.1979, 01.12.1979 a 31.05.1980 e 01.12.1980 a 01.07.1981 (Waldemar Toniello e Outros) como especiais, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 102 não indica a exposição a agentes nocivos que justifiquem tal enquadramento.Com efeito, referido documento atesta que, nos períodos acima indicados, o autor realizava atividades agrícolas diversas em lavoura, expondo-se a intempéries em virtude da realização de trabalho a céu aberto, poeira do chão e risco de desidratar-se e ser atacado por animais peçonhentos.Observo, no entanto, que a função realizada pelo autor não encontra-se relacionada no rol das atividades considerados insalubres pelos decretos que regem a matéria, o mesmo ocorrendo em relação aos agentes nocivos aos quais ele esteve exposto.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade desses períodos, estes devem ser considerados singelamente para contagem do tempo de serviço.Assim sendo, reconheço apenas o período de 02.05.1974 a 31.05.1977 (Waldemar Toniello e Outros) como especial, para fins previdenciários.- Do período comum -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 05.05.2000 a 25.07.2005 (Hochtief do Brasil S/A).O extrato do CNIS de fls. 122/123 demonstra que a empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A efetuou recolhimentos previdenciários em favor do autor desde sua admissão em 05.05.2000 até a competência de maio de 2004, e que a partir de 26.05.2004 ele passou a se beneficiar da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.185.919-8.Ressalto não haver registro da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A no CNIS (fls. 122/123) ou em CTPS (fl. 183), e que a concessão do auxílio-doença NB 31/504.185.919-8 se deu exatamente 15 dias após 11.05.2004, data do acidente indicada no documento de fl. 133.Pelo exposto acima, é possível verificar que o autor manteve-se vinculado à empresa HOCHTIEF DO BRASIL entre 05.05.2000 e 26.05.2004, e que a partir de 26.05.2004 ele passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 31/504.185.919-8, cessado em 10.09.2006.Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os períodos comuns de 05.05.2000 a 25.05.2004 (Hochtief do Brasil S/A) e 26.05.2004 a 26.07.2005 (NB 31/504.185.919-8).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos comuns e da conversão do período especial acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 134/137 e Comunicado de Decisão de fl. 145), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.07.2005, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 29.04.1961, o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos o período especial e os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão

conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 05.05.2000 a 25.05.2004 (Hochtief do Brasil S/A) e 26.05.2004 a 26.07.2005 (NB 31/504.185.919-8), e declaro especial o período de 02.05.1974 a 31.05.1977 (Waldemar Toniello e Outros), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002824-1) - HANS WERNER FRANKE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Quanto a mérito propriamente dito- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Da revisão do coeficiente de cálculo do benefício - A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo no tempo de serviço do autor, dos períodos de 01.09.1964 a 30.10.1964, 01.01.1965 a 31.12.1965, 01.03.1966 a 30.06.1966, 01.09.1966 a 31.12.1966 e de 01.07.1977 a 31.11.1978, nos quais o autor teria efetuado recolhimentos na qualidade de segurado autônomo. Compulsando os autos, verifico que apenas os recolhimentos nos períodos de 01.09.1966 a 31.10.1966 e de 01.07.1977 a 31.11.1978 restaram efetivamente comprovados nos autos.Com efeito, os períodos de 01.09.1964 a 30.10.1964, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.03.1966 a 30.06.1966 não podem ser reconhecidos uma vez que as guias de fls. 86/97 não especificam que os recolhimentos foram efetuados em nome do autor, frisando-se, por oportuno, que o autor não apresentou a cópia do contrato social da empresa H.W. Franke Representações, razão pela qual não é possível atribuir estas contribuições ao autor.O período de 01.11.1966 a 31.12.1966, por sua vez, não merece ser considerado na contagem do tempo de serviço do autor, uma vez que não consta a chancela, com o carimbo e a rubrica do agente arrecadador, nas guias de recolhimento de fls. 100/101.Os períodos de 01.09.1966 a 31.10.1966 e de 01.07.1977 a 30.11.1978, no entanto, restaram comprovados nos autos pelas guias de recolhimento de fls. 98/99 e 318/335, respectivamente, razão pela qual devem ser computados para fins previdenciários.Portanto, em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme planilha de fls. 25/28 e carta de concessão de fl. 12, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 02.04.1996, possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à alteração do coeficiente de cálculo do seu benefício de 70% (setenta por cento) para 82% (oitenta e dois por cento).Importante salientar, ainda, que o INSS já informou ter efetuado a revisão do

coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, apurando um total de 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, conforme documento de fl. 353.- Dos salários de contribuição do autor -Procedem as alegações do autor no que tange à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a utilização dos corretos valores dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do seu benefício, consoante documentação juntada aos autos, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, a lei n.º 8.212/91 determina que o valor dos benefícios de prestação continuada seja calculado com base no salário-de-benefício, que se constitui, de acordo com o art. 29 de referido diploma legal, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.No que tange ao caso em tela, conforme documentos de fls. 77 e 248/335 e parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 338/343, verifico que o INSS não considerou as contribuições efetuadas pela classe 7 anteriores à regressão para a classe 6, mesmo tendo o autor já recolhido 45 (quarenta e cinco) contribuições na classe 7 antes de julho/1989.Dessa forma, evoluindo as contribuições efetuadas pelo autor, a RMI do seu benefício deveria considerar os salários-de-contribuição recolhidos entre abril/1993 e setembro/1995 na classe 8 e a partir de outubro/1995 na classe 9.Entretanto, a análise do documento de fl. 77 demonstra que o INSS considerou, no período básico de cálculo, os recolhimentos efetuados entre abril/1993 a junho/1994 na classe 7 e entre julho/1994 e fevereiro/1996 na classe 8, assistindo razão ao autor, portanto, quanto ao recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário.Nesse sentido, inclusive, os cálculos da Contadoria Judicial, que aponta o equívoco praticado pela Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, fazendo jus, portanto, ao cômputo dos salários-de-contribuição nos termos do parecer da Contadoria, aplicando-se, no entanto, o coeficiente de cálculo de 82%.A respeito da atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/1994, considerando que tal pedido não foi formulado na petição inicial, a sua aplicação deverá, se o caso, ser objeto de consideração em liquidação de sentença.Desta forma, deve o INSS efetuar o correto enquadramento dos salários-de-contribuição do autor, a partir de abril de 1993, para fins de recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/102.523.745-2, a partir do requerimento de revisão do benefício, 26.03.1998 (fl. 27), na forma da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal. - Do dispositivo -Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor HANS WERNER FRANKE, NB 42/102.523.745-2, nos moldes acima expostos, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Adotadas essas premissas, constato que a autora percebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/025.429.646-7 no período de 14.01.1995 a 15.03.2002, e NB 31/504.039.666-6 no período de 03.04.2002 a 14.03.2006, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios que segue anexo a esta sentença.Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho.O laudo pericial realizado pelo perito do Juízo, apresentado às fls. 347/362, dá conta de que a autora sofre de fibromialgia e síndrome do desfiladeiro torácico, estando caracterizada, na data de sua realização, quadro de incapacidade total e temporária para que seja concluído o tratamento cirúrgico do desfiladeiro torácico, devendo ser realizada em 01 ano.O perito afirma, ainda, que a fibromialgia não cursa com incapacidade, mas a síndrome do desfiladeiro torácico deverá ser tratada de forma cirúrgica, e causa uma incapacidade total e temporária, cuja data de início é definida como sendo a mesma da data da perícia, por impossibilidade de estabelecer incapacidade em períodos pretéritos.Verifico, entretanto, que a data de início da incapacidade laborativa remonta ao ano de 1995, e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos intervalos de 14.01.1995 a 15.03.2002 e 03.04.2002 a 14.03.2006, conforme acima mencionado, evidenciando que a requerente não chegou a ficar sequer um ano sem que o próprio INSS reconhecesse, administrativamente, sua incapacidade temporária para o trabalho, antes da propositura da presente ação.Dessa forma, entendo não ser possível negar o benefício desde sua última alta, 14.03.2006, pela falta de elementos constatada pelo Perito, quando da perícia realizada apenas em 24.05.2010, pois isso seria penalizar a autora pela própria demora do Poder Judiciário, haja vista que a ação foi proposta no ano de 2006.Assim sendo, concluo ser devido o restabelecimento do benefício NB 31/504.039.666-6, a partir de sua cessação, em 14.03.2006, até que a autora seja submetida a nova perícia administrativa, a partir de 24.05.2011, oportunidade em que será reavaliada a existência ou não de incapacidade, haja vista o prazo fixado pelo Perito Judicial para essa reavaliação às fls. 355/356.Observo que

não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da autora, haja vista que era funcionária da CDHU até 19 de janeiro de 1995, conforme documento de fl. 20, bem como esteve em gozo de auxílio-doença entre 14.01.1995 a 15.03.2002 e 03.04.2002 a 14.03.2006. Assim, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao recebimento de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até que seja realizada nova perícia no âmbito do INSS, a partir de 24.05.2011, para verificação da continuidade da incapacidade. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/504.039.666-6 em favor da autora CHARIFI SAID ASSAF, e mantê-lo até que seja realizada nova perícia administrativa para verificação da persistência da incapacidade. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação e 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 374. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: CHARIFI SAID ASSAF; Benefício restabelecido: Auxílio-doença; NB 31/504.039.666-6; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004576-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004576-7) - HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto a mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da

Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minuciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a

fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão

insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 07.02.1966 a 16.11.1966 (SKF do Brasil Ltda.),

08.02.1967 a 09.09.1973 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A), 02.06.1975 a 20.12.1976 (Sofima S/A), 07.02.1977 a 06.06.1977 (Cooper Tools Industrial Ltda.), 28.01.1977 a 04.10.1978 (Getoflex Metzeler Ind. e Com.), 16.04.1979 a 18.11.1982 (Pérsico Pizzamiglio S/A), 24.06.1986 a 22.08.1986 (VDO do Brasil Medidores Ltda.), 02.05.1988 a 04.07.1989 (Microlite S/A) e 01.02.1990 a 30.03.1990 (Ricci Mecânica de Precisão Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. 08.02.1967 a 09.09.1973, laborado na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 93 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 295 e laudo técnico de fls. 296/298, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. 02.06.1975 a 20.12.1976, laborado na empresa SOFIMA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme formulário DISES.BE-5235 de fl. 300 e laudo técnico de fl. 302, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. 07.02.1977 a 06.06.1977, laborado na empresa COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 305 e laudo técnico de fl. 306, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. 28.11.1977 a 04.10.1978, laborado na empresa GETOFLEX METZELER IND. E COM., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 309 e laudo técnico de fl. 310, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. 16.04.1979 a 18.11.1982, laborado na empresa PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DISES.BE-5235 de fl. 311 e laudo técnico de fl. 312, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 6. 24.06.1986 a 22.08.1986, laborado na empresa VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído variáveis entre 82 e 94 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 375 e laudo técnico de fls. 376/377, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 7. 02.05.1988 a 04.07.1989, laborado na empresa MICROLITE S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 331 e laudo técnico de fls. 332/341, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ressalto não ser possível entretanto reconhecer o período laborado na empresa GETOFLEX METZELER IND. E COM. desde 28.01.1977, como indicado pelo autor em sua petição inicial, uma vez que a documentação acostada aos autos, em especial o registro em CTPS de fl. 249 e o CNIS e fls. 467/468, demonstram que seu contrato de trabalho teve início somente em 28.11.1977, não havendo que se falar sequer na averbação dessa diferença de dez meses como tempo de serviço comum. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 07.02.1966 a 16.11.1966, laborado na empresa SKF DO BRASIL LTDA., como especial, tendo em vista que o formulário SB-40 de fl. 293 e o laudo técnico de fl. 294 atestam, expressamente, a exposição a ruído entre 76 e 85 dB, demonstrando a intermitência da sujeição a ruído em níveis superiores ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária vigente à época. O período de 01.02.1990 a 30.03.1990, laborado na empresa RICCI MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., por sua vez, não pode ser reconhecido como especial pois, embora o formulário DSS-8030 de fl. 343 ateste a exposição a ruído de 86 dB, referido documento não é acompanhado por laudo técnico que corrobore esta informação. Ressalto que a apresentação de laudo técnico para o enquadramento de períodos especiais em virtude da exposição a ruído superior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária sempre foi imprescindível. A exposição a pó de ferro fundido, óleo solúvel e óleo de corte, atestada no documento de fl. 343, também não permite o enquadramento do período como especial, tendo em vista o caráter extremamente genérico da descrição desses agentes, bem como a falta de demonstração do contato habitual e permanente com os mesmos. Por

fim, cumpre salientar que o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, frezador, também não se justifica. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc., estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, a profissão exercida pelo autor no período em análise não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 08.02.1967 a 09.09.1973 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A), 02.06.1975 a 20.12.1976 (Sofima S/A), 07.02.1977 a 06.06.1977 (Cooper Tools Industrial Ltda.), 28.01.1977 a 04.10.1978 (Getoflex Metzeler Ind. e Com.), 16.04.1979 a 18.11.1982 (Pérsico Pizzamiglio S/A), 24.06.1986 a 22.08.1986 (VDO do Brasil Ltda.) e 02.05.1988 a 04.07.1989 (Microlite S/A). - Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos seguintes períodos urbanos comuns: 01.06.1960 a 27.01.1966 (Inaumetal), 12.02.1974 a 06.11.1974 (Orion), 03.02.1975 a 01.04.1975 (Kramer), 03.10.1983 a 30.10.1983, 07.11.1983 a 27.11.1983 e 01.09.1986 a 30.11.1986 (Gelre), 28.11.1983 a 11.12.1983 e 19.12.1983 a 08.01.1984 (Promozel), 17.09.1984 a 14.09.1985 (Univel), 01.01.1986 a 13.06.1986 (DIM), 22.01.1987 a 09.04.1987 (Volkswagen) e 04.05.1987 a 19.04.1988 (Imake). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 17.09.1984 a 14.09.1985 (Univel), 01.01.1986 a 13.06.1986 (DIM), 22.01.1987 a 09.04.1987 (Volkswagen) e 04.05.1987 a 19.04.1988 (Imake) constam do extrato do CNIS de fls. 467/468, sendo devido, portanto, o seu reconhecimento e cômputo, para fins previdenciários, na contagem de tempo de contribuição do autor. Já o período de 12.02.1974 a 06.11.1974 (Orion) encontra-se devidamente registrado, em ordem cronológica, na carteira de trabalho do autor, conforme demonstra a cópia de fl. 246, não havendo, portanto, qualquer razão para que seja afastada a presunção de veracidade das anotações apostas em referido documento. Os períodos de 03.10.1983 a 30.10.1983 e 07.11.1983 a 27.11.1983 (Gelre) e 28.11.1983 a 11.12.1983 e 19.12.1983 a 08.01.1984 (Promozel), por sua vez, foram comprovados às fls. 314/325, que demonstram a prestação de serviços temporários às empresas TANCAUTO DO BRASIL e FISAME S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Assim, diante da comprovação do labor nas empresas acima citadas, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados que devem, portanto, ser reconhecidos e computados, para fins previdenciários. O período de 01.06.1960 a 27.01.1966 (Inaumetal) não pode ser reconhecido por este Juízo, ante a ausência de documentos aptos a comprová-lo. Nesse passo, observo que o registro anotado à fl. 243 não é contemporâneo à respectiva CTPS, o que pode ser aferido pela foto do autor naquele documento, datada de 25.07.1966, ou seja, seis meses após o término do suposto vínculo empregatício, não havendo qualquer anotação relativa a um eventual extravio da carteira de trabalho contemporânea, tampouco outros documentos que corroborassem o período controverso. Deixo de reconhecer, ainda, o período de 01.09.1986 a 30.11.1986 (Gelre), durante o qual o autor teria prestado serviços temporários à empresa ESTAMPARIA BIANCHI LTDA., uma vez que os documentos apresentados às fls. 326/329 abrangem somente o período compreendido entre a segunda quinzena de setembro e a primeira quinzena de novembro, mas não especificam a data de início e término dessa prestação de serviços, nem se ela ocorria diariamente. Por fim, observo que o período de 03.02.1975 a 01.04.1975 (Kramer) não está cadastrado no CNIS de fls. 467/468 nem na cópia das carteiras de trabalho do autor juntadas às fls. 242/260, de modo que a apresentação de cópia do Atestado de Afastamento e Salários de fl. 346 isoladamente demonstra-se insuficiente para autorizar o reconhecimento desse período. Dessa forma, reconheço os períodos urbanos comuns de 12.02.1974 a 06.11.1974 (Orion), 03.10.1983 a 30.10.1983 e 07.11.1983 a 27.11.1983 (Gelre), 28.11.1983 a 11.12.1983 e 19.12.1983 a 08.01.1984 (Promozel), 17.09.1984 a 14.09.1985 (Univel), 01.01.1986 a 13.06.1986 (DIM), 22.01.1987 a 09.04.1987 (Volkswagen) e 04.05.1987 a 19.04.1988 (Imake), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos constantes do CNIS de fls. 467/468, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.09.1996, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o

autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 12.02.1974 a 06.11.1974 (Orion), 03.10.1983 a 30.10.1983 e 07.11.1983 a 27.11.1983 (Gelre), 28.11.1983 a 11.12.1983 e 19.12.1983 a 08.01.1984 (Promozel), 17.09.1984 a 14.09.1985 (Univel), 01.01.1986 a 13.06.1986 (DIM), 22.01.1987 a 09.04.1987 (Volkswagen) e 04.05.1987 a 19.04.1988 (Imake), e declaro como especiais os períodos de 08.02.1967 a 09.09.1973 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A), 02.06.1975 a 20.12.1976 (Sofima S/A), 07.02.1977 a 06.06.1977 (Cooper Tools Industrial Ltda.), 28.01.1977 a 04.10.1978 (Getoflex Metzeler Ind. e Com.), 16.04.1979 a 18.11.1982 (Pérsico Pizzamiglio S/A), 24.06.1986 a 22.08.1986 (VDO do Brasil Ltda.) e 02.05.1988 a 04.07.1989 (Microlite S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005336-3) - ANTONIO ALVARES GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 28.07.1970 a 28.01.1971 (Indústrias Orlando Stevaux S/A), 21.03.1989 a 08.05.1989 (ICEC Indústria de Construção Ltda.), 01.07.1993 a 12.07.1993 (Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda.), 16.08.1993 a 14.11.1993 (WCA Recursos Humanos Ltda.), 01.04.1998 a 02.12.1998 (Plasmarty Indústria e Comércio de Plástico Ltda.), 01.06.1999 a 16.06.2000 (Lemon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e de 13.12.2000 a 23.02.2001 (Condomínio Costa Brava).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 180/181 e comunicado de decisão de fls. 186/187). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-lo.Por esta razão, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento dos períodos especiais de 10.03.1971 a 13.10.1976 (Ralston Purina do Brasil Ltda - Union Carbide do Brasil Ltda.), 18.02.1977 a 10.08.1981 e 11.08.1981 a 26.08.1988 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e de 02.02.1995 a 01.09.1997 (Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.), bem como dos períodos comuns de 27.10.1976 a 02.12.1976 (Termomecânica São Paulo S/A), 11.01.1977 a 07.02.1977 (Hoesch Scipelliti S/A), 15.11.1993 a 01.02.1995 (Elimar Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.12.2000 a 12.12.2000 (RB Usinagem e Ferramentaria Ltda.).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discernimento idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91,

com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive,

mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de

decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 10.03.1971 a 13.10.1976 (Ralston Purina do Brasil Ltda - Union Carbide do Brasil Ltda.), 18.02.1977 a 10.08.1981 e 11.08.1981 a 26.08.1988 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e de 02.02.1995 a 01.09.1997 (Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 10.03.1971 a 13.10.1976, laborado na empresa RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 132 e laudo técnico de fls. 133/134, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 18.02.1977 a 10.08.1981 e 11.08.1981 a 26.08.1988, laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 e 86 dB, respectivamente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 136 e laudo técnico de fls. 137, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 02.02.1995 a 01.09.1997, laborado na empresa PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 138 e 139 e laudo técnico de fls. 141/158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Observo que estes períodos foram computados como especiais pelo INSS por ocasião do cumprimento da antecipação parcial da tutela fls. 199 e 208.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 10.03.1971 a 13.10.1976 (Ralston Purina do Brasil Ltda - Union Carbide do Brasil Ltda.), 18.02.1977 a 10.08.1981 e 11.08.1981 a 26.08.1988 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e de 02.02.1995 a 01.09.1997 (Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda).- Dos Períodos Comuns -O autor pleiteia, ainda, o cômputo e a homologação dos períodos comuns de 27.10.1976 a 02.12.1976 (Termomecânica São Paulo S/A), 11.01.1977 a 07.02.1977 (Hoesch Scipelliti S/A), 15.11.1993 a 01.02.1995 (Elimar Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.12.2000 a 12.12.2000 (RB Usinagem e Ferramentaria Ltda.).Compulsando os autos, verifico que os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados nas carteiras de trabalho do autor (fls. 244 e 260/261), observo que as referidas carteiras são contemporâneas aos fatos e as anotações em exame encontram-se em perfeita ordem cronológica, bem assim as fls. 244, 248,262 e 265 verifica-se a existência de anotações referentes a opção pelo FGTS das empresas Termomecânica e Hoesch e RB Usinagem e contribuição sindical pertinente a empresa Elimar Ind. E Com..Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, destarte, ser computados para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos comuns ora reconhecidos e aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 180/181 e comunicado de decisão de fls. 186/187), constato que o autor possuía, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%).Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, e por contar, na ocasião, com apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, o benefício é devido a contar da data da citação (23.08.2006, fl. 67).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 28.07.1970 a 28.01.1971 (Indústrias Orlando Stevaux S/A), 21.03.1989 a 08.05.1989 (ICEC Indústria de Construção Ltda.), 01.07.1993 a 12.07.1993 (Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda.), 16.08.1993 a 14.11.1993 (WCA Recursos Humanos Ltda.), 01.04.1998 a 02.12.1998 (Plasmarmy Indústria e Comércio de Plástico Ltda.), 01.06.1999 a 16.06.2000 (Lemon Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e de 13.12.2000 a 23.02.2001 (Condomínio Costa Brava), e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 27.10.1976 a 02.12.1976 (Termomecânica São Paulo S/A), 11.01.1977 a 07.02.1977 (Hoesch Scipelliti S/A), 15.11.1993 a 01.02.1995 (Elimar Indústria e Comércio Ltda.) e de 01.12.2000 a 12.12.2000 (RB Usinagem e Ferramentaria Ltda.), bem como declaro como especiais os períodos de 10.03.1971 a 13.10.1976 (Ralston Purina do Brasil Ltda - Union Carbide do Brasil Ltda.), 18.02.1977 a 10.08.1981 e 11.08.1981 a 26.08.1988 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e de 02.02.1995 a 01.09.1997 (Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO ALVARES GARCIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 23.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas

processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005827-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005827-0) - MAURO DOMINGOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º.9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1-

Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído,

entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 16.10.1975 a 11.10.1976 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 26.11.1976 a 24.02.1977 (Usini Central do Paraná S/A), de 26.12.1979 a 02.05.1981, 23.11.1981 a 05.01.1984 e 11.03.1996 a 10.07.1996 (Metalúrgica Injecta Ltda.), de 12.03.1984 a 18.09.1984 (Conforja S/A Conexões de Aço), de 24.09.1984 a 05.04.1990 e 18.06.1990 a 07.11.1995 (Magal Indústria e Comércio Ltda.) e de 12.07.1996 a 05.03.1997 (Metalúrgica Tos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, salientando, ainda, que os mesmos já foram assim reconhecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.091709-6 (fls. 134/137, 146 e 174/180): 1. de 16.10.1975 a 11.10.1976, laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico de fl. 45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 26.12.1979 a 02.05.1981, 23.11.1981 a 05.01.1984 e 11.03.1996 a 10.07.1996, laborado na empresa METALÚRGICA INJECTA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 94 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 46, 51 e 74 e laudos técnicos de fls. 47/48, 52/23 e 75/76, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 12.03.1984 a 18.09.1984, laborado na empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 54 e laudo técnico de fl. 55/57, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 24.09.1984 a 05.04.1990 e 18.06.1990 a 07.11.1995, laborado na empresa MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 92,7, 91,6 e 84,5

dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 60, 66 e 69 e laudos técnicos de fls. 61/65, 67/68 e 70/71, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PAGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 26.11.1976 a 24.02.1977 (Usini Central do Paraná S/A) e de 12.07.1996 a 05.03.1997 (Metalúrgica Tos Ltda.), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Guarda ou de Fundidor em CTPS é insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos demais períodos indicados, estes devem ser considerados singelamente para contagem do tempo de serviço. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 16.10.1975 a 11.10.1976 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 26.12.1979 a 02.05.1981, 23.11.1981 a 05.01.1984 e 11.03.1996 a 10.07.1996 (Metalúrgica Injecta Ltda.), de 12.03.1984 a 18.09.1984 (Conforja S/A Conexões de Aço) e de 24.09.1984 a 05.04.1990 e 18.06.1990 a 07.11.1995 (Magal Indústria e Comércio Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos seguintes períodos urbanos comuns: 06.08.1977 a 12.09.1977 (Com. Brasileira de Proj. e Obras - CBPO), 14.08.1979 a 26.11.1979 (Torre de Vigia), 15.06.1981 a 26.10.1981 (Bicicletas Monark), 06.03.1997 a 17.11.1998 (Ind. Metalúrgica Tos) e 10.05.1999 a 26.07.1999 (Alumec Ind. e Com.). Analisando as cópias das carteiras de trabalho às fls. 78/84, verifico que os respectivos contratos de trabalho encontram-se devidamente registrados, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios, demonstrando-se, desta forma, verossímeis e contemporâneos aos fatos, não havendo motivo, portanto, para deixar de considerá-los como provas aptas a comprovarem o trabalho em referidos períodos. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os seguintes períodos comuns: 06.08.1977 a 12.09.1977 (Com. Brasileira de Proj. e Obras - CBPO), 14.09.1979 a 26.11.1979 (Torre de Vigia), 15.06.1981 a 26.10.1981 (Bicicletas Monark), 06.03.1997 a 17.11.1998 (Ind. Metalúrgica Tos) e 10.05.1999 a 26.07.1999 (Alumec Ind. e Com.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 10.02.1970 e 30.12.1974, em propriedade rural localizada no município de Miraselva, Estado do Paraná. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1974, consubstanciado pela certidão de casamento de fl. 42, documento no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 269/272, 276/278 e 328/329 complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, os documentos de fls. 30/38 não possuem valor probatório, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou algum de seus familiares. De igual sorte, as declarações de fl. 39/40 não se prestam como prova, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. A certidão de fl. 41, concernente ao registro de inscrição do autor na Justiça Eleitoral, também não possui valor probatório nestes autos, eis que, emitida em 31.08.1999, é extemporânea ao trabalho rural controverso. Considerando-se, nesse particular, que a qualificação profissional de lavrador foi inserida naquele documento por mera declaração verbal, a certidão de fl. 41 apenas serviria como início de prova material se contemporânea ao período controverso ou se acompanhada de cópia do título de eleitor, o que não é o caso. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1974 e 31.12.1974.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período rural e do período comum acima mencionado, bem como da conversão dos períodos especiais também reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (19.07.2001), possuía 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, , insuficiente para a concessão do benefício requerido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades rurais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974, os períodos comuns de 06.08.1977 a 12.09.1977 (Com. Brasileira de Proj. e Obras - CBPO), 14.09.1979 a 26.11.1979 (Torre de Vigia), 15.06.1981 a 26.10.1981 (Bicicletas Monark), 06.03.1997 a 17.11.1998 (Ind. Metalúrgica Tos) e 10.05.1999 a 26.07.1999 (Alumec Ind. e Com.), bem como declaro especiais os períodos de 16.10.1975 a 11.10.1976 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 26.12.1979 a 02.05.1981, 23.11.1981 a 05.01.1984 e 11.03.1996 a

10.07.1996 (Metalúrgica Injecta Ltda.), de 12.03.1984 a 18.09.1984 (Conforja S/A Conexões de Aço) e de 24.09.1984 a 05.04.1990 e 18.06.1990 a 07.11.1995 (Magal Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006233-9) - FRANCISCO ANGELO DE LIRA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas entre os anos de 1964 e 1986.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal.Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada nas certidões de casamento, nascimento, batismo e matrículas escolares de fls. 38/69, documentos que certificam atos celebrados no período objeto desta ação, e onde o autor está qualificado profissionalmente como lavrador/agricultor. Foram juntados aos autos, ainda, os documentos imobiliários de fls. 107/109, que ao descrevem as propriedades rurais confrontantes demonstram a existência de imóvel rural em nome do pai do autor, Sr. Severino Ângelo Cavalcante, na localidade de Jatobá/PB.Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais pelo período pleiteado (fls. 190/193).Ressalto, por oportuno, que o próprio INSS já havia, inclusive, reconhecido o exercício de atividade rural por parte do autor nos períodos de 01.01.1965 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 30.12.1975 e de 01.01.1983 a 30.12.1983, conforme planilha de fl. 111/112 e comunicado de decisão de fls. 120/121. Desta forma, deve ser computado para fins previdenciários o período de atividades rurais compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1986.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos rurais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 111/112 e comunicado de decisão de fls. 120/121), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23.11.2004, possuía 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998.Observo, outrossim, que o autor cumpriu a carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, na data do requerimento administrativo (23.11.2004), eram exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição e o autor possuía 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições, conforme extrato do CNIS de fl. 85 e contagem de fls. 111/112.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a

verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período laborado em atividade rural de 01.01.1964 a 31.12.1986, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor FRANCISCO ANGELO DE LIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 23.11.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006782-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006782-9) - IRACEMA DE LOURDES LACERDA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprido destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Consoante parecer da Contadoria Judicial de fls. 168/178, bem como da análise dos documentos juntados aos autos pela autora, é possível constatar a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo - PBC. Com efeito, a confrontação das guias de recolhimento de fls. 13/49 e da Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 173/178 demonstra que o INSS computou salários-de-contribuição com valores destoantes dos efetivamente recolhidos pela autora.Desta feita, merece guarida a alegação da parte autora neste aspecto, para que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição da classe 3 da Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base, na forma apontada pelo parecer contábil de fls. 168/178, limitados ao teto de contribuição dos respectivos meses, e com a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária já efetuados pelo INSS. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição da classe 3 da Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base, efetivamente recolhidos, demonstrados às fls. 168/178 destes autos, limitados ao teto de contribuição vigente nos respectivos meses, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários

advocáticos em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5) - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades

laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº.

9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o

reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho de 17.11.1987 a 20.03.2001 (Retífica de Motores ABC Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o supramencionado período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85/86 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 78 e 131 e laudos técnicos de fls. 79/80 e 132/133, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro

vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 17.11.1987 a 20.03.2001 (Retífica de Motores ABC Ltda.).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 25.11.1968 a 31.12.1970.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 71, malgrado tenha sido preenchida por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.A documentação imobiliária de fls. 72/73, por sua vez, é inócua nestes autos, por não fazer qualquer menção ao nome do autor e sua qualificação profissional, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas.Já as certidões de casamento de fls. 62/63 e a certidão de inteiro teor da certidão de nascimento de fl. 74 fazem prova apenas dos anos de 1971 e 1972, que já foram reconhecidos administrativamente, não servindo de prova, no entanto, do trabalho rural no período controverso.Por fim, observo que a profissão do autor no certificado de dispensa de incorporação de fl. 65 não está legível.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período controverso mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 157/163 e Comunicado de Decisão de fls. 182/183), constato que o autor, na data da Emenda Constitucional 20 de 1998 contava com 30 anos 05 meses e 04 dias de serviço e na data do requerimento administrativo em 20.03.2001 possuía 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%).Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, fixo a DIB na data da citação, 20.01.2007.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Isso

porque o próprio autor informa, às fls. 297/305, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria NB 42/137.998.080-9, com DIB em 29.11.2006, sendo que o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 17.11.1987 a 20.03.2001 (Retífica de Motores ABC Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSE MARIANO PAIXAO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nas regras vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (20.01.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 04.12.1996 a 31.10.2000, em que o autor laborou no OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. Compulsando os autos, verifico que o INSS já reconheceu referido período até dezembro de 1997, deixando de computar o tempo de contribuição posterior a esta data tendo em vista a ausência de registro, no CNIS (fl. 73), das contribuições relativas às competências de janeiro de 1998 e outubro de 2000. O autor, no entanto, apresentou à fl. 72 cópia de CTPS contendo o registro de referido contrato de trabalho, bem como as alterações salariais ocorridas durante a sua vigência, que indicam que a rescisão contratual ocorreu em 31.10.2000. Foram juntadas, ainda, cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fl. 87), declarações anuais de ajuste do imposto de renda, referentes aos anos de 1999 e 2000, indicando a empresa como fonte pagadora (fl. 88/95), declaração da empresa (fl. 98) e ficha de registro de empregado (fls. 96/97), como documentação adicional para a comprovação do período controverso. Diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Assim, reconheço o período urbano comum de 04.12.1996 a 31.10.2000 (Oliveira Neves Advogados Associados S/C Ltda.), determinando o seu cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou

ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão -Em face do período reconhecido, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 84 e planilha de fls. 81/82, excluído o período de 01.01.1998 a 31.10.2000), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.03.2004, possuía 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade).O requisito etário restou preenchido, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor contava com pouco mais de 53 anos de idade. O requisito do pedágio também restou preenchido, estando, portanto, configurado o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 04.12.1996 a 31.10.2000 (Oliveira Neves Advogados Associados S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SERGIO BILIATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 19.03.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas

apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 29.07.1991 a 05.03.1997, na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 103/104 e 107/108) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 105/106 e 109/110) indicam a exposição a ruído de 94 dB até 31.12.1993, e de 82 dB a partir de 01.01.1994, de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, o período especial 29.07.1991 a 05.03.1997 (TRW Automotive Ltda.), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 6 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Alcir de Lima Paulino 02/04/1973 20/06/1988 15 2 23 - - Abatedouro São Geraldo Ltda. 18/07/1988 25/07/1991 3 - 7 - - TRW Automotive Ltda. Esp 29/07/1991 05/03/1997 - - - 5 7 11 TRW Automotive Ltda. 06/03/1997 23/08/2004 7 5 22 - - Carnê 01/01/2005 30/06/2006 1 6 - - - Soma: 26 13 52 5 7 11 Correspondente ao número de dias: 9.932 2.046 Tempo total : 27 2 17 5 7 11 Conversão: 1,40 7 10 9 2.864,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 21 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO FERRAREZ, para reconhecer o período especial de 29.07.1991 a 05.03.1997 (TRW Automotive Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 14.08.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número

de Benefício NB 42/141.712.954-6; Beneficiário: APARECIDO FERRAREZ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 14.08.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 29.07.1991 a 05.03.1997 (TRW Automotive Ltda.). Custas ex lege.P.R.I.

0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9) - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por sucessivas vezes o benefício de auxílio doença, sendo que o último, NB 31/536.646.123-1, perdurou até 17.11.2010, restando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 77/87 dá conta de que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, lombalgia, cervicalgia e lesão do manguito rotator de ombros direito e esquerdo, e ombro congelado a direita que inviabiliza o movimento deste segmento, sem indicação cirúrgica devido ao estado clínico atual, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em setembro de 2008 (fl. 85). Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para setembro de 2008, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/532.220.245-1, em 31.12.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA TIBURCIO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/532.220.245-1, 31.12.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de auxílio-doença NB 31/536.646.123-1, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e

atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98

convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 24.11.1981 a 05.03.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.11.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fls. 27/29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o

empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Quanto ao período de 06.03.1997 a 05.03.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), verifico que o mesmo não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente na hipótese de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Com efeito, considerando que o PPP de fls. 30/31 refere-se apenas a períodos posteriores 01.01.2004, não há como vinculá-lo ao laudo técnico de fls. 27/29, emitido em 06.06.2003, e que se refere expressamente apenas ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 24.11.1981 a 05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fl. 72), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.04.2007, possuía 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 16.07.1963, contando, portanto, com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como o pedágio de 40%, correspondente a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, o qual igualmente não foi cumprido, posto que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 10 10 8.590 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 7 4 3094 dias Soma: 31 17 14 11.684 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 14 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU
DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com
fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 24.11.1981 a
05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em
tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar
honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

**0005101-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005101-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO
DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do
MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do
Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de
concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades
exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar
(redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por
escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos
segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de
risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma
aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos
a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal
sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas
realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a
utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F.,
art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade
para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos
artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria
após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou
integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da
proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda
sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a
conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação
dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou
venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao
tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e
Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob
condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em
tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em
menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha
determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de
conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates
legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação
originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu
eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão
extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As
medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir
de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão,
inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de
Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida
Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da
Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho
exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos
termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e
9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde
que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria
especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto
lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no
regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de
tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime
jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de
razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a

conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma,

podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à

conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.07.1979 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 13.08.1993 e 04.04.1994 a 15.05.1995 (Com. e Ind. Antonio Elias S/A) e 02.05.1996 a 08.04.2002 (Alcatel Cabos Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.07.1979 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 13.08.1993 e 04.04.1994 a 15.05.1995, laborados na empresa COM. E IND. ANTONIO ELIAS S/A, na função de ajudante e tintureiro, sempre no setor de tinturaria, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos agentes químicos querosene, ácido muriático, ácido acético, acetato (etil) e acetona, conforme formulários DSS-8030 de fls. 31, 32 e 33 e laudo técnico de fls. 34/47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 2. de 02.05.1996 a 08.04.2002, laborado na empresa ALCATEL CABOS BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 60 e laudo técnico de fl. 61, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi

reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 27.07.1979 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 13.08.1993 e 04.04.1994 a 15.05.1995 (Com. e Ind. Antonio Elias S/A) e 02.05.1996 a 08.04.2002 (Alcatel Cabos Brasil S/A). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 18.07.1972 a 1.07.1979 em propriedade rural localizada no Município de Abaré, Estado da Bahia. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. É a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1978, consubstanciada na cópia do título de eleitor de fl. 22, documento no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 172/174-verso complementaram este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, os documentos de fls. 24/27 não possuem valor probatório, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor e sua qualificação profissional durante o período remanescente em que ele alega ter trabalhado na condição de rurícola. De igual sorte, a certidão de nascimento de fl. 29, o certificado de dispensa do exercício de fl. 23 e as declarações de fls. 20 e 21, embora relatem fatos contemporâneos ao período rural indicado na

inicial, não atestam que, à época dos fatos, o autor exercesse a profissão de lavrador ou agricultor. A declaração de fl. 29, por sua vez, não se presta como prova, eis que colhida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Por fim, observo que a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 17/18, malgrado tenha sido preenchido Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sairé/PE, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1978 e 31.12.1978. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 73 e Comunicado de Decisão de fls. 79/80), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.08.2002, possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de serviço. Considerando, no entanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 18.07.1960, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 42 anos. O pedágio, que somado ao tempo de contribuição mínimo para a concessão da aposentadoria proporcional resultaria, no presente caso, em 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, também não foi cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos o período rural e atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1978 a 31.12.1978 e declaro especiais os períodos de 27.07.1979 a 30.09.1988, 01.12.1988 a 13.08.1993 e 04.04.1994 a 15.05.1995 (Com. e Ind. Antonio Elias S/A) e 02.05.1996 a 08.04.2002 (Alcatel Cabos Brasil S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005347-1) - FRANCISCO RIBEIRO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 01.05.1994 a 28.02.2003, na empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS

JACOFER LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 42) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 43/51, em especial fl. 48) indicam a exposição a ruído de 93 dB no setor de laminação, onde o requerente exercia suas atividades, de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, o período especial 01.05.1994 a 28.02.2003 (Indústria de Parafusos Jacofer Ltda.), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 69/70 e planilha de fls. 60/61) e os constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 6 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), eis que preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional 20/98, referentes à idade e ao pedágio: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Ind. e Com. Vidrotec Ltda. 01/02/1977 15/03/1977 - 1 12 - - -Petroplastic Ltda. 12/03/1977 14/07/1977 - 4 4 - - -Dafferner S/A Máq. Gráficas 15/07/1977 13/07/1978 - 12 3 - - -Dafferner S/A Máq. Gráficas 18/06/1979 16/11/1983 4 5 2 - - -Ind. de Parafusos Jacofer Ltda. Esp 04/06/1984 30/08/1988 - - - 4 2 28 Ind. de Molas Roberto Cadof 01/03/1989 31/03/1989 - 1 - - - -Ind. de Parafusos Jacofer Ltda. Esp 27/04/1989 30/04/1994 - - - 5 - 4 Ind. de Parafusos Jacofer Ltda. Esp 01/05/1994 28/02/2003 - - - 8 10 5 Carnê 01/09/2004 31/01/2005 - 5 2 - - - Carnê 01/11/2005 31/03/2006 - 5 - - - - Carnê 01/05/2006 30/06/2006 - 2 - - - - Soma: 4 35 23 17 37 Correspondente ao número de dias: 2.533 6.602 Tempo total : 6 11 13 18 1 2 Conversão: 1,40 25 3 28 9.242,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 6 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO RIBEIRO FILHO, para reconhecer o período especial de 01.05.1994 a 28.02.2003 (Indústria de Parafusos Jacofer Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 09.03.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.641.509-2; Beneficiário: FRANCISCO RIBEIRO FILHO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 09.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 01.05.1994 a 28.02.2003 (Indústria de Parafusos Jacofer Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominada SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº.

9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL

SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensinaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 03.02.1975 a 27.07.1987 (Siemens S/A) e 03.08.1987 a 07.05.1996 (Wotan Máquinas Operatrizes Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo indicados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.02.1975 a 27.07.1987, laborado na empresa SIEMENS S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme PPP de fls. 59/61, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 03.08.1987 a 07.05.1996, laborado na empresa WOTAN MÁQUINAS PERFURATRIZES, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88,5 dB e hidrocarbonetos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 62 e laudo técnico de fls. 64/87, em especial fl. 67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.2.11. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo:

200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 03.02.1975 a 27.07.1987 (Siemens S/A) e 03.08.1987 a 07.05.1996 (Wotan Máquinas Operatrizes Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes da CTPS de fls. 17/45 e do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%). Tendo em vista, no entanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício será devido a partir da data da citação, ocorrida em 03.09.2007. Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.02.1975 a 27.07.1987 (Siemens S/A) e 03.08.1987 a 07.05.1996 (Wotan Máquinas Operatrizes Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ALVINO GONÇAVES DE JESUS FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 03.09.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005877-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005877-8) - GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.408.840-3, que perdurou até 04.07.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 40/42 e 128, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 108/119 dá conta de que a autora apresenta necrose avascular do osso semilunar, tendo evoluído com artrose severa do punho, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. E as conclusões do Perito Judicial foram corroboradas, em parte, pelo Médico Perito do INSS, que, conforme documento de fl. 122, assim atestou: fazendo a análise crítica dentre as alegações, documentos e procedimentos periciais, concordo com a conclusão do ilustre colega jurisperito que há incapacidade total e permanente para a função que exercia habitualmente, concluindo pela possibilidade de concessão de auxílio-doença previdenciário. Acrescentou, todavia, o douto médico da autarquia previdenciária: Discordo apenas da permanente condição, dado que a autora tem idade para ser treinada em função apropriada para garantir sua subsistência (fl. 122). Nesse passo, observa-se no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 123, bem como nos documentos de fls. 152/153, que a autora exerceu atividades profissionais remuneradas na empresa Tinkerbell Modas Ltda. durante longo período de tramitação da ação, 05.01.2009 a 26.01.2010, o que corrobora, a meu ver, o parecer do médico perito do INSS, Dr. José Eduardo Milori Consentino, na parte em que atesta que seu quadro clínico da autora, somado à sua pouca idade, permite a readaptação profissional em atividades que garantam sua subsistência (fl. 122). Com efeito, em que pese estar caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades de Costureira, concluo, no caso específico, diante das provas constituídas nos autos, especialmente o exercício de atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS, que dada a pouca idade e grau de instrução da autora, ser perfeitamente possível sua reintegração profissional em outras atividades que garantam sua subsistência, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para restabelecer o

benefício de auxílio-doença NB 31/505.408.840-3, desde a data de sua cessação, 04.07.2007, porém, com termo final fixado em 04.01.2009, data anterior ao início do vínculo de trabalho com a empresa Tinkerbell Modas Ltda.. Cumprime ressaltar, por fim, que eventual agravamento da lesão e a necessidade de nova cirurgia constituirão fato novo, o que demandará novo requerimento administrativo ou, caso necessário, a propositura de nova ação autônoma. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora GIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença NB 31/505.408.840-3, desde a data de sua cessação administrativa, 04.07.2007, com termo final fixado em 04.01.2009, data anterior ao início do vínculo de trabalho com a empresa Tinkerbell Modas Ltda., devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006905-3) - ISAAC GONCALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-

se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 27.11.1981 a 10.05.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.11.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fls. 27/29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Quanto ao período de 06.03.1997 a 10.05.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), verifico que o mesmo não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Com efeito, considerando que o PPP de fls. 30/31 refere-se apenas a períodos posteriores 01.01.2004, não há como vinculá-lo ao laudo técnico de fls. 27/29, emitido em 15.10.2003, e que se refere expressamente apenas ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 27.11.1981 a 05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 36/41 e comunicado de decisão de fls. 45/46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 10.05.2007, possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, correspondente a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, o qual não foi cumprido, posto que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 9 27 8.577 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 7 22 3112 dias Soma: 31 16 49 11.689 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 19 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse

posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 27.11.1981 a 05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9) - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.11.1980 a 01.07.1988 (Industrial Levorin S.A.) e 28.08.1989 a 27.11.2003 (Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.11.1980 a 01.07.1988, laborado na empresa INDUSTRIAL LEVORIN S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32 e laudo técnico de fls. 29/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Observo, entretanto, que o período de 28.08.1989 a 27.11.2003 (Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais) não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34 e 123/125 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Assim sendo, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 06.11.1980 a 01.07.1988 (Industrial Levorin S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 64/65 e comunicado de decisão de fls. 69/70), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.03.2007, possuía 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o

reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.11.1980 a 01.07.1988 (Industrial Levorin S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007477-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007477-2) - JAIME DIAS DA MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder

Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas

geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incidência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42

da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 09.09.1987 a 30.07.1988 (Transzero Transportadora de Veículos Ltda.) e 17.05.1990 a

05.03.1997 (Transzero Transportadora de Veículos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 09.09.1987 a 30.07.1988, laborado na empresa TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fls. 28/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 17.05.1990 a 05.03.1997, laborado na empresa TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fls. 28/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 09.09.1987 a 30.07.1988 (Transzero Transportadora de Veículos Ltda.) e 17.05.1990 a 05.03.1997 (Transzero Transportadora de Veículos Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 41/42 e comunicado de decisão de fls. 50/51), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.08.2005, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.984.795-2, com DIB em 07.04.2009. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 09.09.1987 a 30.07.1988 (Transzero Transportadora de Veículos Ltda.) e 17.05.1990 a 05.03.1997 (Transzero Transportadora de Veículos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JAIME DIAS DA MOTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 19.08.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007537-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007537-5) - NILSON GALVAO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários

do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial

relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço

nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 22.05.1978 a 02.01.1984 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 01.02.1984 a 19.01.1987 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 03.07.1992 a 16.04.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.05.1978 a 02.01.1984, laborado na PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., exercendo a função de Vigilante, munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;2. de 01.02.1984 a 19.01.1987, laborado na PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., exercendo a função de Vigilante, munido de arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;3. de 03.07.1992 a 16.04.2007, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como bactérias, fungos,

vírus, protozoários e coliformes fecais, além de umidade excessiva devidos à infiltração de água, bem como a tensões elétricas superiores a 440 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 118/119, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.3 e 1.1.8, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, itens 2.0.0 e 3.0.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 22.05.1978 a 02.01.1984 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 01.02.1984 a 19.01.1987 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 03.07.1992 a 16.04.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).-

Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 42/43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.04.2007, possuía 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.05.1978 a 02.01.1984 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 01.02.1984 a 19.01.1987 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) e 03.07.1992 a 16.04.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo o INSS conceder ao autor NILSON GALVÃO DE CAMPOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 27.04.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008310-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008310-4) - SIDNEI DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos

individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 -

DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial seu período de trabalho de 10.05.1978 a 05.03.1997, exercido na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com sua conversão em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do coeficiente de 1,40, restabelecendo-se, por consequência, seu benefício previdenciário, suspenso administrativamente. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, em razão da exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, atestada nos formulários DSS-8030 de fls. 93, 94 e 95, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Desta forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de 10.05.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), o que

demonstra que a suspensão do benefício NB 42/111.849.320-3, concedido em 20.10.2001 e cessado em 04.12.2007, se deu indevidamente. Deixo de apreciar, no entanto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que a medida já foi objeto de apreciação e deferimento em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.1044447-7, reproduzida às fls. 214/220. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 10.05.1978 a 05.03.1997, (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/111.849.320-3 (DIB 20.10.2001) ao autor SIDNEI DOS SANTOS, a contar da data de sua suspensão, 04.12.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005993-3) - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido

alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pela expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região,

AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 21.06.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 30.10.2006 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90,1 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, devidamente subscrito por

Médica do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 31.10.2006 a 21.06.2007 não pode ser reconhecido como especial, haja vista a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos, cumprindo-me ressaltar que o PPP de fls. 22/23 não se presta como prova para períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 30.10.2006. Assim sendo, somente o período de 06.03.1997 a 30.10.2006 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.) deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 44/50 e comunicado de decisão de fls. 54/55), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.06.2007, possuía 36 (trinta e seis) anos e 14 (vinte e quatorze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.033.606-6, com DIB em 10.08.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.03.1997 a 30.10.2006 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 21.06.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009645-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009645-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/530.507.977-9, que perdurou até 09.06.2008, conforme demonstram os documentos de fls. 42/45 e 67, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o

requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 83/87 dá conta de que o autor é portador de visão subnormal em olho direito e cegueira em olho esquerdo, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em 2008 (fl. 87). Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para 2008, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/530.507.977-9, em 09.06.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor MARIO ALVES DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/530.507.977-9, 09.06.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016197-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016197-5) - INA SUELY MAURICIO DO LAGO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 20 de março de 1990, consoante documento de fl. 28. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo, de início, beneficiados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A

renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A autora juntou aos autos os extratos da DATAPREV de fls. 30, no qual consta que, embora tenha direito à revisão de seu benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, esta não havia sido efetuada até a data de expedição do referido extrato, ocorrida em 11 de agosto de 2009, impondo-se, assim, a procedência do pleito. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora INA SUELI MAURICIO LAGO, NB 21/086.128.778-9, desde a data em que se tornou devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA (SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

1. Fls. 124/125: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifestem-se as partes autora e INSS sobre a Contestação do co-réu de fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 110 e 118: Designo audiência para o dia 12 de Julho de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 102 e substituição de fls. 110, que comparecerão independentemente de intimação. 4. Intime-se o MPF da designação de audiência do item 3. Int.

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls. 204, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a apreciação do pedido de pensão por morte requerida (fls. 203), ou comprovação do requerimento de medida judicial cabível, para fins de habilitação como sucessor. Int.

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE (REPRESENTADO POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) X DENISE VARGAS BONNE (REPRESENTADA POR SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE) (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/143: Ciência às partes da cota ministerial. 2. Fls. 144-verso: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/186: Dê-se ciência as partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007336-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007336-6) - LAURO DE PAULA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/160: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2.

Fls. 95: Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/152: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral (Fls. 143), entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.Int.

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/144: Ante o pedido do autor e a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Psiquiatra, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiatra do Juízo.Int.

0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0) - GENIVAL GOMES SIMPLICIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/125: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 103/114, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 137/140: O pedido de tutela será decidido em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104/104-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005737-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005737-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005801-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005801-1) - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 218, informando a designação de audiência para dia 19/07/2011 às 15:45 horas junto ao r. Juízo Deprecado (Birigui-SP).Int.

0007354-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007354-1) - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 147 informando a designação de audiência para dia 04 de maio de 2011 às 13:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008547-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008547-6) - MARIA JOSE BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.101/103: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 83/84, bem como os esclarecimentos de fls. 98, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009268-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009268-7) - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0009803-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009803-3) - JOAO FELIX DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/71-verso. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/120 e 122/124: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 132) e pela parte autora (fls. 148/150), bem como o seu assistente técnico (fls. 167). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social está comprovada pelas cópias de CTPS e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ora juntado às fls. 23/25 e 55/57, os quais comprovam a manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social até a data de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.121.784-6, o qual foi mantido até 21 de agosto de 2008. A incapacidade total e permanente do autor está comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 47/53, que atestou a existência de incapacidade total e temporária do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa, fixando, ainda, a data de início da referida incapacidade em novembro de 2006. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS o restabelecimento do pagamento do benefício ao autor JOSÉ ALVES QUEIROZ, NB

532.816.520-5, até que nova perícia médica seja realizada dentro de 06 (seis) meses a contar de 13.01.2011. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para o cumprimento desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/186: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 167/178, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 158/158-verso e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006213-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006213-4) - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0) - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento às fls. 170/172, bem como o laudo pericial às fls. 223/230. Oficie-se, eletronicamente, ao INSS para que cesse o benefício de auxílio doença. 2. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 223/230, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, tendo em vista a impugnação da parte autora (fls. 233/241) ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Conforme se constata à fl. 55, o réu concedeu o benefício 31/ 117.006.796-1 de 04/06/2007 a 12/02/2009. Tratando-se, assim, de pedido de concessão de aposentadoria a partir da data da alegada alta indevida, não é necessário, em princípio, analisar-se a qualidade de segurado e a carência, visto que reconhecidas pelo INSS. No tocante à incapacidade, verifico às fls. 39-46, que em 09/09/2009 o autor foi submetido a exame médico pericial por expert nomeado pelo Juizado Especial Federal. O referido perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, sendo fixada a data de início da incapacidade em agosto de 2007, conforme análise e conclusão de fl. 42. Destarte, diante do quadro clínico da parte autora e do período de percepção do auxílio-doença, mostra-se cabível o restabelecimento e manutenção desse benefício até a sentença judicial. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o auxílio-doença da parte autora (31/ 570.546.906-0), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência. Intime-se o réu, notificando-o eletronicamente para o cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação acerca do laudo pericial, bem como sobre o interesse em produzir provas, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 176vº. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na

Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0004601-56.2010.403.6183 - ANGELINA NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005806-23.2010.403.6183 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 70.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0006796-14.2010.403.6183 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007947-15.2010.403.6183 - LUZINETE FRANCISCO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008888-62.2010.403.6183 - ARNALDO FERREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0001320-58.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP X SIGUECO WATANABE(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 70/71: O pedido deverá ser formulado perante o juízo de origem.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0000321-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000321-1) - JOSE DONIZETI PORTELLA DE BIASO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar JOSE DONIZETI PORTELLA DE BIASO, bem como o número do RG conforme consta da cópia do documento de fl. 18. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. Comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome no CPF (fl. 19), bem como providencie a regularização da sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001592-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001592-4) - ARIIVALDO VASQUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de cinco (5) dias o item 4 do despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0001757-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001757-0) - JOSE WILSON FERREIRA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o pólo ativo para constar JOSE WILSON FERREIRA BORGES (fls. 26). 2. Tendo em vista que na cópia do CPF (fl. 27) consta JOSE WILSON PEREIRA BORGES, comprove a parte autora a regularização junto ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, providencie a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração em que conste o nome correto do outorgante (fl. 23). 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

0002257-05.2010.403.6183 - LUISA ROSA DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/46: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar LUISA ROSA DO NASCIMENTO (fls. 18/19). 2. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação. 3. Providencie aparte autora a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência), tendo em vista a divergência do nome constante às fls. 15/16. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0003328-42.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 45 - Acolho como aditamento à inicial. 3. Sem prejuízo, cite-se. 4. Int.

0003807-35.2010.403.6183 - ELISA DE OLIVEIRA CRESPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 85: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração com os dados corretos da autora. 3. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Int.

0003949-39.2010.403.6183 - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: recebo como aditamento à inicial. 2. Cumpra integralmente a parte autora o item 3 de fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0004149-46.2010.403.6183 - AIRTON FUENTES MOLINA(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23 e 24/26: recebo como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora o nome da co-autora BEATRIZ MENDES FUENTES, tendo em vista o que consta à fl. 14 destes autos. Após, será determinada a retificação do pólo ativo nos dados da autuação. 2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, considerando o aditamento de fls. 22/26. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0004171-07.2010.403.6183 - SEVERINA LEONOR DE ANDRADE(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/23: a procuração apresentada não atende o determinado no item 2 de fl. 20, pois além de constar expressamente que destina-se a representação perante o INSS, não outorga os poderes da cláusula ad judicium, assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0005385-33.2010.403.6183 - LITERCILIO BATISTA DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0005508-31.2010.403.6183 - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora corretamente os itens 2 e 3 do despacho de fl. 28, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 183/194 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0011416-69.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0012768-62.2010.403.6183 - DAMOCLES PERRONI CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0012855-18.2010.403.6183 - WALDEVINO TREVISSAN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0012924-50.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DANGELO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0012930-57.2010.403.6183 - IVONE REGINA FERNANDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0012994-67.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA SOARES DE ANDRADE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0012995-52.2010.403.6183 - NORIVAL BARSOTTI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013002-44.2010.403.6183 - PAULO AFONSO GONCALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0013028-42.2010.403.6183 - GIUSEPPE SCIMECA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013029-27.2010.403.6183 - DAVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013030-12.2010.403.6183 - IVA MARIA DE JESUS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013066-54.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013112-43.2010.403.6183 - GERALDO CUSTODIO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0013135-86.2010.403.6183 - DECIO DE FIGUEIREDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013139-26.2010.403.6183 - ADALGIZA ALVES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013190-37.2010.403.6183 - DOMINGOS BONAFE CORREA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013202-51.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0013208-58.2010.403.6183 - MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013224-12.2010.403.6183 - DIRCEU SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013236-26.2010.403.6183 - JOSE ANANIAS FILHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013255-32.2010.403.6183 - TOSHIO YOTSUMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013256-17.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013257-02.2010.403.6183 - CLAUDIO BELLUSCI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013326-34.2010.403.6183 - SANTO FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013336-78.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO VITALINO PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013376-60.2010.403.6183 - SONIA NAVARRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E

SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013394-81.2010.403.6183 - OZELIO DIONISIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013400-88.2010.403.6183 - AMILTON APARECIDO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013478-82.2010.403.6183 - DELBIO DI DONATO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Cite-se.Int.

0013493-51.2010.403.6183 - VALDEMIR ALVES PACHECO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013571-45.2010.403.6183 - FRANCISCO NETO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013631-18.2010.403.6183 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013708-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA BENEDITO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013711-79.2010.403.6183 - OSVALDINO GOMES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013740-32.2010.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0013977-66.2010.403.6183 - JANINA DE CASTRO ROMINGER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0013987-13.2010.403.6183 - GERISNALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014118-85.2010.403.6183 - JOSE TOMAZ GARCIA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014348-30.2010.403.6183 - IRACI JULIA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014472-13.2010.403.6183 - EDUARDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014490-34.2010.403.6183 - MARIE HANATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014585-64.2010.403.6183 - ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014594-26.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014631-53.2010.403.6183 - LUIZ PORTEIRO RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014636-75.2010.403.6183 - GENIVAL SOARES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014641-97.2010.403.6183 - FRANCISCO NICOLA RAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014645-37.2010.403.6183 - JOSE GRANDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014690-41.2010.403.6183 - SIRIO JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014693-93.2010.403.6183 - JOSE JORGE DELFINO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014704-25.2010.403.6183 - JOAO JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014712-02.2010.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014730-23.2010.403.6183 - REINALDO DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014863-65.2010.403.6183 - CLOVIS JOSE LIMA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito

(...)

0014870-57.2010.403.6183 - PAULO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014891-33.2010.403.6183 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, esclareça a parte autora o endereçamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014895-70.2010.403.6183 - LEONARDO BATISTA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014955-43.2010.403.6183 - RAFAEL DUARTE MARTINS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0014959-80.2010.403.6183 - LUIZ MIGUEL GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0014989-18.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 28.5. Fl. 71: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0014991-85.2010.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0015211-83.2010.403.6183 - MARIA GERTRUDES DE LIMA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015397-09.2010.403.6183 - DENER PIOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015625-81.2010.403.6183 - LAERCIO BORGES DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0015674-25.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização do nome constante da procuração de fl. 25 e da declaração de hipossuficiência de fl. 26, tendo em vista o que consta da inicial e da cópia do documento de fl. 29. Após, será apreciado o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Fl. 63: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.5. Esclareça a parte autora o pedido de tramitação prioritária (fl. 3), considerando a data de nascimento da autora, constante da cópia do documento de fl. 29.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações e para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0015799-90.2010.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 92.0087996-9, mencionado à fl. 16 destes autos. 7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0015803-30.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO MAROCHITTE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0015843-12.2010.403.6183 - ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015952-26.2010.403.6183 - DAMIAO VITORINO DA SILVA(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação a ACELINO TIMOTIO RAMOS - OAB/SP 237.921, tendo em vista a sua ausência no mandado de fl.20. Após, anote-se seu nome para fins de publicação.3. Fl. 70: recebo como aditamento à inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0015986-98.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. FL. 39: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários

ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0016003-37.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM CORREIA NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Oficie-se ao MM. Juízo de Curvelo/MG, solicitando informações sobre o processo de Investigação de Maternidade.Int.

0002002-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002002-6) - MARIA BEATRIZ ALMEIDA PRADO DA FONSECA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIEGO SILVA DE SALVINO

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002870-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002870-0) - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005800-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005800-5) - CICERO FERREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006949-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006949-0) - JOSE LINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000383-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000383-5) - LUIZ GONZAGA GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando que a Lei 8213/91 não escusa o beneficiário da devolução de valores recebidos além do devido, mesmo na hipótese de boa-fé (artigo 115, parágrafo 1º), defiro o requerimento de fl. 353 para tomada das providências administrativas cabíveis.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001566-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001566-7) - VICENTE MARIANO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9) - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 177/180 - Ciência ao INSS.Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s)

meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0003868-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003868-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0004727-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004727-2) - ALEXANDRE DIAS DE NOVAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0005490-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005490-2) - AMARO ZEFERINO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0005548-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005548-7) - OLIVEIROS PEDRO DOS SANTOS(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0005557-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005557-8) - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0006162-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006162-1) - ENIVALDO ALVES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0006455-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006455-5) - CLODOMIRO DE LIMA LEAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6) - CICERO RAUJO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUZA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2) - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0002740-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002740-0) - JOAO TAVARES DE LIRA NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0004196-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004196-1) - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007159-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007159-0) - EVARISTO ALVES DE TOLEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007906-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007906-0) - ENEAS VINIERI(SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000267-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000267-4) - LUIZ HELIO DA SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000369-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000369-1) - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002961-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002961-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003457-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003457-2) - DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a subscritora de fl. 222 se está se habilitando o Espólio de Olívio de Jesus Macedo ou seus sucessores, observando-se o disposto no artigo 112 da Lei nº. 8.213/91 c.c. artigo 1060, do Código de Processo Civil, sendo que, na primeira hipótese deverá ser carreado aos autos o termo de inventariante e regularizar-se a representação processual, sendo o caso da segunda hipótese providencie a certidão de in(existência) de habilitado(s) a pensão por morte.Prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.